

ORGANIZADORES
MARCELO LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO
GUSTAVO FERREIRA SANTOS
JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA
GLAUCO SALOMÃO LEITE

ANISTIA A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS NO BRASIL

LIMITES JURÍDICOS E PROTEÇÃO
DO ESTADO DE DIREITO

AUTORES

Ana Paula D. Inglês Barbalho	José Geraldo de Sousa Junior
André Rufino do Vale	José Luís Bolzan de Moraes
Andréa Depieri de A. Reginato	José Rodrigo Rodriguez
Andréia Kerber	Júlia Guimarães
Breno Baía Magalhães	Lenio Luiz Streck
Carolina Cyrillo	Liana Cirne Lins
Celso de Mello	Liton Lanes Pilau Sobrinho
Daniel Carneiro L. Romaguera	Luís Emmanuel B. da Cunha
Dimas Pereira Duarte Júnior	Luiz Guilherme Arcaro Conci
Diogo Bacha e Silva	Manoel S. Moraes de Almeida
Emílio Peluso Neder Meyer	Marcelo A. Cattoni de Oliveira
Eneá de Stutz e Almeida	Marcelo Labanca C. de Araújo
Felipo Pereira Bona	Marcelo Uchôa
Fernanda Frizzo Bragato	Marcos Leite Garcia
Fernando Facury Scaff	Margarida Lacombe Camargo
Filipe Cortes de Menezes	Maria Lúcia Barbosa
Gabriel de Moraes	Mario Cesar Andrade
Gabriela Maia Rebouças	Martônio Mont'Alverne B. Lima
Glauco Salomão Leite	Maurício Gentil Monteiro
Gustavo Ferreira Santos	Maurício Rands
Gustavo Siqueira	Paulo Calmon N. da Gama
Ivanilda Figueiredo	Ricardo Evandro S. Martins
João Paulo Allain Teixeira	Roberta Camineiro Baggio
João Ricardo Dornelles	Valeska D. Pinto Ferreira
José Carlos Moreira da S. Filho	Yanne Teles

ORGANIZADORES
MARCELO LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO
GUSTAVO FERREIRA SANTOS
JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA
GLAUCO SALOMÃO LEITE

ANISTIA A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS NO BRASIL

LIMITES JURÍDICOS E PROTEÇÃO
DO ESTADO DE DIREITO

AUTORES

Ana Paula D. Inglês Barbalho	José Geraldo de Sousa Junior
André Rufino do Vale	José Luis Bolzan de Moraes
Andréa Depieri de A. Reginato	José Rodrigo Rodriguez
Andréia Kerber	Júlia Guimarães
Breno Baía Magalhães	Lenio Luiz Streck
Carolina Cyrillo	Liana Cirne Lins
Celso de Mello	Liton Lanes Pilau Sobrinho
Daniel Carneiro L. Romaguera	Luis Emmanuel B. da Cunha
Dimas Pereira Duarte Júnior	Luiz Guilherme Arcaro Conci
Diogo Bacha e Silva	Manoel S. Moraes de Almeida
Emílio Peluso Neder Meyer	Marcelo A. Cattoni de Oliveira
Eneá de Stutz e Almeida	Marcelo Labanca C. de Araújo
Felipe Pereira Bona	Marcelo Uchôa
Fernanda Frizzo Bragato	Marcos Leite Garcia
Fernando Facury Scaff	Margarida Lacombe Camargo
Filipe Cortes de Menezes	Maria Lúcia Barbosa
Gabriel de Moraes	Mario Cesar Andrade
Gabriela Maia Rebouças	Martonio Mont'Alverne B. Lima
Glauco Salomão Leite	Maurício Gentil Monteiro
Gustavo Ferreira Santos	Maurício Rands
Gustavo Siqueira	Paulo Calmon N. da Gama
Ivanilda Figueiredo	Ricardo Evandro S. Martins
João Paulo Allain Teixeira	Roberta Camineiro Baggio
João Ricardo Dornelles	Valeska D. Pinto Ferreira
José Carlos Moreira da S. Filho	Yanne Teles



Conselho Editorial: Erivaldo Cavalcanti (BRA)
Estefânia Queiroz (BRA)
Leonardo Pasquali (ITA)
Luis Fernando Sgarbossa (BRA)
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger (BRA)
Roberto Viciano Pastor (ESP)

Revisão: Do Autor

Projeto Gráfico: Carlos Lopes

ANISTIA A ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS NO BRASIL: limites jurídicos e proteção do Estado de Direito / organizada por Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, Gustavo Ferreira Santos, João Paulo Allain Teixeira e Glauco Salomão Leite. – 1. ed. – Recife: Editora Publius, 2025.
346 p. ; PDF

ISBN 978-65-85007-39-9

1. Anistia – Brasil. 2. Democracia – Aspectos jurídicos – Brasil. 3. Estado de Direito – Brasil. 4. Direito Constitucional – Brasil. I. Araújo, Marcelo Labanca Corrêa de. II. Santos, Gustavo Ferreira. III. Teixeira, João Paulo Allain. IV. Leite, Glauco Salomão.

CDD: 342.81

Printed in Brazil - Impresso no Brasil

Todos os direitos reservados. Nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais é proibida a reprodução total ou parcial desta obra por qualquer forma ou meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de fotocópias e gravação, sem permissão por escrito do autor.

APRESENTAÇÃO

Inicialmente, agradecemos a todos os autores que em um curto espaço de tempo se dispuseram a escrever importantes reflexões sobre um tema tão sensível para a democracia brasileira atual e aos que autorizaram a publicação neste livro de artigos já divulgados em páginas da internet.

O presente livro surge em um momento delicado da democracia brasileira em que o Congresso Nacional discute um projeto de lei de anistia àqueles que praticaram atos antidemocráticos que culminaram na invasão aos Poderes no dia 8 de janeiro de 2023. Em resposta, este livro reúne reflexões críticas sobre os limites constitucionais da anistia em regimes democráticos pois o Brasil não aguenta mais golpes e tentativas de golpes em sua história constitucional.

Mais do que um repositório técnico-jurídico, este livro é uma convocação à memória e à responsabilidade democrática. As anistias, quando concedidas fora de contextos legítimos de transição política ou reconciliação nacional, tornam-se instrumentos de apagamento histórico, de estímulo à impunidade. Uma verdadeira espada de Dâmocles que pode cair sobre a democracia. É precisamente essa a preocupação que perpassa por todos os textos aqui reunidos. Anistiar quem, em uma democracia, buscou implementar uma ditadura é, na prática, normalizar o autoritarismo.

Os autores e autoras, juristas, pesquisadores e pesquisadoras de distintas regiões e formações, analisam nos diversos capítulos desta obra o instituto da anistia sob diversas perspectivas,

constitucionais, históricas, penais, de proteção internacional e comparadas.

Neste livro, o leitor irá encontrar textos que revisitam o caso brasileiro da Lei de Anistia de 1979 como ponto histórico para o exame do projeto de lei de anistia que está atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Há textos que dialogam com experiências internacionais, como a da Espanha, que recentemente debateu o tema ligado ao processo catalão. Há também textos que analisam a anistia sob a perspectiva de proteção de direitos humanos e, também, analisando de que maneira o direito ao protesto pode ser exercido nos limites democráticos.

O objetivo do livro, portanto, é duplo: fornecer fundamentos jurídicos sólidos para o debate público, demarcar posição firme pela inviabilidade jurídica e inconstitucionalidade da anistia a quem tentou o golpe de 2023. Mas, também, este livro tem o papel de registrar, para a história, que houve professores, pesquisadores, juristas comprometidos com o valor democrático, com resistência jurídica e intelectual sólidas para reposicionar o debate da anistia para que o instituto seja interpretado à luz de critérios democráticos, e não o inverso.

A Constituição de 1988 não permite o esquecimento dos ataques à democracia, e esta obra é uma afirmação disso: um esforço coletivo para reafirmar os compromissos democráticos da comunidade jurídica brasileira e denunciar qualquer tentativa de instrumentalizar a anistia como salvo-conduto que incentiva novas tentativas de golpes no futuro.

Recife, maio de 2023.

Os organizadores

SUMÁRIO

“A ARTE PODE DURAR” AINDA ESTAMOS TODOS AQUI 13

Ana Paula Daltoé Inglês Barbalho

José Geraldo de Sousa Junior

ANISTIA NO JOGO ENTRE PODERES: XEQUE-MATE OU TRAPAÇA
INCONSTITUCIONAL? 21

André Rufino do Vale

ANISTIA COMO PARTE DO GOLPE..... 30

Andréa Depieri de Albuquerque Reginato

Gabriela Maia Rebouças

OS PROFANADORES DO REGIME DEMOCRÁTICO E A IMPOSSIBI-
LIDADE CONSTITUCIONAL DE ANISTIÁ-LOS 46

Celso de Mello

DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E ANISTIA NO PÓS-DITADURAS:
LEGADOS DA OPERAÇÃO CONDOR NA AMÉRICA DO SUL. 62

Carolina Cyrillo

DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, REPUBLICANISMO E OS LIMITE-
S DO ANISTIÁVEL NO BRASIL..... 67

Daniel Carneiro Leão Romaguera

João Paulo Allain Teixeira

UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE ANISTIA, DEMOCRACIA E A
CONSTITUIÇÃO DE 1988: A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL
DO PL 2858/2022 E SEUS SUBSTITUTIVOS. 79

Diogo Bacha e Silva

Júlia Guimarães

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira

ANISTIA INCONSTITUCIONAL 91

Emilio Peluso Neder Meyer

A ANISTIA POLÍTICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988..... 105

Eneá de Stutz e Almeida

A ANISTIA INVERTIDA: O PERDÃO AO ATENTADO DE 08.01.2023
E A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA 114

Filipe Cortes de Menezes

Dimas Pereira Duarte Júnior

IDEIAS FORA DO LUGAR: A ANISTIA ENTRE O MACRO E O MICRO-
JURÍDICO..... 120

Fernando Facury Scaff

O PERDÃO E O ABISMO: O PL N.º 2858/2022 E A ANISTIA COMO
ARTIFÍCIO DE EROSÃO DEMOCRÁTICA..... 127

Gabriel de Moraes

Valeska D. Pinto Ferreira

Breno Baía Magalhães

ENTRE O CONTORCIONISMO CONSTITUCIONAL E A DEFESA DA
DEMOCRACIA 141

Glauco Salomão Leite

Luiz Guilherme Arcaro Conci

ENTRE O DIREITO AO PROTESTO E OS ATOS DE DESTRUIÇÃO DA
DEMOCRACIA 146

Gustavo Ferreira Santos

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE ANISTIAS E GOLPES: JACAREACAN-
GA, UM LEVANTE MILITAR NO INÍCIO DO GOVERNO JUSCELINO
KUBITSCHK (1956) 151

Gustavo Siqueira

Andréia Kerber

ANISTIA, A QUEM SERÁ QUE SE DESTINA? UMA ANÁLISE A PARTIR
DA CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS LGBTIAPN+ EM RAZÃO DE
SUAS IDENTIDADES 157

Ivanilda Figueiredo

ANISTIA PARA GOLPISTAS E TERRORISTAS É INCONSTITUCIO-
NAL 168

João Ricardo Dornelles

SEM ANISTIA PARA GOLPISTAS E TORTURADORES DE ONTEM
E DE HOJE – OS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS CRIMES DA DITA-
DURA 182

José Carlos Moreira da Silva Filho

ANISTIA PARA O GOLPE (GOLPISTAS) É GOLPE CONTRA A ANISTIA!.....193

José Luis Bolzan de Moraes

CONTRA A LEI DO GOLPE: É IMPOSSÍVEL PERDOAR UM PECADO ETERNO CONTRA A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA201

José Rodrigo Rodriguez

POR QUE QUALQUER ANISTIA PARA GOLPISTAS É INCONSTITUCIONAL209

Lenio Luiz Streck

NÃO HÁ ALTERNATIVAS PARA AS PENAS APLICADAS AOS GOLPISTAS.....212

Lenio Luiz Streck

A DEMOCRACIA OBRIGA-SE A DEFENDER A SI MESMA.215

Liana Cirne Lins

ESQUECIMENTO, MEMÓRIA E A DEFESA DA DEMOCRACIA: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM TEMPOS DE CRISE.....218

Liton Lanes Pilau Sobrinho

BASTA DE IMPUNIDADE: ANISTIA PARA GOLPISTAS, NÃO!226

Manoel Severino Moraes de Almeida

Luis Emmanuel Barbosa da Cunha

ANISTIA 100% INCONSTITUCIONAL.....237

Marcelo Uchôa

DEMOCRACIA E ANISTIA PARA OS GOLPISTAS DE 2023: BRASIL,
DITADURA NUNCA MAIS.....240

Marcos Leite Garcia

O PARADOXO DA AUTODESTRUÇÃO DEMOCRÁTICA: A INCONSTITUCIONALIDADE DO PL DA ANISTIA QUE VISA O PERDÃO LEGISLATIVO AOS AUTORES DOS ATOS GOLPISTAS DE 8 DE JANEIRO E DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATENTADOS CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.251

Maria Lúcia Barbosa

Felipo Pereira Bona

QUAL O LIMITE DA ANISTIA: É POSSÍVEL NEGOCIAR O INEGOCIÁVEL?270

Mario Cesar Andrade

Margarida Lacombe Camargo

ANISTIA E CONSTITUIÇÃO277

Martonio Mont’Alverne Barreto Lima

O OSCAR DE “AINDA ESTOU AQUI”: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, SEM ANISTIA.....283

Maurício Gentil Monteiro

A ANISTIA É INCONSTITUCIONAL E POLITICAMENTE INVIÁVEL.....288

Maurício Rands

CRIMES IMPRESCRITÍVEIS SÃO INANISTIÁVEIS293

Paulo Calmon Nogueira da Gama

A MÍSTICA DO GOLPE DE ESTADO300

Ricardo Evandro S. Martins

ANISTIA, PACIFICAÇÃO E A PERVERSA DINÂMICA ANTICONSTITUCIONAL: A INSUSTENTABILIDADE DE ANISTIAR TORTURAS E GOLPES DE ESTADO.....318

Roberta Camineiro Baggio

Fernanda Frizzo Bragato

O CASO ESPANHOL DA CATALUNHA E A ANISTIA PRÊT-À-PORTER NO BRASIL.331

Yanne Teles

Marcelo Labanca Corrêa de Araújo

“A ARTE PODE DURAR”¹ AINDA ESTAMOS TODOS AQUI

Ana Paula Daltoé Inglês Barbalho²

José Geraldo de Sousa Junior³

Nesta semana Fernanda Torres ganhou o Globo de Ouro de melhor atriz em filme de drama por sua atuação em “Ainda Estou Aqui”, produção original Globoplay.

No filme, a atriz revive a história real de Eunice Paiva, advogada que passou 40 anos procurando a verdade sobre Rubens Paiva, seu marido desaparecido durante a ditadura militar no Brasil.⁴

Fernanda Torres se tornou a primeira atriz brasileira a receber o Globo de Ouro na madrugada da segunda-feira, 06 de janeiro. A atriz dedicou o prêmio à sua mãe, Fernanda Montenegro, indicada em 1999 pela sua performance em Central do Brasil, também dirigido por Walter Salles.

“Vocês não têm ideia. Ela [Fernanda Montenegro] estava aqui há 25 anos. Isso é uma prova de que a arte persiste através da vida, mesmo em momentos difíceis, como os que Eunice Paiva viveu”, afirmou a atriz Fernanda Torres em seu discurso.⁵

1 Nota dos editores: Artigo publicado originalmente no Jornal Brasil Popular, disponível em <https://expresso61.com.br/2025/01/16/a-arte-pode-durar/>

2 Ouvidora Pública do Serviço Florestal Brasileiro, advogada e bióloga pela Universidade de Brasília, Presidente da Comissão Justiça e Paz de Brasília.

3 Jurista, Professor Emérito da Universidade de Brasília (UnB), fundador e coordenador do grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”. Foi reitor da UnB (2008/2012), membro da Comissão Justiça e Paz de Brasília

4 <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2025/01/06/a-arte-pode-durar-veja-o-discurso-completo-de-fernanda-torres-no-globo-de-ouro.ghtml>

5 <https://olhardigital.com.br/2025/01/06/cinema-e-streaming/fernanda-torres-buscas-por-atriz-brasileira-na-internet-batem-recorde/>

Era o início da década de 1970, o Brasil do Ato Institucional n. 5, decretado em 13 de dezembro de 1968, enfrenta o endurecimento da ditadura militar. O AI 5 impõe o fechamento do congresso, a censura prévia, a intensificação das torturas e das mortes de militantes contrários ao regime ditatorial brasileiro.⁶

No Rio de Janeiro, a família Paiva - Rubens, Eunice e seus cinco filhos - vive à beira da praia em uma casa de portas abertas para os amigos. Um dia, Rubens Paiva é levado por militares à paisana e desaparece.⁷

A premiação e o discurso de Fernanda Torres incendiaram a internet no Brasil - e no mundo. As buscas pela atriz brasileira na internet bateram recorde e surgiram no topo dos termos mais buscados globalmente, superando as colegas e concorrentes Angelina Jolie e Kate Winslet.⁸

Fernanda Torres foi mencionada em 2,54 milhões de posts nas redes sociais desde domingo, 05 de janeiro, até o fim da tarde do dia seguinte. Um levantamento da consultoria Bites mostrou que as publicações sobre a atriz brasileira geraram 44,2 milhões de interações entre curtidas, comentários, compartilhamentos. No mesmo período, foram 334 mil menções a Lula e 191 mil menções a Jair Bolsonaro.⁹

6 https://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_Institucional_n.5

7 [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ainda_Estou_Aqui_\(filme_de_2024\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ainda_Estou_Aqui_(filme_de_2024))

8 <https://olhardigital.com.br/2025/01/06/cinema-e-streaming/fernanda-torres-buscas-por-atriz-brasileira-na-internet-batem-recorde/>

9 <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2025/01/fernanda-torres-minimiza-tentativa-de-boicote-da-direita-a-ainda-estou-aqui-foram-ver-o-filme-e-choraram.ghtml>

A arte realmente pode durar

Houve uma tentativa frustrada de boicote ao filme “Ainda Estou Aqui” pela direita brasileira. O fato é que o Brasil vivencia uma espécie de tecido social fragilizado pela polarização política. “Ainda Estou Aqui” traz as dores não reconciliadas de famílias devastadas, de pais, de mães e dos próprios mortos – talvez, por isso, toque a todos e poderia ser utilizado como convite ao diálogo político, a solucionar os temas antigos e ao início de uma <<possível>> reconciliação social entre os brasileiros.¹⁰⁻¹¹ Não é uma equação simples.

Na mesma semana da premiação de Fernanda Torres, completou-se dois anos da tentativa de golpe do 08 de janeiro de 2023.¹²

A coluna de Pedro Duran na CNN foi precisa:

“há um simbolismo profundo de que o Globo de Ouro de melhor atriz em drama tenha vindo três dias antes do dia 8 de janeiro, data que virou sinônimo de ataque à democracia brasileira.

A resiliência de Eunice Paiva, esposa de Rubens Paiva, interpretada por Fernanda, atravessou fronteiras e quebrou paradigmas sob a direção de Walter Salles, o mesmo responsável por levar o Brasil ao ponto mais próximo do Oscar até hoje, com Central do Brasil 26 anos atrás.

A história contada por Salles e interpretada por Fernanda e Selton Mello, mostra como a ditadura brasileira despedaçou famílias, pra muito além da censura, da opressão e da supressão do direito de escolha.

É impossível assistir ao filme e sentir alguma nostalgia da ditadura militar brasileira, que dizimou sonhos e impôs ao país um

10 <https://veja.abril.com.br/cultura/fernanda-torres-sobre-polarizacao-politica-vivemos-um-surto-coletivo>

11 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/13/maioria-do-stf-decide-condenar-roberto-jefferson-a-mais-de-9-anos-de-prisao.ghtml>

12 https://pt.wikipedia.org/wiki/Ataques_de_8_de_janeiro_em_Bras%C3%ADlia

período sombrio que fica escancarado na cena em que Rubens Paiva, marido de Eunice, é levado de casa pra não voltar. Esse é, definitivamente, o Brasil que não queremos nunca mais.”¹³

A arte não nos deixa esquecer

Foram 21 anos de ditadura militar no Brasil. No início, a promessa era impedir o comunismo de tomar o poder (sic), seguindo-se à devolução da vida política para os civis. Parte dos representantes políticos eleitos apoiou o golpe, por isso chamado historicamente de civil-militar.

Os políticos não haviam entendido. A população não havia entendido. E os militares permaneceram no poder, restringindo e eliminando direitos civis.

Sempre, desde o primeiro momento, houve resistência. Sempre houve repressão.

Não há como defender a ditadura militar. Ainda assim, há quem deseje que ela retorne.

Os ataques de 08 de janeiro de 2023 vandalizaram e deprecaram a Praça dos Três Poderes em Brasília - o centro simbólico da República do Brasil – onde uma multidão de bolsonaristas extremistas buscava instigar um [novo] golpe militar contra o governo eleito de Luiz Inácio Lula da Silva, estabelecendo ilegalmente Jair Bolsonaro como presidente do Brasil. Os ataques

13 <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/pedro-duran/politica/analise-a-tres-dias-do-8-1-premio-de-fernanda-torres-traz-reflexao-sobre-o-brasil-que-nao-queremos-nunca-mais/>

de 08 de janeiro de 2023 foram considerados atentados ao regime democrático de direito, um atentado à democracia brasileira.

A Praça dos Três Poderes foi idealizada por Lúcio Costa e projetada por Oscar Niemeyer como representação arquitetônica da independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Na Praça foram construídos, formando um triângulo equilátero, os edifícios-sede dos três Poderes republicanos. Ao Sul, está o prédio do Supremo Tribunal Federal (STF), sede do Poder Judiciário; ao Norte, o Palácio do Planalto, sede do Poder Executivo; e, a Oeste, o Congresso Nacional, sede do Poder Legislativo.¹⁴

A arte no resgate da memória e da verdade

Fazemos referência ao painel de Vik Muniz, inaugurado em 07 de fevereiro de 2024, que foi doado ao Senado Federal e tornou-se parte da exposição permanente do Salão Azul. Os destroços da tentativa de aniquilamento dos símbolos nacionais foram estruturados em um mosaico representativo do Congresso Nacional e da Praça dos Três Poderes, construções que carregam o simbólico intrínseco do equilíbrio dos poderes e da própria República do Brasil.¹⁵

O mosaico de Vik Muniz foi construído a partir dos destroços dos atos de 08 de janeiro 2023. O documentário ‘Arte no caos’, produzido pela TV Senado, retrata o processo cria-

14 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/12/29/praca-dos-tres-poderes-representa-a-essencia-da-republica>

15 <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2024/02/vik-muniz-doa-painel-8-de-janeiro-de-2023-ao-senado>

tivo do artista Vik Muniz durante a elaboração da obra ‘8 de Janeiro de 2023’.¹⁶

Estamos todos aqui e a arte nos mantém conectados ao contexto de nosso tempo. Nos mantém igualmente conectados à memória de nosso povo.

As iniciativas de contar a história dos desaparecidos políticos do regime de exceção também se convertem na literatura.

Em 1994, Dom Paulo Evaristo Arns prefaciou a primeira edição do livro “Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)”.¹⁷

O desaparecimento de Rubens Paiva está nas páginas 224 a 227. Seu atestado de óbito foi emitido apenas em 1996, após a edição do livro, e não consta como desfecho.¹⁸

A Lei dos Desaparecidos, Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, possibilitou o reconhecimento oficial da morte do ex-deputado Rubens Paiva pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Seu corpo, entretanto, nunca foi encontrado.¹⁹

O que me surpreendeu no prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns foi a poesia e a esperança com que o Arcebispo, que era conhecido como “Cardeal dos Direitos Humanos”, por ter sido o fundador e líder da Comissão Justiça e Paz de São Paulo e por sua atividade política claramente vinculada à sua fé religiosa, inicia o livro:

16 <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2024/02/arte-no-caos-detalha-processo-criativo-de-vik-muniz-em-obra-sobre-o-8-de-janeiro>

17 <https://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/livros/>

18 https://pt.wikipedia.org/wiki/Rubens_Paiva

19 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm

(...)

Vejo, com o olhar da fé, nestes que morreram assassinados, também surgir a esperança na ressurreição. Deles e de toda a nossa gente brasileira. Pois, como dizia santamente nosso amigo e mártir, monsenhor Oscar Arnulfo Romero y Gadamez, arcebispo assassinado pelas mesmas forças da repressão em El Salvador: “Se me matarem ressuscitarei no povo Salvadorenho”.

Sim, para os que creem e têm fé, a certeza da morte nos entristece, mas a promessa da imortalidade nos consola e reanima. A certeza de que Deus Pai não suporta ver seus filhos amados na cruz nos confirma a ressurreição como o grande gesto vitorioso diante de todos os poderes da morte, do mal e da mentira. Pois, como diz o Apóstolo Paulo: “Realmente está escrito: Por tua causa somos entregues à morte todo o dia, fomos tidos em conta de ovelhas destinadas ao matadouro. Mas, em tudo isso vencemos por Aquele que nos amou”. (Rm 8,36-37).

Ainda há muito o que fazer para que toda a verdade venha à tona.

Ainda há muito o que fazer para que nossa juventude jamais se esqueça destes tempos duros e injustos. Ainda há muito por esclarecer para que a verdade nos liberte e para que não tenhamos “aquele” Brasil nunca mais.

Há ainda muito amor e compaixão em nossos corações capazes de vencer toda dor e todo sofrimento que nos infligiram.

(...)

Segundo Dom Paulo Evaristo Arns, em outra manifestação:

“Jesus não foi indiferente nem estranho ao problema da dignidade e dos direitos da pessoa humana, nem às necessidades dos mais fracos, dos mais necessitados e das vítimas da injustiça. Em todos os momentos Ele revelou uma solidariedade real com os mais pobres e miseráveis (Mt 11, 28-30); lutou contra a injustiça, a hipocrisia, os abusos do poder, a avidez de ganho dos ricos, indiferentes aos sofrimentos dos pobres, apelando fortemente para a prestação de contas final, quando voltará na glória para julgar os vivos e os mortos.”²⁰

20 https://pt.wikipedia.org/wiki/Paulo_Evaristo_Arns

Ainda Estamos Todos Aqui. E a mesma mensagem de esperança nos conduz.

No dia 09 de janeiro de 2025, o Papa Francisco, em seu discurso aos membros do corpo diplomático acreditado junto à Santa Sé por ocasião do ano novo, refletiu sobre a esperança e a construção da paz²¹:

(...)

E como eu gostaria que este ano de 2025 fosse verdadeiramente um ano de graça, rico de verdade, perdão, liberdade, justiça e paz! «No coração de cada pessoa, encerra-se a esperança como desejo e expectativa do bem» e cada um de nós é chamado a fazê-la florescer ao seu redor.

(...)

Como se conectam Dom Paulo Evaristo Arns e o Papa Francisco! As mensagens essencialmente nos convidam a vencer os instintos de vingança contra aqueles que nos infligiram o mal e a nos reconectarmos com o verdadeiro sentido do cristianismo - de amor fraterno e universal.

A arte, a literatura, o teatro, o cinema, são capazes de galvanizar, ao tocar o sensível e exibir o real por meio de uma linguagem tão pronta ao entendimento e mais direta e imediatamente do que toda causalidade científica possa realizar. São, pois, um modo de apropriação do real por meio de outra linguagem.

O filme *Ainda Estou Aqui* se enquadra naquela categoria de resistência, de que fala Vladimir Carvalho, em *A Resistência em Brasília* – um breve testemunho, publicado em *Série O Direito*

21 <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2025/january/documents/20250109-corpo-diplomatico.html>

Achado na Rua, vol. 7: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina (Editora UnB, 2015). É o cinema contribuindo como *marca de memória* para a reconstrução democrática e para a superação de todo autoritarismo, diz Vladimir, o diretor de “Barra 68 – Sem perder a ternura”.

Sejamos nós também capazes de nos inspirar pela arte e pela fé, cultivando a memória e buscando novos caminhos, buscando as ferramentas necessárias à construção de um mundo de esperança, justiça e paz.

ANISTIA NO JOGO ENTRE PODERES: XEQUE-MATE OU TRAPAÇA INCONSTITUCIONAL?

André Rufino do Vale¹

No jogo entre os Poderes, é o Congresso Nacional que acaba dando o xeque-mate. Essa afirmação foi feita por Karl Loewenstein ao observar a prática das relações entre a Suprema Corte e o Congresso norte-americanos². Mas essa realidade também poderia ser constatada em outras democracias constitucionais, inclusive no Brasil.

As Constituições atribuíram aos Poderes Legislativos uma série de competências que na prática podem funcionar como vantagens táticas no xadrez político. No Brasil, são conhecidas as competências do Congresso Nacional para, por exemplo, derubar vetos ou rejeitar decretos e medidas provisórias do Poder Executivo, emendar a Constituição para revisar as interpretações constitucionais fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, processar e julgar o impeachment dos membros dos demais Poderes, assim como conceder anistia para excepcionar atos da Administração e do Judiciário.

1 Doutor e Pós-Doutor em Direito. Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas Observatório Constitucional (IDP-CNPq). Membro da International Society of Public Law (ICON-S), da Asociación de Constitucionalistas de España (ACOES) e da Associação Brasileira de Direito Processual Civil (ABPC). Procurador Federal da Advocacia-Geral da União.

2 O comentário de Loewenstein está na obra “Direito Constitucional e Prática Constitucional dos Estados Unidos” (LOEWENSTEIN, Karl. *Verfassungsrecht und Verfassungspraxis der Vereinigten Staaten*, 1959, p. 429) e está citada em artigo do Professor Gilmar Ferreira Mendes, “O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade”, publicado na revista *Arquivos do Ministério da Justiça*, vol. 48, n. 186, p. 41-90, jul./dez. 1995.

Em todo caso, porém, essas competências só poderão constituir trunfos nos jogos de poder se forem exercidas dentro dos limites formais e materiais impostos pela própria Constituição. No xadrez político, o xeque-mate pressupõe uma jogada válida, ou seja, constitucional.

Essa reflexão é importante para a análise das competências do Congresso Nacional que implicam amplos poderes políticos para revisar e superar atos dos demais órgãos constitucionais. A Constituição, ao conceder atribuições políticas excepcionais ao Congresso, estabelece ao mesmo tempo as regras do jogo constitucional, fixando os parâmetros para a validade formal e material de todas as jogadas na prática política. Entre os parâmetros de validade formal, encontram-se, por exemplo, as exigências normativas para os processos legislativos. Nos parâmetros materiais, estão tanto os princípios que fundamentam a democracia constitucional, especialmente os direitos fundamentais³, quanto as normas informais que direcionam as práticas constitucionais⁴ para a construção democrática da harmonia entre os poderes⁵.

3 Por exemplo, como disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição, é proibida a concessão de anistia para crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

4 As práticas constitucionais são normas informais que se desenvolvem em órgãos com arquitetura constitucional. Na Ciência Política, são tratadas como instituições informais, que condicionam o funcionamento de instituições políticas. No Direito Constitucional, representam o conjunto de convenções ou costumes que, além das normas e estruturas jurídicas formais, compõem e fundamentam o ordenamento jurídico do Estado constitucional.

5 Algumas dessas regras informais foram bem destacadas por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, em seu estudo sobre “Como as democracias morrem”, como fundamentais para o regular funcionamento da democracia. A regra informal da tolerância mútua exige que as principais forças políticas adversárias aceitem a submissão às regras do jogo democrático e se reconheçam mutuamente como legítimos competidores pelo governo e pelo poder. A regra da reserva institucional, também crucial para a sobrevivência de uma democracia, diz respeito à necessidade de que os principais atores políticos exercitem constantemente o autocontrole e evitem ao máximo utilizar até o limite as prerrogativas institucionais que lhes são legalmente conferidas.

Assim, o modelo de separação dos poderes vigente na democracia dependerá mais dessa dinâmica dos jogos políticos, dentro dos limites constitucionais, do que das estruturas fixadas previamente no texto constitucional⁶.

É nesse contexto dos limites constitucionais formais e materiais às relações político-institucionais que deve ser analisada a jogada política de provocação do Congresso Nacional para que, no exercício da competência extraordinária prevista no art. 48, inciso VIII, da Constituição, delibere sobre um projeto de lei que visa conceder anistia “a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional”, desde o dia 30 de outubro de 2022 (Projeto de Lei 2858/2022)⁷.

É certo que a competência para anistiar, tal como atribuída ao Congresso Nacional pelo art. 48, inciso VIII, constitui um poder de caráter eminentemente político, concedido excepcionalmente ao Poder Legislativo, que pode exercê-lo com ampla discricionariedade em face dos demais Poderes. Como já explicitado pela interpretação constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso, correndo por conta deste a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato⁸. Trata-se de

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. São Paulo: Ed. Zahar; 2018, p. 103 e ss.

6 Maurice Duverger bem enfatizava que a dinâmica do sistema partidário e das forças políticas acaba revelando a genuína engenharia constitucional dos poderes nas democracias. DUVERGER, Maurice. *Los partidos políticos*. Trad. Julieta Campos e Enrique González Pedrero. México: Fondo de Cultura Económica; 1957, p. 419.

7 Trata-se do PL 2858/2022, apresentado na Câmara dos Deputados em 24/11/2022, que visa conceder anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor da Lei, nas condições que especifica.

8 STF-ADI 2306, Rel. Min. Ellen Gracie julgamento: 21/03/2002; publicação: 31/10/2002. STF-ADI 1.231, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 15-12-2005, DJ de 28-4-2006.

uma competência extraordinária dentro da dinâmica das relações entre os Poderes, que integra toda a história da República, tendo sido inaugurada pela Constituição de 1891 (art. 34)⁹.

Porém, como todo poder estabelecido e delimitado constitucionalmente, por mais político e amplamente discricionário que seja, a competência legislativa para anistiar sempre deve estar subordinada aos limites constitucionais formais e materiais que servem de parâmetro para as relações entre os poderes. Como já bem esclarecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o poder congressional de anistiar, mesmo sendo um ato eminentemente político, não dispensa o controle judicial, *“porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial”*¹⁰.

De modo muito claro, isso significa que, na história constitucional brasileira, a competência extraordinária do Congresso Nacional para conceder anistia sempre esteve submetida aos limites constitucionais formais e materiais, os quais justificam tanto um controle legislativo prévio, quanto um controle judicial *a posteriori* de sua validade formal e material.

A tentativa política de propor ao Congresso Nacional a concessão de uma ampla anistia, tal como configurada no Projeto de Lei 2858/2022, esbarra evidentemente em simples e claros limites formais e materiais há muito tempo estabelecidos e consolidados na democracia constitucional brasileira.

9 Em comentários ao art. 34, 27, da Constituição de 1891, João Barbalho assim descrevia a competência do Congresso Nacional: “Decretando anistia, o Congresso Nacional exerce atribuição sua privativa, de caráter eminentemente político, e nenhum dos outros ramos do poder público tem autoridade para entrar na apreciação da justiça ou conveniência e motivos da lei promulgada consagrando tal medida, que é um ato solene de clemência autorizada por motivos de ordem superior.” (CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. Constituição Federal Brasileira (1891). Brasília: Senado Federal; 2002, p. 133).

10 STF-ADI 1.231, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-12-2005, P, DJ de 28-4-2006.

Entre os limites formais, que subordinam o processo legislativo a técnicas, normas e procedimentos bastante conhecidos, o PL 2858/2022 chama a atenção por, entre outros vários problemas, transgredir simples técnicas de redação legislativa e, sobretudo, desconsiderar parâmetros da Teoria do Direito (especialmente da Teoria das Normas) para a estruturação normativa.

Como é sabido, as normas jurídicas estabelecidas pelo legislador para conceder anistia devem ser estruturadas com uma condição de aplicação explícita quanto às hipóteses fáticas abrangidas e delimitada no tempo quanto aos fatos passados abarcados. A estruturação bem delimitada da condição de aplicação da norma, em conjunto com a específica consequência normativa fixada pelo legislador (a anistia), deve conformar uma proposição condicional estruturalmente fechada, em razão da excepcionalidade do ato de concessão da anistia. Porém, o PL 2858/2022 (especialmente o art. 1º)¹¹, longe de observar esses critérios, estabeleceu de modo

11 Art. 1º Ficam anistiados manifestantes, caminhoneiros, empresários e todos os que tenham participado de manifestações nas rodovias nacionais, em frente a unidades militares ou em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei.

§1º A anistia de que trata o caput compreende crimes políticos ou com estes conexos e eleitorais.

§2º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§3º A participação em manifestações de que trata o caput abrange também o financiamento, a organização e o apoio de qualquer natureza, além das falas, comentários ou publicações em redes sociais ou em qualquer plataforma na rede mundial de computadores (internet).

§4º A anistia de que trata o caput não compreende a prática de crimes contra a vida, contra a integridade corporal, de sequestro e de cárcere privado.

§5º Consideram-se rodovias nacionais, para fins de aplicação desta Lei, as federais, estaduais, municipais, vicinais ou de qualquer natureza onde tenha havido manifestações ainda que impedindo ou dificultando o trânsito de pessoas ou veículos.

§6º A anistia de que trata o caput abrange também crimes supostamente cometidos

extremamente aberto as hipóteses normativas para a concessão da anistia pretendida, violando, além das técnicas do processo legislativo, o próprio instituto constitucional da anistia.

A falta de técnica legislativa está imbricada, portanto, com a ofensa aos limites materiais que a Constituição fixa para a concessão de anistia, na medida em que conforma, pela peculiar redação empregada, um texto legal que anistia tudo e todos, no passado e no futuro, que tenham professado posições políticas contrárias ao governo federal eleito no pleito de 2022 (compreende os crimes políticos ou com estes conexos e eleitorais, assim como multas eleitorais etc.), seja em frente a unidades militares, em rodovias ou outros lugares indeterminados, colocando limites apenas na circunscrição do território nacional. Trata-se, na verdade, de um amplo salvo-conduto de caráter político, que por isso transborda, além dos limites formais, os limites materiais da Constituição.

A violação aos limites constitucionais materiais fica bastante evidente quando se verifica que a pretensão política é que esse salvo-conduto abarque amplamente atos que, na verdade, longe de serem meros atos de livre manifestação política, configuraram, como já analisado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, crimes contra o Estado Democrático de Direito (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em concurso material com tentativa de golpe de Estado, organização criminosa armada, deterioração de patrimônio tombado e dano qualificado).

Em iluminada análise do referido projeto de lei, o Ministro Celso de Mello, certamente um dos mais esclarecidos juízes da história da Corte Constitucional brasileira, concluiu corretamen-

ao se ingressar em juízo e as consequentes condenações por litigância de má-fé em processos de cunho eleitoral relacionados ao pleito presidencial de 2022.

te que: “no caso do projeto de lei concessivo da anistia, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, tal proposição legislativa incide, juntamente com seu substitutivo, em algumas transgressões à Constituição, especialmente (1) porque visa beneficiar quem atentou contra o Estado Democrático de Direito e (2) porque, ao incidir em desvio de finalidade, busca converter o Congresso Nacional em anômalo órgão revisional (ou instância de superposição) em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, assim transgredindo o princípio da separação de poderes”¹².

Tendo em vista os limites constitucionais materiais, é difícil vislumbrar, no contexto político atual, um projeto de lei que viole mais os princípios que fundamentam a democracia constitucional construída no Brasil desde 1988. Com sua amplitude excepcional, o projeto de anistia abarca os crimes cometidos contra o Estado Democrático de Direito na intentona antidemocrática do dia 8 de janeiro de 2023.

Como afirmei em texto publicado logo após os acontecimentos do 8 de janeiro de 2023¹³, aquele dia marcou a história brasileira pelo mais deplorável e lamentável ataque à democracia constitucional fundada em 1988: deplorável pelas cenas de destruição e de irracional catarse coletiva afrontosas às instituições democráticas; lamentável, porque tudo poderia ter sido evitado.

12 Na conclusão de sua análise, o Ministro Celso de Mello assim afirma: “Profanadores da República e conspiradores da democracia constitucional, como todos aqueles que se envolveram no planejamento, no financiamento e na execução dos atos criminosos a que se referem o projeto de lei e o seu substitutivo, apoiados por lideranças políticas que buscam conceder-lhes anistia, não são dignos nem passíveis de merecer esse benefício da clemência soberana do Estado, porque a tanto se opõe a autoridade suprema da própria Constituição!” (<https://iclnoticias.com.br/celso-de-mello-anistia-transgride-constituicao/>, publicado em 15 de abril de 2025)

13 VALE, André Rufino do. *Para que nunca mais aconteça*. In: Revista Consultor Jurídico, publicado em 14 de janeiro de 2023, acesso em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-14/observatorio-constitucional-nunca-aconteca/>.

Naquela ocasião, defendi que, para além das notas de repúdio e da busca incessante pelas razões de tudo que aconteceu, precisamos ser vigilantes na proteção da democracia e adotar prospectivamente atitudes cívicas que visem evitar novos ataques. Como guia, temos a história, repleta de lições importantes sobre o que os cidadãos de uma democracia devem fazer para protegê-la. E, como deixei consignado naquele momento, é sempre importante ressaltar que os fatos políticos e sociais da crise democrática brasileira não são completamente inéditos; ao contrário, reproduzem em boa parte padrões conhecidos na história e são bastante típicos de outras crises democráticas já vivenciadas e devidamente explicadas por historiadores, políticos, sociólogos, antropólogos. Já possuímos, portanto, bastante conhecimento sobre comportamentos públicos e privados que tendem a proteger ou a enfraquecer uma democracia. Atitudes e comportamentos adequados, nos momentos de crise, podem fazer a diferença entre democracias resilientes e democracias decadentes.

É dever atual do Estado e de toda a sociedade brasileira, portanto, adotar as atitudes necessárias para que o 8 de janeiro nunca mais aconteça, e entre essas atitudes certamente não se encontra a concessão de anistia para os atos criminosos praticados naquele dia. Anistiar os crimes cometidos significaria retirar toda a força normativa da Lei 14.197, de 2021, especialmente dos artigos 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado) do Código Penal, que tratam dos crimes contra as instituições democráticas. Como janeiro de 2023 não representou um processo de transição de regime político, mas apenas um ordinário processo de transição de governo, dentro da

democracia constitucional estabelecida desde a década de 1980, é dever do Estado brasileiro atuar com o rigor necessário para a proteção e preservação das instituições democráticas, criando as condições político-institucionais para que crimes como esses não voltem a acontecer.

A anistia não pode abarcar crimes tão graves como os que foram cometidos no dia 8 de janeiro e nos meses que o antecederam. A Constituição é clara ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso XLIII, que é proibida a concessão de anistia para crimes graves, como os de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Crimes como o de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado evidentemente estão entre os atos que, pela afronta aos princípios que regem a democracia constitucional brasileira, não devem ser objeto de anistia. É o que a Constituição prescreve e, dessa forma, é o que o Congresso Nacional deve observar e respeitar, dentro das regras do jogo constitucional entre os Poderes.

Portanto, no atual jogo entre os Poderes, a eventual concessão da anistia, tal como pretendida pelo PL 2858/2022, não seria um xeque-mate, mas uma verdadeira trapaça inconstitucional.

ANISTIA COMO PARTE DO GOLPE

Andréa Depieri de Albuquerque Reginato¹

Gabriela Maia Rebouças²

1. LEMBRAR PARA NUNCA ESQUECER E JAMAIS REPETIR.

Os fatos são conhecidos. Era domingo. Os acontecimentos do 8 de janeiro de 2023 atravessaram o Brasil. Na boca, um gosto amargo, estômago revirado. Quem acompanhava ao vivo pela internet, redes sociais ou televisão, via a praça dos três poderes, os símbolos e prédios das instituições máximas do Estado de Direito e seus agentes de segurança serem acossados por uma horda de pessoas excitadas e dispostas a toda a sorte de violência e depredação. Nos registros da história brasileira, quer em períodos democráticos ou autoritários, nunca se havia visto um levante contra a ordem posta ser enfrentado com tão poucos agentes de segurança mobilizados, com tão baixo efetivo. Não houve contenção e a turba avançou: tomou de assalto o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal para defender um golpe de estado, com intervenção

1 Graduada em Direito pela USP (1992), Mestre em Direito pela UFC (2001) e Doutora em Sociologia pela UFS (2014). Pós-doutorado em Antropologia Social FFLCH/USP (2023). Docente no curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) desde 1996. Integrou a Comissão Estadual da Verdade de Sergipe no período de 2015 a 2020 como Secretária-executiva e coordenadora de Pesquisa.

2 Graduada em Direito pela UFS (1998), Mestre em Direito pela UFC (2001) e Doutora em Direito pela UFPE (2010). Advogada. Docente no PPGD - Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (Mestrado e Doutorado) e no curso de graduação em Direito da Universidade Tiradentes/SE. Pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa – ITP/SE. Integrou a Comissão Estadual da Verdade de Sergipe no período de 2015 a 2020.

militar, protestando contra a eleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que havia tomado posse uma semana antes. Como consequência, a depredação do patrimônio público e também do patrimônio histórico. Vidros e móveis quebrados, fumaça, água, alguns focos de incêndio. Objetos furtados e o que ficava deveria ser destruído, em cada prédio que acessavam, a cada sala que abriam, deixavam um rastro de destruição e desprezo. Os prédios atacados corporificam a estrutura de poder em sua divisão funcional, conforme a modelagem estabilizada através da Constituição Federal de 1988, numa dimensão simbólica, estava ali, sob ataque, a ordem constitucional vigente. Mas os atos de vandalismo não foram apenas simbólicos, materialmente causaram prejuízos na monta dos milhões de reais³.

Os fatos são públicos e notórios, bem como as suas consequências. Malograda a tentativa de golpe de estado, foi instalada uma comissão parlamentar mista de inquérito -CPMI para o 08 de janeiro. Em seu relatório final a CPMI conclui que os ataques antidemocráticos tiveram início bem antes dos eventos do 08 de janeiro e envolvem a instrumentalização das forças policiais, a atuação do que foi nomeado “gabinete do ódio”, *fake news*, e todo um conjunto sistemático de ataques à Justiça Eleitoral brasileira. Simultaneamente, tiveram início as investigações policiais e a persecução penal correspondente⁴, visando a responsabili-

3 Conforme reportagem da CNN, considerando apenas a invasão ao STF: “Depredação do 8 de janeiro no STF gerou prejuízo de R\$ 12 milhões; 106 itens são imensuráveis” (Martins, 2025)

4 Em dois anos o STF responsabilizou 898 pessoas, tendo firmado 527 acordos de não persecução penal (STF, 2025). Além disso foram recebidas denúncias da PGR conta os chamados núcleo 1 e 2. O núcleo 1 é formado pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro e outros 07 ex-integrantes do seu governo e o núcleo 2 por Fernando de Sousa Oliveira (delegado da Polícia Federal), Filipe Garcia Martins Pereira (ex-assessor para Assuntos Internacionais da Presidência da República), Marcelo Costa Câmara (coronel da reserva do Exército e ex-assessor da Presidência da República),

zação penal não só daqueles que foram presos em Brasília, mas também de quem tramou, organizou, patrocinou e/ou que tenha concorrido em qualquer medida para o desenvolvimento do *plot*.

Esse ensaio-argumento se propõe a refletir acerca das discussões em torno da concessão de Anistia aos envolvidos não apenas nos atos do 8 de janeiro, mas, antes disso, nas inúmeras tramas que foram progressivamente colocando em dúvida, artificialmente, todo o processo eleitoral de 2022, a partir de um recorte teórico conceitual que revisita conceitos da teoria analítica do direito e da filosofia jurídica.

2. KELSEN E OS FUNDAMENTOS DA ORDEM JURÍDICA: ANISTIA PARA OS SALTEADORES?

É evidente que os fatos, em si, têm sido objeto uma multiplicidade de narrativas, que se reconstróem todos os dias na dinâmica da disputa política, às mais das vezes embaralhando e subvertendo conceitos tão caros ao Direito e à democracia. A defesa da concessão de Anistia para os envolvidos em diversas ações de contestação e desestabilização ocorridas a partir do ano de 2022 e que culminaram no 08 de janeiro é um exemplo claro desse tipo de inversão e acusa não só a distância em relação aos domínios do que é o Direito, mas também uma ignorância e amnésia completa da nossa própria história.

Nas denúncias já apresentadas e recebidas é possível identificar, de forma geral, e conforme um primeiro enquadramento, a

Marília Ferreira de Alencar (delegada da Polícia Federal), Mário Fernandes (general da reserva do Exército) e Silvinei Vasques (ex-diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal).

subsunção das condutas à prática dos seguintes delitos: organização criminosa armada; tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito; golpe de Estado; dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima; e deterioração de patrimônio tombado. O Poder Judiciário, por sua vez tem se esforçado no sentido de esclarecer, e tornar públicos, os dados e contornos dos julgamentos que vão sendo ali processados. Evidentemente que tal não ocorre sem que inúmeras questões de natureza jurídica sejam postas em disputa a cada um dos movimentos processuais, como, aliás, deve e costuma acontecer durante a condução de processos-crime em regimes democráticos. Até aqui, tudo conforme esperado pelo sistema de Direito.

Aliás, sob a ótica do sistema de Direito, o processamento criminal dos que se levantaram contra a ordem jurídica é também o esperado. Retomemos, por exemplo - em um esforço metodológico que pensa os fatos segundo uma racionalidade interna ao sistema de Direito – aos clássicos ensinamentos de Kelsen em sua Teoria Pura do Direito, que, pragmaticamente, ao tratar de golpes de estado e circunstâncias revolucionárias explica:

Se a revolução não fosse bem-sucedida, quer dizer, se a Constituição Revolucionária - que não veio à existência de acordo com a antiga Constituição- não tivesse se tornado eficaz (...) não haveria qualquer motivo para se pressupor uma nova norma fundamental no lugar da antiga. Então a revolução não seria interpretada como um processo produtor de Direito novo, mas segundo a antiga Constituição e a lei penal que sobre ela se funda e que se considera ainda válida- como crime de alta traição (Kelsen, 1997, p.235, nosso o grifo).

Vale lembrar que Kelsen caracteriza, na primeira parte da Teoria Pura, em uma passagem que é bastante popular, inclusive entre estudantes, que a ordem jurídica é antes de tudo uma ordem normativa caracterizada pela coação, compreendida como exercício legítimo do uso da força. Em oposição, qualquer grupo que defenda qualquer outra ordem normativa, ainda que possa mobilizar a força, nunca passará de um bando de salteadores. Ele toma a imagem de Santo Agostinho, em “Cidade de Deus”, para conferir à ordem jurídica uma distinção de validade que não pode ser encontrada na ação de um bando qualquer. “A norma fundamental que representa o fundamento de validade de uma ordem jurídica refere-se apenas a uma Constituição que é a base de uma ordem de coerção eficaz” (Kelsen, 1997, p.52).

Toda ordem jurídica, por óbvio, possui mecanismos de autopreservação, o que significa dizer que todo ato político que não se submeta, não decorra e não seja, enfim, validado pela ordem vigente (porque destoante das regras do jogo) será lido como ameaça àquela ordem, por conseguinte os atos serão criminalizados e duramente apenados, até porque, segundo crença corrente, a medida da pena indica o grau de reprovabilidade da conduta, que nesse caso é máximo.

A grande novidade, e esse é o tema central dessa reflexão, é que - antes mesmo dos acontecimentos do 08 de janeiro - já haviam sido protocolados dois projetos de lei a fim de garantir Anistia política a todos aqueles que vinham se manifestando, de forma cada vez mais radicalizada, contra a ordem instituída, a favor de intervenção militar, contra a Justiça Eleitoral e o uso de urnas eletrônicas e, por fim, contra o resultado mesmo das eleições de 2022. Do ponto de vista da teoria do Direito não

faz sentido: é absolutamente impróprio se falar em Anistia no contexto das ações que culminaram com o 08 de janeiro.

Mas como Direito não é política, o PL 2858/22, de autoria do Major Vitor Hugo, segue tramitando e a ele foram apensados 7 (sete) outros projetos de lei. No último dia 14 de abril foi protocolado Requerimento de Urgência pelo Deputado Sóstenes Cavalcante do PL/RJ para que a matéria fosse logo levada a Plenário. Tramitam em conjunto, com diferenças pontuais, os seguintes projetos de lei, dispostos aqui em uma linha do tempo, que lista as proposituras e uma parte dos eventos⁵ que se quer agora anistiar:

- 30/10/2022 – 2º turno Eleições Presidenciais – Derrota de Bolsonaro (PL) e vice General Braga Netto (PL) – coligação PL, Republicanos e PP
- 31/10/2022 – Caminhoneiros bloqueiam rodovias em 25 estados e no DF.
- 02/11/2022 – Manifestações antidemocráticas em 24 estados e no DF em frente aos quartéis. Estopim para os Acampamentos.
- 24/11/2022 - PL 2858/2022 (*em tramitação*) por Major Vitor Hugo - PL/GO
- 09/12/2022 – Apresentação no palácio da Alvorada pelo General Mario Fernandes do plano “Punhal Verde e Amarelo”, que visava assassinar o Presidente Lula e Vice

⁵ Conforme noticiado na imprensa através das seguintes reportagens: sobre os acampamentos e manifestações (G1, 2022); sobre os bloqueios dos caminhoneiros (OBCC, 2025); sobre o Plano Punhal verde e amarelo (Porto, 2025), sobre o atentado a bomba (Prazeres, 2022), sobre a Invasão ao prédio da PF (Schreiber, 2022) e sobre os atos de 8 de janeiro o documentário 8 de janeiro: o dia que abalou o Brasil (BBC, 2023).

Alckmin eleitos, além do ministro do STF Alexandre de Moraes.

- 12/12/2022 - PL 2954/2022 por José Medeiros - PL/MT
- 12/12/2022 – Diplomação do Presidente Lula e Vice Alckmin eleitos no TSE
- 12/12/2025 – Tentativa de invasão ao prédio da Polícia Federal em Brasília com depredações.
- 24/12/2022 – Tentativa de explosão de caminhão bomba próximo ao Aeroporto Internacional de Brasília.
- 01/01/2023 – Cerimônia Posse do Presidente Lula e Vice Alckmin eleitos
- 08/01/2023 – Invasão e depredação do Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal
- 26/04/2023 - PL 2162/2023 por Marcelo Crivella - REPUBLIC/RJ e outros (27 Deputados do Republicanos + 03 do PL)
- 30/06/2023 - PL 3312/2023 por Adilson Barroso - PL/SP
- 22/11/2023 - PL 5643/2023 por Cabo Gilberto Silva - PL/PB
- 30/11/2023 - PL 5793/2023 por Delegado Ramagem – PL/RJ, Mario Frias - PL/SP, André Fernandes - PL/CE, Mauricio Marcon – PODE/RS, Pr. Marco Feliciano - PL/SP, Sargento Gonçalves - PL/RN
- 11/04/2024 - PL 1216/2024 por André Fernandes - PL/CE
- 11/04/2024 - PL 4485/2024 por Helio Lopes - PL/RJ
- 21/11/2024 - PL 4485/2024 por Marcos Pollon - PL/MS

Conforme a filiação partidária dos propositores indica, a ideia de concessão de Anistia está diretamente vinculada ao Partido Liberal – PL, não coincidentemente o partido político que perdeu as eleições presidenciais de 2022. De uma maneira geral, o PL 2858/22 prevê a concessão de Anistia não só aos “manifestantes, caminhoneiros, empresários” que fecharam rodovias e acamparam nas zonas de segurança em frente às unidades do Exército, mas também aos que financiaram, organizaram, apoiaram, divulgaram, comentaram e publicaram material correlato em suas redes sociais de 30 de outubro de 2022 até a data de eventual promulgação da lei. Essa Anistia se estenderia também aos crimes conexos. As multas eleitorais seriam anuladas, os crimes eleitorais e a litigância de má fé⁶ perante a Justiça Eleitoral seriam igualmente perdoados ou não investigados. Vale anotar que o PL 2954/2022, também anterior ao 08 de janeiro, é ainda mais generoso e propõe que seja concedida Anistia a todos os que se manifestaram de alguma forma sobre as eleições de 2022 a partir de 1º de junho de 2022, impedindo os processos de responsabilização/incriminação.

É nesse contexto que o país volta a falar em Anistia. Vale retomar rapidamente alguns aspectos desse instituto jurídico-político que é um importante instrumento para a estabilização das relações sociais nos contextos de guerra civil ou de transição de um regime autoritário para a democracia. Embora a Anistia esteja prevista na Constituição Federal de 1988, a norma estabelece quem pode concedê-la, sem avançar na caracterização do

⁶ O PL foi condenado ao pagamento de uma multa de aproximadamente 23 milhões de reais por litigância de má-fé no âmbito da Justiça Eleitoral por incentivar movimentos antidemocráticos alegando, sem provas alguma, vício nas urnas eletrônicas apenas no segundo turno (TSE, 2025)

próprio instituto, tampouco as normas internacionais o fazem. Há, contudo, um entendimento corrente de que a Anistia política decorre de um ato legislativo ou executivo oficial, normalmente precedido de um acordo político a fim de que a investigação criminal ou o processo contra um indivíduo, um grupo ou uma classe de pessoas e/ou certos delitos sejam prospectivamente ou retroativamente impedidos. A concessão da Anistia permite anular condenações já proferidas e/ou suspender sentenças já impostas. (ICRC,2017).

É cediço no direito internacional que não há que se falar em Anistia quando a circunstâncias a serem anistiadas envolvam crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. É vedada também, a concessão de autoanistia. A Anistia é um recurso que normalmente beneficia opositores vítimas do arbítrio do Estado ou de algum grupo que disputa o poder sobre aquele território. Mas o mais importante, no contexto desse debate específico, é que as Anistias são mecanismos de reconciliação, mobilizados nos contextos de guerra ou de transição democrática como já mencionamos. Dito em outras palavras, as Anistias são negociadas em circunstâncias graves de conflito político nas quais já não há um ordenamento jurídico vigente que seja efetivo e em que os termos do convívio precisarão ser repactuados, com a remodelagem dos funcionamentos do Estado. Em períodos democráticos, as Anistias são instrumentos políticos de fortalecimento e reconstrução do regime, não um subterfúgio para fragilizá-lo.

É bastante incongruente, portanto, no caso Brasileiro, falar-se em Anistia. No Brasil tivemos uma malsucedida tentativa de golpe de estado e de supressão do Estado Democrático de Direito, mas embora graves os fatos, a ordem jurídica inaugurada pela

Constituição Federal de 1988 se mantém efetiva de tal forma que não há sentido jurídico em tal pleito. A crise política gerada pelo inconformismo dos que perderam as eleições foi contornada sem maiores danos à ordem democrática instituída, ao menos até o presente momento. Por isso, nos questionamos: em que medida essa pressão descabida por Anistia não indica continuidade e a permanência dos intentos golpistas?

Chama a atenção sobremaneira o fato de que os PLs 2858/22 e 2954/22 tenham sido propostos no curso das ações que visavam subverter a ordem política e jurídica vigentes. Não há como não ver, na propositura dos projetos de lei para concessão de Anistia, uma certa malícia, objetivando imunizar os envolvidos na tentativa de golpe de Estado, ao tempo em que este se desenvolvia. O PL 2858/22, ainda hoje em tramitação, foi proposto no mês seguinte ao pleito eleitoral⁷ que declarava a derrota do então governo Bolsonaro e pretendia retroagir ao marco temporal do dia da derrota (30 de outubro de 2022). Antes que qualquer processo ou acusação estivesse formalizado, uma anistia *a priori* já estava sendo proposta. Não se pode deixar de considerar, que a ideia prévia de que haveria, ao final, uma Anistia operou também como estímulo, como se, em uma democracia, aqueles que perdem as eleições pudessem se sublevar sem maiores consequências. Não coincidentemente todos os projetos de lei de Anistia para os golpistas têm a assinatura do Partido Liberal, o partido derrotado. Fica claro, nesse contexto, que ideia de Anistia é parte integrante da tentativa de golpe.

7 A eleição presidencial no Brasil em 2022 foi realizada em dois turnos, nos dias 2 e 30 de outubro, o primeiro e o último domingo de outubro, respectivamente, como parte das eleições gerais deste ano.

Então, é preciso reafirmar que os atos do 8 de janeiro não podem ser vistos como isolados ou possíveis frente à ordem vigente, nem tampouco como atos fortuitos, porque articulados desde um momento anterior com o claro propósito de atingir a ordem jurídica, golpear suas instituições e pilares, seus fundamentos e possibilidades. Todos os poderes da República foram muito atingidos, mas os ataques à Justiça ofendem ao próprio Direito. A propositura de Anistia, através dos PL supramencionados, é parte do golpe: ainda que o Estado Democrático de Direito não tenha sido abolido, a eventual aprovação da Anistia corrói a lógica que funda a ordem estabelecida. Nesse contexto, o manejo indevido do instrumento da Anistia, opera como salvo conduto, que permite que os salteadores, em bando, naturalizem como possibilidade política a tentativa de golpe. É um desserviço à nação e uma ameaça à integridade da ordem jurídica.

3. UMA REFLEXÃO FINAL SOBRE O TEMPO DO DIREITO: ANISTIA, MEMÓRIA E RESPONSABILIZAÇÃO.

François Ost, em sua obra “O tempo do direito”, apresenta as implicações recíprocas entre o direito e o tempo social, que permitem ao Direito ser mecanismo de “tornar livre os cidadãos e harmoniosas as cidades” (Ost, 2005, p.17). Em síntese, ele propõe olhar o Direito como instituinte⁸, produtor de temporalidades,

⁸ “A memória que liga o passado, garantindo-lhe um registro, uma fundação e uma transmissão. O perdão, que desliga o passado, imprimindo-lhe um sentido novo, portador de futuro, como quando ao término de uma reviravolta de jurisprudência o juiz se liberta de uma linhagem de precedentes tornados ultrapassados. A promessa, que liga o futuro através dos comprometimentos normativos, desde a convenção individual até a Constituição, que é a promessa que a nação faz a si própria. O questionamento, que em tempo útil desliga o futuro, visando operar revisões que se impõem, para que sobrevivam as promessas na hora da mudança” (Ost, 2005, p17).

capaz de ligar o passado como memória, ou desligá-lo, como perdão; capaz de ligar o futuro como promessa, ou desligá-lo, ao retomar certas discussões (Ost, 2005). “O Estado de Direito encontra aqui sua base, que faz voto de estabilidade e de segurança” (Ost, 2005, p40). Então, se o perdão típico das Anistias não é capaz de acenar com um futuro de pacificação e estabilidade, não é o caso de concedê-lo.

Nesse sentido, ao refletir sobre as implicações dos processos de Anistia é inevitável olhar para o passado. Em 1979, a Lei de Anistia aprovada foi “ampla e geral”, alcançando também a todos aqueles que, usando a força, sustentaram a ditadura militar, mas não “irrestrita”, significando que todos os opositores já condenados não foram beneficiados. Em 1979, vivíamos em uma ditadura há 15 anos, os que resistiram e entraram para a luta armada foram mortos nos anos de 1972 e 1973 e nos anos de 1975 e 1976 tivemos as últimas ações, voltadas à neutralização dos membros remanescentes do Partido Comunista Brasileiro, de tal forma que a Anistia brasileira de 1979 tem como forte componente o perdão prévio relativamente ao processamento dos crimes de lesa-humanidade perpetrados pelo Estado brasileiro e seus agentes, é sobretudo uma autoanistia, razão pela qual, inclusive, encontra-se hoje *sub-judice* (ADPFs 153 e 320).

Para que o excesso de memória não nos imobilize, há momentos em que é preciso desligar o passado e colocar em jogo o perdão. O perdão nos faz seguir em frente e deixar o passado apenas como história. Se o processo é propriamente de memória, incide sobre fatos passados, registra-os na solenidade das instituições e faz incidir no presente, sobre os indivíduos, as responsabilidades daí decorrentes. Por outro lado, a prescrição, a

coisa julgada, a Anistia são exemplos de mecanismos que impõem o perdão, encerram a possibilidade de se discutir eternamente o passado, desligando-o. O perdão é sempre uma possibilidade em tese, mas atenção:

(...) o perdão não é sem perigo quando inspirado pelo cálculo ou, de modo mais prosaico, pelo esquecimento, como se deixa observar em determinadas leis de anistia. Pior ainda acontece se o passado for manipulado por leis retroativas, onde se vê que o respeito da memória constitui a condição mesma de um perdão sensato (Ost, 2005, p. 40).

Em 1979 ou nos projetos de lei agora em tramitação, em ambos os momentos históricos, a Anistia não está relacionada a esse perdão sensato que respeita a memória, a que se refere Ost, mas opera, antes, para interditar a memória e garantir impunidade. Não há como não visualizar, nos projetos de lei analisados, mais uma vez, a autoanistia. No cálculo de interesse dos que dos que urdiram o golpe recente, perdão é esquecimento, passe livre para seguir adiante sem responsabilização de qualquer espécie.

Sem memória, uma sociedade não se poderia atribuir uma identidade, nem ter pretensões a qualquer perenidade, mas, sem perdão, ela se exporá ao risco da repetição compulsiva de seus dogmas e de seus fantasmas. Em troca, já o vimos, **o perdão sem memória remete-nos ao caos inicial dos cálculos de interesse ou nos leva à tendência confusa do esquecimento** (Ost, 2005, p.42, nossos os grifos).

Estamos novamente, como sociedade, diante do tempo de lembrar, do tempo da memória, para não mais repetir os erros do passado. Mais uma vez a comunidade de juristas e as insti-

tuições políticas e de justiça estão diante do debate acerca da Anistia, uma vez mais os projetos apresentados são conduzidos por interesses autoritários, manipulando a opinião pública e acosando os poderes democráticos. A Anistia proposta não afasta os nossos fantasmas, ao contrário. É mais do mesmo. É parte do golpe. Não é tempo de atropelar o Direito com um perdão com gosto de impunidade. É tempo de responsabilização e justiça.

REFERÊNCIAS

BBC. 8 de janeiro: o dia que abalou o Brasil. 2023. **Documentário**. Direção: Caio Quero e Silvia Salek. Produção: BBC. 69min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MxciQ-QRUMNk>. Acesso em: 31 abr 2025

BRASIL. PL 2858/2022. Inteiro Teor. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2339647>. Acesso em: 31 abr 2025.

G1. Bolsonaroistas se reuniram em atos antidemocráticos em 24 estados e no DF. Os apoiadores do presidente Jair Bolsonaro (PL) pediam intervenção militar, o que é inconstitucional, e “intervenção federal com Bolsonaro no poder”. **Notícias**. 2nov.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/atos-bolsonaristas-quarteis-brasil.ghtml>. Acesso em: 02 mai 2025.

ICRC - International Committee of Red Cross. **Amnesties and International Humanitarian Law: Purpose and Scope** Disponível em: <https://www.icrc.org/sites/default/files/document/>

file_list/final_version_amnesties_factsheet_14_july_2017.pdf.
Acesso em: 31 abr 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MARTINS, Letícia. Depredação do 8 de janeiro no STF gerou prejuízo de R\$ 12 milhões; 106 itens são imensuráveis. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/depredacao-do-8-de-janeiro-no-stf-gerou-prejuizo-de-r-12-milhoes-106-itens-sao-imensuraveis/>. Acesso em: 02 mai 2025.

OBCC. Caminhoneiros bloqueiam rodovias após resultado das eleições presidenciais de 2022. Casos de Crise. **UFSM**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/projetos/institucional/observatorio-cri-se/caminhoneiros-bloqueiam-rodovias-apos-resultado-das-eleico-es-presidenciais-de-2022>. Acesso em: 02 mai 2025.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru-SP: EDUSC, 2005.

PGR. PGR denuncia 34 pessoas por atos contra o Estado Democrático de Direito. **Notícias**. 18/02/2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/pgr-denuncia-34-pessoas-por-atos-contra-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 31 abr 2025.

PORTO, Douglas. Plano do “Punhal Verde e Amarelo” para golpe foi impresso no Palácio do Planalto, diz PF. **CNN**. Notícias. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/plano-do-punhal-verde-e-amarelo-para-golpe-foi-impresso-no-palacio-do-planalto-diz-pf/>. Acesso em: 02 mai 2025.

PRAZERES, Leandro. Quem são os suspeitos identificados pela tentativa de explodir uma bomba em Brasília. **BBC News Brasil**. 27 dez 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64105977>. Acesso em: 02 mai 2025.

SCHREIBER, Mariana. Diplomação de Lula presidente: TSE ignora atos contra eleição e antecipa cerimônia. **BBC News Brasil**. 12 dez 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63925130>. Acesso em: 02 mai 2025.

STF. Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Balanço traz os principais dados e números sobre processos que tramitam na Corte sobre a matéria. **Notícias**. 07/01/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/em-dois-anos-stf-responsabilizou-898-pessoas-por-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/>. Acesso em: 31 abr 2025.

TSE. TSE confirma multa de R\$ 22,9 milhões ao PL por litigância de má-fé. 15/12/2022 Atualizado em 05/03/2025. **Notícias**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/tse-confirma-multa-de-r-22-9-milhoes-ao-pl-por-litigancia-de-ma-fe>. Acesso em: 02 mai 2025.

OS PROFANADORES DO REGIME DEMOCRÁTICO E A IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE ANISTIA-LOS¹

Celso de Mello²

A data de 08 de janeiro de 2023 (“um dia que viverá eternamente em infâmia”, como enfatizou a eminente Ministra Rosa Weber, **então** Presidente do STF) **representa**, por efeito da invasão multitudinária e criminosa nela perpetrada contra os Poderes do Estado, **o gesto** indigno, desprezível e estigmatizante daqueles que, agindo como delinquentes vulneradores da ordem constitucional, **não hesitaram em dessacralizar** os símbolos majestosos da República e do Estado democrático de Direito.

Relembrar, sempre, a data de 08/01/2023, **para repudiar** o ultrajante vilipêndio cometido por mentes autoritárias contra o Estado de Direito — e para jamais esquecer-la —, **há de constituir** expressão de nosso permanente e incondicional respeito à Lei Fundamental do Brasil e de reafirmação de nossa crença na preservação do regime democrático, na estabilidade das instituições da República e na intangibilidade das liberdades essenciais do Povo de nosso País!

Naquele verdadeiro (e vergonhoso) “dies irae”, a escumalha radical, impulsionada por um inadmissível sentimento de fúria selvagem, invadiu, criminosamente, além das sedes do Congresso

1 Nota dos editores: artigo publicado no ICL Notícias em 15 de abril de 2025, a quem agradecemos a autorização para publicação. Ver texto original em <https://iclnoticias.com.br/celso-de-mello-anistia-transgride-constituicao/>

2 Ministro aposentado e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, biênio 1997–1999

Nacional e da Presidência da República, o edifício do Supremo Tribunal Federal, neste provocando atos de vandalismo que SEQUER pouparam o busto de Ruy Barbosa, “Patrono dos Advogados Brasileiros”, contra quem tais delinquentes desferiram golpes que deixaram, em sua frente, a marca de sua infame agressão!

O Supremo Tribunal Federal, sabiamente, decidiu NÃO restaurar a escultura de RUY, para marcar, para as presentes e futuras gerações — e eterna memória dos fatos (“ad perpetuam rei memoriam”) –, o dia em que a brutalidade vitimou a Justiça e ofendeu o grande patrono dos Advogados brasileiros!!!

Esses gestos de subversão explícita, típicos de uma horda de criminosos cujo primarismo permite reduzi-los ao mais grave nível de irracionalidade e de ausência total de civilidade, deixaram, para eterna e estigmatizante desonra de seus autores, um legado perverso que nos cumpre repudiar e combater: o legado inaceitável da destruição, da mentira, do ódio visceral ao regime democrático, da intolerância, do desprezo pela ideia de liberdade e do culto à barbárie!

A investida criminosa dessa turba insana contra o Supremo Tribunal Federal, ‘sentinela das liberdades’, no dizer de Aliomar Baleeiro, e contra Ruy Barbosa, ‘o construtor da República’, constitui a imagem mais expressiva (e negativa) do espírito destrutivo, pervertido e disruptivo da malta que invadiu (e dessacralizou), no dia 8 de janeiro de 2023, os símbolos augustos (e perenes) do Estado Democrático de Direito!!

O grave momento histórico então vivido pelo Brasil revelou-nos que as instituições democráticas de nosso País e as liberdades fundamentais dos cidadãos, porque expostas a ataques dos hunos

que as assediaram com o subalterno (e corrosivo) propósito de vulnerá-las, sofreram risco imenso em sua integridade!!

Naquele momento delicado vivido pelo Brasil, avizinhou-se, perigosamente, a aproximação de tempos procelosos e nublados, impregnados, por seu efeito desestabilizador, de extrema gravidade e de sérias consequências para o regime democrático!

Tornava-se importante, por tal razão, que aqueles que respeitavam a institucionalidade e que prestavam fiel reverência à nossa Constituição reagissem — e reagissem sempre com apoio e sob o amparo da Lei Fundamental do Brasil — às sórdidas manobras golpistas, às sombrias conspirações autocráticas e às inaceitáveis tentações pretorianas de submeter o nosso País a um novo e ominoso período de supressão das liberdades constitucionais e de degradação e conspurcação do regime democrático!!

A resposta do povo brasileiro às graves (e ameaçadoras) manifestações então promovidas por lideranças golpistas, todas elas indignas da majestosa importância da Lei Fundamental de nosso País, mostrava-se necessária e imprescindível! E essa resposta veio com apoio na “rule of law”, repelindo as tentações autoritárias e as práticas abusivas que degradavam, deformavam e deslegitimavam o sentido democrático das instituições e a sacralidade da própria Constituição!

Superado aquele grave momento em que uma turba insana buscava solapar os alicerces da República e do Estado democrático de Direito, tornava-se imprescindível que a cidadania se pronunciasse, de forma vigorosa e inequívoca, como posteriormente o fez na “Carta às Brasileiras e aos Brasileiros”, em defesa da intangibilidade do regime democrático e de todos os consectários que lhe são inerentes, repelindo os graves sucessos ocorridos

em 08 de janeiro de 2023 e repudiando o comportamento intolerante e audacioso daqueles que insistiram em ignorar o sentido essencial dos valores democráticos e a importância fundamental das instituições da República!

São os períodos de crise que revelam a alma e o caráter das pessoas, **como destacava** Thomas Paine, no século 18, em seus “The Crisis Papers”!

Foi aquele — como ainda continua a sê-lo — **um momento** que nos permitiu revelar nosso real compromisso com os valores da República e com os signos legitimadores do Estado democrático de Direito, demonstrando, no que concerne ao Supremo Tribunal Federal, que os seus Juizes, impregnados de autêntico “sentimento constitucional”, agem, como sempre agirão, de modo impessoal, com integridade moral e com inteira autonomia intelectual, fazendo preservar, em momentos nos quais há grave periclitção da estabilidade institucional e de séria lesão à ordem democrática, a supremacia da Constituição e a autoridade das leis do Estado!

Afinal, como assinalava Cícero, já no século 1 a.C., “Somos servos da lei, para que possamos ser livres” (“Servi legum sumus, ut liberi esse possimus”)!!!

Torna-se vital reconhecer que o regime democrático, analisado na perspectiva das delicadas relações entre o Poder e o Direito, não terá condições de subsistir, quando as instituições políticas do Estado falharem em seu dever de respeitar a Constituição e as leis da República, pois, sob esse sistema de governo, não poderá jamais prevalecer a vontade de uma só pessoa, de um só estamento ou de um só grupo!

O sentimento de respeito à Constituição da República, por ser mais intenso, haverá de sobrepujar e neutralizar quaisquer impulsos emanados de mentes autocráticas que se aventurem, criminosamente, lançando-se em ensaios que visem a fragilizar, a desvalorizar e a transgredir a ordem constitucional!

Há que se ter sempre presente a grave advertência do saudoso e eminente ministro Aliomar Baleeiro, do Supremo Tribunal Federal, em manifestação que recordava ao nosso País que, enquanto houver cidadãos dispostos a submeter-se e a curvar-se ao arbítrio e à prepotência do poder, sempre haverá vocação de ditadores...

Daí a significativa e vital importância do Poder Judiciário, cujos magistrados saberão agir com independência e liberdade decisória, dispensando tutela efetiva aos direitos básicos da cidadania e preservando a integridade da ordem constitucional!

Cabe sempre advertir, de outro lado, **que o poder militar está sujeito**, historicamente, nas democracias constitucionais, **ao poder civil**, cabendo-lhe, **unicamente**, as estritas funções institucionais que lhe foram atribuídas pela Constituição!!!

O poder castrense, **que NÃO dispõe** de atribuição moderadora **nem** de função arbitral que lhe permita resolver — como se fosse uma anômala (e estranha) instância de superposição — eventuais conflitos entre as instituições civis do Estado, há de submeter-se, por inteiro e incondicionalmente, à autoridade suprema da Constituição, sob pena de a República democrática — sob cuja égide vivemos — dissolver-se, esmagada pelo peso e deslegitimada pelo estigma de uma estratocracia desestabilizadora da ordem democrática e opressora das liberdades e franquias individuais!!!

A necessidade do controle civil sobre as Forças Armadas — advertem os estudiosos da matéria (como Eliézer Rizzo de Oliveira, “**Democracia e Defesa Nacional: A criação do Ministério de Defesa na Presidência de FHC**”, São Paulo, 2005, pág. 84) — **busca definir** parâmetros e implementar os seguintes objetivos:

- a) O comando inquestionável das Forças Armadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) Garantir a imparcialidade política das Forças Armadas;
- c) Estabelecer uma estrutura de ordenamento legal das Forças Armadas que as submeta [aos princípios essenciais do] Estado democrático;
- d) Qualquer decisão quanto ao emprego do poder militar deve ter origem exclusiva nas decisões políticas [das autoridades civis]; e
- e) Reafirmar o caráter nacional das Forças Armadas.”

Em um contexto de grave crise que afetava e comprometia, de um lado, os próprios fundamentos ético-jurídicos que dão sustentação ao exercício legítimo do poder político e que expunha, de outro, o comportamento anômalo de protagonistas relevantes situados nos diversos escalões do aparelho de Estado, tornava-se perceptível a justa, intensa e profunda indignação e inquietação da sociedade civil perante aquele quadro deplorável de periclitção da ordem democrática e de perversão da ética do poder e do direito!

Em situações tão graves assim, costumam insinuar-se pronunciamentos ou registrar-se movimentos que parecem prenunciar a retomada, de todo inadmissível, de práticas estranhas (e lesivas) à ortodoxia constitucional, típicas de um pretorianismo que cumpre

repelir, qualquer que seja a modalidade que assuma: pretorianismo oligárquico, pretorianismo radical ou pretorianismo de massa (SAMUEL P. HUNTINGTON, “Pretorianismo e Decadência Política”, 1969, **Yale University Press**).

A nossa própria experiência histórica revela-nos — e também nos adverte — que insurgências de natureza pretoriana, à semelhança da ideia metafórica do ovo da serpente (República de Weimar), descaracterizam a legitimidade do poder civil e fragilizam as instituições!

Impunha-se repelir, por isso mesmo, qualquer manifestação de um pretorianismo oligárquico que buscasse sufocar e dominar, com grave lesão à ordem democrática, as instituições da República!

Já se distanciam no tempo histórico os dias sombrios que recaíram sobre o processo democrático em nosso País (1964–1985), em momento declinante das liberdades fundamentais, quando a vontade hegemônica dos curadores militares do regime político então instaurado sufocou, de modo irresistível, o exercício do poder civil.

É preciso ressaltar que a experiência concreta a que se submeteu o Brasil no período de vigência do regime de exceção (1964/1985) constitui, para esta e para as próximas gerações, marcante advertência que não pode ser ignorada: **as intervenções pretorianas** no domínio político-institucional têm representado momentos de grave inflexão no processo de desenvolvimento e de consolidação das liberdades fundamentais.

Intervenções castrenses, quando efetivadas e tornadas vitoriosas, tendem, na lógica do regime supressor das liberdades que se lhes segue, a diminuir (quando não a eliminar) o espa-

ção institucional reservado ao dissenso, limitando, desse modo, com danos irreversíveis ao sistema democrático, a possibilidade de livre expansão da atividade política e do exercício pleno da cidadania.

Tudo isso é inaceitável porque o respeito indeclinável à Constituição e às leis da República representa, no regime democrático, limite inultrapassável a que se devem submeter os agentes do Estado e as próprias Forças Armadas!

Faça-se também saber, aos que costumam invocar, com certa habitualidade, o valor nobre e elevado do patriotismo, o juízo de reprovação formulado pelo doutor Samuel Johnson (nome expressivo da literatura britânica do século 18), em frase ácida que dirigiu, em veemente tom crítico, a William Pitt, o Velho (“The Elder”), 1º Conde (1st Earl) de Chatham e Primeiro-Ministro do Reino Unido (“The Patriot Minister”), em razão do que ele, Johnson, entendia constituir uso abusivo, por esse político britânico, da palavra “patriotismo”!

Por tal razão, **vale lembrar**, conforme registra James Boswell, biógrafo escocês do doutor Samuel Johnson, a frase célebre por este proferida em 07 de abril de 1775 “*Patriotism is the Last Refuge of a Scoundrel*” (“O Patriotismo é o último refúgio de um Canalha”).

Não quero nem pretendo atribuir aos que se dizem patriotas, generalizando-o, aquele juízo de desvalor formulado por Samuel Johnson. A menção que fiz busca apenas lembrar que, no curso dos eventos históricos, podem surgir **episódios de utilização abusiva** da expressão pertinente a quem se atribui, **monopolisticamente**, com exclusão daqueles que seguem orientação política diversa, a condição privativa de patriota.

A observação que venho de fazer torna pertinente invocar, no sentido por mim exposto, **a célebre definição** de “Pátria” formulada por Ruy Barbosa em discurso proferido no Colégio Anchieta, em 1903:

“A pátria **não é** ninguém; **são todos**; e cada qual tem no seio dela **o mesmo direito** à ideia, à palavra, à associação. A pátria não é um sistema, nem uma seita, nem um monopólio, nem uma forma de governo; é o céu, o solo, o povo, a tradição, a consciência, o lar, o berço dos filhos e o túmulo dos antepassados, a comunhão da lei, da língua e da liberdade.”

Não podemos nem devemos jamais esquecer que, em 08 de janeiro de 2023, os símbolos da República e do regime democrático foram gravemente profanados por delinquentes movidos por um sentimento desprezível e irracional de ódio e de intolerância e que não hesitaram em dessacralizar, com atos criminosos e atentatórios à integridade do Estado de Direito, o sentido mais elevado da supremacia da Constituição e das leis que regem uma sociedade civilizada!

O que pode explicar o comportamento de pessoas retrógradas e despreparadas que se valem da violência política para impor, de modo ilegítimo e autoritário, a sua distorcida concepção de mundo?

Esses agentes do obscurantismo, que se notabilizaram por seu perfil intolerante e visão hostil às instituições democráticas, beneficiaram-se, paradoxalmente, da tolerância, que constitui um dos signos configuradores do próprio regime democrático!!!

Torna-se importante não desconhecer, neste ponto, a conhecida advertência de Karl Popper quando, ao examinar o tema da sociedade aberta (e democrática) em face de seus inimigos,

responde à seguinte indagação: até que ponto a democracia, para autopreservar-se, deve tolerar os intolerantes?

Para Popper, “A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da própria tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles.(...)!

É inquestionável que uma sociedade fundada em bases democráticas deve ser essencialmente tolerante e, por isso mesmo, cabe-lhe estimular o respeito harmonioso na formulação do dissenso, em respeito aos que divergem de nosso pensamento, de nossas opiniões e de nossas ideias!

Mas não deve nem pode viabilizar a “tolerância ilimitada”, pois esta, se admitida, levará à supressão da própria tolerância, à eliminação dos tolerantes e à aniquilação da própria ideia e sentido de democracia!!!

Neste momento de nosso processo político, revela-se essencial que a cidadania comprometida com o respeito à institucionalidade empenhe-se na defesa incondicional das instituições democráticas de nosso País e na proteção das liberdades fundamentais, para que não voltem a expor-se, como sucedeu em passado recente, a ataques covardes e criminosos dos hunos que as assediaram com o subalterno (e corrosivo) propósito de vulnerá-las e de vilipendiá-las em sua integridade!!!

Torna-se importante, por tal razão, que aqueles que respeitam a institucionalidade e que prestam fiel reverência à nossa Constituição reajam — e reajam sempre com apoio e sob o amparo da Lei Fundamental do Brasil — às sórdidas manobras golpistas, às sombrias conspirações autocráticas e às inaceitáveis

tentações subversivas de submeter o nosso País a um novo e ominoso período de supressão das liberdades constitucionais e de degradação e conspurcação do regime democrático!!!

Necessário, pois, reagir, com vigor e determinação, sempre sob o império da lei, à ação criminosa de mentes autoritárias e de pessoas infensas ao primado da ideia democrática, que agem movidas por inaceitáveis tentações autoritárias e por práticas abusivas e sediciosas que degradam, deformam e deslegitimam o sentido democrático das instituições e a sacralidade da própria Constituição!

Eis porque a “tolerância ilimitada” (Popper), longe de refletir a essência mesma do espírito democrático, culmina, paradoxalmente, por viabilizar a construção de estruturas autoritárias destinadas, no contexto de um projeto sórdido de poder, ao controle institucional do Estado e ao domínio político da sociedade civil, ensejando frontal transgressão aos postulados éticos e jurídicos que informam e sustentam as bases de uma sociedade livre, aberta, solidária, fraterna e civilizada!!!

Em uma palavra: são esses os verdadeiros delinquentes da República e marginais da ordem institucional, pessoas desprezíveis sobre quem deve recair, com todo o rigor, a força da lei, respeitando-se, no entanto, quanto a eles, sempre, o postulado inafastável do devido processo legal.

As cenas de selvageria e degradação praticadas por golpistas e radicais imbuídos da vontade (criminosa) e determinação (ilícita) de assaltar as instituições democráticas e de usurpar o poder revelam que os novos bárbaros chegaram, em 08 de janeiro de 2023, à Capital da República, com o objetivo subalterno (e subversivo) de destruir a ordem institucional, de renegar o primado

dos mais elevados padrões civilizatórios e de fazer instaurar, contra a vontade majoritária do povo, mediante ações destituídas de qualquer coeficiente de legitimidade, um regime marginal de intolerância, de poder absoluto, de ódio, de violência política e de supressão das liberdades fundamentais!!!

As instituições democráticas não conseguirão subsistir em um ambiente político e social convulsionado onde a “tranquilitas ordinis” (a que se referia Santo Agostinho) é rompida, a institucionalidade, desrespeitada, as franquias individuais, vilipendiadas, e a autonomia dos poderes do Estado, transgredida!

Sem um Parlamento independente, sem um Poder Judiciário protegido contra **indevidas** intrusões de outros poderes e **sem** um Governo capaz de agir, no plano executivo, **sem** injunções marginais de outros estamentos, instituições e corporações, **respeitada**, sempre, como expressão própria (e superior) do regime democrático, **a primazia do poder civil sobre o poder castrense**, não prevalecerá, jamais, uma cidadania livre nem subsistirá, íntegra, a ordem fundada no Estado democrático de Direito.

Esse é o dilema ético e político — civilização ou barbárie — que o assalto brutal, criminoso e inconstitucional aos Poderes da República (**Const. Federal, art. 5º., inciso XLIV**), verdadeiro “crime contra a nacionalidade”, gerou no espírito dos cidadãos conscientes e responsáveis, comprometidos com a intangibilidade do princípio democrático e com o respeito incondicional à autoridade suprema da Constituição e das leis da República.

Os fatos de 08 de janeiro de 2023, **verdadeiro “dies irae”**, tornaram necessário proceder-se à escolha consciente e responsável **entre** civilização e barbárie, **entre** Eros e Thanatos, **en-**

tre liberdade e submissão, **entre** o respeito à ordem jurídica e às instituições democráticas, de um lado, e a desordem generalizada, o caos, a anarquia, a intolerância, o fundamentalismo, o ódio, a violência política e o desapareço total pela democracia constitucional, de outro, **provocados pelos novos bárbaros** (que transpuseram, então, em gesto atrevido e criminoso, os umbrais da Cidade, **conspurcando**, com seu gesto indigno, o domínio civilizado do império do Direito e da “rule of law”).

BUSCA-SE, agora, ANISTIAR as lideranças golpistas (civis e militares) e todos aqueles que, direta ou indiretamente, **concorreram para a prática criminosa** da tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, **em concurso material** com **outros** 4 (quatro) delitos: tentativa de golpe de Estado, organização criminosa armada, deterioração de patrimônio tombado e dano qualificado!

Entendo que tal pretensão **encontra** obstáculo na própria ordem constitucional.

Conceder anistia a quem **perverte** a democracia e **subverte** o Estado de Direito **traduz** ato que afronta e dessacraliza, **uma vez mais**, a soberana autoridade da Constituição da República!

O Congresso Nacional **NÃO pode exercer** seu poder de legislar, **em matéria de anistia**, (1) **naquelas hipóteses pré-excluídas** pela Constituição do âmbito normativo desse ato de clemência soberana do Estado (tortura, racismo, tráfico de drogas, terrorismo, crimes hediondos e delitos a estes equiparados, **CE, art. 5º, n. 43**), (2) **nos casos em que o Legislativo incidir** em desvio de finalidade, distorcendo ou subvertendo a finalidade dessa modalidade do poder de graça, **como ocorreria** se a concessão de anistia objetivasse atribuir ao Parlamento **a condição**

anômala (e inadmissível) **de órgão revisor** das decisões judiciais (as do STF, na espécie), **como revela** a intenção motivadora do projeto de lei (e de seu substitutivo) ora em curso na Câmara dos Deputados, (3) **em situação que caracterize** ofensa ao princípio da separação de poderes (vício em que **também** incide a proposição legislativa acima mencionada) e (4) **se a medida tiver por finalidade beneficiar** qualquer pessoa que haja ofendido ou desrespeitado os cânones **inerentes** à democracia constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em importante precedente sobre os limites do poder de graça (que **NÃO** tem caráter absoluto), **firmou orientação** no sentido (1) de que atos concessivos do benefício da graça são plenamente suscetíveis de controle jurisdicional, **circunstância que legitima**, plenamente, a atividade fiscalizadora do STF, **a quem incumbe**, por expressa delegação da Assembleia Constituinte, o “monopólio da última palavra” em matéria constitucional, (2) de que o órgão competente para agraciar **não pode transgredir** o postulado da separação de poderes, que traduz dogma protegido por cláusula pétrea explícita, (3) de que esse mesmo órgão (o Congresso Nacional, no caso) **não pode exercer** tal prerrogativa institucional com desvio de finalidade e (4) de que a concessão da graça, como a anistia, não pode beneficiar quem houver atentado contra o Estado Democrático de Direito, **regime político amparado por cláusula pétrea implícita** (ADPFs ns. [964/DF](#), [965/DF](#), [966/DF](#) e [967/DF](#), Rel. Ministra Rosa Weber).

No caso do projeto de lei concessivo da anistia, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, tal proposição legislativa **incide**, juntamente com seu substitutivo, **em algumas transgressões** à Constituição, **especialmente (1) porque visa beneficiar** quem

atentou contra o Estado Democrático de Direito e **(2) porque, ao incidir em desvio de finalidade**, busca converter o Congresso Nacional em anômalo órgão revisional (ou instância de superposição) em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, **assim transgredindo** o princípio da separação de poderes.

Note-se, portanto, que a proposição legislativa em tela **ofende** postulados constitucionais **protegidos por cláusulas pétreas**, tanto de natureza explícita quanto de caráter implícito!

CONCLUINDO: **Profanadores da República e conspurcadores** da democracia constitucional, **como todos aqueles** que se envolveram no planejamento, no financiamento e na execução dos atos criminosos **a que se referem** o projeto de lei e o seu substitutivo, **apoiados** por lideranças políticas que buscam conceder-lhes anistia, **não** são dignos **nem** passíveis de merecer esse benefício da clemência soberana do Estado, **porque a tanto** se opõe a autoridade suprema da própria Constituição!

DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E ANISTIA NO PÓS-DITADURAS: LEGADOS DA OPERAÇÃO CONDOR NA AMÉRICA DO SUL.

Carolina Cyrillo¹

Após décadas de regimes autoritários na América do Sul, e as marcas deixadas pelos golpes e ditaduras, o Brasil volta a discutir uma anistia. As anistias remetem a uma ferida que ainda está aqui aberta no Brasil, que destoa dos demais países da região no dever de respeitar seus compromissos internacionais de respeito as medidas de não repetição de golpes e ditadura. Nesse sentido, vale um lembrar de como o Chile, Argentina e Uruguai seguiram caminhos distintos, mas igualmente marcantes, na forma como enfrentaram os crimes cometidos durante suas ditaduras e na reavaliação de suas leis de anistia. Junto com o Brasil como parceiro estratégico, esses países compuseram a Operação Condor que foi uma aliança clandestina de cooperação entre as ditaduras militares da América do Sul criada na década de 1970 com o objetivo de coordenar a repressão política e eliminar opositores considerados subversivos. Inspirada na Doutrina de Segurança Nacional, a Condor funcionava como um sistema transnacional de terror de Estado, permitindo que os serviços de inteligência desses países atuassem além de suas fronteiras para realizar prisões ilegais, sequestros, torturas, execuções e desaparecimentos forçados. Os aparatos repressivos operavam paralelamente ao Estado formal, com logística com-

¹ Professora de direito constitucional UFRJ, docente de elementos de derecho constitucional UBA

partilhada, trocas de informações e infraestrutura secreta, como centros clandestinos de detenção.

Essa cooperação repressiva representou uma integração autoritária sem precedentes na região, sendo chamada por estudiosos como um verdadeiro sistema interamericano clandestino. As ações da Condor violavam sistematicamente os direitos humanos, ignorando normas internacionais como o direito ao asilo, à proteção de refugiados e ao habeas corpus. O aparato permitia que os regimes militares suprimissem opositores mesmo fora de seus territórios, numa rede de eliminação política transnacional. O legado da Operação Condor influenciou profundamente os processos de redemocratização dos países envolvidos, especialmente no debate sobre as leis de anistia e a responsabilização dos agentes estatais por crimes contra a humanidade.

No Chile, a ditadura de Augusto Pinochet (1973-1990) promoveu uma repressão intensa baseada na doutrina da Segurança Nacional. Práticas como execuções, torturas, desaparecimentos forçados e exílio marcaram o período. Para assegurar a impunidade, foi promulgado o Decreto-Lei 2.191 de 1978, a chamada Lei de Anistia, que perdoava crimes políticos cometidos até 1978. Durante os primeiros anos da redemocratização, a Corte Suprema chilena interpretou que a lei impedia inclusive a investigação dos crimes. No entanto, a partir do governo de Patricio Aylwin, buscou-se uma nova interpretação: a anistia só poderia ser aplicada após investigação. Essa visão abriu caminho para julgamentos, sobretudo com o entendimento jurídico de que o desaparecimento forçado é um crime permanente. A partir da década de 2000, o Chile iniciou um movimento gradual de responsabilização penal. A evolução chilena também envolveu

mudanças doutrinárias nas Forças Armadas. Em 2003, o então Comandante-Chefe do Exército, Juan Emilio Cheyre, declarou que as Forças Armadas não se envolveriam mais em política e reconheceu publicamente os abusos do passado. Em 2023, o general Ricardo Martínez reforçou essa ruptura com o passado ditatorial ao publicar a obra *Un Ejército de Todos*, onde propôs um reencontro do Exército com a sociedade civil e o repúdio às violações de direitos humanos, como forma de resgatar o ethos militar num Estado democrático.

Na Argentina, a redemocratização em 1983 foi acompanhada pela criação da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas e pelo julgamento das Juntas Militares em 1985. Entretanto, dois anos depois, leis como a de “Punto Final” (1986) e “Obediencia Debida” (1987) suspenderam processos e isentaram militares de responsabilidade, alegando cumprimento de ordens superiores. Embora não tecnicamente anistias, tais leis tiveram esse efeito prático. A virada veio com a reforma constitucional de 1994, que conferiu hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Com base nisso, em 2003, as leis de impunidade foram anuladas pela Lei 25.779, permitindo a retomada dos julgamentos. Em 2005, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade da anulação com a decisão no caso “Simón”, que consolidou a constitucionalidade dessa anulação, permitindo a retomada dos processos.

A partir de então, a Argentina passou a ser referência na punição de crimes de lesa-humanidade, com centenas de condenações desde então.

O Uruguai aprovou em 1986 a Lei 15.848, que impedia o julgamento de agentes estatais por crimes cometidos durante

a ditadura (1973-1985). Apesar de ter sido confirmada em plebiscitos populares, a lei foi considerada incompatível com os tratados internacionais ratificados pelo país. Em 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o país no caso *Gelman vs. Uruguai*, exigindo a remoção de obstáculos jurídicos à responsabilização. Em resposta, o Parlamento uruguaio aprovou a Lei 18.831, revogando a Lei de Caducidade e reabrindo o caminho para a justiça.

Os três países compartilham a experiência de regimes autoritários que recorreram à violência sistemática contra opositores. Contudo, o enfrentamento posterior à repressão seguiu caminhos próprios. A Argentina tomou a dianteira na responsabilização, revogando leis de impunidade e promovendo julgamentos em larga escala. O Uruguai, pressionado pela Corte Interamericana, também revogou sua lei de anistia e iniciou processos penais. Já o Chile, ainda com a lei de anistia em vigor, avançou por meio da interpretação judicial que considera o desaparecimento um crime permanente e, portanto, imprescritível.

Essas experiências mostram que, mesmo com obstáculos jurídicos e políticos, a busca por justiça e verdade pode ser retomada. A memória das violações e a responsabilização dos agentes envolvidos não apenas reafirmam o compromisso com os direitos humanos, como também fortalecem o Estado democrático de direito.

Diferente do Brasil, que permanece com sua Lei de Anistia intocada e judicializada, Argentina, Uruguai e Chile seguiram caminhos legislativos, judiciais e institucionais que permitiram enfrentar a impunidade. A atuação dos tribunais, o reconhecimento do crime permanente de desaparecimento forçado, e a

aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foram elementos-chave para romper o silêncio imposto pelas anistias.

Essas experiências demonstram que a justiça de transição não é um processo uniforme, mas que os compromissos com a memória, verdade e justiça são fundamentais para consolidar uma democracia plural. Ao rejeitar a anistia irrestrita, afirmando que a construção de uma democracia constitucional só se dá com respeito ao sistema de proteção dos direitos humanos e das instituições democráticas, esses países afirmam que os direitos humanos não admitem exceções e que nenhuma ordem constitucional pode se edificar com base no esquecimento, concedendo anistias que fraturam o progresso de um Estado Democrático de direito.

BIBLIOGRAFIA

CHAVES, João Guilherme Pereira; MIRANDA, João Irineu de Resende. **Terror de Estado e soberania: um relato sobre a Operação Condor**. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 512-533, set./dez. 2015.

CYRILLO, Carolina. **Quatro ensaios sobre o constitucionalismo sul-americano**. Rio de Janeiro, NIDH: 2024.

CYRILLO, Carolina. **Redemocratização na Argentina e no Brasil: da Operação Condor ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *Revista Eletrônica da Defensoria Pública da União*, 2023.

DINGES, John. **Os anos do Condor: uma década de terrorismo internacional no Cone Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

McSHERRY, J. Patrice. **Operation Condor: clandestine inter-American system**. *Social Justice: Shadows of State Terrorism: Impunity in Latin America*, v. 26, n. 4, p. 144–174, 1999.

PADRÓS, Enrique Serra. **“Como el Uruguay no hay...” – Terror de Estado e segurança nacional – Uruguai (1968–1985): do Pachecato à ditadura civil-militar**. 2005. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

PALMA, Eric. **Exército, política e Lei de Anistia no Chile**. Conjur, 2025.

QUADRAT, Samantha Viz. **Operação Condor: o “Mercosul” do terror**. *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, v. XXVIII, n. 1, p. 165–178, jun. 2002.

DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, REPUBLICANISMO E OS LIMITES DO ANISTIÁVEL NO BRASIL

Daniel Carneiro Leão Romaguera¹

João Paulo Allain Teixeira²

1 Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio, 2021) e em Direito Público pela Université Paris Nanterre (PARIS X - Ecole Doctorale - Droit et Science Politique, 2021), sob a orientação de Bethânia de Albuquerque Assy e de Charlotte Girard. Mestre em Jurisdição e Direitos Humanos pela UNICAP/PE (2014), com mestrado-sanduiche na UNISINOS/RS (2013), sob a orientação de João Paulo Allain Teixeira e de Fernanda Frizzo Bragato. Graduado em Direito pela UNICAP/PE (2011). Participou da 'London Critical Theory Summer School' (LCTSS - 2015), promovida pelo Birkbeck Institute for the Humanities (University of London), assim como do I, II e III Seminário Internacional de Pós-Colonialismo, Pensamento Descolonial e Direitos Humanos na América Latina (2013, 2017 e 2018). Coordenou o grupo de estudo Democracia que vem na PUC-RIO (2017-2018). Pós-doutorado em Comunicação na UFPE, sob a orientação de Angela Freire Pryshton. Pós-doutorado em Direito na PUC-Rio, sob a orientação de Bethânia de Albuquerque Assy. Pós-doutorado em Teoria Política na Humboldt, sob a orientação de Christian Volk. Pesquisa, estuda e ensina temas de Direito Público, Filosofia e Teoria do Direito, do Estado e da Política (ORCID - 0000-0002-7473-9516).

2 Pesquisador CNPq (bolsa produtividade em pesquisa nível 2). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1999), Master em Teorías Críticas del Derecho pela Universidad Internacional de Andalucía, Espanha (2000), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1995). Professor Associado na Universidade Federal de Pernambuco, Professor na Universidade Católica de Pernambuco. Integrante do Banco Nacional de Avaliadores do Sinaes - BASIS para os cursos de Direito Avaliador "ad hoc" do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação (INEP/MEC). Integra a "rede de pesquisa para o constitucionalismo democrático latino-americano"; a "rede de pesquisa constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental", o "Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina", a "Rede Hispano-Brasileira de Direito Constitucional", a "Rede Latino-Americana Democracia e Direitos Sociais" e a "Rede de Pesquisa Teoria Crítica do Direito e De(s)colonialidade Digital". Líder do Grupo de Pesquisa REC - Recife Estudos Constitucionais. Possui estágio de pesquisa pós-doutoral no CES (Centro de Estudos Sociais) da Universidade de Coimbra, Portugal (2018). Coordenador do Doutorado Interinstitucional UNICAP (Recife, Pernambuco) / UNICATÓLICA (Quixadá, Ceará). Coordenador da Clínica Interdisciplinar de Direitos Humanos da UNICAP. Colabora

I

Este texto propõe reflexão crítica da proposta de aprovação pelo Congresso Nacional de legislação específica com o objetivo de concessão de anistia aos crimes cometidos no dia 08 de Janeiro de 2023 à luz dos parâmetros jurídico-constitucionais brasileiros em vigência.

Como se sabe, na data em questão assistiu-se a atos de vandalismo no Congresso Nacional, no Palácio do Planalto e no Supremo Tribunal Federal, órgãos de cúpula dos poderes constituídos no país. Os atos essencialmente golpistas tinham por objetivo questionar o resultado das eleições presidenciais de 2022 e promover a destituição do Presidente Eleito. Os atos golpistas resultaram de uma ação política coordenada, com um objetivo definido de destituir o governo eleito de forma legítima e democrática.

Em resposta aos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal condenou³ mais de três centenas de

com participação em bancas, palestras e atividades de pesquisa em diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior. Autor de livros e artigos nas áreas de Filosofia e Teoria do Direito e do Estado.

3 Até abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) condenou 371 indivíduos pelos atos golpistas ocorridos em 8 de janeiro de 2023, quando manifestantes invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes da República, em Brasília. Desses, 225 foram sentenciados por crimes graves, com penas variando de 3 a 17 anos e 6 meses de prisão, totalizando aproximadamente 3.300 anos de reclusão. Os demais 146 réus receberam penas alternativas, incluindo a prestação de serviços comunitários e a participação em cursos sobre democracia, em vez de encarceramento. As condenações se fundamentaram em diversos crimes, como golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), com penas de 4 a 12 anos de prisão, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, associação criminosa armada, dano qualificado ao patrimônio público e deterioração de patrimônio tombado. Além disso, aproximadamente 500 pessoas que não participaram diretamente dos atos firmaram acordos de não persecução penal, reconhecendo sua participação nos crimes e se comprometendo a cumprir medidas alternativas.

pessoas envolvidas na tentativa de subversão da ordem democrática e na invasão das sedes dos Três Poderes em Brasília. As condenações abrangeram crimes como golpe de Estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, associação criminosa armada e danos qualificados ao patrimônio público. Além disso, tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) ações penais envolvendo o ex-presidente Jair Bolsonaro e seus apoiadores, que investigam uma sequência de atos que configuram atentados ao Estado Democrático de Direito e tentativas de golpe de Estado⁴.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 5064, de 2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão (Republicanos/RS), cuja a Ementa é: “*Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e*

⁴ O Supremo Tribunal Federal tem conduzido investigações e ações penais que estão relacionadas aos eventos de 8 de janeiro de 2023, em que autorizou a inclusão de Bolsonaro em investigações relacionadas aos atos de vandalismo em Brasília, com base em alegações de incitação a crimes contra o Estado Democrático de Direito. Destacam-se as investigações conduzidas no âmbito da Operação Contragolpe, que visa apurar crimes relacionados à tentativa de golpe de Estado que buscava impedir a posse de Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin em 2023. A operação resultou no indiciamento de Bolsonaro, do ex-ministro da Defesa Walter Souza Braga Netto e do ex-ajudante de ordens tenente-coronel Mauro Cid, entre outros, pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e organização criminosa. Essas ações judiciais e investigações refletem a competência institucional do STF em preservar a ordem constitucional e assegurar que os responsáveis por atentados à democracia sejam responsabilizados. Já a Operação *Tempus Veritatis*, deflagrada pela Polícia Federal em 8 de fevereiro de 2024, investiga organização criminosa acusada de tentar subverter a ordem democrática no Brasil após as eleições de 2022. O nome da operação, que significa “hora da verdade” em latim, reflete a busca por esclarecer os fatos relacionados a essa tentativa de golpe de Estado. A investigação apura a elaboração de uma minuta de decreto que visava impedir a posse do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, além de ações para disseminar desinformação sobre o sistema eleitoral e monitorar autoridades, como o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes. BBC Brasil Os principais alvos da operação incluem o ex-presidente Jair Bolsonaro, ex-ministros como Walter Braga Netto, Augusto Heleno, Anderson Torres e Paulo Sérgio Nogueira, além de aliados políticos e militares. Medidas cautelares, como apreensão de passaportes e suspensão de funções públicas, foram aplicadas aos investigados.

*359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023*⁵. Como também, o Projeto de Lei de Nº 2858/2022 da Proposição do Major Vitor Hugo - PL/GO, de Ementa: *“Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica”*⁶. A anistia é um instituto jurídico que, por meio de lei com efeitos retroativos⁷, exclui determinados fatos criminosos do âmbito de incidência do Direito Penal, resultando na extinção da punibilidade dos agentes envolvidos. Estas propostas buscam conceder anistia a todos os que tenham participado do ‘08 de Janeiro de 2023’ e de manifestações golpistas em qualquer lugar do território nacional, estendendo-a também aos crimes políticos, aos crimes a estes conexos e aos crimes eleitorais.

5 Os artigos do Código Penal, são: “Artigo 359-L: Tentar abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo os poderes constitucionais. Pena de reclusão de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência” e “Artigo 359-M: Tentar depor o governo legitimamente constituído, por meio de violência ou grave ameaça. Pena de reclusão de 4 a 12 anos, além da pena correspondente à violência”.

6 Em 14 de abril de 2025, foi apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados um pedido de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.858, de 2022, formulado pelo líder do Partido Liberal (PL). Caso a urgência seja aprovada, o projeto de lei deixará de ser submetido à análise das comissões permanentes e será encaminhado diretamente para apreciação do plenário da Casa. Ao que tudo indica, já se tem quórum necessário para aprovação (segue o link para acompanhar o Projeto de Lei: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2339647>).

7 A anistia é concedida por meio de lei ordinária específica aprovada pelo Congresso Nacional, conforme determina o art. 48, VIII, da Constituição: “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...] VIII – concessão de anistia”.

II

A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e reconhece o *golpe de Estado* como uma das mais graves violações à ordem constitucional, expressando de forma inequívoca o repúdio a qualquer tentativa de subversão da ordem democrática. A Constituição brasileira foi elaborada para prevenir rupturas autoritárias. Para tanto, institui cláusulas pétreas, criminaliza atentados à democracia, fortalece a separação de Poderes, cria mecanismos de responsabilização e confere ao STF a guarda da Constituição⁸. Mais especificamente, sobre *golpe estado*, a Constituição dispõe em seu Art. 5º, inciso XLIII: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”. E no art. 5º, XLIV, afirma que: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

Lei ordinária, editada pelo Congresso Nacional para concessão de anistia, não pode se sobrepor à Constituição Federal, especialmente quando são afrontados dispositivos que consagram direitos e garantias fundamentais, o regime democrático e

8 Em seu primeiro artigo, dispõe: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Não é difícil perceber que este artigo é um dos mais importantes da Constituição, pois, define a forma de Estado (República Federativa), estabelece o modelo de governo (Estado Democrático de Direito), indica os fundamentos que orientam toda a estrutura constitucional e afirma a soberania popular como base do poder político.

o princípio republicano — todos eles protegidos como cláusulas pétreas pelo artigo 60, § 4º, da Constituição de 1988. Ao isentar de responsabilidade penal agentes que cometeram crimes de golpe de Estado e outros, uma lei de anistia não pode desconsiderar a hierarquia normativa e violar princípios constitucionais que sequer poderiam ser suprimidos por meio de emenda constitucional. No caso dos acontecimentos de 8 de janeiro, tal legislação não apenas se apresentaria como específica, mas também como de caráter personalíssimo ou pessoal, uma vez que visaria beneficiar o ex-Presidente Jair Bolsonaro e seus apoiadores, os quais continuam a manifestar-se por meio de mobilizações, discursos e atitudes que afrontam os princípios democráticos e constitucionais. Trata-se, portanto, de uma norma infraconstitucional que, em essência, atentaria contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao conferir impunidade a atos praticados contra a própria ordem constitucional.

Na construção dogmática brasileira, a partir das normas constitucionais é atribuída ao Poder Judiciário – e, em especial, ao Supremo Tribunal Federal – a responsabilidade de preservação e defesa da ordem constitucional, assegurando a efetividade dos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. A independência política do judiciário e a vinculação à Constituição Federal e ao direito em sua atuação justificam seu papel institucional em defesa da democracia e do estado de direito. Sobre a jurisdição constitucional, esta representa uma das mais relevantes expressões do Estado Democrático de Direito, pois compete ao Poder Judiciário a tarefa de assegurar a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, ela compreende o exercício, por juízes e tribu-

nais, da função de garantir a efetividade do texto constitucional, tanto por meio do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, quanto pela interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional à luz da Constituição.

No contexto da dinâmica institucional desenhada nos últimos anos no Brasil, é importante lembrar que as questões de relevância política, social e moral têm sido objeto de deliberação no âmbito do Poder Judiciário, notadamente no Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, as decisões sobre pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510/DF), liberdade de expressão e racismo (HC 82424/RS – caso Ellwanger), interrupção da gestação de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF), restrição ao uso de algemas (HC 91952/SP e Súmula Vinculante nº 11), demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388/RR), legitimidade de ações afirmativas e quotas sociais e raciais (ADI 3330), vedação ao nepotismo (ADC 12/DF e Súmula nº 13), não-recepção da Lei de Imprensa (ADPF 130/DF) e a proibição do uso do amianto (ADI 3937/SP)⁹. Em especial, destaca-se a atuação do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF/DF) nº 964, ocasião em que a Corte reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.829/2022, o qual concedia indulto a um Deputado Federal condenado por desrespeito e descumprimento de decisões judiciais.¹⁰

9 Conferir: BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista de Informação Legislativa, v. 49, n. 195, p. 179–206, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/37973026>. Acesso em: 15 abr. 2025.

10 A ADPF 964 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 964) foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar a constitucionalidade do Decreto nº 10.829, de 21 de abril de 2022, que concedeu indulto individual ao deputado federal Daniel Silveira, condenado por crimes contra o Estado Democrático de Direito. O deputado foi condenado em 20 de abril de 2022 a 8 anos e 9 meses de prisão pelos crimes de coação no curso do processo e tentativa de impedir o livre

III

É não apenas legítima como fundamental a provocação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle de constitucionalidade, para que se manifeste sobre a constitucionalidade de eventual lei que conceda anistia aos responsáveis pelos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023 e demais condutas criminosas semelhantes neste contexto. E, uma vez questionado, o Supremo Tribunal Federal tem a competência e dever de prestar a atividade jurisdicional em defesa da Constituição. Apresenta-se, diante disso, a hipótese de que a Suprema Corte, de acordo com os princípios, normas e dispositivos constitucionais determinantes, não poderia decidir senão pela inconstitucionalidade de lei que tenha como objetivo concessão de anistia aos crimes de golpe de Estado e demais condutas que atentem contra o Estado Democrático de Direito. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal tem o dever constitucional de declarar a inconstitucionalidade da

exercício dos poderes da União. No dia seguinte, o então presidente Jair Bolsonaro editou o Decreto nº 10.829/2022, concedendo-lhe indulto individual, extinguindo a punibilidade da condenação. A ação questiona a legalidade do indulto, alegando que o ato presidencial configuraria desvio de finalidade, pois teria sido concedido com base em afinidade político-ideológica entre o presidente e o deputado, em vez de atender a critérios de interesse público. Sustenta-se que tal ato violaria os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa. O STF, por maioria, julgou procedente a ADPF 964, declarando a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.829/2022. A Corte Constitucional entendeu que o indulto foi concedido sem justificativa plausível e em desacordo com os princípios constitucionais, permitindo que interesses pessoais prevalecessem sobre o interesse público. A decisão reafirma a necessidade de que atos administrativos, especialmente os que envolvem prerrogativas presidenciais, sejam pautados pela legalidade, impessoalidade e moralidade. A decisão reforça a importância do controle judicial sobre atos que possam comprometer os princípios constitucionais e a ordem democrática. Inclusive, reconheceu que este indulto que incentiva desobediência a decisões do Poder Judiciário é atentatório a cláusula pétrea prevista no art. 60 da CF. Neste julgamento o STF reconheceu existir vedações implícitas na Constituição Federal a concessão de indulto e anistia que atente contra a democracia e o estado de direito.

concessão de anistia quando se trata de golpe de estado e crimes correlatos. Assim o é, pela reunião de 5 (cinco) razões:

- I. A Democracia, o Estado de Direito e a Constituição Federal (do núcleo existencial-constitucional)
- II. Da segurança nacional, ordem pública e paz social (da normalidade institucional-social)
- III. A vontade popular, os fundamentos do direito eleitoral e a democracia representativa (do sistema eleitoral e democracia)
- IV. Direitos e garantias fundamentais, estabilidade constitucional e proteção dos princípios constitucionais (das Cláusulas Pétreas)
- V. Jurisdição constitucional, efetividade e força simbólica da Constituição Federal (do judiciário e a realização da Constituição)
- VI. Evitar o retorno de ditaduras, de estados de exceção e promover a justiça de transição (da responsabilização pelos crimes contra a democracia)

As quatro primeiras razões integram a própria estrutura da Constituição Federal, do Estado de Direito e do regime democrático, estando intrinsecamente interligadas e constituindo elementos essenciais e alicerces do constitucionalismo contemporâneo. Esses fundamentos, como vimos, desdobram-se nas duas razões subsequentes, pois, a quinta diz respeito à atuação jurisdicional do Poder Judiciário no contexto constitucional, a qual se relaciona diretamente com a sexta, que trata da necessidade de

responsabilização dos agentes criminosos e da defesa da democracia, enquanto a vedação à anistia diante de golpe de Estado se estabelece como verdadeiro dever constitucional destinado à preservação da ordem democrática, à defesa da constituição e ao resguardo dos fundamentos do Estado de Direito.

Por fim, sobre esta sexta e última razão, a instabilidade política que marca a trajetória da República brasileira deve ser compreendida à luz das sucessivas rupturas institucionais e da persistente fragilidade de seu regime democrático. Ao longo da história republicana do Brasil, observa-se um padrão recorrente de crises institucionais, interrupções democráticas e desafios à consolidação do Estado de Direito. Entre a Revolução de 1930 e o golpe civil-militar de 1964, o país vivenciou episódios significativos de ruptura institucional nos anos de 1930, 1937, 1945, 1954 e 1955. Nesse intervalo, apenas cinco presidentes ascenderam ao poder por meio do voto direto, que foram Júlio Prestes, Eurico Gaspar Dutra, Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros. Dos quais, apenas Dutra e Kubitschek concluíram seus mandatos. Os vice-presidentes que assumiram a Chefia do Poder Executivo, Café Filho, em decorrência do suicídio de Getúlio Vargas em 1954, e João Goulart, em razão da renúncia de Jânio Quadros em 1961, também não completaram o período restante de seus mandatos, tendo sido alvos de intensas pressões políticas e institucionais.

O golpe de 1964 inaugurou o período mais sombrio de supressão das liberdades democráticas no Brasil que foi a ditadura civil-militar, marcada por graves violações de direitos humanos, censura à imprensa, repressão política e falta de alternância democrática de poder. Esse período, conhecido como os ‘anos

de chumbo', permanece como um dos maiores traumas da história nacional, cujos reflexos autoritários ainda estão implicados nas estruturas institucionais do país. Diferentemente do que ocorreu em países como a Argentina, o Brasil não implementou uma justiça de transição efetiva, capaz de responsabilizar os agentes do regime militar por suas violações e de promover um processo de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A ausência dessa justiça transicional não inibiu a permanência de valores autoritários e revela a dificuldade de consolidação de uma cultura política verdadeiramente democrática. Apesar disso, ao longo da história recente tivemos avanços decorrentes de lutas sociais, políticas e resistência democrática diante desse cenário, especialmente com as Comissões da Verdade¹¹. Mais recentemente sobre instabilidade democrática, a deposição da presidenta Dilma Rousseff, em 2016, por meio de um 'processo de impeachment' que caracteriza golpe parlamentar, reforça a fragilidade estrutural das instituições republicanas brasileiras. Tal episódio evidencia a continuidade de práticas que comprometem a estabilidade democrática e minam a legitimidade dos mecanismos institucionais. Diante desse histórico de interrupções institucionais e democráticas, torna-se urgente a construção e o fortalecimento de uma memória coletiva comprometida com os valores republicanos em defesa da democracia. Somente por

11 Somente em 2011, quase três décadas depois do fim da ditadura civil-militar (1964–1985), foi criada, por meio da Lei nº 12.528/2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV). Com duração prevista de dois anos — e encerrada em 2014 —, a CNV teve como objetivo central apurar graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, com foco especial no período ditatorial. Seu relatório final identificou 434 mortos e desaparecidos políticos, apontou a responsabilidade direta de agentes estatais e recomendou diversas medidas, incluindo a responsabilização penal de perpetradores, a abertura irrestrita dos arquivos da repressão e reformas nas forças armadas e de segurança pública.

meio de uma reflexão crítica sobre os erros do passado e de um compromisso ético e político com os princípios democráticos, então, será possível evitar retrocessos e consolidar, de forma duradoura, o Estado Democrático de Direito no Brasil.

UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE ANISTIA, DEMOCRACIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PL 2858/2022 E SEUS SUBSTITUTIVOS.

Diogo Bacha e Silva¹

Júlia Guimarães²

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira³

O tema da anistia parece ter dominado a agenda pública do país desde o advento das apurações relativas à tentativa de golpe de Estado ocorrida, sobretudo, no dia 08 de janeiro de 2023 por meio dos ataques generalizados às sedes dos Três Poderes. Não à toa, o PL – Partido Liberal mobilizou sua força política e financeira para colocar a anistia no centro da agenda pública após a decisão de recebimento pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal da Ação Penal movida pela PGR contra o ex-Presidente Bolsonaro, o almirante Almir Ganier, o ex-ministro da Justiça Anderson Torres, o general da reserva Augusto Heleno, o tenente-coronel e ajudante de ordens Mauro Cid, o general e ex-ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira e o general da reserva Braga Netto pela prática dos crimes de golpe de Estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, dano qualificado, deterioração do patrimônio público e organização criminosa armada.

1 Doutor em Direito pela UFRJ, Mestre em Direito pela FDSM. Realizou estágio de pós-doutorado na UFMG.

2 Doutoranda e Mestre em Direito Constitucional (UFMG). Bolsista CAPES.

3 Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG. Bolsista de Produtividade do CNPq (1D). Mestre e Doutor em Direito Constitucional (UFMG). Pós-Doutorado em Teoria do Direito (Università degli Studi di Roma Tre)

O uso de todo o aparato financeiro e político do partido, envolvendo até mesmo a organização de manifestações, para pautar o tema da anistia na agenda pública e na pauta legislativa decorre da pretensão de evitar a responsabilização jurídico-penal desses indivíduos. Para se contextualizar, após o recebimento da denúncia, iniciou-se ações fragmentadas nas redes sociais e na mídia de uma forma geral que criticavam o voto do Ministro Alexandre de Moraes na condenação de Débora Rodrigues dos Santos que estipulava pena privativa de liberdade no total de 14 anos. As ideias – equivocadas – que circulavam era de que Débora fora condenada apenas por pichar a estátua do Supremo Tribunal Federal. Condenação, aliás, que, nesse momento, pende de confirmação pelo plenário virtual no Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, essas críticas e o próprio caso de Débora Rodrigues dos Santos foram pretextos para mobilizar a opinião pública em torno do tema da Anistia. Vale mencionar que, até o momento do recebimento da sentença penal, Débora Rodrigues dos Santos estava presa preventivamente há dois anos e sequer era lembrada por aqueles que, agora, propagam a anistia. Esse fato revela que o real objetivo desses setores não é a justiça para essas pessoas que participaram durante meses a fio de pedidos de intervenção militar em frente às unidades militares e efetivamente atentaram contra os espaços físicos das instituições no dia 08 de janeiro. Essas pessoas foram manipuladas com a intenção de criar o cenário de instabilidade para se consumir o golpe de Estado.

A verdadeira intenção, de outro lado, é evitar a responsabilização jurídica dos artífices ou, mais precisamente, dos autores mediatos e imediatos que tinham o domínio final dos fatos da tentativa de golpe de Estado, da abolição violenta do Estado

Democrático de Direito que se constituíram como organização criminosa. Não por coincidência esses autores são as altas autoridades políticas e militares. Observa-se que, mais uma vez em nossa história, as elites políticas e militares se aliam para, em um primeiro momento, destruir a democracia arduamente conquistada, literalmente com suor e sangue das classes menos favorecidas, e, não alcançando seus objetivos, querem se livrar das consequências jurídicas de seus atos. Esse diagnóstico não é uma mera suposição, vez que se extrai dos próprios acontecimentos e do Projeto de Lei de Anistia apresentado.

De alguma forma, esses setores se veem acima da lei, contrariando a pressuposição de qualquer Estado que se pretende minimamente democrático: a igualdade. Assim, ao advogarem pela elisão da responsabilização jurídica desses atos, afrontam a igualdade e, fundamentalmente, o projeto constituinte inaugurado pela Constituição de 1988, conforme se verá no decorrer deste texto.

Dentre os diversos projetos de anistia apresentados por parlamentares de forma oportunista, o Projeto de Lei 2.858/2022 de autoria do Deputado Major Vitor Hugo do PL/GO, que recebeu, inclusive, requerimento de urgência assinado por mais de metade dos deputados, será o nosso objeto de análise. Considerando que é o texto-base que pauta a discussão da anistia na agenda pública, centraremos nossa análise em sua viabilidade jurídica e sua compatibilidade material com a Constituição de 1988.

Logo se verifica, na justificativa do Projeto apresentado pelo Deputado Major Vitor Hugo, uma contradição lógica insuperável entre o objeto pretendido e o próprio instituto da Anistia. Na justificativa, o deputado afirma que as manifestações que

ocorreram após o resultado das eleições presidenciais de 30 de outubro de 2022 são manifestações legítimas de cidadãos que estavam indignados com o resultado. Portanto, não seriam atos criminosos ou ações antidemocrática.⁴ Se, no entanto, são ações legítimas e não se constituem crimes, elas prescindem da anistia, porque a única finalidade do instituto é extinguir os efeitos penais e extrapenais de infração penal.

A apresentação do projeto de lei em questão foi feita em 24 de novembro de 2022 quando ainda se desenrolava todo o processo de tentativa de golpe de Estado. Já naquela oportunidade, o objeto da anistia disposto no art. 1º era extenso o suficiente para significar uma anomia jurídica dentro do período indicado para todos os que tivessem, de alguma forma, participado de qualquer evento no país que pudesse significar ou ser caracterizada como “política” do dia 30 de outubro de 2022 até o dia que a lei entrasse em vigor.⁵ O âmbito material da anistia do projeto seriam os crimes políticos ou conexos, excluído eventuais crimes contra a vida, contra a integridade corporal, de sequestro ou cárcere privado, mas também abrangeria quaisquer restrições ou multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

O longo período de abrangência, além do âmbito material alargado conduziria a uma situação de descriminalização temporária da quase integralidade das condutas tipificadas como crime no país, desde que as condutas fossem caracterizadas como

4 Justificativa disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2474708&filename=Tramitacao-PL%202858/2022, acesso em 15 de abril de 2025.

5 Veja-se a redação integral: – Art. 1º Ficam anistiados manifestantes, caminhoneiros, empresários e todos os que tenham participado de manifestações nas rodovias nacionais, em frente a unidades militares ou em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei”.

“crimes conexos” ou que adviesse de manifestações, inclusive nas redes sociais.

Mas, por óbvio, a apresentação açodada do projeto fez o autor da proposta ser desmentido pelo desenrolar dos acontecimentos. Em 08 de janeiro de 2023, aqueles que poderiam eram considerados “manifestantes” destruíram a sede do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto. Nesse ato, cometeram diversos crimes, dentre tais lesões corporais contra os integrantes das forças de segurança. Mais ainda, a investigação da Polícia Federal, seguida da denúncia da Procuradoria-Geral da República desnudou o caráter violento e armado da conspiração golpista com planejamento detalhado de tentativa de assassinato do Presidente Lula, do Vice-Presidente Geraldo Alckmin e do Ministro Alexandre de Moraes.

Durante a tramitação do projeto de lei, após sua distribuição para a Comissão de Constituição e Justiça, em 09 de setembro de 2024 o relator naquela Comissão, Deputado Rodrigo Valadares União/SE, apresentou substitutivo para tentar se adequar às pretensões dos setores beneficiados.⁶ No artigo 1º, o proponente modificou o âmbito material e temporal de vigência. Assim, a anistia pretende abranger todos os que participaram de manifestações com motivação política e/ou eleitoral ou as apoiaram por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações e apoio o logístico ou prestação de serviço e publicações em mídias sociais e plataformas entre 08 de janeiro de 2023 e a data de vigência da lei. A anistia, tal qual como proposta, pretende abranger também os financiadores e os autores intelectuais da tentativa de golpe

⁶ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2474708&filename=SBT+1+CCJC+%3D>+PL+2858/2022, acesso em 16 de abril de 2025.

de Estado, ao contrário do texto anterior que deixava aberta os financiadores e os autores intelectuais dos atos golpistas. Isso fica ainda mais evidente no que tange ao âmbito temporal de aplicação da anistia, já que o substitutivo, no seu §3º, realiza uma retroatividade e ultratividade para estabelecer que também são anistiados todos os que participaram em eventos anteriores ou posteriores ao 08 de janeiro desde que mantenham correlação com tais eventos. Aqui há uma tentativa de evitar a responsabilização, principalmente dos autores intelectuais e dos financiadores.

No seu critério material, o §1º do projeto estabelece que a anistia abrange os crimes com motivação política e os conexos a ele, bem como os definidos no Código Penal. De igual forma, o texto do substitutivo pretende fazer com que a anistia alcance o art. 359-L e art. 359-M do Código Penal tipificação na qual muitos foram condenados e tantos outros estão sendo denunciados e processados, algo que havia ficado de fora do projeto anterior.

Exclui-se, no entanto, do âmbito material da anistia a prática dos delitos como tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, crimes contra a vida, os crimes previstos nos arts. 129, 163, 165, 250 e 251 do CP, a teor do art. 2º.

O art. 3º do projeto ainda estabelece que a instauração de procedimento investigatório relativamente aos fatos elencados será considerado crime de abuso de autoridade. Essa é uma tentativa de criminalização da interpretação dos fatos que ofende de forma frontal a separação de poderes, na medida em que busca constrianger criminalmente o Poder Judiciário a aplicar a legislação.

Não bastasse isso, o substitutivo no art. 6º realiza uma profunda modificação no art. 359-T do CP para reger a forma como

serão interpretados os artigos 359-L e 359-M do CP. Dentre as hipóteses previstas, o projeto disciplina que a interpretação dos referidos dispositivos devem preservar a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento; não se admite a figura do crime multitudinário ou qualquer outra teoria que implique generalidade de condutas; as expressões com emprego de violência e grave ameaça exigirão para a caracterização dos delitos a utilização de meios eficazes à efetiva consumação do delito; o apoio financeiro, logístico ou intelectual não pode ser enquadrado, por si só, como ato de financiamento contrário ao ordenamento jurídico quando o movimento atue com desvio de finalidade; a responsabilização penal da pessoa física ou administradores de pessoas jurídicas que decidam apoiar movimentos sociais ou manifestações cívicas exige dolo direto para subverter a ordem jurídica e nexo causal entre o auxílio prestado, as condutas antijurídicas e o resultado produzido; fica caracterizado como abuso de autoridade o início de investigação, persecução penal ou processo-crime, bem como oferecer ou receber denúncias ou aplicar os artigos de forma diversa da estipulada no artigo.

De novo, há a tipificação de crime de hermenêutica por parte do projeto, acarretando a violação à separação de poderes. No mais, não é tarefa do Poder Legislativo a interpretação/aplicação da lei ao caso concreto e nem mesmo qual teoria há que se basear a interpretação da lei. Portanto, a proposta invade a competência do Poder Judiciário e, com isso, ofende de forma frontal à separação de poderes que, não custa lembrar, é até mesmo cláusula pétrea. É cabível até mesmo, nessa hipótese, controle preventivo de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal, mediante provocação de parlamentar por Mandado de Segurança,

já que a Constituição de 1988 no art. 60, §4º impede até mesmo qualquer deliberação de proposta que tente abolir a separação de poderes. O efeito prático da criminalização da hermenêutica e da imposição de interpretação por parte do Poder Legislativo é esvaziar a função jurisdicional e sua relevante função de aplicação das leis aos casos concretos.

Por fim, no que é relevante, o art. 8º estabelece que ficam assegurados os direitos políticos e, ainda, a extinção de todos os efeitos decorrentes das condutas a si imputadas para as pessoas beneficiadas pela lei. O art. 9º ainda disciplina que, tão logo tenha conhecimento da lei, a autoridade judicial deverá declarar extinta a punibilidade.

Para além das inviabilidades jurídicas e inconstitucionalidades apontadas acima específicas da forma como foi apresentado o projeto de lei, a anistia para a tentativa de golpe de Estado do 08 de janeiro de 2023 representa, quanto ao seu conteúdo, uma inconstitucionalidade material.

Em primeiro lugar, a defesa da democracia e da Constituição do Estado Democrático de Direito não admite tergiversação ou qualquer tipo de acordo. Embora as justificativas apresentadas mencionem que a anistia levaria a uma pacificação social, não se alcança a unificação nacional ou paz com a evasão da responsabilidade em atos de violência e, por conseguinte, evitando-se a incidência do direito. A pacificação social só pode ser alcançada por meio da responsabilização jurídica. O direito tem como uma das suas funções ser um mecanismo de pacificação social quando se violam as normas que regem a comunidade política. A responsabilização jurídica é, ela mesma, uma forma de alcançar a pacificação social.

Em segundo lugar, para se constituir em uma forma de pacificação social ou reconstrução, a anistia deveria advir de um clamor popular. Não há qualquer conflito social subjacente e as pesquisas recentes mostram que a maioria da população é contra a anistia aos ataques de 8 de janeiro.⁷ Essa pesquisa revela, por um lado, que não há qualquer clamor popular pela anistia aos envolvidos e, ainda, que a população tem pleno conhecimento da gravidade dos fatos e de que não se admite que se atente contra a própria democracia, eis que no limite é um atentado contra toda a população.

Em geral, aqueles que defendem a constitucionalidade do projeto de lei de anistia costumam advogar que se trata de matéria política e de competência do Congresso Nacional. Dentro de um Estado Democrático de Direito em que se resta assentada a supremacia da Constituição, não há como conceber a reprivatização de “questões políticas” que estariam imunes ao controle de constitucionalidade. Todo e qualquer ato do poder público deve ser escrutinado sob o império da Constituição.

A anistia é um ato de competência do Congresso Nacional veiculado por meio de lei que conta com a sanção presidencial, mas que deve guardar compatibilidade material com a Constituição. Como espécie de graça constitucional, a anistia tem limites materiais que decorrem da própria ordem constitucional. O próprio STF assentou o controle de constitucionalidade dos institutos da clemência ou graça constitucional nas ADPF`s 964, 965, 966 e 967, rel. Min. Rosa Weber.

7 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/06/quaest-maioria-contra-a-anistia-ataques-de-8-1.ghtml>, acesso em 17 de abril de 2025.

A Constituição de 1988 definiu normas de criminalização obrigatória como no art. 5º, inc. XLIII em que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” e no inc. XLIV “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Mesmo argumentos jurídicos convencionalistas ou criterialistas chegariam à conclusão de que a tentativa de golpe de Estado envolveu a ação de grupo armado contra o Estado Democrático de Direito. Como desconsiderar que militares tentaram emboscar o Presidente da República e o Vice-Presidente eleitos e Ministro do Supremo Tribunal Federal como revelaram as investigações. Desse modo, a Constituição determina a criminalização dessa hipótese na forma do inciso XLIV, impossibilitando, da mesma forma que o inciso XLIII, a anistia. Os artigos 359-L e 359-M do CP nada mais são do que o desenvolvimento legislativo do mandato de criminalização expresso do inciso XLIV do artigo 5º.

Mas, no entanto, por uma questão de princípio, a anistia proposta para a tentativa de golpe de Estado é também uma ofensa à Constituição. Além dos limites explícitos citados acima, toda a estrutura constitucional conta com limites implícitos. Naturalmente, a construção de um Estado Democrático de Direito não pode conviver com atos que tentem abolir a própria democracia. Nesse ponto, se até mesmo o Poder Constituinte Derivado conta com limites materiais implícitos ao seu poder de reformar a Constituição como na hipótese de eventual reforma do art. 60,

§4º, com ainda mais razão o legislador ordinário.⁸ Não se admite, portanto, que o poder constituído avance sobre a obra do poder constituinte, sob pena de subversão da própria ordem constitucional. A anistia, tal qual proposta, seria em absoluto uma fraude constitucional, uma vez que não se admite que a própria ordem democrática e constitucional seja utilizada contra ela mesma.

Da forma como proposta, o projeto de anistia é também uma ofensa à separação de poderes. Ela pretende, através de mecanismos coercitivos e até criminalizadores, substituir o papel do Poder Judiciário na fixação das penas e julgamento do caso concreto. O Congresso Nacional se constituiria, assim, em órgão revisor do Supremo Tribunal Federal na medida em que busca rever a interpretação dada pela Corte aos atos e participações concretas dos réus, além de avançar na competência jurisdicional de fixação de penas e individualização das condutas criminais. Além disso, a pretensão se de constituir em revisão das sentenças encontra limites na cláusula do devido processo legal, já que a própria ordem jurídico-processual prevê os recursos e até revisão criminal para a pretensão de modificação da condenação ou revisão das penas aplicadas.⁹

Por último, há grave desvio de finalidade na proposição da anistia. É que o projeto de anistia proposto foi endossado pelos próprios beneficiados de eventual anistia e que, ao fim e ao cabo, foram aqueles que atentaram contra a ordem democrática. É um

8 Nesse sentido, ver a explicação de José Luiz Quadros de Magalhães em: <https://soundcloud.com/radioufmgeducativa/quadros-criticos-como-projeto-de-lei-da-anistia-aos-envolvidos-no-8-de-janeiro-viola-a-constituicao>, acesso em 16 de abril de 2025.

9 MELLO, Celso de. Os profanadores do regime democrático e a impossibilidade constitucional de anistiá-los. Disponível em: <https://icnnoticias.com.br/celso-de-mello-anistia-transgride-constituicao/>, acesso em 17 de abril de 2025.

princípio jurídico importante aquele de que ninguém poderá se beneficiar da sua própria torpeza. Tal princípio se aplica com ainda mais vigor quando se trata daqueles que ofenderam os princípios constitucionais.

Caso sejam concedidas anistias aos atos violadores da própria Constituição e da ordem democrática, isso significaria que os eventuais beneficiados estão acima da própria ordem constitucional. Enquanto todos devem respeito à ordem democrático-constitucional, os anistiados contariam com autorização para violar a Constituição. No limite, tais atos seriam hipóteses de exceção constitucional. O Poder Legislativo, como órgão constituído na e pela Constituição, acabaria transgredindo a si próprio. Restaria a pergunta: o que restará do Poder Legislativo e da Constituição? Seria um claro recado de que quaisquer ofensas vindouras sejam permitidas, inclusive até mesmo ofensas ao próprio Poder Legislativo. O Congresso Nacional está disposto a ser fechado tal como em 1964 e 1937? Cumpre lembrar que o que o mantém aberto é a Constituição de 1988. O risco de rompimento com a ordem constitucional por meio da anistia aos atentados contra a democracia realizado, de forma paradoxal, pelo próprio Poder Legislativo seria um primeiro e decisivo passo para que atos autoritários como o fechamento do Congresso sejam tolerados. A decisão da sua própria subsistência cabe, agora em primeiro lugar, ao próprio Poder Legislativo.

ANISTIA INCONSTITUCIONAL¹

Emilio Peluso Neder Meyer²

A abrangência da anistia buscada pelo Projeto de Lei 2.858/2002³, em trâmite na Câmara dos Deputados, é excepcional. Subjetivamente, alcançaria apoiadores do bolsonarismo a partir de 30 de outubro de 2022, financiadores e organizadores de atos, usuários em redes sociais e aqueles que violaram normas do processo eleitoral. Objetivamente, atingiria crimes políticos, crimes conexos (repetindo famigerado termo da Lei de Anistia de 1979)⁴, infrações eleitorais em sentido amplo – talvez visando inelegibilidades – e até multas. A pergunta que fica é a de se o Congresso Nacional deveria se ocupar de um projeto com baixo apoio popular⁵ e, acima de tudo, inconstitucional.

Anistias com sentido político são comuns em processos de transição de regimes autoritários ou de conflito (como guerras) que buscam se transformar em democracias. Sua razão de ser é a de permitir a reconstrução da oposição política minada por regimes de exceção. Entretanto, leis que instituem auto-anistias, ou seja, que visam imunizar agentes de um regime, ou que sejam

1 Nota dos editores: texto publicado originalmente no Jota: <https://www.jota.info/artigos/anistia-inconstitucional>. Os hiperlinks ali contidos foram transformados aqui em notas de rodapé para adequação à versão impressa do livro.

2 Professor de Direito Constitucional da UFMG. Pesquisador do CNPQ

3 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2339647>

4 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm

5 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/04/datafolha-56-sao-contra-anistia-pe-lo-81-mas-tamanho-de-penas-gera-divisao.shtml>

concedidas “em branco” para alcançar crimes contra a humanidade, já foram rechaçadas globalmente.

É o que se pode verificar na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos Tribunais Especiais para a ex-Iugoslávia e Serra Leoa, e em decisões das Supremas Cortes argentina, chilena, uruguaia e peruana, assim como no processo de paz colombiano. No Brasil, a Procuradoria-Geral da República, na ADPF 320⁶, que, ao lado da ADPF 153⁷, trata da Lei de Anistia de 1979, seguiu entendimento semelhante. O próprio Supremo Tribunal Federal trilhou esse caminho em diversas extradições⁸ concedidas para processar e julgar agentes de ditaduras latino-americanas. A mesma Corte tem indicado que assim também tratará crimes de desaparecimento forçado⁹ da ditadura de 1964-1985 no Brasil. O fundamento, nesses casos, é o de que não se pode tolerar a impunidade de crimes tão graves que extirpam a característica humana dos indivíduos.

Pode-se dizer o mesmo de crimes que visam à extinção da democracia: anistiá-los é uma contradição em seus próprios termos que apenas estimula mais golpes de Estado. Crimes contra o Estado Democrático de Direito não podem ser anistiados uma vez que isso equivaleria à desnecessidade de criminalizar tais condutas, algo irresponsável ante o risco que democracias correm hoje. Não é por outra razão que, em vários casos, a Corte Constitucional Alemã¹⁰, baseada na

6 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>

7 <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>

8 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2282037>

9 <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/caso-rubens-paiva-sera-analisado-pelo-stf-com-status-de-repercussao-geral/>

10 https://germanlawjournal.com/wp-content/uploads/GIJ_Vol_11_No_08_Payandeh.pdf

constituição daquele país, é rigorosa com crimes contra a democracia.

A Constituição de 1988 se refere ao instituto da anistia no sentido de que ele alcança opositores da ditadura de 1964-1985. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹¹, ao regular a anistia, trata dos atingidos por atos institucionais e complementares da ditadura. Não há indicação de que a anistia cobriria torturadores e agentes do regime. Nesse sentido, anistias no Brasil não podem nem alcançar crimes contra a humanidade, nem crimes contra o Estado Democrático de Direito. É nesse ponto que devem se encontrar as formas constitucionais de se interpretar a anistia de 1979 e qualquer outra anistia no contexto atual.

De 2019 a 2022, o Brasil viveu sob um governo que desprezava democracias e constituições. Foi um período de abertas tentativas de erosão de instituições e de direitos. Tais instituições, aí incluídos o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e Estados da federação, resistiram. Assim, com o término do mandato presidencial anterior, não atravessamos uma transição de regime político. Cuidou-se apenas de uma transição de governo. Não há que se falar de anistia. Tanto a tentativa de golpe de Estado em julgamento no STF quanto o 8 de janeiro de 2023 abrigaram condutas de franco ataque às instituições democráticas: condutas equivalentes a crimes contra o Estado Democrático de Direito puníveis pelo Código Penal¹², portanto, não anistiáveis.

O Congresso Nacional e, especificamente, nesse momento, a Câmara dos Deputados, debatem um projeto de lei francamente

11 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct

12 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

violador da Constituição de 1988. Deputados federais devem ter responsabilidade política de evitar essa tentativa ostensiva de tornar impunível aquilo que mais é odioso em uma democracia: seu desmantelamento à luz do dia.

A ANISTIA POLÍTICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Eneá de Stutz e Almeida¹

O presente capítulo pretende esclarecer o instrumento jurídico-político que é a anistia política, e o único tipo aceito pela Constituição Federal de 1988, a anistia de memória. As anistias políticas são estabelecidas por lei e fazem parte de um debate mais amplo sobre a memória, o esquecimento, o perdão e a pacificação. Em regra, as anistias mais conhecidas são as anistias penais, como instrumentos de política penitenciária, objetivando evitar ou diminuir a superpopulação carcerária. Funciona como um esquecimento que apaga determinados delitos, com olhos no presente e no futuro, para evitar o aumento das tensões nos presídios e para indicar as prioridades da política penal que serão praticadas dali para frente.

Entretanto, esse capítulo não trata da anistia penal, mas da anistia política, que traz uma diferença importante na sua natureza jurídica. Enquanto as anistias penais são, sim, uma medida de total esquecimento, de perdão geral que até pode trazer a sensação de impunidade, mas que visam, com tal medida, estabelecer um benefício maior à sociedade, as anistias políticas são mais complexas. No caso das anistias políticas, são duas as possibilidades: existem as anistias políticas que funcionam como uma amnésia coletiva, “passando uma borracha” nos acontecimentos políticos que se configuraram como atos

¹ Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do PPGD/UnB. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Justiça de Transição no Brasil, vinculado ao PPGD/UnB. Ex-Presidente da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

criminosos e por força da lei esquecendo tudo que aconteceu, de modo que não poderá haver punição e nem mesmo nenhum tipo de investigação criminal ou processo judicial. Nesta hipótese, a lei de anistia funciona como um “feitiço do tempo”, apagando da memória todos os eventos danosos à sociedade, de modo que não reste nenhum registro daqueles fatos e, portanto, não poderá haver consequência do que não existiu. Essas leis de anistia política, por serem tão abrangentes e poderosas, são chamadas de **leis de autoanistia**.

As leis de autoanistia são proclamadas pelas forças políticas que estão no poder, ou em aliança com estas, justamente para evitar qualquer tipo de criminalização presente ou futura. São sinônimos de impunidade exatamente porque significam essa amnésia coletiva, essa situação de “passar a borracha no passado” para fazer de conta que nada aconteceu em nome de uma pacificação nacional, de uma reconciliação a partir do esquecimento total dos delitos praticados.

Existem ainda as **anistias políticas de memória**, que ao contrário das autoanistias, fazem um tributo à memória, homenageiam as vítimas, e configuram-se como anamnese, ou seja, memória daquela sociedade, e não “passam a borracha” nos acontecimentos. Muito antes pelo contrário, são leis que lembram tudo que aconteceu, todos os fatos, como algo que não pode ser esquecido sob pena de voltar a ocorrer. São contrárias à impunidade. Essas leis de anistia política são as leis de anistia de memória, e devem ser utilizadas como política de Estado para honrar as vítimas e pretendem a pacificação nacional pela extinção das penas daqueles que já estão sentenciados e cumprindo suas condenações, quando as forças políticas entenderem que os crimes praticados não são graves o suficiente para colocar em risco o Estado Democrático de Direito, entre outros requisitos.

No atual cenário brasileiro, está tramitando no Congresso Nacional um projeto de lei de anistia política abarcando vários crimes cometidos nos anos recentes contra o Estado Democrático de Direito. Simultaneamente, existe uma lei de anistia política que está em vigor no Brasil, que é a Lei 6.683/79 (lei de anistia de 1979). Por essa razão, é fundamental discutir o que significa uma lei de anistia política, bem como os limites constitucionais para esse instrumento, pois o debate tem impacto direto na defesa da democracia.

1. O PROJETO DE LEI INCONSTITUCIONAL DE AUTOANISTIA QUE TRAMITA NO CONGRESSO

Em síntese, só há duas possibilidades de uma anistia política: 1) anistia de esquecimento (autoanistia); 2) anistia de memória. A Lei 6.683/79 pertence ao segundo tipo. Também é esta a razão óbvia que permite a reparação. Apenas a memória consegue viabilizar a reparação. O esquecimento impede a reparação, como impede a responsabilização e a verdade.

Quando da elaboração da Constituição a escolha dos constituintes brasileiros para conduzir o processo de transição para a democracia recaiu sobre as dimensões da reparação, memória e verdade, por intermédio da anistia política, como se depreende do *caput* do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de de-

zembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Note-se que como regulamentação deste dispositivo constitucional a Lei 10.559/02 viabiliza, inclusive, o retorno aos estudos de quem foi expulso por perseguição política. Isto demonstra que a anistia constitucional foi e é, assim como em 1979, das penas e não dos fatos. **Uma lei de memória e não esquecimento.** O próprio deputado Ulysses Guimarães, ao promulgar a Constituição, referiu-se ao ódio e nojo da ditadura. Ora, se tivesse havido anistia dos fatos ele não poderia se referir à ditadura em 1988, porque a ditadura teria sido apagada; esquecida em 1979. Mas a anistia política no Brasil foi apenas das sanções. Foi e é lei de memória. E o Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão na ADPF 153, quando os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello disseram explicitamente nos seus votos que a Lei 6.683/79 não foi uma lei de autoanistia.

Passados quase 60 anos do golpe de Estado ocorrido em 1964, e que motivou o artigo 8º do ADCT citado acima para que o Brasil realizasse ainda que tardiamente a sua justiça de transição, ou seja, implementasse os mecanismos para completar a transição para a democracia, um conjunto de eventos aconteceu na tentativa de outro golpe de Estado. Foram vários atos, que tiveram início ainda no ano de 2021 e que culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, já com o novo Presidente da República em-

possado, com a tentativa armada de dominar as sedes dos Três Poderes em Brasília a fim de destituir o Presidente da República, fechar o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal e trazer de volta ao poder o ex-presidente Jair Bolsonaro, derrotado nas eleições de 2022.

Com a prisão em flagrante de milhares de pessoas, e diversas investigações em curso, o Ministério Público Federal denunciou e o STF processou e condenou criminalmente algumas centenas de pessoas, e segue nas ações penais envolvendo outras centenas de pessoas, incluindo algumas de destaque, como é o caso de oficiais gerais e o próprio ex-presidente Bolsonaro respondendo como réus em acusações de tentativa de golpe de Estado. A denúncia neste caso foi aceita pelo STF muito recentemente e a ação penal está apenas no início.

Paralelamente, está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2858/22, de autoria do Deputado Major Vitor Hugo, com vários projetos de lei apensados, cujo relatório na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi feito pelo Deputado Rodrigo Valadares da seguinte forma:

A anistia é um instrumento que é utilizado normalmente para garantir alívio institucional e pacificação política. Tal discussão não se trata de uma novidade dentro do ambiente político brasileiro e em diversas vezes o Congresso Nacional se debruçou sobre tal temática visando tranquilizar o ambiente político na sociedade, **visando recomendar a história** colocando velhos fantasmas de lado que causaram instabilidade, divisão e constrangimentos.

Note-se que o voto do Relator na CCJ parte do pressuposto de que é necessária uma lei de anistia agora no Brasil para “recomendar a história”, pacificando o País por esquecer todos os

eventos vinculados ao chamado “8 de janeiro”, e faz referência à Lei de Anistia de 1979. O Relator apresenta ainda um substitutivo, cuja ementa é a seguinte:

Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 08 de janeiro de 2023 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.

Ou seja, a pretensão com essa nova Lei de Anistia Política seria, nas palavras do ex-presidente Jair Bolsonaro em diversos discursos recentes, a oportunidade de pacificar o País “passando uma borracha” nos fatos ocorridos de alguma forma relacionados ao 8 de janeiro. A pretensão é, portanto, elaborar uma lei de autoanistia. Uma lei de anistia política de esquecimento.

O artigo 1º da lei, nesse substitutivo, juntamente com o §3º, explicita ainda mais o objetivo de esquecimento pretendido:

Art. 1º Ficam anistiados todos os que participaram de manifestações com motivação política e/ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas, entre o dia 08 de janeiro de 2023 e o dia de entrada em vigor desta Lei.

(...)

§ 3º Fica também concedida anistia a todos que participaram de eventos subsequentes ou eventos anteriores aos fatos acontecidos em 08 de janeiro de 2023, desde que mantenham correlação com os eventos acima citados.

Sem contar o objetivo de criminalizar o sistema de Justiça, imputando abuso de autoridade (art. 3º) à simples instalação

de procedimento investigatório para apurar **fatos caracterizados** na lei. Ou seja, a lei pretendida deve passar uma borracha nos acontecimentos ocorridos antes, durante e depois do 8 de janeiro, ou relacionados de qualquer forma a esse dia, o que significa afirmar que **a lei imporá o silêncio** à **sociedade e brindará com a impunidade** qualquer ato ou manifestação que tenha relação com as tentativas de golpe de Estado no Brasil referentes às últimas eleições presidenciais (2022). Os crimes serão esquecidos por força de lei e não poderá nem mesmo haver investigação, porque nada terá acontecido, caso a lei passe a vigorar.

Esse projeto de lei, portanto, é uma tentativa de aprovar uma lei de anistia política de esquecimento; uma lei de autoanistia. Diferente do que ocorreu em 1979, ao contrário do que diz o deputado Relator na CCJ, porque naquela oportunidade houve a aprovação de uma lei de memória.

O objetivo agora não é honrar as vítimas dos crimes cometidos contra a democracia, não é sequer saber o que aconteceu exatamente, porque até a investigação ficaria proibida. O objetivo não é a memória, para que tais crimes nunca mais sejam cometidos; o objetivo não é a verdade, para que toda a sociedade saiba quem fez o que, quando e onde. O objetivo não é preservar a democracia ou pacificar o País, mas garantir a impunidade, fazendo de conta que nada aconteceu e assim permitindo que outros golpes de Estado sejam tentados no futuro, cada vez que algum grupo político não ficar satisfeito com o resultado eleitoral.

A Constituição Federal impede leis de autoanistia no Brasil. O artigo 8º do ADCT impõe exatamente o oposto, e assim já se pronunciou o STF: leis de anistia política no Brasil só são cons-

titucionais se forem leis de memória. Em recente voto na ADPF 777, o Ministro Cristiano Zanin afirmou:

Não se pode olvidar, todavia, que no julgamento da ADPF 153 o STF já firmou o entendimento de que a Lei de Anistia Política é uma lei de memória e não de autoanistia, adotando o entendimento doutrinário de Eneá de Stutz e Almeida ao tratar da natureza da Lei 6683/79.

Em outras palavras, qualquer lei de anistia política no Brasil só pode prosperar se for uma lei de memória. Não pode haver lei de autoanistia porque a Constituição proíbe tal tipo de anistia política. Qualquer anistia política que pretenda esquecer que houve tentativa de golpe de Estado no Brasil é proibida pela Constituição porque a cidadania, a soberania e o pluralismo político são fundamentos da nossa República.

O Preâmbulo da Constituição já afirma a instituição de um Estado Democrático, e que, portanto, não permite qualquer tentativa de abolição da própria democracia, não autorizando leis de autoanistia ainda que sob a alegação de pacificação nacional. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que criou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e esse Instrumento proíbe expressamente que os Estados signatários promulguem leis de autoanistia.

Anistias de memória honram as vítimas e previnem novos ataques. Anistias de esquecimento traumatizam ainda mais a sociedade e geram a sensação de impunidade. As leis de autoanistia são proibidas exatamente porque atacam o Estado Democrático de Direito. Para fortalecer a democracia é necessário manter a memória dos ataques sofridos. Negar os traumas e as violências

contra a democracia contribuirá para repetição dos erros. Não se pode esquecer toda a violência cometida e todos os atos golpistas praticados. Por isso o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional se torna mais um episódio na tentativa de golpe de Estado. É inconstitucional e não pode prosperar. Ditadura, nunca mais!

REFERÊNCIAS

DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador, BA:Soffia10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022.

GOMEZ, José María (coord). **Lugares de memória: ditadura militar e resistências no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2018.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005

TEITEL, Ruth. **Genealogia da justiça transicional**. In REÁTEGUI, F. (ed). **Justiça de Transição – manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York, Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

Inteiro teor do Relatório do Deputado Rodrigo Valadares: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitui-vos_votos?idProposicao=2339647 Acesso em 21/04/2025.

A ANISTIA INVERTIDA: O PERDÃO AO ATENTADO DE 08.01.2023 E A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Filipe Cortes de Menezes¹
Dimas Pereira Duarte Júnior²

A história republicana brasileira foi gestada por golpes institucionais ultimados, via geral, por meio do perdão concedido por anistias legalizadas e positivamente normalizadas. Foi assim, por exemplo, na formação da república, no Estado novo, no golpe de 1964 e, agora, se busca novamente o perdão, desta vez aos envolvidos na tentativa de golpe de Estado de 08 de janeiro de 2023.

O reconhecimento e aprendizado com os erros constitui condição para evolução de determinado povo, grupo social, instituição e nação. Não identificar e repetir falhas, normalizan-

1 Possui Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Procurador Municipal. Especialista em Direito Público pela Universidade Norte do Paraná. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE (2008/2009; 2021-março a dezembro); e 2022/2025. Autor de Livro em Direito Constitucional/ Processo Constitucional. Autor de artigos jurídicos nacionais e regionais. Pesquisador. Foi também Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe (setembro de 2009 a setembro de 2015) e Coordenador Jurídico fundador do Sindicato dos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe-APMSE.

2 Possui Doutorado em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2008). Mestrado em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás (2001). Graduação em Direito pela Universidade Católica de Goiás (1996). Tem experiência na área de Ciência Política, Relações Internacionais e Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Direito Internacional e Regimes Internacionais. Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - UNIT/SE. Pesquisador Visitante em estágio Pós-doutoral no Observatoire des Mutations Institutionnelles et Juridiques (OMIJ) da Université de Limoges - França (2023).

do violações a valores mínimos de humanidade impede o seu aprimoramento e põe em risco a própria integridade do pacto social juridicamente e principalmente simbolizado na Carta Constitucional.

Esta é a premissa basilar da postura estatal e também da sociedade a se adotar, nominada como justiça de transição, de sorte a viabilizar a efetiva transformação de um regime autocrático para substancialmente democrático. Da alteração de mera legalidade autoritária para uma efetiva realidade constitucional humanizada, por meio da efetivação dos elementos: verdade, memória, responsabilização e reforma das instituições. O conhecimento, ou melhor, o reconhecimento da verdade constitui condição de aperfeiçoamento do regime democrático:

[...]Para atingimento desses objetivos de promoção da memória, um instrumento privilegiado que tem sido utilizado por diversas nações são as políticas denominadas de *Justiça de Transição*: verdade, reparação, memória, justiça e reforma das instituições. Elementos intimamente relacionados às lutas envoltas à questão democrática e o seu aprofundamento. Entendemos que a democracia, como institucionalização da liberdade e regime político da maioria associados aos direitos das minorias, não se constitui em valor natural ou um imperativo categórico metafísico do fenômeno da Política. Trata-se de um fenômeno social, histórico, temporal e mutante. Daí que a disseminação dos valores democráticos é tarefa que deve transcender e constar nas políticas públicas de todos os governos[...] (Abraão; Genro, 2012, p. 57).

No ultimo golpe institucional ocorrido no Brasil (político-militar), a nominada ditadura de 1964, o regime defendia a normalização de sua postura mediante a sua conversão em embasamento formal legal (legalidade autoritária), com aparência de legitimidade, por meio de edição de atos jurídicos. Contudo

despida de efetiva e real conexão com valores efetivamente humanitários. Acerca de tal forma de positivação:

[...]Anthony Pereira defende a tese de que a *legalidade autoritária* no Brasil demonstrou um maior consenso entre autoridades militares e Poder Judiciário do que em exemplos como o do Chile, da Argentina e do Uruguai. Isso poderia ter provocado a cisão existente na consolidação de uma verdadeira ordem constitucional no Brasil em virtude da clara manutenção do *status quo* anterior a 1985 nos que se seguiram. Afinal de contas, o Brasil é, na América Latina, o maior exemplo de insucesso, na totalidade, de instrumentos de *justiça de transição*. Instituições e história parecem ser as fontes para o conhecimento das razões pelas quais um Estado comandado pela força resolve, apesar disso, não seguir nessa toada e recorrer a critérios “jurídicos” para justificar suas ações. Daí a necessidade de se observar o efetivo grau de integração entre quem determina o cumprimento coercitivo das leis, ou seja, o Judiciário - e as instituições militares que tomam o poder à força (Meyer, 2012, p. 178) [...]

Sob o auspício da alegação ideológica de defesa do Estado contra a suposta ameaça comunista contra os interesses privados dos titulares do poder político e econômico nacionais, cassou-se em 1964 um presidente eleito na forma das regras constitucionais então vigentes, o afastando contra as regras inclusive em vigor à época e até mesmo do próprio regramento do impeachment, instituto diversas vezes usado e desvirtuado no regime republicano, a exemplo da destituição presidencial de 2016.

De igual forma, puniram-se e assassinaram-se diversos cidadãos brasileiros que se opuseram ao regime militar, muitos autoritária e legalmente nominados de terroristas, assim classificados por um poder judiciário militar cuja competência foi ampliada e instituída para julgamento de civis, por outro ato violador da ordem democrática, o ato institucional n.2, de forma contrária

ao princípio do juiz natural, previsto na Carta Constitucional em vigor em 1964 (A Constituição de 1946). Sobre o tema nos manifestamos em recente obra:

[...]A manutenção da validade e eficácia da lei 6683/79 pelo STF implica na criação de permanente ambiência de erosão democrática, de exercício abusivo do poder, de desestabilidade do corpo social e institucional. Manter estas regras e os óbices jurídico-estruturais é não concretizar como dito e reiterado os pilares da memória, verdade, responsabilização dos agentes e reformas das instituições[...] (Menezes, 2025, p.8)

Em decorrência de intensa pressão popular, iniciou-se o processo de transição do regime militar por meio de um acordo formalizado na Lei de Anistia de 1979. Tal instrumento normativo preservou elementos de um espírito autocrático, ao estabelecer um perdão parcial que, em larga medida, favoreceu os agentes estatais responsáveis por violações de direitos humanos cometidas contra opositores do regime. A mencionada legislação, cuja principal finalidade foi beneficiar membros das Forças Armadas, foi promulgada sob a assinatura de um Presidente da República diretamente implicado, ainda que em determinado nível hierárquico, na perpetração de tais atos, contribuindo para o silenciamento de um dos mais graves episódios de violência contra civis na história do Brasil.

Conforme defendido em obra de nossa autoria, a estrutura jurídico-institucional brasileira manteve óbices que obstaculizam a plena concretização de uma democracia substancial, baseada na efetiva proteção dos direitos humanos. Esses entraves, historicamente enraizados, continuam a inspirar propostas legislativas que buscam reeditar, sob novos contextos, práticas de perdão

estatal semelhantes àquelas implementadas durante o processo de redemocratização.

[...]Ora se o STF realizou a análise da regra em bloco (Lei de Anistia, EC 26/85 e CF/88), nada impede que esta seja revista à luz de outras regras não ponderadas pelo tribunal e que constituem um bloco de desumanidades, por constituírem óbices jurídico-estruturais a sua adequada reanálise pelos Poderes da República. E, assim, oferecer as condições ao integral cumprimento do determinado no julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso Gomes Lund e outros (CorteIDH, **2010**). **Existem, desta forma, elementos que se conectam, seja para manter um sistema jurídico unicamente coeso, seja para desestabilizá-lo criando regras de desumanidade, colocando em risco os valores democráticos basilares [...]** (Menezes, 2025, p.83-destaques nosso).

A lei de anistia de 1979 sinalizou para o Estado e para a sociedade que tudo poderia ser perdoado, como feito em oportunidades anteriores da república, em especial quando isentou, pelos seus dizeres, de qualquer punição os responsáveis pela morte e desaparecimento forçado de civis, bem como o seu formal *etiquetamento* (*labeling approach*), enquanto terroristas.

Sobre a mencionada teoria vale ressaltar a visão de Howard Becker quando defendeu na década de 1960 que “(...) a distinção entre delinquentes e não delinquentes não deve ser procurada nos próprios atos, mas no labéu, no estigma ou no rótulo atribuído aos outros a tais atos” (Becker apud Dias, 1981, p. 150)

A recorrente negligência em relação ao passado insere-se em um verdadeiro ciclo de repetição de lesões à humanidade, evidenciando o descompromisso com a memória histórica e com a efetividade dos direitos fundamentais. Mesmo marcos jurídicos de projeção internacional, como os julgamentos realizados pelo

Tribunal de Nuremberg, são frequentemente ignorados. Naquela ocasião, fixou-se o entendimento de que o argumento de cumprimento de ordens superiores não afasta a responsabilidade penal individual, reafirmando a ilegitimidade de defesas que busquem a exclusão de culpabilidade com base exclusivamente na obediência hierárquica. Tal precedente revela a inadequação da mera previsão normativa formal que autorize práticas contrárias aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade de concretização de instrumentos jurídicos efetivos para a proteção da vida e da integridade física e moral do ser humano.

Contudo, volta a mesma lógica a ser usada na lei de anistia de 1979, como dito, e na lógica dos diversos pactos de perdão efetivados pela República Federativa do Brasil e parcialmente listados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 153).

A naturalização do perdão irrestrito configura prática autoritária e atentatória à dignidade humana, perpetuando a lógica de coisificação do ser humano — lógica que, caso o aprendizado histórico fosse efetivamente incorporado às práticas estatais e sociais, já teria sido superada desde o colapso dos regimes nazi-fascistas no século XX. No cenário nacional, contudo, observa-se, em lugar de um processo de contínuo aprimoramento democrático, a implementação de uma verdadeira justiça de transição inversa, evidenciada, entre outros aspectos, por discursos recentes que defendem o retorno de regimes ditatoriais. Tais manifestações não apenas anteciparam a eclosão de atos golpistas, como também fomentaram iniciativas legislativas visando à concessão de anistia aos responsáveis pelos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

[...]Ao invés de um aprofundamento das relações democráticas e da construção de mecanismos para uma maior participação da sociedade civil nas decisões do País e no controle das relações de poder, com a institucionalização dos instrumentos democráticos, o que se tem é o desmonte, puro e simples, das poucas iniciativas que foram alcançadas, e a tentativa de romantizar o período de exceção (...). Outro sinal importante para caracterizar o que chamo de *justiça de transição reversa* é a ruptura explícita afirmada pelo Presidente da República em declaração à imprensa. Este é um ato significativo. Até esse governo, todas as rupturas foram disfarçadas e nunca admitidas. Quando do golpe de Estado, em 1964, a Junta Militar fazia questão de afirmar que estava cumprindo a lei e a Constituição de 1946 (até mesmo no texto dos Atos Institucionais) e que o Brasil era um país democrático. Quando o governo deixou de ser exercido pelos militares e houve eleição de um civil para a Presidência da República, a aparência era, igualmente, de continuidade, sem rupturas radicais ou declarações de “agora tudo será diferente” (Almeida, 2021, p. 36).

A lógica da prática do perdão irrestrito, consagrada, inclusive, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 — no qual se reconheceu a legitimidade da anistia conferida pela Lei nº 6.683/1979, abrangendo crimes gravíssimos como assassinatos e desaparecimentos forçados — ressurgiu nos projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que objetivam conceder anistia à prática de diversos atos atentatórios à ordem constitucional, especialmente àqueles direcionados contra o Supremo Tribunal Federal em 8 de janeiro de 2023.

O Estado, por meio da atuação simbólica do Supremo Tribunal Federal, transmite à sociedade a mensagem de legitimação de uma postura jurídica autoritária, na medida em que, no passado, conferiu validade ao perdão de graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime de exceção ins-

taurado em 1964. Em consequência, a sociedade, internalizando tal sinalização institucional, passou a considerar como legítimas práticas contrárias aos princípios fundamentais da humanidade, fundamentando-as em supostos valores ideológicos, como a defesa contra o comunismo e a tutela militar dos interesses civis.

Esse fenômeno revela um movimento de “efeito backlash axiológico”, caracterizado por uma dinâmica circular e sistêmica de desumanização das relações entre o Estado e o indivíduo. No contexto da abordagem do golpe de 1964 como um movimento contrarrevolucionário, Florestan Fernandes observou com precisão a permanência de uma ordem social autoritária que resiste às transformações democráticas, sustentando práticas de violência institucionalizada sob o manto de uma suposta ordem legal.

O que procurava impedir era a transição de uma democracia restrita para uma democracia de participação ampliada, que prometia não uma “democracia populista” ou uma “democracia de massas” [...], mas que ameaçava o início da consolidação de um regime democrático-burguês no qual vários setores das classes trabalhadoras (e mesmo das massas populares mais ou menos marginalizadas, no campo e na cidade) contavam com crescente espaço político próprio (Fernandes, 1979, p. 21).

No âmbito do Congresso Nacional, tramitam diversos projetos de lei que objetivam conceder anistia aos envolvidos nos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. A título exemplificativo, e nos limites deste estudo, mencionam-se: o Projeto de Lei nº 2.858/2022, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Major Vitor Hugo (Partido Liberal - GO), e o Projeto de Lei nº 5.064/2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão (Partido Republicanos-RS).

Em relação ao primeiro, conforme informações oficiais da Câmara dos Deputados, destaca-se que o Projeto de Lei nº 2.858/2022 foi apresentado em 24 de novembro de 2022. Com uma redação abrangente, a proposta busca conceder perdão a “manifestantes, caminhoneiros, empresários e todos aqueles que tenham participado de manifestações nas rodovias nacionais, em frente a unidades militares ou em qualquer outro local do território nacional” entre 30 de outubro de 2022 e a data de entrada em vigor da futura lei. A redação do projeto guarda semelhanças com a do Projeto de Lei nº 14/1979, especialmente no que se refere à extensão da anistia a “crimes políticos ou a estes conexos e eleitorais” e à definição de conexidade como “crimes de qualquer natureza relacionados a crimes políticos ou praticados por motivação política”. O projeto abrange, ainda, o perdão a financiadores e organizadores dos atos, incluindo manifestações em redes sociais e outras plataformas digitais, além de prever a extinção das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, com a exclusão apenas dos crimes contra a vida, a integridade corporal, sequestro e cárcere privado.

O projeto foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 6 de dezembro de 2022. Inicialmente, a relatoria foi assumida pela Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP), que emitiu parecer pela inconstitucionalidade da proposta. Entretanto, em 6 de março de 2024, a parlamentar foi destituída da função sob o argumento de que não integrava formalmente a Comissão à época de sua instalação, sendo substituída, em 10 de setembro de 2024, pelo Deputado Rodrigo Valadares (União Brasil), o qual apresentou parecer favorável à “constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa” da matéria, bem como à

sua aprovação, juntamente com os Projetos de Lei nº 2.954/2022, 2.162/2023, 3.312/2023, 5.643/2023, 5.793/2023 e 1.216/2024, apensados ao principal, propondo um substitutivo.

A lógica evidenciada no parecer proferido pelo novo relator reproduz, de maneira expressa, a prática histórica do uso ilimitado da anistia no contexto republicano brasileiro, reafirmando uma concepção de legalidade autoritária. Essa lógica, já manifestada anteriormente no julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal — ocasião em que se reconheceu a constitucionalidade da Lei de Anistia de 1979, legitimando o perdão para graves violações aos direitos humanos —, reaparece agora como fundamento para a proposta de anistia aos atos de tentativa de golpe em 2023, evidenciando uma dinâmica sistêmica e circular de reprodução de práticas desumanizadoras. Nesse sentido, cumpre destacar trechos do voto do relator, que ilustram a perpetuação dessa lógica.

[...]Desde o Brasil Império, quando houve a disputa entre Portugueses e Brasileiros até a Revolução Farroupilha, são bons exemplos de defesas de ideais opostos. No Brasil República, monarquistas e republicanos protagonizaram intensa batalha política manchando o solo de sangue, em Desterro, atual Florianópolis. A revolta da Armada, outro famoso exemplo, empolgou o Rio de Janeiro na tentativa de depor Floriano Peixoto. No início do século XX, citemos a Revolução de 1923 no Rio Grande do Sul, a Revolta dos Tenentistas e a Revolução de 1930 que alçou Getúlio Vargas ao poder. A Revolução Constitucionalista de 1932 que se seguiu na luta entre o Exército Brasileiro e a Força Pública Paulista nos demonstra que a polarização política pode levar um país a uma guerra civil quando as tentativas de apaziguamento são deixadas de lado. Em um dos casos mais conhecidos da história brasileira, a disputa política entre o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e a União Democrática Nacional - UDN, capitaneadas respectivamente por Getúlio Vargas e Carlos Lacerda culminaram no atentado da Rua Tonelero que vitimou

o Major da Força Aérea Brasileira, Rubens Vaz, na tentativa de assassinato à Lacerda capitaneada pelo chefe da guarda pessoal do então Presidente Getúlio Vargas, Gregório Fortunato. Essa crise política culminou no suicídio de Vargas em 24 de agosto de 1954[...]

[...]A anistia é um instrumento que é utilizado normalmente para garantir alívio institucional e pacificação política¹. Tal discussão não se trata de uma novidade dentro do ambiente político brasileiro e em diversas vezes o Congresso Nacional se debruçou sobre tal temática visando tranquilizar o ambiente político na sociedade, visando recomeçar a história colocando velhos fantasmas de lado que causaram instabilidade, divisão e constrangimentos [...]

No desenvolvimento de seu voto, o relator fundamenta doutrinariamente sua posição no pensamento de Rui Barbosa, eminente constitucionalista brasileiro conhecido por sua defesa da adoção, de maneira pouco crítica, do modelo democrático estadunidense no Brasil. Ao assim proceder, o relator, ainda que de forma não intencional, acaba por conferir suporte teórico a uma concepção de anistia pautada em uma legalidade de natureza autoritária, destituída de limites minimamente razoáveis do ponto de vista dos direitos humanos.

[...]Ao longo dessa longa e dura história, o instrumento de paz utilizado e defendido por Rui Barbosa, a anistia, foi utilizado quase na totalidade das vezes, de maneira ampla, geral e irrestrita, com exceção da Revolução de 1930 que culminou na queda do presidente Washington Luiz, que se negou a decretar anistia a integrantes do movimento tenentista, em sua errônea avaliação, amparada pelo resultado histórico, imaginou evitar a demonstração de fraqueza e caiu forte.

Nas palavras do próprio Rui Barbosa: “Consultai as tradições desta medida entre nós. Alvo sempre dos mais vivos antagonismos reacionários e prognósticos mais funestos, a anistia não recorda,

todavia, na história da república, senão benefícios à ordem e à consolidação do regime, a que ela tem servido largamente, extinguindo a discórdia, desasselvando os partidos, restabelecendo a lei, a autoridade, a disciplina, o sossego na família brasileira. A anistia, portanto, nos termos em que aconselho e no valor de sua expressão real, não será, jamais, um tratado entre o poder e a revolta. É a intervenção da equidade pública e da legalidade suprema, varrendo os danos de uma repressão que se desnorteou e não se sustenta. É o bálsamo do amaro aos nossos semelhantes, vertido sobre as violências de um processo, de onde se banira a justiça. É o remédio final para o abonçamento das paixões, para a re aquisição de simpatias perdidas, para a normalização da ordem pela confiança entre governados e governantes.”

O relator em seu argumento defendeu ainda a “anistia ampla, geral e irrestrita”, citando-se em equivoco a lei de anistia de 1979 cuja redação final aprovada foi de um perdão condicionado e limitado, a despeito da pauta anterior política foi desta maior amplitude do perdão, não acatado pelo Congresso nacional:

[...] A Lei nº 6683/1979 colaborou com a almejada pacificação através de uma anistia ampla, geral e irrestrita. Entre os anistiados ainda encontram-se entre nós, diversos deles que se tornaram parlamentares: Leonel de Moura Brizola, Miguel Arraes, José Serra, Fernando Gabeira, Dilma Vana Rousseff, Ivan Valente, Aloysio Nunes Ferreira, Valdir Pires, Milton Temer, José Dirceu e Fernando Henrique Cardoso. Nota-se que entre os beneficiados pelo instituto da Anistia de 1979, temos dois ex-presidentes da República[...]

Por meio de despacho datado de 28 de outubro de 2024, a Presidência da Câmara dos Deputados determinou a criação de comissão especial para a análise da matéria, em conformidade com o inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, foi requerida a inclusão do projeto na ordem

do dia sob o rito de urgência (REQ 1410-2025), para deliberação primária e direta pelo Plenário, nos termos do art. 155 do mesmo Regimento. Ressalte-se, entretanto, que, até a data de 1º de maio de 2025, conforme consulta ao site oficial da Casa Legislativa, tal análise ainda não se encontrava implementada.

No que tange à tramitação do segundo projeto mencionado — o Projeto de Lei n.º 5.064/2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão (Partido Republicanos-RS) —, conforme informações oficiais do Senado Federal, tem-se que foi apresentado em 19 de outubro de 2023, propondo a concessão de perdão “nos termos do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”. Ressalte-se que a proposta legislativa expressamente exclui de seu alcance “as acusações e as condenações pelos crimes de dano qualificado, deterioração de patrimônio tombado e associação criminosa eventualmente ocorridos em decorrência das manifestações referidas no caput”.

A justificativa apresentada pelo autor adota uma perspectiva predominantemente técnico-constitucional, fundamentando-se, em síntese, na alegada desproporcionalidade das condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos envolvidos nos eventos de 8 de janeiro de 2023, bem como na ausência, em sua ótica, da devida individualização das penas aplicadas.

[...]Diante dessa realidade, é inconcebível que sejam acusados e condenados indistintamente por crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Acresce-se

o fato de as sessões serem em grande parte, virtuais, sem que se tenha certeza de que sejam ouvidas as sustentações pelos ministros ou até mesmo por assessores, em detrimento do artigo 5o. inciso LV da Constituição da República. Como disse, a maioria não agiu em comunhão de desígnios e estava ali somente para protestar, sem a presença do dolo específico que esses crimes exigem. As condenações que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando aos acusados é, data vênia, desproporcional e, por isso mesmo, injusta. Então, diante da incapacidade de os órgãos de persecução penal individualizarem e provarem as condutas específicas desses crimes, a única solução que se apresenta é a concessão de uma anistia, com fundamento no art. 48, VIII, da Constituição Federal. Para que não haja dúvidas, não estamos propondo uma anistia ampla, mas apenas para esses crimes específicos, dada a impossibilidade de identificar objetivamente a intenção de cometê-los. Remanescem, todavia, as acusações e condenações pelos crimes de dano, deterioração do patrimônio tombado e associação criminosa, pois são condutas que podem ser individualizadas a partir das imagens de vídeos que mostraram toda aquela manifestação. Assim, como forma de promover justiça, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de anistia[...]

Em despacho de 24.10.2023 a presidência distribuiu o projeto para as Comissões de Defesa da Democracia e também a de defesa dos direitos humanos, sendo designado como relator da primeira o senador Humberto Costa. Em despacho de 09.04.2024, reiterado em 04.07.2024, 19.08.2024, a presidência determinou o apensamento de outros projetos e reenvio a comissão de defesa da democracia, de direitos humanos e depois a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A fase atual do projeto ainda se encontra na comissão de defesa de democracia sem apresentação de voto pelo relator.

Resta claro desta breve análise comparativa das experiências da lei de anistia de 1979 com a tramitação inconclusiva dos projetos mencionados sobre o perdão da tentativa de golpe de

08.01.2023 é que não houve um efetivo aprendizado com os erros cometidos na postura historicamente autoritária do Brasil, com realce para o último golpe cívico militar de 1964, e logo não existe ainda uma efetiva implementação de uma justiça de transição, de implementação de uma democracia substancial no Brasil, sendo o instituto do perdão ilimitado uma ferramenta de manutenção de eterno *status quo* de agressão aos direitos humanos, e de reiteração de práticas autoritárias, seja pelo Estado Brasileiro, seja pela própria sociedade, pois ainda não efetivamente integrados numa lógica circular sistêmica de uma progressiva humanização do poder republicano.

REFERÊNCIAS:

ABRÃO; Paulo; GENRO; Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ALMEIDA, Enéa de Stutz. A natureza jurídica da anistia política no Brasil. brasileira In: ALMEIDA, Enéa de Stutz (org.). **Justiça de transição e democracia**. Salvador: Soffia 10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – **O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984, p. 343.

FERNANDES, Florestan. **Revolução ou contra-revolução?** São Paulo: Contexto, 1979.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e responsabilização:** elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo horizonte: Arraes Editores, 2012.

MENEZES, Filipe Cortes de. **A lei de Anistia de 1979 no Brasil: A superação dos Óbices Jurídico-Estruturais Para a sua Res-significação Mediante uma nova Jurisdição Constitucional (STF) participativa.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2025.

IDEIAS FORA DO LUGAR: A ANISTIA ENTRE O MACRO E O MICROJURÍDICO¹

Fernando Facury Scaff²

1. O TEMA

A distinção entre as perspectivas macro e micro é usual em diversas ciências. Na Física se estuda a macrofísica, envolvendo teorias como a da relatividade geral, e a microfísica, acerca do conjunto de temas não visíveis a olho nu, como as partículas subatômicas. Na Biologia se analisa a macrobiologia, relativamente aos grandes organismos vivos, e a microbiologia, para os microrganismos, como as células. Nas Ciências Sociais, o clássico livro de Michel Foucault *A microfísica do poder* analisa as relações interpessoais envolvendo pequenas áreas em que tal poder é exercido, diferentemente da perspectiva macro, que se relaciona às instituições, como o Estado e a Igreja. Essa distinção é usual na Economia, na qual é consagrado o uso das expressões microeconomia e macroeconomia. Tal diferenciação também é aplicável ao Direito, e diversos autores já a utilizaram, como Eros Grau, Gilberto Bercovici, Luiz Fernando Massonetto e Esteban Cottely, conforme expus em texto acadêmico.³

1 Texto originalmente publicado no Conjur em 22 de abril de 2025 <https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/ideias-fora-do-lugar-a-anistia-entre-o-macro-e-o-microjuridico/>

2 Professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato & Scaff – Advogados.

3 <https://scaff.adv.br/uma-introducao-a-analise-macro-e-microjuridica-e-as-politicas-publicas/>

De forma simplista, pode-se dizer que são diferentes óticas sobre o mesmo objeto. Observado o fenômeno sob lentes de um microscópio, teremos uma visão micro daquele objeto; se utilizarmos lentes de um telescópio, a visão será macro. Não se pode afirmar que uma ótica é prevalente sobre a outra, mas que se constituem em diferentes métodos de análise, ambos válidos e que podem ser conjugados para se melhor compreender o objeto, que, na prática, se correlaciona com as duas visões, pois são intercambiantes.

Essa distinção é aplicável também ao direito sancionatório. De forma didática, pode-se dizer que as normas jurídicas advindas do Poder Legislativo regulam de forma macroscópica as condutas humanas, considerando os fatores gerais e abstratos relativos a uma determinada conduta. Por exemplo, o artigo 121 do Código Penal (que é uma lei – ato do Poder Legislativo) prevê como crime a conduta de matar alguém. Porém, existem atenuantes e agravantes a essa conduta, tais como matar alguém por motivo fútil (o que agrava o crime) ou matar alguém no exercício regular de uma função (o que é até uma excludente na tipificação do crime). A análise dessa conduta no caso concreto é feita por decisão do Poder Judiciário (usualmente uma sentença), que individualiza a norma geral (lei) criada pelo Poder Legislativo. Aqui se vê o macro e o microjurídico colocados na previsão legislativa (macro) e na decisão judicial individual (micro).

Discute-se no Congresso Nacional a concessão de anistia política aos envolvidos nos eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. Para quem não recorda, trata-se de uma enorme sublevação da ordem na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, na qual foram depredados o patrimônio público na Praça dos Três

Poderes, com um quebra-quebra generalizado nos prédios do Congresso Nacional e, em especial, no Palácio do Planalto e no Supremo Tribunal Federal. Mais de 600 pessoas foram presas, a maior parte delas já foi julgada e os culpados foram condenados a penas diversas, obedecido o devido processo legal.

O mais recente ex-presidente da República, junto com outros representantes do alto escalão de seu governo, foram indiciados pela Polícia Federal. Os autos foram remetidos à PGR (Procuradoria Geral da República), que elaborou uma denúncia não se limitando aos fatos ocorridos no dia 8/1, mas demonstrando o desenrolar de um processo, ou seja, os diversos atos realizados ao longo do tempo visando alcançar uma finalidade determinada, que, segundo a peça processual, visavam abolir o Estado Democrático de Direito, dentre outros crimes ali capitulados. Pode-se dizer que a PGR analisou os fatos e os conectou, apresentando-os como um filme (visão macro), e não como uma fotografia estanque de um único evento em determinado local (visão micro). A denúncia foi recebida pelo STF e o julgamento desses réus deve ser iniciado em breve.

Parece óbvio que, considerado isoladamente, de forma microscópica, o uso de um batom para pichar uma estátua se insere como um crime menor, uma depredação leve do patrimônio público. Porém, analisada no contexto, isto é, adotada uma visão macrojurídica, esse ato isolado se conecta a muitos outros fatos, formando o conjunto analisado pelo STF. Não dá para isolar um ato (o uso do batom na estátua) de todos os demais fatos sob análise (a sublevação e a depredação com finalidade determinada), embora a pena seja individual.

2. ANISTIA SOBLENTE TELESCÓPICA

Retorna-se à anistia que está em debate no Congresso Nacional. Alega-se que outras já foram concedidas, com destaque para a veiculada em 1979 (Lei 6.683/79) que concedeu anistia “a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos”, incluindo os servidores públicos “punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares”. Essa anistia foi reafirmada pela Emenda Constitucional 26/85, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte.

No contexto comparativo direto, na qual se usa um microscópio para ver o fenômeno sob uma perspectiva microjurídica, tendo havido anistia em 1979, seria possível haver anistia semelhante em 2025; todavia, tal análise não esgota a matéria.

Deve-se analisar o contexto macro, isto é, usar lentes telescópicas para se ver com amplitude a cena completa. Em agosto de 1961 ocorreu a renúncia do ex-presidente Jânio Quadros, o que deu início ao processo promovido por militares para impedir a posse do vice-presidente João Goulart, e com reação por parte daqueles que buscavam a solução legalista. Nessa quadra histórica, o que ocorreu foi a busca de uma quebra do Estado Democrático de Direito que então existia, e que culminou com o golpe militar de 1964 e a profusão de atos institucionais e complementares que se seguiram. Olhando por essas lentes telescópicas, pode-se dizer que a anistia de 1979 perdoou (1) aqueles que cometeram crimes a partir de setembro de 1961 em busca da manutenção e da quebra do Estado Democrático de Direito

que existia sob a égide da Constituição de 1946; (2) e daqueles cometeram crimes até agosto de 1979 contra e a favor do Estado Não-Democrático de Direito, que teve seu destaque após 1964.

O que se busca em 2025 é uma anistia para quem cometeu crimes tentando violar o Estado Democrático de Direito instaurado no país desde a Constituição de 1988. O cotejo entre os fatos apresenta uma situação completamente diferente, demonstrando o absurdo da equiparação entre as duas situações, a de 1979 com a de 2025. Anistia para os sublevados de 2025 é uma ideia fora do lugar, pois trata como iguais situações diversas. Em 1979 foram anistiados os dois polos antagônicos, embora um deles ainda permanecesse no poder até mesmo em 1985, quando aprovada a EC 26, e em 2025 busca-se uma anistia somente para quem se sublevou contra o Estado Democrático de Direito reinante, e que permanece vigente. Não há identidade entre as duas situações.

Caso o Congresso aprove uma emenda constitucional anistiando os atos ocorridos em 08/01/23, seguramente o STF será levado a se manifestar, gerando enorme tensão entre esses dois Poderes da República, pois não haverá nem mesmo a possibilidade de veto normativo por parte do Poder Executivo.

Haverá quem alegue que a anistia de 1979 foi referendada pela Emenda Constitucional 26/85, e a que se discute em 2025 também o será por meio de uma emenda constitucional. E ainda observar que o STF, em 2010, declarou improcedente a ADPF 153⁴, centrada em debater o conceito de crimes conexos constante da Emenda Constitucional 26/85 (bem como na Lei 6.883/79).

4 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>

3. ROTA DE COLISÃO

Observemos novamente as semelhanças e as diferenças entre as duas situações, utilizando o mesmo método micro e macro.

Macroscopicamente haverá semelhança nas duas situações em face de ser possível uma emenda constitucional conceder anistia política, e que o STF já reconheceu que, sendo concedida por uma emenda constitucional, não há como reverter o ato político proferido (ADPF 153).

Microscopicamente haverá diferença ao se constatar que todos os votos (maioria e minoria do placar de 7/2, com uma ausência e um impedimento) embasaram-se no argumento de que a EC 26/85 havia inaugurado uma nova ordem constitucional no Brasil, após o período militar, fundando as bases da redemocratização, que deu ensejo à Constituição de 1988, fruto de um acordo político que não deveria ser objeto de revisão pelo STF – a dissidência ocorreu no âmbito do alcance semântico do texto acerca da expressão crimes conexos. A situação em 2025 não tem o mesmo status político, tornando-se essa emenda constitucional, caso venha a ser aprovada, apenas mais uma das mais de 130 já existentes, sem qualquer caráter fundante de uma nova ordem jurídico-política constitucional.

Se aprovada uma emenda constitucional anistiando os crimes cometidos em 8/1, haverá no Brasil uma rota de colisão entre o Congresso Nacional e o STF, com o Poder Executivo de mãos atadas. É bem possível que o STF trilhe o caminho relacionado, admitindo a ação que seguramente será proposta por qualquer dos diversos legitimados a fazê-la, e possivelmente decidirá pela

inconstitucionalidade da emenda constitucional da anistia. Crise complexa à vista, que paralisará as instituições e dificultará a governabilidade e a economia. Repito: aprovar uma emenda constitucional de anistia para os crimes ocorridos em 8/1 é uma ideia fora do lugar, para usar a consagrada expressão de Roberto Schwarz.

Identificado o iceberg, não precisamos rumar direto para ele. Não somos o Titanic e não devemos colocar em xeque nossa jovem democracia. Desviemos a rota, pois existem muitos problemas reais a serem enfrentados, como o recente tarifaço do presidente Trump, dos Estados Unidos. Não precisamos de uma crise artificial, que está sendo enfrentada de conformidade com as normas do Estado Democrático de Direito.⁵

⁵ embora este texto seja centrado na anistia política em debate no Congresso, que seria para todos os envolvidos nos eventos de 8/1 (foco macrojurídico), está sendo usado como argumento retórico a revisão das penas, que é algo a ser feito caso a caso pelo STF (foco microjurídico).

O PERDÃO E O ABISMO: O PL N.º 2858/2022 E A ANISTIA COMO ARTIFÍCIO DE EROSÃO DEMOCRÁTICA

Gabriel de Moraes¹

Valeska D. Pinto Ferreira²

Breno Baía Magalhães³

Leis não são apenas lugares de normalização, mas também operam como instrumentos de mudança sociopolítica⁴. Por exemplo, Scheingold⁵ argumenta que o “mito dos direitos” se baseia na crença de que tão somente a litigância pode levar as Cortes a reconhecer direitos e torná-los efetivos, viabilizando sua concretização e promovendo mudanças significativas na sociedade. No entanto, ele enfatiza que o direito desempenha um papel

1 Mestrando em Direito (Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos) pelo PPGD-UFFA. Especialista em Direito Constitucional pela ABDConst. Bacharel em Direito pelo CESUPA. Integrante dos grupos de pesquisa e extensão Constitucionalismo, Crise Democrática e Ideologias Políticas (COCIP/UFFA) e Estudos Constitucionais Compartilhados (ECCOM/CNPq). Bolsista de iniciação científica pelo CESUPA e FGV Direito SP entre os anos de 2022 e 2023, premiado em ambas.

2 Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFFA). Integrante do grupo de pesquisa Constitucionalismo, Crise Democrática e Ideologias Políticas. Integrante do grupo de extensão Estudos Constitucionais Compartilhados (ECCOM).

3 Doutor em Direitos Humanos pelo PPGD/UFFA (2015). Professor de Direito Constitucional da FAD/UFFA. Coordenador do PPGD/UFFA.

4 SCHEINGOLD, Stuart A. **The Politics of Rights: Lawyers, Public Policy, and Political Change**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004; ROSENBERG, Gerald N. **The hollow hope: can courts bring about social change?**. Chicago: Chicago University Press, 2008; FANTI, Fabiola. Movimentos sociais, direito e Poder Judiciário: um encontro teórico. In: ENGELMANN, Fabiano. (Org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017, p. 241-274.

5 SCHEINGOLD, Stuart A. **The Politics of Rights: Lawyers, Public Policy, and Political Change**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004, p. 5.

acessório nesse processo, e não central⁶. Essa lógica parece válida como um dos principais elementos do fenômeno jurídico, a lei: a efetividade de uma lei depende da sua ancoragem em normas sociais.

As leis de anistia, ao atuarem como diplomas que almejam uma mudança sociopolítica, reconstróem o passado para punir ou perdoar, decidindo sobre quais memórias serão preservadas e quais cairão no esquecimento oficial a respeito dos algozes de eventuais violações de direitos⁷. Nesse espaço de disputa, narrativas marginalizadas e emergentes são confrontadas em nome da memória pública, buscando-se uma verdade histórica sobre os acontecimentos. Para a crítica benjaminiana da história, essa disputa acirrada mobiliza tanto os vencedores quanto os vencidos⁸. Nesse processo contínuo de normalização, as leis, enquanto arenas de tensão da história oficial, não apenas desenham o direito, mas também definem o teor do instante na memória e na verdade que nele se inscrevem.

No Brasil, desde o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF – a qual teve como objeto a Lei n.º 6.683/1979, que trata sobre a anistia universal e irrestrita aos crimes praticados durante a ditadura – questiona-se sobre quem pode ser perdoado, o que é perdoável e como viabilizar esse perdão em nosso país. Este alerta nos orienta para a ideia de que o uso irrestrito da prerrogativa estatal de perdoar talvez precise encontrar barreiras em algum compromisso democráti-

6 Ibidem, p. 96.

7 RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. 2ª ed. Campinas: Unicamp, 2010.

8 BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. 2ª ed. Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2016.

co-constitucional, que não se limite ao conteúdo da conjuntura política produtora de leis ordinárias. Compromisso este que existe independentemente do conteúdo legislativo, mas o tem como determinante para conferir validação, força e legitimidade a um ato normativo.

Nesse quadro, a concessão de perdão por crimes praticados sob determinadas conjunturas históricas, políticas e sociais pode tanto operar como um instrumento importante para o apaziguamento social, como uma estratégia de silenciamento e impunidade. A lei de anistia, enquanto ficção jurídica eleita para esse fim, pode apresentar significados distintos e, por vezes, complementares, sobretudo diante do pluralismo democrático. Há, contudo, problemas quando a anistia simboliza, em sua versão de silenciamento e impunidade, um perigo à própria democracia, e funciona como mais uma ferramenta da erosão democrática⁹.

Um exemplo desta versão de lei de anistia é o Decreto n.º 22.040/1932 editado por Vargas para anistiar os civis e militares engajados na Revolução Constitucionalista de 1932, operando como meio de recondução das elites políticas paulistas ao poder após a Revolução de 30, e de consolidação de uma trégua entre São Paulo e o governo central. Por outro lado, a Lei n.º 6.683/1979, ainda hoje discutida quanto a sua validade, foi imposta por e para agentes do regime ditatorial, implicando não apenas a contínua violação de direitos humanos representada pela Ditadura Militar¹⁰,

9 GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to save a constitutional democracy**. Chicago/London: University of Chicago Press, 2018; GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark (eds.). **Constitutional Democracy in Crisis?**. Oxford: Oxford University Press, 2018; MEYER, E. P. N. **Constitutional Erosion in Brazil**. Oxford/New York: Hart, 2021.

10Nesse sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 320 pendente de julgamento perante o STF.

mas também o impedimento de que fosse realizada uma justiça de transição. Como resultado, nossa democracia foi gestada sem que pudéssemos enterrar o passado autoritário, mediante a instauração de procedimentos de responsabilização daquelas pessoas que violaram Direitos Humanos. No tecido democrático, esta falha se expressa pelo abafamento da memória e pelo “entulho autoritário”¹¹.

A discussão atual sobre a concessão de anistia no Brasil insere-se em um contexto de crise política, iniciada em 2013, e ataque às instituições democráticas, pelo menos desde o golpe parlamentar de 2016. Talvez o retrato mais visual que tenhamos da crise da democracia brasileira sejam as imagens e vídeos do dia 8 de janeiro de 2023. É especialmente sobre este retrato que o debate sobre a concessão de anistia no Brasil tem se apresentado.

Com atenção analítica, uma questão que deve nos ocupar é: qual o significado (e quais as implicações) do debate mais recente sobre a anistia, diante da tentativa de um golpe de Estado? Para isso, precisamos compreender quem está, agora, propondo o perdão, em que termos o propõe e como o propõe. Por meio de uma breve pesquisa na base de dados do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, é possível alcançar algumas dessas respostas.

Por parte do Senado Federal, há seis propostas legislativas, sendo cinco projetos de lei e uma proposta de emenda constitucional (Tabela 1 em anexo). A autoria das propostas é proveniente de senadores ligados a partidos como o PL, PP, Republicanos e União. Os termos das propostas envolvem, não apenas, a

11ZAVERRUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares: o legado autoritário da constituição brasileira de 1988. In: SAFATLE, Vladimir. TELLES, Edson (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 41-76.

concessão de anistia a envolvidos, acusados e/ou condenados pelos atos de 08 de janeiro de 2023, mas também a restauração de direitos políticos daqueles declarados inelegíveis. Algumas propostas ainda estendem a anistia para atos praticados desde 30 de outubro de 2022.

No âmbito da Câmara dos Deputados os resultados são semelhantes, porém em números maiores. Há cerca de oito propostas legislativas de autoria de deputados federais vinculados a partidos como PL e Republicanos, com maior incidência do primeiro (Tabela 2 em anexo). Quanto aos termos, a anistia proposta se estende aos indivíduos que participaram ou financiaram “manifestações” políticas relacionadas às eleições de 2022. Alguns projetos de lei ainda propõem a revogação das punições eventualmente aplicadas e a inaplicabilidade de multas.

Em contrapartida, é possível localizar no âmbito da Câmara dos Deputados, um projeto de lei que pretende vedar a concessão de anistia para investigados e condenados por crimes contra o Estado Democrático de Direito (Tabela 3 em anexo). A proposta legislativa é proveniente de uma deputada vinculada ao PDT e datada do ano de 2025, podendo ser interpretada como uma resposta de oposição aos diversos projetos legislativos favoráveis à anistia para o 8 de janeiro de 2023.

Estes dados indicam qual o grupo político que está propondo a anistia, assim como nos fornece importantes indícios sobre interesses que estão em jogo. Enquanto a tentativa de golpe foi praticada por pessoas insatisfeitas com os resultados das eleições de 2022, o grupo político perdedor, cujos partidos patronos dos projetos de lei, nesta conjuntura, operam como oposição ao governo de turno, é aquele que propõe a anistia, agora se

valendo de meios institucionais para perdoar os agentes diretos do frustrado golpe.

Em sua maioria, partidos como PL, Republicanos e União Brasil se apresentam como os principais partidos engajados nas proposições dos projetos legislativos de anistias. Coincidentemente, estes partidos ocupavam a base de apoio¹² do Ex-Presidente Jair Bolsonaro durante seu mandato que, por sua vez, deu-lhe escudo contra processos de responsabilização como impeachment e, também, plataforma institucional para a tentativa de golpe de Estado no Oito de Janeiro de 2023.

Se a anistia tem múltiplos significados, desde o apaziguamento social necessário até o símbolo de impunidade, o perdão atualmente discutido no Legislativo brasileiro, por meio do PL n.º 2858/2022 e apensos, pode se encaixar em uma terceira categoria: a da *anistia enquanto um instrumento erosivo contra a democracia*. Com efeito, estamos falando sobre várias propostas jurídicas pensadas por pessoas que não aceitaram o resultado do jogo democrático, que buscaram subverter o próprio jogo e, diante da tentativa frustrada, adotaram, cínica e oportunisticamente, novamente as regras do jogo para afastar a sua responsabilidade. Em termos analíticos, os instrumentos institucionais estão sendo mobilizados com a finalidade de perdoar um ataque sistemático contra as próprias instituições democráticas, na tentativa de reabilitar esses agentes políticos para uma próxima eleição vindoura, a partir da qual, caso saírem-se vitoriosos, poderá ser a última realizada sob o manto de uma democracia liberal, minimamente, legítima.

12GERSHON, Debora; CANELLO, Júlio. O Centrão na Câmara e o governo Bolsonaro. Disponível em: <https://olb.org.br/ciencias-sociais-articuladas-o-centrao-na-camara-e-o-governo-bolsonaro>.

Ou seja, diferentemente do emprego da lei de anistia em 1979, quando foi imposta pelo governo militar como estratégia para garantir sua impunidade em um contexto sensível de transição de regime, atualmente ela tem sido mobilizada por agentes políticos golpistas como um passe-livre para erodir as normas democráticas mínimas e manter-se política e eleitoralmente viáveis perante o público.

Na esteira das considerações acima, entender a legalidade e a constitucionalidade de uma lei que tem como objeto uma anistia envolve a aferição de elementos acessórios ao direito. E, quando não pouco, o papel desempenhado pela anistia numa conjuntura política específica. Conforme os brevíssimos argumentos desenvolvidos, chama a atenção que talvez o grau de legalidade ou constitucionalidade de um ato que tem por objeto uma anistia dependa: do (i) consenso sociopolítico em torno daquela demanda, (ii) sobre o que se pretende anistiar e (iii) qual as implicações e custos da anistia para o regime democrático.

Dentro desta lógica, um possível parâmetro para construir a ilegalidade do PL que se avizinha envolve (i) uma anistia comandada e unilateral¹³, padecida de consenso sociopolítico, que dificulta o accountability democrático de atores políticos contrários ao regime, afetando a qualidade da democracia; e (ii) a própria natureza de crimes contra a ordem democrática. O constitucionalismo de 1988 não deve permitir que suas estruturas políticas habilitem o perdão de seus algozes que não pretendem

13 Ricoeur nomeia o esquecimento e a memória manipuladas de *abuso da memória e abuso do esquecimento* – fenômenos que expressam os sintomas de uma memória pública viciada ou altamente defasada. Quando algo é muito lembrado, dá-se o abuso da memória e, quando muito esquecido, o abuso do esquecimento. RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. 2ª ed. Campinas: Unicamp, 2010, p. 455.

com ele qualquer compromisso democrático. Anistias podem ser necessárias, mas elas precisam, no mínimo, atender a uma função estratégica que ao mesmo tempo apazigue, solucione e proporcione voz aos participantes legítimos do jogo. Hoje, o que se pretende, por meio das propostas legislativas mencionadas, é uma política de repetição tão nociva quanto o entulho gerado pela anistia de 1979.

APÊNDICES

Tabela 1 - Propostas legislativas de senadores/as para concessão de anistia aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro de 2023

Proposta legislativa	Autor	Ementa	Tramitação (última movimentação)
PL nº 5064/2023	Senador Hamilton Mourão (Republicanos/RS)	Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.	Comissão de Defesa da Democracia - Senado Federal (20/08/2024)
PL nº 1068/2024	Senador Marcio Bittar (União / AC)	Concede anistia aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro de 2023 e restaura os direitos políticos dos cidadãos declarados inelegíveis em face de atos relacionados às Eleições de 2022.	Comissão de Defesa da Democracia - Senado Federal (20/08/2024)

PL nº 2706/2024	Senadora Rosana Martinnelli (PL / MT)	Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.	Comissão de Defesa da Democracia - Senado Federal (20/08/2024)
PL nº 2987/2024	Senador Ireneu Orth (PP / RS)	Concede anistia a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.	Comissão de Defesa da Democracia - Senado Federal (20/08/2024)

<p>PEC nº 70/2023</p>	<p>Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Meccias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Wellington Fagundes (PL/MT)</p>	<p>Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para conceder anistia aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro de 2023 e restaurar os direitos políticos dos cidadãos declarados inelegíveis em face de atos relacionados às Eleições de 2022.</p>	<p>Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (06/02/2024)</p>
-----------------------	---	--	---

PL nº 3316/2023	Senador Ciro Nogueira (PP / PI)	Altera a Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995, para, com fundamento no art. 48, VIII, da Constituição Federal, anistiar os candidatos a presidente e vice-presidente da República que, nas eleições gerais de 2022, tenham sido processados, condenados ou declarados inelegíveis pela prática de ilícitos previstos na legislação eleitoral em vigor, restabelecendo-se os respectivos direitos políticos.	Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal) (30/06/2023) - Aguarda despacho.
-----------------	---------------------------------	--	--

Fonte: elaboração própria.

Tabela 2 - Propostas legislativas de deputados/as federais para a concessão de anistia aos envolvidos nos atos de 08 de janeiro de 2023.

Proposta legislativa	Autor	Ementa	Tramitação (última movimentação)
PL nº 2858/2022 ¹⁴	Deputado Major Vitor Hugo (PL/GO)	Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (05/06/2024) ¹⁵ Mesa Diretora - Criação de Comissão Especial (Art. 34, II, do Regimento Interno) (14/04/2025)

¹⁴ Propostas legislativas apensadas: PL 2954/2022, PL 3312/2023, PL 5643/2023, PL 5793/2023, PL 1216/2024, PL 4485/2024, PL 2162/2023.

¹⁵ Dos 43 votos válidos apresentados no âmbito da CCJ, foram 12 votos “sim”, 30 votos “não” e 1 “abstenção” (Câmara dos Deputados, 2024).

PL nº 2954/2022	Deputado José Medeiros (PL / MT)	Concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (05/06/2024)
PL nº 3312/2023	Deputado Adilson Barroso (PL / SP)	Concede anistia aos fatos que especifica.	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (05/06/2024)
PL nº 5643/2023	Deputado Cabo Gilberto Silva (PL / PB)	Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023.	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (05/06/2024)
PL nº 5793/2023	Delegado Ramagem (PL/RJ) Mario Frias (PL/SP) André Fernandes (PL/CE) Mauricio Marcon (PODE/RS) Pr. Marco Feliciano (PL/SP) Sargento Gonçalves (PL/RN)	Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (05/06/2024)

PL nº 1216/2024	Deputado Helio Lopes - PL/RJ	Estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência.	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (05/06/2024)
PL nº 4485/2024	Marcos Pollon - PL/MS	Revoga as punições e crimes atribuídos aos envolvidos nos eventos de 8 e 9 de janeiro de 2023, mantendo a preservação da ordem democrática, a paz pública e os direitos constitucionais fundamentais.	Coordenação de Comissões Permanentes (14/03/2025)
PL nº 2162/2023	Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ), Jorge Braz (REPUBLIC/RJ), Franciane Bayer (REPUBLIC/RS) e outros	Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências.	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (05/06/2024)

Fonte: elaboração própria.

Tabela 3 - Projetos de lei que vedam a concessão de anistia aos envolvidos nos atos do dia 08 de janeiro de 2023.

Projeto de Lei nº	Autor/a	Ementa	Tramitação (última movimentação)
1335/2025	Deputada Duda Salabert Rosa (PDT / MG)	Veda a concessão de anistia a condenados ou investigados por crimes contra o Estado Democrático de Direito.	Apresentação do projeto de lei pela deputada (31/03/2025) Situação: aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: elaboração própria.

ENTRE O CONTORCIONISMO CONSTITUCIONAL E A DEFESA DA DEMOCRACIA.

Glauco Salomão Leite¹

Luiz Guilherme Arcaro Conci²

“Dormia

A nossa pátria-mãe tão distraída

Sem perceber que era subtraída

Em tenebrosas transações”

(Vai Passar, de Chico Buarque de Holanda)

Como se sabe, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que pretende perdoar os envolvidos nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, ocasião em que se buscou concretizar uma verdadeira ruptura na ordem político-institucional. Pela amplitude da proposta, seriam alcançados pela anistia não apenas os que estiveram presentes na referida data, como os que participaram das ações de “financiamento, organização e o apoio de qualquer natureza” (art. 1º, § 3º, do PL n. 2858/2022). Na justificativa que acompanha o projeto, argumenta-se que os envolvidos apenas estavam “no pleno exercício de seus direitos constitucionais de livre manifestação pacífica”.

1 Professor de Direito Constitucional da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP). Professor de Direito Constitucional da Universidade de Pernambuco e da Universidade Federal da Paraíba. Vice-Presidente da Seção Brasileira do Instituto Ibero-Americano de Direito Constitucional.

2 Professor da Faculdade de Direito (Graduação, Mestrado e Doutorado) e do Mestrado Profissional em Governança Global e Políticas Públicas Internacionais, na PUC-SP, e Professor Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (Graduação e Mestrado). Presidente da Seção Brasileira do Instituto Ibero-Americano de Direito Constitucional.

O argumento, todavia, reflete um grave contorcionismo constitucional, buscando suavizar atos praticados com violência, ameaça e destruição do patrimônio público, configurando os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito³ e golpe de Estado⁴. Daí a relevância em restabelecer o sentido adequado do direito à liberdade de expressão, dissociando-o de condutas que mais se aproximam de terrorismo. A liberdade de expressão, tal como assegurada pela Constituição, garante o direito de colapsar o próprio Estado de Direito por ela construído? O absurdo da conclusão denuncia a falácia da premissa. Em suma, *absolutizar* a liberdade de expressão, como se pretende, é esvaziar outros direitos e valores constitucionais, colocando em risco a própria ordem constitucional.

É verdade que não há nada de novo na defesa intransigente da liberdade de expressão com tal sentido, como um direito que não encontraria limites e que seria um meio de assegurar um debate público democrático. Essa é a tônica da extrema-direita em vários lugares do mundo, onde liberdade de expressão e a desinformação caminham como se fossem um mesmo bem jurídico, onde o Estado de Direito, com a sua consequente exigência de responsabilidade pela prática do ilícito, elemento fundamental das democracias constitucionais, é substituída pela barbárie e pela violência, seja ela verbal ou escrita e, no caso que se analisa, do 8 de janeiro, inclusive do recurso à violência física.

3 Art. 359-L, do Código Penal: Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

4 Art. 359-M: do Código Penal: Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Além disso, é importante compreender que o 8 de janeiro simboliza uma etapa crítica no processo de autocratização que já vinha assumindo maiores proporções no país. De acordo com o relatório do *Varieties of Democracy (V-Dem)* de 2021, o Brasil se encontrava em 4º lugar na lista dos dez países que haviam seguido esse percurso autocrático, ficando atrás apenas para Polônia, Hungria e Turquia. O relatório já revelava que essa guinada autoritária seguia um padrão. Primeiramente, governantes autocráticos buscam restringir e controlar a mídia, ao mesmo tempo em que atacam os acadêmicos e a sociedade civil. Acrescente a isso o desrespeito com os oponentes políticos a fim de alimentar a polarização, enquanto a máquina administrativa é usada para espalhar desinformação. Apenas quando se vai longe o suficiente nessas frentes é que se chega o momento para um ataque ao cerne da democracia: eleições e as instituições. Era esse roteiro que se seguia no país.

Compreendida a questão sob esse ângulo, nota-se que o projeto de lei já nasce com incontornáveis vícios de inconstitucionalidade. A Constituição estabelece cláusulas pétreas, como a separação dos poderes, o voto direto e secreto, os direitos e garantias individuais e o federalismo (art. 60, §4º). A pretensão de anistiar crimes voltados contra esses fundamentos compromete a integridade do pacto constitucional, na medida em que representa um menoscabo aos milhões de eleitores que escolheram um Presidente que seria impedido de exercer uma função na qual foi investido legitimamente. Além disso, representaria grave violação à separação dos poderes, tendo em vista a intenção de minar a independência judicial, sobretudo do STF e do TSE, e do Congresso Nacional.

Convém destacar que a prática de atos de terrorismo, conforme definida na Lei 13.260/2016, não pode ser objeto de anistia, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição, o qual dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”.

No plano internacional, o projeto também vai de encontro a *standards* jurídicos decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário. Com efeito, a Convenção assegura o direito à verdade, à justiça e à reparação às vítimas de graves violações de direitos humanos, inclusive em contextos de rupturas democráticas. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu a inconveniência de leis de anistia que comprometam a responsabilização por crimes graves, mesmo sob a justificativa de reconciliação nacional.

Ao reconfigurar o princípio do Estado de Direito e dar a ele uma feição também internacional, segundo a qual a responsabilidade do Estado não se resume ao ambiente jurídico nacional, verifica-se que leis de anistia não somente violam a igualdade formal, pois criam espaços jurídicos de não aplicação do Direito para alguns, mas, ainda, deterioram fortemente a confiança nas instituições públicas, como dizia Cançado Trindade em *Barrios Altos v. Peru*, caso que forjou toda a jurisprudência sobre inconveniência das leis de anistia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No limite, eventual aprovação do projeto de lei seria uma maneira deliberada de esvaziar a própria Lei n. 14.197/2021, que

tipifica os crimes contra o Estado Democrático de Direito: ora, qual a razão de coibir golpes de Estado e tentativas de derrocada do Estado de Direito se, na primeira intentona autoritária, seus protagonistas são perdoados, inclusive por um dos poderes, que, paradoxalmente, seria atingido?

É por tais razões que o debate em torno desta anistia evoca a noção de democracia militante, tal como formulada por Karl Lowenstein no período pós-nazismo. Essa concepção sustenta que a democracia deve dispor de ferramentas para se proteger contra seus inimigos. O recurso ao Direito, assim, deve ser feito de modo pensado para o enfrentamento dos que querem destruir a democracia e deve passar, necessariamente, pelo recurso a uma hermenêutica instrumental forjada para tanto, de modo que se tenha efetividade no campo da aplicação do Direito, alcançando as pessoas e grupos que usam do Direito e das instituições de modo destrutivo.

No caso brasileiro, isso significa repudiar juridicamente qualquer tentativa de anistiar crimes que atentem contra a ordem democrática e reafirmar o compromisso com a responsabilização, a memória e a não repetição. Por isso, na hipótese de aprovação, é dever institucional do STF declarar sua nulidade, exercendo seu papel contramajoritário e cumprindo o seu próprio *ethos*: a proteção da democracia constitucional.

ENTRE O DIREITO AO PROTESTO E OS ATOS DE DESTRUÇÃO DA DEMOCRACIA¹

Gustavo Ferreira Santos²

Muitos discursos em defesa da anistia minimizam o que ocorreu no 8 de janeiro de 2023, como se estivéssemos tratando de um mero protesto, exercício legítimo de direitos, que saiu do controle e registrou episódios de violência. Na verdade, a ênfase na discussão sobre os autores dos atos violentos, tratados como pobres senhoras com bíblias na mão, tenta confundir e tirar o foco de quem realmente querem beneficiar com a anistia: os líderes políticos e militares que arquitetaram e aguardavam uma oportunidade para darem o golpe.

Mesmo se dermos foco isolado nos atos nas ruas e nos edifícios-sede dos poderes, constataremos que a relativização da gravidade é mera manipulação de informações, já que havia uma evidente conexão entre os atos ali observados e articulações para um golpe de Estado, que já estavam em andamento. Não se tratava de protesto por mudanças legislativas ou administrativas ou de resistência legítima a decisões de autoridades públicas.

O protesto que contesta o poder tem legitimidade e proteção na democracia. É um dos motores das mudanças institucionais, inclusive com o nascimento de novas instituições e reconhecimento de novos direitos. Os processos de reconhecimento

1 Parte deste artigo corresponde ao texto publicado pelo auto em <https://dissenso.org/direito-fundamental-ao-protesto/>

2 Professor de Direito Constitucional da Universidade Católica de Pernambuco. Mestre (UFSC) e Doutor (UFPE) em Direito. Foi Visiting Scholar na Universitat de València e no Boston College.

de direitos são conflituais e, após sua consagração no sistema constitucional, remanescem resistências, que, em determinados momentos, podem redundar em movimentos regressivos, retirando direitos já consagrados.

Nesse cenário de conflitos, não é razoável esperar que posições políticas sejam encurraladas apenas em espaços específicos, formalizados em processos administrativos, judiciais ou legislativos. O direito de petição ou o direito de ação não substituem a cidadania ativa. As instituições representativas, mesmo quando as regras de composição dos parlamentos propiciam maior pluralismo, não conseguem refletir toda a teia de interesses que forma a sociedade. As ruas são espaços informais de participação e os protestos precisam ser protegidos. Nelas, explodem diversas demandas contidas na sociedade. Não há democracia forte sem proteções claras ao direito ao protesto. Uma democracia será mais robusta quando propiciar espaços para a manifestação do maior número possível de discursos, em especial os de descontentamento.

Nossa Constituição não fala diretamente explicitamente em “direito ao protesto”. No entanto, consagra o “direito de reunião” e a “liberdade de expressão”, que fundamentam a proteção ao protesto. O art. 5, XVI estabelece que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”. Como se vê, não há necessidade de pedir autorização ao Poder Público, havendo restrições apenas ao uso de armas e à existência de outro protesto no mesmo local convocado anteriormente.

O aviso à autoridade competente visa garantir o protesto e direitos de terceiros. Autoridades de trânsito vão, por exemplo, desviar o fluxo para outras vias, a depender da dimensão do protesto. Não fica impedido de exercer o direito ao protesto quem deixa de avisar a autoridade. Muitas manifestações explodem sem planejamento, reagindo a algum fato. Cabe à autoridades buscar, com os meios disponíveis, viabilizar a redução das conseqüências negativas para a sociedade.

A liberdade de expressão garante que um protesto não pode ser proibido ou dissolvido por seu conteúdo. Na decisão sobre a chamada “marcha da maconha”, O Supremo Tribunal Federal reconheceu que existe o direito ao protesto mesmo quando dirigido a criticar a legislação penal, não caracterizando a crítica uma apologia ao crime.

Dissolver uma manifestação deve ser a última opção à disposição das autoridades. A mera existência de transtornos para terceiros não pode ser fundamento para essa decisão. Manifestações grandes causam, necessariamente, transtornos. A violência por parte dos manifestantes é um motivo legítimo para que as forças de segurança atuem. Isso deve acontecer sempre, como se espera do exercício de qualquer função pública, com proporcionalidade.

Em Charlottesville, no Estado norte-americano da Virgínia, em 2017, houve exercício abusivo do direito ao protesto. Não por suas bandeiras, que são abjetas. Por suas características, a democracia permite que os que a confrontam usem os seus canais abertos. Lembremo-nos de grupos brasileiros que foram e vão às ruas protestar pela volta da ditadura militar. É um movimento ridículo, que merece todas as críticas, mas está protegido. De-

vem sofrer repressão quando partem para ação prática contra instituições democráticas.

No caso de Charlottesville, os atos dos manifestantes foram preocupantes: pessoas armadas e dispostas ao confronto físico ocuparam as ruas, animadas por discursos de apologia a violência contra grupos sociais específicos. Esse excesso serve, porém, como parâmetro para discussão dos contornos adequados para o entendimento do âmbito de proteção do direito.

Em janeiro de 2023, em Brasília, o protesto também deixou a zona constitucionalmente protegida, tendo degradingado em violência. Não foi um exercício de um direito constitucional, que se dá através da defesa de uma determinada ideia. Ali, o que parecia um protesto, era simplesmente um ato inserido no contexto de uma tentativa de golpe de estado. A violência era planejada, pretendida, porque eles imaginavam que dela viria o que eles esperavam.

Os manifestantes foram as ruas já com a intenção de causar destruição e pânico. A ideia que os movia era provocar uma reação dos setores mais radicais das forças armadas. Diante de um “caos”, no qual o governo não tivesse a capacidade de controlar a situação ou fizesse uma reação desproporcional, os militares dispostos a destruir a democracia encontrariam um alibi.

Hoje, é claro que os adeptos do golpe não contavam com apoio do comando. Há vários registros de reclamações de militantes bolsonaristas contra comandantes que não agiram e são hoje tratados como “covardes”. Precisariam, ali, contar com a insubordinação de quem estava ideologicamente alinhado com os “protestos” e estava disposto a apostar na ruptura. E eles existiam. Nas várias mensagens obtidas pela Polícia Federal, na

investigação da tentativa de golpe de Estado, fica evidente a participação ativa de militares na trama golpista.

Anistiar os que participaram desse ataque frontal às instituições democráticas significa aceitar e consagrar a minimização da gravidade dos fatos. Seria um ato editado dentro dos canais democráticos visando pavimentar os caminhos para a destruição da democracia.

Esses crimes guardam mais semelhança com crimes contra a humanidade do que com crimes comuns. O seu tratamento deve ser assemelhado ao que é dado ao terrorismo, sendo vedada a possibilidade de anistia. Esse é o único tratamento constitucionalmente adequado em uma democracia constitucional que se pretende perene.

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE ANISTIAS E GOLPES: JACAREACANGA, UM LEVANTE MILITAR NO INÍCIO DO GOVERNO JUSCELINO KUBITSCHKEK (1956)

Gustavo Siqueira¹

Andréia Kerber²

Fazia 11 dias que Juscelino Kubitschek (JK) tinha sido empossado como presidente da República brasileira. Vencedor do processo eleitoral de 1955 enfrentaria com pouco mais de uma semana de mandato o que hoje é denominado de revolta de Jacareacanga – um levante militar contrário ao resultado das urnas.

A Constituição de 1946 previa a vitória por maioria simples ao candidato presidencial mais votado, como também estabelecia votação distinta ao cargo de presidente e de vice-presidente da República³. Juscelino Kubitschek foi eleito pelo Partido Social

1 Professor de História do Direito e de Metodologia da Pesquisa na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. É Bolsista de Produtividade do CNPQ, Pesquisador do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ-JCE) e Coordenador da área do Direito na FAPERJ. Foi Visiting Scholar no Departamento de História da Harvard University e tem estágio de pós-doutorado no Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte

2 Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Doutora em Teoria e Filosofia do Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada e professora nas áreas de Direito Público, Teoria do Direito e Filosofia do Direito.

3 Conforme disposto pelo artigo 81 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que foi posteriormente alterado pelo regime militar em 22 de julho de 1964. A Emenda Constitucional nº 09 modificou a redação do dispositivo para estabelecer eleições presidenciais por maioria absoluta, em dois turnos, e chapa única de presidente e vice-presidente (art. 81, § 1º, §2º e § 4º).

Democrata (PSD) com 35,68% dos votos, seguido por Juarez Távora – militar vinculado à União Democrática Nacional (UDN) – com 30,27% dos votos. Nas eleições do vice-presidente, João Goulart, herdeiro do getulismo vinculado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) teve a maioria dos votos com 44,25%, seguido de Milton Campos, candidato udenista, com 41,70%.⁴

A inconformidade com o resultado das urnas fez com que grupos políticos perdedores do processo eleitoral criassem argumentos ilegais e fantasiosos para tentar reverter uma eleição perdida dentro das urnas e do sistema eleitoral da época.

A legitimidade política dos vencedores do processo eleitoral presidencial - Juscelino Kubitschek e João Goulart - passou a ser questionada. Alegava-se corrupção eleitoral em Minas Gerais, participação ilegal dos votos do Partido Comunista Brasileiro⁵ e a tese da maioria absoluta⁶. Esta última centrava-se em um argumento diametralmente oposto à legislação da época, que previa a maioria simples dos votos.

Irresignados, iniciaram ainda em outubro um movimento militar para impedir a posse de Juscelino e Goulart; que em 1º de novembro ganhou nova dimensão com o discurso público do Coronel Jurandir de Bizarria Mamede. O evento teve seu ápice em 11 de novembro, culminando com o afastamento de Café Filho e a decretação do estado de sítio para garantir a posse de JK.⁷ O Marechal Lott, Ministro da Guerra de Getúlio Vargas, le-

4 <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-1955/resultados>.

5 O partido teve seu registro cancelado pelo Processo n. 411/412 -DF do Tribunal Superior Eleitoral, em 07 de maio de 1947.

6 LAMARÃO, Sérgio. *Movimento do 11 de novembro*. Atlas Histórico do Brasil. FGV, CPDOC.

7 *Idem*

galista, defensor da Constituição, evitou o golpe de estado que impediria a posse de JK.

No dia 31 de janeiro de 1956, o resultado das urnas foi assegurado por meio da cerimônia no Congresso Nacional no Rio de Janeiro, com a posse de Juscelino Kubitschek e João Goulart para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Brasil, à legislatura de 1956 a 1961.

No entanto, na manhã de sábado de carnaval, dia 11 de fevereiro de 1956, iniciaria um novo desafio ao governo recém-empossado.

A bordo de um avião de guerra fortemente armado, carregado com bombas de alto poder explosivo, o Major Haroldo Veloso e Capitão José Lameirão, após voarem por diversas bases militares da aeronáutica nos dias 11 e 12 de fevereiro, fecharam a pista de pouso da base de Jacareacanga e iniciaram ali um motim. Como Jacareacanga era uma base deserta e abandonada, o Ministério da Aeronáutica confiava que os oficiais não poderiam se manter ali por muito tempo.⁸

Veloso e Lameirão queriam criar um foco de resistência político-militar contra as formas legalistas, aquelas que defenderam o governo e agora a posse e o mandato de JK.⁹

Fazer uma resistência, em um lugar de difícil acesso, no sul do estado do Pará, em uma região cercada por florestas dificultaria o envio de tropas e forças para combater os revoltosos. O Major Veloso tinha trabalhado na região e tinha amigos e prestígio ali, o que facilitou sua conexão naqueles primeiros momentos¹⁰. Em

8 FERREIRA, Jorge. *A romântica rebelião*. In: Revista O Cruzeiro, p. 120, 03 mar. 1956.

9 Veloso Desapontado. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, Primeira Seção, p. 02, 1 mar. 1956.

10 SILVA, Arlindo. *Pequena história de uma revolução*. In: Revista O Cruzeiro, p. 06-10, 10 mar. 1956.

poucos dias as cidades de Santarém, Itaituba, Aragarças e Belterra estavam sob o domínio dos revoltosos.¹¹

Por ironia do destino foi o navio Presidente Vargas, transportando fuzileiros, oficiais e praças, que partiu de Belém para conter a revolta. O governo federal se organizava para reestabelecer a ordem. O apoio aéreo foi prestado por aviões da Força Aérea Brasileira.¹²

Antes da chegada do navio Presidente Vargas, os revoltosos abandonaram Santarém.¹³

As tropas legalistas prenderam o Major Veloso em Itaituba. Seu local de esconderijo foi denunciado por moradores da região.¹⁴ Após a prisão, iniciaram-se os preparativos para bombardear e recuperar a base aérea de Jacareacanga, onde os revoltosos se concentravam.¹⁵

O anúncio do ataque aéreo fez com que grande parte do grupo fugisse e apenas 12 pessoas ficassem na base¹⁶.

A base foi ocupada pelos paraquedistas do Exército Brasileiro e os revoltosos fugiram para a Bolívia. A revolta terminou no dia 1º de março de 1956.¹⁷

11 Nota oficial do Ministro. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, Primeira Seção, p. 02, 21 fev. 1956.

12 Partiu o Presidente Vargas. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, Primeira Seção, p. 04, 22 fev. 1956.

13 Relato Completo da Evacuação de Santarém Pelo Major Veloso. População em Pânico. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, Primeira Seção, p. 02, 24 fev. 1956.

14 Um Cabloco Denunciou a Presença de Veloso. Preso por obra do delator. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, p. 01, 02 mar. 1956.

15 Jacareacanga Bombardeada caiu em Poder do Governo. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, p. 04, 1 mar. 1956.

16 Jacaréacanga Será Arrazada. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, Primeira Seção, p. 02, 24 fev. 1956.

17 Fim da revolta em terras amazônicas. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 2º Caderno, p. 11, 02 mar. 1956.

No mesmo mês já estava sendo discutida no Congresso Nacional uma anistia aos revoltosos.

A proposta de anistia foi apresentada pelo próprio governo que alegava querer “anestesiá-las as paixões políticas, evitar que se envolva a autoridade do Poder Judiciário em tais acontecimentos, obrigando-a apreciá-las em suas sentenças e decisões”¹⁸.

A UDN, bloco de oposição ao governo se posicionou favoravelmente ao pedido de anistia e ainda defendeu a inclusão dos envolvidos na tentativa de impedimento de posse de JK em novembro de 1955.¹⁹

O governo concordou com a proposta e em 23 de maio de 1956 foi publicado o decreto legislativo número 22, concedendo anistia “ampla e irrestrita” “a todos os civis e militares” que se envolveram “direta ou indiretamente” nos “movimentos revolucionários ocorridos no País a partir de 10 de novembro de 1955 até 1º de março de 1956”²⁰.

Com ampla participação do governo, foram anistiados os golpistas que tentaram impedir a posse de JK, criando argumentações ilegais, assim como os militares e civis que tentaram organizar uma resistência armada ao governo que tinha tomado posse há poucos dias.

Em 1964, um golpe militar derrubou o presidente João Goulart e instalou no Brasil uma das mais violentas e longas ditaduras do século XX. Haroldo Veloso foi apoiador do golpe e se tornou deputado federal em 1966 pelo partido do governo.

18 Objetivos da Anistia. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, Primeira Seção, p. 04. 02 mar. 1956.

19 Anistia para os golpes de novembro. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, Primeira Seção, p. 04. 03 mar. 1956.

20 CONGRESSO NACIONAL, *Decreto Legislativo nº 22*, de 23 de maio 1956.

JK, que também apoiou o golpe, foi depois perseguido e preso pelos militares, falecendo antes de ver a democracia restaurada no país.

ANISTIA, A QUEM SERÁ QUE SE DESTINA? UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS LGBTIAPN+¹ EM RAZÃO DE SUAS IDENTIDADES.

Ivanilda Figueiredo²

Todo lo que pudo ser, aunque haya sido,/ jamás ha sido como fue soñado./ El dios de la miseria se ha encargado/ de darle a la realidad otro sentido./ Otro sentido, nunca presentido,/ cubre hasta el deseo realizado;/ de modo que el placer aun disfrutado/ jamás podrá igualar al inventado./ Cuando tu sueño se haya realizado (difícil, muy difícil cometido)/ no habrá la sensación de haber triunfado,/ más bien queda en el cerebro fatigado/ la oscura intuición de haber vivido/ bajo perenne estafa sometido.
(Reinaldo Arenas)

Sonetos do Inferno do cubano Reinaldo Arenas narra com precisão o calvário de ter sua identidade perseguida em seu próprio país. O renomado poeta foi preso e submetido a trabalhos forçados no início da Revolução Cubana por ser homossexual. Em 2010, Fidel Castro se tornou o único Governante conhecido por pedir publicamente desculpas às pessoas LGBTIAPN+, declarando que havia sido uma grande injustiça o tratamento dado e assumindo a culpa pelo erro.³ Em Cuba, hoje, o casamento entre

1 Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Travestis, Interssexuais, Assexuais, Panssexuais, Não-Binários e outras pessoas de sexualidade e/ou identidade dissidente.

2 É doutora em direito constitucional pela PUC-Rio, mestre em direito constitucional pela UFPE e advogada licenciada pela OAB/RJ. Professora Adjunta de Direitos Humanos e Direito e Pensamento Político da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Email: ivanilda.figueiredo@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2982494654723573>

3 BBC NEWS MUNDO. Castro se desculpa por perseguição a homossexuais em Cuba. BBC, 31 ago. 2010. Disponível em: https://www.bbc.com/mundo/america_la

peças do mesmo gênero é legalizado no Código Civil, assim como o direito à adoção.

Alguns anos antes, Alan Turing, foi processado pelo Governo Britânico, por “grosseira indecência”. O motivo? Se relacionar sexualmente com outro homem adulto. Turing foi responsável por salvar entre 14 e 21 milhões de pessoas à época da Segunda Guerra Mundial quando trabalhava para o Governo Britânico e decifrou um código usado pelos nazistas.⁴ Suas contribuições científicas são, de fato, múltiplas. É, inclusive, visto por muitos como o pai da computação.

Ainda assim, morreu em virtude das consequências da homofobia institucional que o submeteu a ultrajante processo público. Como consequência, Turing perdeu seu emprego no Governo por não ter mais autorização de segurança para atuar e foi submetido a castração química como única forma de evitar a prisão. Todo este conjunto de violações de direitos lhe foi infligido pelo Estado pelo único fato dele ser um homem gay. Consumido pela depressão, Turing tirou a própria vida, em 1954, dois anos depois de sentenciado.⁵

Em 2013, Turing foi anistiado, recebendo o *Royal Pardon*, um ato de reconhecimento da Coroa Britânica pelo injusto que lhe foi imposto⁶. Em 2017, a Lei Alan Turing estendeu a anistia para

tina/2010/08/100831_cuba_castro_homosexuales_entrevista_pea. Acesso em: 29 abr. 2025.

4 BBC NEWS. Royal pardon for code-breaker Turing. BBC, 24 dez. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-18419691>. Acesso em: 29 abr. 2025.

5 TURING.ORG.UK. Sources and notes on Alan Turing. Turing Archive, [s.d.]. Disponível em: <https://www.turing.org.uk/sources/sentence.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

6 GOV.UK. Royal pardon for WW2 code-breaker Dr. Alan Turing. GOV.UK, 24 dez. 2013. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/royal-pardon-for-ww-2-code-breaker-dr-alan-turing>. Acesso em: 29 abr. 2025.

centenas de homens gays e bissexuais já falecidos e que haviam sido condenados sob as antigas leis homofóbicas.⁷

Veja-se que neste caso a Lei criminalizante já havia sido revogada desde 1967.⁸ Porém, estando as pessoas já mortas, a anistia se tornou um modo de o Estado reconhecer que aquelas pessoas nunca deveriam ter sido condenadas. Por mais que pareça estranho ser condenado por algo que não deveria ser sequer objeto de lei – como é a vida afetivo-sexual consensual de pessoas adultas – a anistia neste caso tem um sentido histórico de reparação. Tanto que a de Alan Turing só foi obtida depois de ampla campanha pública com coleta de mais de 37 mil assinaturas, apoio de importantes políticos ingleses e de cientistas como Stephen Hawking.⁹

Felipa de Sousa foi açoitada publicamente, teve seus bens confiscados, sentenciada com o degredo perpétuo para fora da capitania da Baía de Todos os Santos, por ter sido acusada pelo Tribunal do Santo Ofício de se relacionar com outras mulheres.¹⁰ Era o ano de 1592. Quatrocentos e trinta e três anos depois, em 2025, dois jovens indonésios foram condenados ao açoite público por terem uma relação homossexual.¹¹

7 GOV.UK. Thousands officially pardoned under Turing's Law. GOV.UK, 31 jan. 2017. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/thousands-officially-pardoned-under-turings-law>. Acesso em: 29 abr. 2025.

8 PARLAMENTO UK. Sexuality in the 20th century. UK Parliament, [s.d.]. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/private-lives/relationships/overview/sexuality20thcentury/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

9 THE GUARDIAN. Alan Turing pardon backed by Stephen Hawking. The Guardian, 14 dez. 2012. Disponível em: <https://www.theguardian.com/science/2012/dec/14/alan-turing-pardon-stephen-hawking>. Acesso em: 29 abr. 2025.

10 USAL.ES. Filipa de Sousa. Brasilhis, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilhis.usal.es/es/personaje/filipa-de-sousa>

11 G1 MUNDO. Condenados por relações homossexuais, jovens são açoitados em público na Indonésia. G1, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/02/28/condenados-por-relacoes-homossexuais-jovens-sao-acoitados-em-publico-na-indonesia-video.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Em 2022, Elham Chubdar e Zahra Sedighi Hamedani, foram condenadas à morte por um tribunal da cidade de Urmia no Irã por “promoverem a homossexualidade”, tendo, após ampla pressão internacional, obtido uma decisão da Suprema Corte para serem submetidas a novos julgamentos.¹² Elham Chubdar foi sentenciada, então, a três anos de prisão e encontra-se presa.¹³ Zahra Sedighi, tentou suicídio na prisão, e, enquanto aguardava o novo julgamento, conseguiu fugir do país e obter asilo em outro Estado onde vive livremente.¹⁴

Infelizmente, estes não são casos isolados. As identidades LGBTIAPN+ estão sob profunda ataque em diversos países, inclusive naqueles outrora considerados mais inclusivos, como os Estados Unidos¹⁵.

A Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexual, Trans e Intessexos (ILGA World), uma federação mundial que congrega grupos locais e nacionais dedicados à promoção e defesa da igualdade de direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo em todo o mundo, lançou, em 2023, a segunda edição de seu importante relatório “*Nossas Identidades Sob Aprisionamento*”. Nele, analisa mais de mil casos, em setenta países, acerca da aplicação de leis que criminalizam atos sexu-

12 G1 MUNDO. Ativistas LGBT são condenadas à morte no Ira. G1, 6 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/09/06/ativistas-lgbt-sao-condenadas-a-morte-no-ira.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2025.

13 IRAN WIRE. Iranian LGBTQ activist arrested to serve prison sentence. Iran Wire, [data]. Disponível em: <https://iranwire.com/en/news/125906-iranian-lgbtq-activist-arrested-to-serve-prison-sentence/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

14 IRAN WIRE. LGBTQ activist flees Iran after release on bail. Iran Wire, [data]. Disponível em: <https://iranwire.com/en/news/123200-lgbtq-activist-flees-iran-after-release-on-bail/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

15 ACLU. Legislative Attacks on LGBTQ Rights in 2025. American Civil Liberties Union, 2025. Disponível em: <https://www.aclu.org/legislative-attacks-on-lgbtq-rights-2025>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ais consensuais entre pessoas do mesmo sexo e a existência de pessoas de identidade ou expressão de gênero dissidente. Foram identificadas sentenças de multas, prisões arbitrárias, processos judiciais, castigos corporais, prisão, dentre outras punições.¹⁶

Num mundo em que 70 países criminalizam as pessoas LGB-TIAPN+ simplesmente por serem quem são, a anistia concedida aos cidadãos Japhet Chataba e Steven Samba pelo Presidente do Zâmbia¹⁷ e Steven Monjeza e Tiwonge Chimbalanga pelo Presidente do Malawi se constituem como importante conquista.¹⁸ Os quatro haviam sido condenados por serem homossexuais.

A anistia, juridicamente, se constitui como um ato do poder público utilizado para declarar impuníveis delitos praticados até determinada data por motivos políticos ou penais, ao mesmo tempo que anula condenações e suspende diligências persecutórias.

No Brasil, o debate político sobre a anistia encontra-se intrinsecamente ligado a luta pela redemocratização após a ditadura civil-militar. Paulo Abrãao e Marcelo Torelly¹⁹ analisando a trajetória político-jurídica da expressão identificam como o movimento social obteve sucesso em impingir diferentes sentidos ao termo para abarcar suas demandas.

16 ILGA. Our Identities Under Arrest. ILGA World, 2023. Disponível em: https://ilga.org/wp-content/uploads/2023/12/Our_Identities_Under_Arrest_2023.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

17 ISTOÉ. Casal gay é condenado por fazer sexo e perdoado na Zâmbia. ISTOÉ, [data]. Disponível em: <https://istoe.com.br/casal-gay-condenado-por-fazer-sexo-e-perdoado-na-zambia/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

18 BBC PORTUGUÊS. Malawi perdoa casal gay condenado. BBC, 29 maio 2010. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/05/100529_malawi_gays_perdao_rw. Acesso em: 29 abr. 2025.

19 ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 357-379, 2012. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2668. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2668>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Numa primeira fase, Anistia era um modo de reivindicar liberdade para aqueles em retorno do exílio e da clandestinidade, era não ser condenado por suas legítimas lutas. Após a Constituinte, agrega-se ao sentido de Anistia a luta por reparação, culminando na instalação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, destinada a reconhecer os mortos e investigar o paradeiro dos desaparecidos e a Comissão de Anistia Lei nº 10.559/2002, responsável pelas políticas de reparação e memória. Após a aprovação da Comissão da Verdade e da Lei de Acesso à informação, antigos e novos movimentos se unem novamente em torno da pauta da Anistia, mantendo sua centralidade e agregando uma leitura da anistia enquanto justiça e verdade.²⁰

Com inspiração nesta trajetória, poder-se-ia identificar também estas três fases na trajetória de pessoas LGBTIAPN+ perseguidas pela institucionalidade. Em um primeiro momento, a anistia se constitui como a liberdade de se ser quem se é, que, como visto, sequer está garantida ainda em muitos países. Numa segunda fase, anistia vem como reparação de reputações no sentido de demonstrar a injustiça da perseguição estatal.

As dimensões de justiça e verdade, são, também para as pessoas LGBTIAPN+, das mais difíceis de se viabilizar, pois, exigir responsabilização pelas perseguições num mundo em que a perseguição ainda é legitimada, é tarefa hercúlea. Já a dimensão da verdade é ainda mais difícil. Vê-se a verdade aqui numa

20 ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 357–379, 2012. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2668. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2668>. Acesso em: 29 abr. 2025.

perspectiva de memória. Mas, quando se falam em personagens históricos, como é possível rememorar o que era velado, escondido, e que muitas vezes esbarra na homolesbotransfobia das famílias que evitam o tema a todo custo.

A Casa-Museu de Santos Dumont relembra sua amizade com várias divas, mas não que ele era um homem homossexual, fato que seu biógrafo francês trata como amplamente conhecido.²¹ Quanta pessoas não tiveram de esconder seus afetos em vida e, hoje, não há como apresentá-los como dado relevante de sua vida? Como lembrado em outro estudo,

a maior parte das cartas trocadas entre Eleanor Roosevelt e Lorena Hickok foram queimadas pela própria Lorena no intuito de não “manchar” a biografia da amada, consta que ela teria dito às filhas de Eleonor “sua mãe nem sempre foi tão discreta nas cartas que me enviava”. O quanto de dor subsiste em esconder um grande amor como último ato de homenagem ao ser amado?²²

Vejam, portanto, que em todos os sentidos jurídico-políticos aqui explorados há sentido em falar na Anistia para pessoas LGBTIAPN+ perseguidas pelos seus países. Os direitos fundamentais desde sua mais clássica formulação das revoluções de fins do Século XVIII são uma criação da luta social contra a intervenção indevida dos Estados na vida privada.

21 G1 POP & ARTE. Flip exalta Santos Dumont e debate ciência. G1, jul. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/flip/2016/noticia/2016/07/ Mesa-de-arte-e-ciencia-exalta-santos-dumont-gay-e-tem-aula-de-prof-pardal.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

22 FIGUEIREDO, Ivanilda. A burocracia representativa e a histórica invisibilidade lgbtiapn+ dentre os servidores públicos. Aceito para publicação em **Obra Coletiva sobre Trabalhadores LGBTQIAPN+** do pelo Núcleo “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” da Faculdade de Direito USP (no prelo).

Não há legitimidade jurídica – a não ser nos estados de lastro religioso – para que os Estados interfiram em relações afetivo sexuais consensuais entre adultos, ou na identidade e expressão de gênero das pessoas. No entanto, mesmo em estados democráticos esta ingerência indevida permanece acontecendo. Na atual conjuntura geopolítica, inclusive, há uma estreita ligação ente o declínio democrático e o fomento de um pânico moral contra pessoas LGBTIAPN+. ²³

Se tudo isto é verdade, também o é, que apenas em Estados Democráticos pode se ter uma pluralidade de existências, crenças e pensamentos. Portanto, a luta de pessoas e movimentos LGBTIAPN+ é pelo aprofundamento da democracia e pela ampliação dos direitos fundamentais.

O 08 de janeiro foi o ápice de uma série de protestos com o objetivo diametralmente oposto. Objetivava-se abolir o Estado Democrático de Direito, burlar o resultado eleitoral e reinstaurar um governo abertamente antidemocrático, contrário a direito fundamentais e orgulhosamente LGBTIAPN+Fóbico.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 357–379, 2012. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2668. Disponível

²³ A PERSEGUIÇÃO LGBTI+ COMO LEGITIMADORA DO DECLÍNIO DEMOCRÁTICO E DA IMPOSIÇÃO DE UMA AGENDA NEOLIBERAL: LGBTI+ persecution as legitimacy for democracy decreases and imposition of neoliberal agenda. *Revista Direitos Culturais*, 17(43), 271-283. <https://doi.org/10.20912/rdc.v17i43.1086>

vel em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2668>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ACLU. Legislative Attacks on LGBTQ Rights in 2025. **American Civil Liberties Union**, 2025. Disponível em: <https://www.aclu.org/legislative-attacks-on-lgbtq-rights-2025>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BBC NEWS MUNDO. Castro se desculpa por perseguição a homossexuais em Cuba. **BBC**, 31 ago. 2010. Disponível em: https://www.bbc.com/mundo/america_latina/2010/08/100831_cuba_castro_homossexuais_entrevista_pea. Acesso em: 29 abr. 2025.

BBC NEWS. Royal pardon for code-breaker Turing. **BBC**, 24 dez. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-18419691>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BBC PORTUGUÊS. Malawi perdoa casal gay condenado. **BBC**, 29 maio 2010. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/05/100529_malawi_gays_perdao_rw. Acesso em: 29 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Ivanilda. A burocracia representativa e a histórica invisibilidade lgbtiapn+ dentre os servidores públicos. Aceito para publicação em **Obra Coletiva sobre Trabalhadores LGBTQIAPN+** do pelo Núcleo “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” da Faculdade de Direito USP (no prelo).

_____ A PERSEGUIÇÃO LGBTI+ COMO LEGITIMADORA DO DECLÍNIO DEMOCRÁTICO E DA IMPOSIÇÃO DE UMA AGENDA NEOLIBERAL: LGBTI+ persecution as legitimacy for democracy decreases and imposition of neoliberal

agenda. **Revista Direitos Culturais**, 17(43), 271-283. <https://doi.org/10.20912/rdc.v17i43.1086>

G1 MUNDO. Ativistas LGBT são condenadas à morte no Ira. **G1**, 6 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/09/06/ativistas-lgbt-sao-condenadas-a-morte-no-ira.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2025.

G1 MUNDO. Condenados por relações homossexuais, jovens são açoitados em público na Indonésia. **G1**, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/02/28/condenados-por-relacoes-homossexuais-jovens-sao-acoitados-em-publico-na-indonesia-video.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2025.

G1 POP & ARTE. Flip exalta Santos Dumont e debate ciência. **G1**, jul. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/flip/2016/noticia/2016/07/ Mesa-de-arte-e-ciencia-exalta-santos-dumont-gay-e-tem-aula-de-prof-pardal.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GOV.UK. Royal pardon for WW2 code-breaker Dr. Alan Turing. **GOV.UK**, 24 dez. 2013. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/royal-pardon-for-ww2-code-breaker-dr-alan-turing>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GOV.UK. Thousands officially pardoned under Turing's Law. **GOV.UK**, 31 jan. 2017. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/thousands-officially-pardoned-under-turings-law>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ILGA. Our Identities Under Arrest. **ILGA World**, 2023. Disponível em: https://ilga.org/wp-content/uploads/2023/12/Our_Identities_Under_Arrest_2023.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

IRAN WIRE. Iranian LGBTQ activist arrested to serve prison sentence. **Iran Wire**, [data]. Disponível em: <https://iranwire.com/en/news/125906-iranian-lgbtq-activist-arrested-to-serve-prison-sentence/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

IRAN WIRE. LGBTQ activist flees Iran after release on bail. **Iran Wire**, [data]. Disponível em: <https://iranwire.com/en/news/123200-lgbtq-activist-flees-iran-after-release-on-bail/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ISTOÉ. Casal gay é condenado por fazer sexo e perdoado na Zâmbia. **ISTOÉ**, [data]. Disponível em: <https://istoe.com.br/casal-gay-condenado-por-fazer-sexo-e-perdoado-na-zambia/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PARLAMENTO UK. Sexuality in the 20th century. **UK Parliament**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/private-lives/relationships/overview/sexuality20thcentury/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

THE GUARDIAN. Alan Turing pardon backed by Stephen Hawking. **The Guardian**, 14 dez. 2012. Disponível em: <https://www.theguardian.com/science/2012/dec/14/alan-turing-pardon-stephen-hawking>. Acesso em: 29 abr. 2025.

TURING.ORG.UK. Sources and notes on Alan Turing. **Turing Archive**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.turing.org.uk/sources/sentence.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

USAL.ES. Filipa de Sousa. **Brasilhis**, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilhis.usal.es/es/personaje/filipa-de-sousa>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ANISTIA PARA GOLPISTAS E TERRORISTAS É INCONSTITUCIONAL

João Ricardo Dornelles¹

Alguns ministros do STF dizem que o Projeto da Anistia é inconstitucional, pois a Constituição prevê que os crimes inafiançáveis e imprescritíveis não podem ser anistiados e, no caso da trama golpista que culminou nos acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023 se deu com a ação de grupos armados contra os Poderes do Estado. Assim, para esses ministros do STF isso seria razão suficiente para declarar a anistia inconstitucional caso o Congresso venha aprová-la.

Diferentes segmentos ligados, com maior ou menor intensidade, ao campo político-ideológico das direitas, incluindo até alguns jornalistas e comentaristas políticos do campo conservador, têm se posicionado sobre a necessidade - mais uma vez na nossa história - de “virar a página”, “pacificar o país” e anistiar os envolvidos nos atos golpistas que culminaram na intentona fascista-bolsonarista do 8 de janeiro de 2023.

É óbvio que se trata de uma disputa entre dois blocos que polarizam no campo político e apontam projetos antagônicos de sociedade.

Embora a questão seja eminentemente política, tanto que se expressa em um projeto de lei em tramitação da Câmara dos Deputados, uma das suas dimensões tem se desenvolvido nos debates jurídicos sobre a pertinência das condenações dos cha-

¹ Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio; Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio; Membro do Instituto Joaquín Herrera Flores – América Latina; Membro do Coletivo Fernando Santa Cruz.

mados “*bagrinhos*”, o alcance das penas aplicadas, mas também sobre a necessidade de anistia, principalmente para os “*tubarões*” que somente há poucas semanas atrás foram denunciados.

Assim é que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2858/22, de autoria do Deputado Federal Sostenes Cavalcante (PL-RJ).

O PL 2858/22 tem como objetivo conceder anistia para os crimes políticos e eleitorais praticados a partir de 30 de outubro de 2022, data do término das eleições de 2022 que deram a vitória ao então candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Na mesma noite em que foi anunciada a vitória de Lula sobre Bolsonaro iniciou-se o bloqueio de rodovias nacionais, os acampamentos de pretensos patriotas na frente de quartéis pelo país afora e uma série de ações golpistas. Muitas dessas ações realizadas por grupos bolsonaristas foram explicitamente terroristas, como as manifestações ocorridas no dia 12 de dezembro de 2022, poucos momentos depois da diplomação no TSE do presidente eleito e seu vice, Lula e Alckmin, com a tentativa de invasão da sede da Polícia Federal e a destruição de automóveis e ônibus pelas avenidas da capital. Poucos dias depois, na véspera do Natal de 2022, tivemos a tentativa malograda de explosão do aeroporto de Brasília.²

2 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/12/12/bolsonaristas-queimam-carros-e-tentam-invadir-pf-apos-prisao-de-indigena.htm> ; <https://www.correio-braziliense.com.br/brasil/2023/12/6669597-12-de-dezembro-de-2022-a-longa-noite-do-caos-golpista-em-brasilia.html> ; <https://www.brasildefato.com.br/2022/12/13/derrotado-nas-urnas-bolsonaro-estimulou-violencia-golpista-em-brasilia-relembre-fatos/> ; <https://www.correio-braziliense.com.br/cidades-df/2024/11/6988382-militantes-da-extrema-direita-tentaram-explodir-o-aeroporto.html> ;

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/12/25/bolsonarista-que-montou-explosivo-em-brasilia-foi-autuado-por-terrorismo-em-depoimento-disse-que-queria-dar-inicio-ao-caos.ghtml> ; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/12/>

O auge dos atos golpistas antidemocráticos foi no dia 8 de janeiro de 2023, com a execução da chamada “Festa da Selma”³, convocada nas semanas anteriores pelos grupos bolsonaristas em todo país, com apoio e financiamento de empresários, de setores do agronegócio, de pastores das igrejas fundamentalistas neopentecostais, de milicianos de toda ordem e de militares que faziam vistas grossas para as ações que levariam a um golpe de Estado contra o governo recém-eleito para instaurar uma ditadura.

É bom lembrarmos que além da destruição promovida pelos terroristas em Brasília, no mesmo dia estava prevista a explosão ou derrubada de torres de alta tensão pelo Brasil afora, o que efetivamente ocorreu nos dias seguintes ao 8 de janeiro, com o objetivo de causar um imenso apagão que levaria ao caos e ao medo. Além disso, ocorreram tentativas de invasão de terroristas bolsonaristas em refinarias de petróleo da Petrobras, visando causar desabastecimento de combustíveis.⁴ Além da menção em grande quantidade da

preso-que-tentou-explodir-caminhao-e-bolsonarista-de-atos-em-qg-diz-chefe-da-policia-no-df.shtml ; <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonarista-suspeito-de-tentar-explodir-bomba-em-brasilia-se-entrega-em-mato-grosso/> ; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/violencia-desmonta-discurso-sobre-atos-pacificos-e-cria-curto-circuito-na-base-de-bolsonaro.shtml>

3 “Festa da Selma” era a senha utilizada pelos golpistas nos seus grupos de WhatsApp e nas convocações para a invasão de Brasília no dia 8 de janeiro de 2023, como uma versão fascio-bolsonarista que reproduziria a “Marcha sobre Roma” que levou Mussolini ao poder na Itália em 1922.

4 *“Desde o dia 8 de janeiro, quando milhares de pessoas invadiram as sedes dos Três Poderes, em Brasília, autoridades brasileiras passaram a registrar um tipo diferente de violência: torres de transmissão de energia que atendem milhões de pessoas foram derrubadas ou vandalizadas. Os atos coincidiram com convocações de militantes bolsonaristas para protestar contra a eleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Desde então, o governo federal anunciou a criação de uma força-tarefa para monitorar as redes e evitar novos atentados.”* Ver notícia completa em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64326615> . Ver também <https://www.brasildefato.com.br/2023/01/17/seguranca-energetica-bolsonaristas-ja-danificaram-torres-de-transmissao-em-tres-estados/> ; <https://monitormercantil.com.br/8-de-janeiro-torres-de-energia-foram-derrubadas-por-acao-criminosa/> .

expressão “Festa da Selma, foi detectado nos grupos de WhatsApp bolsonaristas em grande quantidade a menção à palavra “refinaria”. A Federação Única dos Petroleiros (FUP) identificou a preparação de atos terroristas em diversas refinarias da Petrobras.⁵

Algumas questões se colocam sobre os atos golpistas, sobre as condenações já definidas em decisões do STF e sobre a denúncia apresentada contra os organizadores e mandantes dos atos antidemocráticos, encabeçada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e militares de alta patente como General Heleno, General Braga Netto, Almirante Garnier, entre outros.

Uma das principais questões colocadas diz respeito aos movimentos políticos da extrema-direita, com apoio explícito ou envergonhado, de setores do chamado Centrão e da grande imprensa hegemônica (Globo, Estadão, Folha, Jovem Pan, Veja etc), que questionam as penas aplicadas aos já condenados por terem sido os que estavam diretamente envolvidos nas desordens do dia 8 de janeiro. E é realmente ridículo, se não fosse patético, aqueles que promoveram práticas de Lawfare na operação Lavajato – e ainda são seus defensores - vir agora acusar o STF de arbitrariedades contra “senhorinhas com bíblia na mão” que passeavam na Praça dos Três Poderes justamente no momento

5 “Na Refinaria Duque de Caxias (Reduc), no Rio de Janeiro, o ato era previsto para começar às 2h da madrugada desta segunda-feira, 9. Até a manhã, porém, a situação na unidade era de tranquilidade, sem a presença de bolsonaristas, informou a Federação Única dos Petroleiros (FUP). “A Polícia Militar está no local e até o momento não há presença de terroristas na Reduc”, disse em nota a FUP, que está presente no local por meio do Sindipetro-RJ, filiado à entidade.” – Ver notícia completa em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/01/09/adeptos-de-jair-bolsonaro-tentam-sem-sucesso-bloquear-refinarias-de-petroleo.htm>. Também em <https://www.poder360.com.br/brasil/petroleiros-alertam-sobre-possiveis-atentados-em-refinarias/> ; <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2023/01/10/o-aumento-assustador-de-referencias-a-refinarias-de-petroleo-em-grupos-bolsonaristas.htm> .

do quebra-quebra. Na audiência de admissibilidade das denúncias de Bolsonaro e seus comparsas, o Ministro Alexandre de Moraes, oportunamente, exibiu vídeos com as imagens do dia 8 de janeiro de 2023, sem deixar dúvidas sobre o nível de violência e destruição realizada. Também ficou claro o envolvimento e a presença dos militares através do “kids pretos” e da guarnição que deu guarida e proteção aos golpistas acampados em frente ao Comando Geral do Distrito Federal, conhecido como “Forte Apache”. A musa do fascismo do momento é a moça do batom que, inocentemente, apenas estava apenas passando por ali e “meio sem querer” vandalizou uma estátua em frente ao Supremo Tribunal Federal.

Os projetos de lei que pedem anistia para os golpistas e terroristas já condenados não levam em conta a sua própria inconstitucionalidade. Na verdade, não buscam livrar a pele dos “bagrinhos”, mas sim dos “tubarões”, em especial do “tubarão branco” Jair Bolsonaro. Em relação a este, cuja denuncia ainda se encontra na fase inicial, a curiosidade é ele pedir anistia antes de existir a condenação. Bolsonaro e a sua quadrilha já pediam anistia bem antes da denuncia ser apresentada, levando muitos a identificarem como sendo uma “verdadeira confissão de culpa”. No caso, de dolo, pois não se pode dizer que alguém tenta um golpe de Estado “sem querer” alcançar o resultado.⁶ É importante frisar que não existe tentativa nos crimes culposos.⁷

6 <https://www.infomoney.com.br/politica/lula-sobre-bolsonaro-pedir-anistia-antes-do-julgamento-e-se-declarar-culpado/> ; <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-noite/ultimas/nao-adianta-pedir-anistia-antes-do-julgamento-diz-lula-sobre-bolsonaro-202503270051>; <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/02/20/bolsonaro-deveria-estar-dizendo-sou-inocente-e-nao-pedindo-anistia-diz-lula-apos-denuncia-da-pgr.ghtml>; <https://www.brasil247.com/poder/pedir-anistia-e-prova-de-culpa-diz-lula-sobre-bolsonaro> .

7 Nos crimes culposos não se admite a tentativa. Dessa forma, não se pode dizer que a ação dos golpistas do 8 de janeiro teria sido culposa.

Mas a questão que se coloca é se existe a possibilidade de anistia para os envolvidos nos atos golpistas de terrorismo que levaram ao 8 de janeiro.

O que diz a Constituição da República Federativa do Brasil?

Os incisos 43 e 44 do artigo 5º. da Constituição da República são a base constitucional que se contrapõe aos objetivos do chamado PL da anistia.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, nos incisos 43 e 44 estabelece:

*Inciso 43 - a lei considerará **inafiáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

*Inciso 44 – constitui **crime inafiançável e imprescritível a ação armada de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.***

A Lei 14.197/2021 tipifica os crimes contra o Estado Democrático de Direito e determina que não podem ser anistiados justamente para não afrontar os dispositivos constitucionais previstos nos incisos 43 e 44 do artigo 5º.

No entendimento de inúmeros juristas e de alguns ministros do Supremo o projeto de anistia fere estes dois dispositivos da Constituição da República. Os incisos afirmando não ser possível a graça e a anistia têm o significado de que não se admite o perdão.⁸ Assim,

⁸ <https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2025/04/13/ministros-do-stf-apontam-projeto-de-anistia-como-inconstitucional.ghtml> ; <https://agenciabrasil.ebc>.

o STF pode vir a barrar a anistia se o Congresso Nacional aprovar.

A jurista Tânia Maria Oliveira, da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia afirma ser inconstitucional o Projeto de Lei da anistia, dizendo que os parlamentares que o defendem usam os instrumentos da democracia para uma luta que não é jurídica, mas sim política. São os parlamentares que usam o direito e a institucionalidade democrática para anistiar aqueles que atacaram o próprio Parlamento. (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-09/anistiar-crimes-contrademocracia-e-inconstitucional-dizem-juristas>).

O jurista e ex-ministro Celso de Mello escreveu artigo em que diz que o Projeto de Lei da anistia é inconstitucional, pois é um *“ato que afronta e dessacraliza, uma vez mais, a soberana autoridade da Constituição”*. (<https://iclnoticias.com.br/celso-de-mello-anistia-transgride-constituicao/>) .

Como afirmou o jurista Paulo Calmon Nogueira da Gama no seu artigo “Crimes imprescritíveis são inanistiáveis”, publicado no Brasil 247 no dia 14 de abril de 2025⁹:

“E não se ouve falar do óbvio: a imprescritibilidade carimbada constitucionalmente a um tipo criminal revela-se como conteúdo material amplo e continente, em termos de vedação à extinção da punibilidade do agente que o pratica. Ela pressupõe a insusceptibilidade à anistia, à graça, ao indulto ou outra forma de perdão qualquer. E mais que isso. Impede até mesmo que uma lei nova descriminalize condutas que o Constituinte originário reputou

[com.br/politica/noticia/2024-09/anistiar-crimes-contrademocracia-e-inconstitucional-dizem-juristas](https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-09/anistiar-crimes-contrademocracia-e-inconstitucional-dizem-juristas); <https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2024/09/11/no-stf-tramitacao-do-pl-da-anistia-e-vista-como-desvio-de-finalidade-e-pode-ser-declarada-inconstitucional.ghml>; <https://iclnoticias.com.br/celso-de-mello-anistia-transgride-constituicao/>.

⁹ <https://www.brasil247.com/blog/crimes-imprescritiveis-sao-inanistiaveis> .

imprescritivelmente criminosas (retroatividade benigna). Ou seja, quando o Constituinte originário deliberou petrificar cláusula que arrola algumas espécies delitivas como dotada de punibilidade “eterna” (imprescritíveis), não remanesce campo algum ao legislador – nem mesmo ao constituinte derivado, tampouco em deliberação plebiscitária – espaço para dribles ou mitigação dessa punibilidade. A revisão desse carimbo atributivo somente pode ser feita por nova ordem constitucional, através de nova assembleia nacional constituinte.”

Os que já foram condenados pelos acontecimentos do 8 de janeiro responderam pelo crime de *tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito*. Exatamente neste mesmo crime foram denunciados o ex-presidente Jair Bolsonaro e seus aliados. No dia 18 de fevereiro de 2025 a Procuradoria-Geral da República (PGR) denunciou o ex-presidente Jair Bolsonaro e mais 33 pessoas pela tentativa de golpe de Estado. Também foram denunciados o ex-ministro e ex-vice na chapa de Bolsonaro, o general Braga Netto; e o ex-ajudante de ordens Mauro Cid. **A lista¹⁰ dos denunciados é a seguinte:**

1. Ailton Gonçalves Moraes Barros, capitão reformado do Exército acusado de intermediar inserção de dados ilegal em cartões de vacinação contra Covid-19;
2. Alexandre Rodrigues Ramagem, foi ministro da Justiça no governo Bolsonaro. Depois da derrota de Bolsonaro, passou a ocupar o cargo de secretário de Segurança Pública do Distrito Federal. Foi preso depois de ser acusado de ser conivente e omissos na invasão e destruição dos

¹⁰ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/02/18/denunciados-pgr-tentativa-golpe-estado.ghtml> ; <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/veja-lista-de-denunciados-na-suposta-tentativa-de-golpe-de-estado/>

prédios da Praça dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023. A chamada “minuta do golpe” foi encontrada em sua residência;

3. Almir Garnier Santos, almirante de esquadra que comandou a Marinha no governo de Bolsonaro. Foi um dos signatários da nota em defesa dos acampamentos em frente a quartéis do Exército depois da derrota de Bolsonaro nas eleições. Foi citado na delação premiada de Mauro Cid como tendo disposição para participar de um golpe de Estado;
4. Anderson Gustavo Torres, ex-ministro da Justiça do governo Jair Bolsonaro;
5. Angelo Martins Denicoli, major da reserva do Exército. Durante o governo Bolsonaro, foi nomeado diretor de monitoramento e avaliação do Sistema Único de Saúde (SUS), quando publicou informações falsas sobre o uso do medicamento hidroxicloroquina para o tratamento de Covid-19. Foi alvo da operação Tempus Veritatis, que a tentativa de golpe por parte de Bolsonaro e de seus aliados;
6. Augusto Heleno Ribeiro Pereira, general da reserva, foi ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) de Jair Bolsonaro. Foi capitão do Exército, ajudante de ordem do general Sylvio Frota na ditadura militar. Sempre defendeu o golpe de 1964 publicamente. O grupo que organizava uma trama golpista pretendia criar um “gabinete de gestão de crise” comandado por Heleno;
7. Bernardo Romão Correa Netto, coronel acusado de integrar núcleo responsável por incitar militares a aderirem à intervenção militar para impedir a posse de Lula;

8. Carlos Cesar Moretzsohn, engenheiro contratado pelo PL para questionar vulnerabilidade das urnas eletrônicas durante eleições de 2022;
9. Cleverson Ney Magalhães, coronel da reserva do Exército e ex-oficial do Comando de Operações Terrestres;
10. Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, general e ex-chefe do Comando de Operações Terrestres. Também cabia a ele o comando do Comando de Operações Especiais, conhecidos como “kids pretos”. O grupo foi alvo de uma nova operação da PF por um plano golpista que pretendia matar o presidente Lula, o vice-presidente Geraldo Alckmin (PSB) e o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF). O general foi alvo da operação Tempus Veritatis. É suspeito de oferecer tropas a Bolsonaro em apoio a um golpe de Estado;
11. Fabrício Moreira de Bastos, coronel do Exército envolvido com a elaboração da carta de teor golpista. Foi adido do Exército em Tel Aviv, capital de Israel;
12. Fernando de Sousa Oliveira, delegado da Polícia Federal envolvido na tentativa de golpe;
13. Filipe Garcia Martins Pereira, ex-assessor internacional de Jair Bolsonaro. da Presidência da República, tendo participado da reunião que tratou da minuta de golpe.
14. Giancarlo Gomes Rodrigues, subtenente do Exército e um dos responsáveis pelo monitoramento clandestino de opositores políticos;

15. Guilherme Marques de Almeida, tenente-coronel e ex-comandante do 1º Batalhão de Operações Psicológicas em Goiânia que desmaiou quando a PF bateu à sua porta;
16. Hélio Ferreira Lima, tenente-coronel da ativa do Exército. Ele foi exonerado do cargo de comandante da 3ª Companhia de Forças Especiais, em Manaus, em fevereiro de 2024, após ter sido alvo de uma operação da PF que apurou reuniões de teor golpista entre militares após a derrota de Bolsonaro na eleição. Foi identificado em trocas de mensagens com o ex-ajudante de ordens de Bolsonaro Mauro Barbosa Cid;
17. Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente da República e militar da reserva do Exército, segundo inquérito da Polícia Federal, o ex-chefe do Executivo tinha “pleno conhecimento” do plano golpista de matar o presidente Lula, o vice-presidente Alckmin e o ministro Alexandre de Moraes;
18. Marcelo Araújo Bormevet, policial federal suspeito de integrar o esquema de espionagem ilegal conhecido como “Abin paralela”;
19. Marcelo Costa Câmara, coronel da reserva e ex-assessor do ex-presidente Jair Bolsonaro;
20. Marcelo Nunes de Resende Júnior, coronel do exército;
21. Marília Ferreira de Alencar, ex-diretora de Inteligência do Ministério da Justiça na gestão de Anderson Torres;
22. Mário Fernandes, ex-número 2 da Secretaria-Geral da Presidência, general da reserva e homem de confiança de Bolsonaro. É suspeito de participar de um grupo que planejou as mortes de Lula, Alckmin e Moraes;

23. Mauro Cesar Barbosa Cid, ex-ajudante de ordens da Presidência, tenente-coronel do Exército (afastado das funções na instituição);
24. Nilton Diniz Rodrigues, general do Exército suspeito de participar de trama golpista. Na época da suposta tentativa de golpe, era o comandante do 1º Batalhão de Forças Especiais e do Comando de Operações Especiais, unidades militares localizadas em Goiânia (GO);
25. Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho, empresário, neto do ex-presidente da ditadura militar, general João Figueiredo. Segundo a Polícia Federal, ele integrava o núcleo responsável por incitar militares a aderir ao golpe de Estado;
26. Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, ex-ministro da Defesa, general da reserva e ex-comandante do Exército;
27. Rafael Martins de Oliveira, tenente-coronel e integrante do grupo “kids pretos”, envolvido nas tratativas do golpe e das ações do 8 de janeiro de 2023;
28. Reginaldo Vieira de Abreu, coronel da reserva do Exército, ocupou o cargo de chefe de gabinete de Mário Fernandes, então secretário-executivo da Secretária-geral da Presidência da República. Para os investigadores, Reginaldo ajudou Mário Fernandes a disseminar informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação do Brasil para “impedir a posse do governo legitimamente eleito”. Além disso, ele foi acusado de ajudar Fernandes a “manipular” um relatório de fiscalização das Forças Armadas sobre as eleições de 2022;

29. Rodrigo Bezerra de Azevedo, tenente-coronel do Exército. Participou do monitoramento ilegal da rotina de Alexandre de Moraes. “Os elementos de prova apresentados são convergentes para demonstrar a participação de Rodrigo Bezerra Azevedo na ação clandestina do dia 15/12/2022, que tinha o objetivo de prender/executar o ministro Alexandre de Moraes, integrando o núcleo operacional para cumprimento de medidas coercitivas”, concluiu a investigação;
30. Ronald Ferreira de Araújo Junior, tenente-coronel do Exército. Participou das discussões sobre a minuta do golpe;
31. Sérgio Ricardo Cavaliere de Medeiros, tenente-coronel que integrava o “núcleo de desinformação e ataques ao sistema eleitoral”;
32. Silvinei Vasques, ex-diretor da Polícia Rodoviária Federal (PRF), preso em 2023 por interferência nas eleições presidenciais bloqueando estradas federais nas regiões onde Lula teria mais votos. Foi solto em agosto de 2024 e, em janeiro deste ano, se tornou secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação de São José (SC);
33. Walter Souza Braga Netto, é general da reserva do Exército. Foi ministro da Defesa e chefe da Casa Civil durante o governo de Jair Bolsonaro, de quem foi candidato a vice-presidente nas eleições de 2022;
34. Wladimir Matos Soares, policial federal que atuou na segurança do hotel em que Lula ficou hospedado na transição. Ele é suspeito de participar de grupo que planejou as mortes de Lula, Moraes e Alckmin.

O crime pelo qual os denunciados respondem é de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, ou seja, a tentativa de golpe de Estado. Os bolsonaristas dizem que não haveria crime, pois o golpe não obteve sucesso, teria sido apenas tentativa. Bom, se os golpistas tivessem sucesso nessa altura do campeonato nada disso estaria sendo debatido, até porque, possivelmente, o próprio STF teria sido fechado e teriam sido instituídos tribunais de exceção, ministros do Supremo talvez estivessem presos, exilados ou mortos, o próprio Presidente Lula e o seu vice Alckmin poderiam ter sido executados, como aparece nos planos dos golpistas que foram investigados pela Polícia Federal.

O jurista Lenio Streck publicou no dia 20 de abril de 2025 artigo na Folha de São Paulo afirmando que *“os crimes são graves, não se trata de invasão de domicílio ou furto; por pouco, essa discussão nem aconteceria: bastaria que a intentona tivesse dado certo”*.¹¹

Os crimes afrontam o Estado Democrático de Direito e não são passíveis de perdão, possibilitando que o STF seja levado a declarar a inconstitucionalidade da lei que conceda a anistia aos responsáveis, no caso da sua aprovação no Congresso Nacional.

Na verdade, ao invés de ser vulgarmente chamada de “PL da anistia”, o mais adequado seria chamar de “PL dos golpistas”.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2025.

11 <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/04/nao-ha-alternativas-para-as-penas-aplicadas-aos-golpistas-de-8-de-janeiro.shtml>

SEM ANISTIA PARA GOLPISTAS E TORTURADORES DE ONTEM E DE HOJE – OS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS CRIMES DA DITADURA

José Carlos Moreira da Silva Filho¹

O quase golpe de Estado ocorrido no Brasil de 2023 não é um evento isolado. Ele se apresenta, ao olhar atento, como uma expressiva camada de uma cebola maior, daquelas que provocam lágrimas aos que se prestam a descascá-la. Na verdade, a história do Brasil é uma sucessão dessas camadas.

As tentativas de golpe de Estado, diversas delas bem sucedidas, se acumulam ao longo de toda a história brasileira. Observe-se que, antes mesmo que o Império fosse derrubado em um golpe por militares e substituído pela República, houve a abolição da escravatura. Nesta, porém, as pessoas que foram brutalmente escravizadas em decorrência da cor da sua pele e da sua ancestralidade africana, que foram violadas de todas as formas possíveis e imagináveis, não fizeram jus a nenhuma forma de justiça, de reparação e de verdade. Seus registros formais foram incinerados, seus algozes não foram responsabilizados e não houve qualquer forma de reparação, pelo contrário, o povo negro continuou/continua a ser perseguido e violado.

¹ Professor no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, na Escola de Direito e na Escola de Humanidades (Curso de Relações Internacionais) da PUCRS / Sócio-Fundador da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD / Vice-Presidente da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Na abolição se estabeleceu um padrão que se repetiria na alternância entre golpes de Estado (e suas tentativas) e as anistias que os sucederam: enquanto aqueles que violaram os direitos mais básicos e perseguiram seus opositores continuariam em suas posições de poder e impunidade, os que foram atingidos e perseguidos seriam reparados pela metade, quando não revitimizados².

Não se pretende listar aqui os inúmeros episódios nos quais esse padrão se repetiu ao longo da República brasileira³. O foco deste escrito é chamar a atenção para a possibilidade real de que esse padrão seja interrompido no momento histórico em que vivemos, não sem pressões e fortes obstáculos. Mas para discorrer sobre o presente, é necessário voltar um pouco atrás.

Contrariando sua tendência histórica, no Brasil, a partir de 2023, se começa a ouvir ininterruptamente o brado “Sem anistia!” Ouve-se na sociedade, nas festas populares, nas ruas, nas redes sociais, nas instituições públicas, no Supremo Tribunal Federal, e até na imprensa. Esse brado se refere à tentativa de golpe de Estado, a propósito das eleições de 2022, que foi protagonizada por Jair Bolsonaro, ex-Presidente brasileiro, e parcela dos seus seguidores e cúmplices, e ecoa a luta pelo julgamento e condenação dos torturadores da ditadura civil-militar instaurada em 1964.

2 NOLETO, Mauro Almeida. *Silêncio perpétuo? Anistia e transição política no Brasil (República Velha e Era Vargas)*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024. p.264-266.

3 Para este propósito, recomendo a leitura do livro de Mauro Almeida Noletto, referido na nota anterior, que analisa de maneira profunda e envolve dezenas de anistias havidas e instauradas ao longo da República brasileira, nas quais sempre predomina o suporte de medidas de exceção e o interesse no controle da transição política, não a busca de um real apaziguamento.

No ano de 2010, quando o STF julgou a ADPF 153, que questionava a constitucionalidade da anistia aos torturadores da ditadura, não eram muitas as vozes que diziam “Sem anistia!”, mas, é preciso que se diga, lá estavam os familiares de mortos e desaparecidos políticos, ex-perseguidos políticos, organizações da sociedade civil que militam em torno da pauta de Verdade, Memória e Justiça, a Comissão de Anistia e os Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos⁴. A imprensa, naquela quadra, abominava a possibilidade de não haver anistia para os agentes da ditadura. Dizia que era “coisa de maluco”⁵.

Hoje, quando este texto está sendo escrito, em março de 2025, as coisas se inverteram. “Coisa de maluco” é ser a favor de anistia para torturadores e golpistas.

Exigir a investigação, o julgamento e a condenação de Bolsonaro, dos generais e dos seus asseclas que tramaram e tentaram um golpe de Estado no Brasil entre 2021 e 2023, é, portanto, uma luta atrelada à exigência de responsabilização dos agentes da ditadura pelas graves violações de direitos humanos que praticaram e pela destruição das liberdades públicas e da democracia por tantos anos. Não surpreende que Bolsonaro e esses generais sejam apologistas de primeira hora da ditadura, exaltem a memória do torturador Coronel Brilhante Ustra e se apresentem como herdeiros da chamada linha dura da ditadura.

Não se trata, portanto, de associar o lema “Sem anistia” à luta pela anistia nos anos 70, argumentando inocente ou maliciosa-

⁴ Tarso Genro era o Ministro da Justiça e Paulo Vannuchi era o Ministro dos Direitos Humanos.

⁵ Este foi o título de reportagem publicada pela Revista Veja em 10 de janeiro de 2010, criticando o então recém-criado Plano Nacional de Direitos Humanos 3 e o então Ministro dos Direitos Humanos, Paulo Vannuchi.

mente que quem hoje pede que não haja anistia está se contradizendo quando defendia a anistia dos perseguidos políticos pela ditadura. A luta popular pela anistia nos anos 70 significou um repúdio à continuidade da ditadura, uma reivindicação pelo retorno e ampliação das liberdades públicas, pelo retorno dos exilados e libertação dos presos políticos. Era portanto pela defesa da democracia. Nos inúmeros encontros dos Comitês Brasileiros de Anistia por todo o Brasil, as atas registravam a reivindicação do julgamento e punição dos torturadores da ditadura. Tal não foi possível, contudo. As forças da ditadura impuseram seu bloqueio.

A lei de anistia de 1979 foi aprovada com uma cláusula de anistia a “crimes conexos de qualquer natureza”, entendendo-se por tal, sem o dizer explicitamente, que seriam os crimes dos agentes da ditadura. Foi uma fórmula capciosa atrelada a um suposto acordo, que impôs uma interpretação anômala do conceito de conexão. Segundo ela, os crimes praticados pelos agentes ditatoriais para combater os opositores da ditadura seriam conexos aos atos desses opositores considerados crimes políticos pela ditadura.

Ora, jamais se poderiam considerar conexos ao que a ditadura definia como crime político os atos praticados para coibi-lo, ainda mais quando tais atos configuravam crimes em si mesmos, e crimes que aos olhos do direito internacional, já naquela época, eram insuscetíveis de anistia e prescrição.

No contexto de edição dessa lei, o Brasil ainda vivia uma ditadura. Estava em vigor a abertura lenta, gradual e segura, comandada por Ernesto Geisel e João Batista Figueiredo, os dois últimos ditadores desse período de 21 anos. Ambos se opuseram politicamente à chamada linha dura, comandada pelo general

Silvio Frota, e foram vitoriosos. Mas isto não quer dizer que a abertura foi “suave” ou “branda”. Geisel e Figueiredo autorizaram assassinatos de opositores, mesmo sem vínculos com a luta armada⁶. Interviram no Congresso Nacional⁷, mantiveram a censura, a tortura e as prisões políticas a pleno vapor. E, finalmente, controlaram o processo de transição à democracia sem que os crimes da ditadura corressem qualquer risco de serem investigados e processados.

É compreensível que em uma transição tão controlada pelos golpistas e ditadores, pudesse se manter o bloqueio da lei de anistia à tão necessária prestação de contas. Mesmo que esse bloqueio não fosse literalmente explicitado na lei, ele garantia uma interpretação dela que premiava os autores de golpes e graves violações de direitos humanos, garantindo a eles a impunidade.

O que preocupa é que em 2010, passados 22 anos da promulgação da Constituição de 1988, o STF tenha reiterado a mesma interpretação firmada pela ditadura no contexto em que ela ainda estava no poder. Tal fato leva a muitas reflexões, entre elas o

6 Isso ficou provado de modo incontestável quando veio à luz memorando redigido por agente da CIA sobre uma reunião ocorrida em março de 1974, na qual Geisel autoriza Figueiredo (então no comando do SNI – Serviço Nacional de Inteligência) a dar continuidade à política de extermínio de opositores políticos praticada pelo CIE – Centro de Informação do Exército. A íntegra do documento pode ser acessada no endereço: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99?platform=hootsuite> (Acesso em 09/03/2025).

7 Para além das cassações, é preciso dar destaque ao Pacote de Abril de 1977, instituído com base no AI-5, por meio do qual houve cassações, a instituição dos senadores biônicos (que eram indicados pela ditadura) e reconfiguração dos critérios de proporcionalidade, de modo a aumentar a margem de representação da Arena em face do MDB, que ameaçava impor estrondosa derrota à ditadura nas eleições de 1978. O Congresso que votou a Lei 6683/1979, a lei de anistia, foi, portanto, um Congresso reconfigurado pelo braço forte do arbítrio. Sobre isso, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição* – da ditadura civil-militar ao debate justransicional – direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.97-99.

questionamento sobre se, de fato, a ditadura e seus agentes haviam saído do poder. Quanto mais se examina os fundamentos e o resultado desse julgamento, mais se conclui que as razões são muito mais políticas que jurídicas.

A Constituição de 1988 não traz no seu texto nenhuma menção à anistia da tortura ou de “crimes conexos de qualquer natureza”, pelo contrário, institui a insuscetibilidade de graça ou anistia para a tortura, no âmbito das suas cláusulas pétreas. O dever de conceder a anistia é demarcado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu Artigo 8º e se volta explicitamente para os que foram perseguidos políticos e não perseguidores.

Anistia como reparação, sentido que dá norte à existência e atuação da Comissão de Anistia, diverge da anistia como impunidade e esquecimento para golpistas e torturadores. A anistia como reparação estabelece um dever de memória para que seja possível dimensionar os danos a serem indenizados, filia-se a uma outra tradição de anistia⁸, que, ao mesmo tempo, reconhece que os supostos crimes cometidos pela oposição à ditadura, nada mais eram do que o exercício do direito de resistência ou de liberdades que são fundamentais ao olhar democrático, e que portanto o Estado errou ao perseguir, razão pela qual deve reparar.

8 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição* – da ditadura civil-militar ao debate justransicional – direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.77. Nesse sentido, é incoerente afirmar que a lei de anistia de 1979 foi uma lei de memória, visto que ela foi criada politicamente e interpretada juridicamente para ser uma lei de impunidade e esquecimento. O vetor da memória associado ao instituto da anistia faz sentido quando atrelado à anistia como reparação, presente no ADCT, Art.8º da Constituição de 1988.

Nesse sentido, é incoerente afirmar que a lei de anistia de 1979 foi uma lei de memória, como alguns atores têm feito⁹, visto que ela foi criada politicamente e interpretada juridicamente para ser uma lei de impunidade e esquecimento. O vetor da memória associado ao instituto da anistia faz sentido quando atrelado à anistia como reparação, presente no ADCT, Art.8º da Constituição de 1988. É absolutamente vital demarcar essa diferença entre a anistia de 1979 e a de 1988, sob pena de estarmos suavizando ou invisibilizando o caráter autoritário da anistia de 1979 e a política de esquecimento e impunidade que deflagrou e que ainda está em curso.

Com a reafirmação, em 2010, da anistia a torturadores e golpistas da ditadura, o Supremo Tribunal Federal trouxe o golpismo para as suas gavetas e repartições. Anos depois, a primeira Presidenta da história do Brasil foi atingida por um impeachment sem crime de responsabilidade, em um clássico exemplo de golpe parlamentar, com cumplicidade judicial¹⁰. Mais alguns anos depois, no âmbito da operação lava-jato, o então Ex-Presidente Lula foi preso após condenação em segunda instância, ao arre-

9 É o que está consignado, por exemplo, na parte final do voto do Ministro Cristiano Zanin na ADPF 777, que tratou do caso da anulação da anistia dos cabos da FAB, considerando-a inconstitucional.

10 Para maiores detalhes sobre as razões do porquê se afirma que o impeachment de Dilma Rousseff pode ser classificado como um golpe, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de transição e usos políticos do poder judiciário no Brasil em 2016: um golpe de Estado institucional? *Revista Direito e Práxis*, Vol.9, n.3, 2018, p.1.284-1312. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/31488/22659> (Acesso em 09 de março de 2025). Importante lembrar que a votação do início do processo de impeachment na Câmara dos Deputados teve como momento mais célebre a homenagem feita por Bolsonaro ao militar que comandou a tortura de Dilma Rousseff, Carlos Alberto Brilhante Ustra. Após a homenagem ao torturador, inacreditavelmente, nada aconteceu àquele que viria a se tornar presidente da república em 2019, nenhum questionamento ou iniciativa junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

pio da cláusula pétrea que demarca o princípio da presunção da inocência, em processo eivado de irregularidades e despido de provas minimamente suficientes¹¹.

Importante lembrar que a prisão de Lula, ocorrida às vésperas da eleição de 2018, foi efetivada após apertado julgamento de recurso de Habeas Corpus no STF, com direito à pressão ostensiva do alto comando das Forças Armadas pela sua rejeição, por meio do conhecido tweet do General Eduardo Villas Boas, então Comandante do Exército¹².

O caminho estava aberto para que as viúvas da ditadura voltassem ao poder, desta vez pelo voto, mesmo que um voto constrangido pela retirada ilegal da candidatura de Lula do pleito eleitoral de 2018, no qual nem mesmo entrevistas Lula poderia dar, já que o intuito explícito era o de bloquear não só a candidatura, mas uma eventual influência que a sua indicação pública do voto em Fernando Haddad pudesse ter.

11 Sobre o quanto os processos contra Lula estavam repletos de nulidades, basta que se leia a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em 2021 pela anulação das condenações a ele impostas, e os fundamentos apresentados para a declaração da parcialidade do ex-juiz Sergio Moro. Vale também registrar que antes mesmo dos vazamentos gerados pelo The Intercept e pela Operação Spoofing, centenas de juristas já identificavam as fragilidades e inconsistências dos processos da lava-jato contra Lula, como se pode ver em: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (Orgs.). *Comentários a uma sentença anunciada* – o processo Lula. Bauru: Canal 6, 2017. É de se destacar, igualmente, tanto com relação à Lava-Jato como com relação ao impeachment de Dilma Roussef, o surgimento e a mobilização da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, a ABJD, que mobilizou centenas de juristas por todo o Brasil e em outros países, com publicações, atos, campanhas e intervenções no sistema de justiça que confrontaram as ilegalidades, arbitrariedades e os atos de exceção que demarcaram esse período lamentável de diversos ataques às bases da democracia brasileira e da sua ordem jurídica. A ABJD provocou uma inédita divisão no campo jurídico brasileiro, diferenciando-se dos tradicionais juristas orgânicos dos regimes autoritários, elitistas e antidemocráticos que caracterizaram a República desde a sua fundação.

12 Há diversas notícias sobre este lamentável episódio, como a reportagem feita pela BBC Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43640244> ; e a reportagem feita pela Revista Piauí: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-general-o-tuite-e-promessa/>

Bolsonaro, que teve sua candidatura lançada em plena formatura de cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras¹³, é empossado presidente da república em 2019 e inicia a corrosão da combalida democracia brasileira por dentro das instituições, nomeando à frente das pastas do primeiro escalão, pessoas que representavam por suas trajetórias o exato oposto do propósito relacionado a essas pastas, seja na saúde, na educação, nos direitos humanos, na justiça, na economia ou no meio-ambiente.

Dentre tantas políticas destrutivas das bases democráticas e institucionais do país, um destaque vai para a gestão irresponsável e macabra da pandemia de COVID-19, coordenada pelo então Presidente Jair Bolsonaro e pelo então Ministro da Saúde, General Eduardo Pazuello, e que acabou por acarretar um número muito maior de vítimas, cerca de 700 mil pessoas, do que haveria caso houvesse ocorrido a observância das medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e não houvesse a deliberada campanha de desinformação e boicote a tais medidas e à vacinação. Sem medo de exageros, se tratou de uma gestão criminoso, que foi bem documentada e apresentada no relatório final da CPI sobre a pandemia, publicado em 2021 pelo Senado Federal.

Sobre essa hecatombe pandêmica, particularmente aguda no Brasil, ainda paira a imobilidade e a impunidade. Nada se fez para responsabilizar aqueles que promoveram uma política que boicotava sistematicamente as medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, bem como a própria obtenção e aplicação da vacina. Dormitam nas gavetas da Procuradoria Geral da República diversas petições criminais que foram geradas

13 https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/20/politica/1508513779_228341.html

após a CPI da pandemia, e que acabaram por ser arquivadas por Augusto Aras e sua equipe¹⁴.

Não basta a denúncia pela tentativa de golpe de Estado. Para o bem das instituições democráticas e da saúde pública, é preciso que a PGR desarquive e siga adiante com as denúncias pela gestão criminosa da pandemia, praticada pelo governo Bolsonaro. Se tal não ocorrer, o que esperar da gestão das pandemias futuras que se avizinham?

Voltando à questão do bordão “Sem Anistia!”, é crucial notar que ao mesmo tempo em que no início de 2025 chegou à Corte Suprema do país a denúncia contra Bolsonaro e agentes políticos e militares de alta patente pela prática de crimes contra o estado democrático de direito, em especial pela tentativa de promover um golpe de Estado, com direito a planos de assassinar o presidente e o vice-presidente eleitos em 2022 e um Ministro do Supremo Tribunal Federal, também chegou à Suprema Corte a discussão em sede de repercussão geral da inaplicabilidade da anistia para crimes permanentes e para graves violações de direitos humanos praticadas pela ditadura civil-militar¹⁵.

14 Em decorrência do relatório da CPI da pandemia, petições criminais foram submetidas ao Ministério Público Federal, em diversos casos que se inseriam em prerrogativa de foro, razão pela qual deveriam ser apreciados no STF e iniciados pela PGR. Tais petições, contudo, foram sistematicamente arquivadas. É chocante analisar com maiores detalhes os argumentos pelos arquivamentos. Recomenda-se a leitura de artigo sobre o tema escrito pela pesquisadora Deisy Ventura e sua equipe na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo: VENTURA, Deisy et al. Resposta federal à COVID-19 no Brasil: responsabilização penal de autoridades com prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal (2020-2023). *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, Vol.15, N.4, 2024, p.1-45. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/81448/49383> (Acesso em 09 de março de 2025).

15 Sobre o tema, ver reportagem esclarecedora da jornalista Mariana Schreiber para o BBC Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3rvgdx5g31o>

Essa concomitância não é à toa. Ao contrário do que muitos pensam, acertar as contas com os crimes da ditadura é vital para a saúde democrática, bem como para prevenir verdadeiramente a ocorrência de novos golpes de Estado. Bradar pela inexistência de anistia para golpistas, saudosos da ditadura civil-militar, é também exigir que, ainda que tardiamente, o Brasil possa fazer justiça em face dos crimes da ditadura. É também exigir a devida responsabilização de agentes públicos que continuam a matar, torturar e desaparecer com seus alvos, hoje localizados em sua maioria nas periferias do país, em meio à população negra, pobre e jovem.

Para finalizar esses breves apontamentos, é preciso dizer que, tanto no inquérito da polícia federal quanto na denúncia oferecida pela PGR, ambos os documentos de amplo acesso e conhecimento, já foram levantados elementos, fatos e provas de sobra para comprovar os crimes contra o estado democrático de direito praticados por Bolsonaro, seus cúmplices e agentes da alta cúpula militar. Julgar esses crimes e condenar os seus responsáveis, incluídos aí oficiais de alta patente, será um feito simbólico de enorme potencial e reforço democrático. Mas será preciso manter essa firmeza nos anos que virão, pois a tentação dos arranjos políticos e das anistias banhadas na exceção é o curso histórico ao qual o país se habituou ao longo da sua história e que, lamentavelmente, impede avanços democráticos mais efetivos e duradouros. Oxalá que essa anistia que premia a exceção e viola a democracia não volte a acontecer.

ANISTIA PARA O GOLPE (GOLPISTAS) É GOLPE CONTRA A ANISTIA!

José Luis Bolzan de Moraes¹

(...)
No tempo
Página infeliz da nossa história
Passagem desbotada na memória
Das nossas novas gerações
Dormia
A nossa pátria-mãe tão distraída
Sem perceber que era subtraída
Em tenebrosas transações
Seus filhos
Erravam cegos pelo continente
Levavam pedras feito penitentes
Erguendo estranhas catedrais
E um dia afinal
Tinham direito a uma alegria fugaz
Uma ofegante epidemia
Que se chamava carnaval
(...)

(Vai Passar. Chico Buarque/Francis Victor Walter Hime)

A anistia, como instituto jurídico, ocupa lugar sensível na ordem constitucional brasileira, previsto no art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, no rol de competências do Congresso Nacional.

¹ Professor, pesquisador e advogado. Procurador do Estado do RS aposentado.

De matriz política, mas efeitos penais, seu manejo exige prudência extrema, pois não apenas interfere na persecução penal, mas reescreve, simbolicamente, a narrativa histórica dos atos que pretende perdoar.

Por isso mesmo, a concessão da anistia não pode ser um instrumento de uma espécie de “fraude à história”: exige análise rigorosa da natureza dos atos praticados, dos bens jurídicos violados e das circunstâncias políticas que o envolvem.

A anistia não pode ser banalizada como mecanismo para apagar responsabilidades em nome de conveniências políticas escusas ou interesses pessoais.

De origem grega - ἀμνηστία¹ (*amnêstia*) -, traz a acepção de esquecimento, perdão, estando presente em sistemas constitucionais e penais contemporâneos, para afastar o *jus puniendi* do Estado e atingir objetivos que seriam frustrados caso fosse aplicada a sanção.

Já se vislumbra, aqui, o caráter nitidamente *político* deste instituto, pois a concessão de anistia dependerá sempre do desejo de se “esquecer” juridicamente a prática de atos que, por si, constituem crimes. Por isso mesmo, nas democracias, a concessão da anistia é de responsabilidade do Poder Legislativo, como representantes populares, em deliberação que, por óbvio, não é isenta de limites, postos pela mesma ordem constitucional que a autoriza.

Tal perspectiva está inscrita na sua própria história, como se encontra na história ateniense quando se perdoou os governantes derrotados pelos atos praticados, em 404 a. C. Também se observa estas características na doutrina clássica, como em *De iure belli ac pacis* (H. Grotius), para quem, na paz, há que se se

“perdoar” aqueles que foram vencidos na guerra, mesmo diante dos atos que tenham praticado então.

Desde logo percebe-se a sua excepcionalidade, assim como a sua delimitação. E, isso, na vigência da CRFB/1988, deve considerar que a atuação do Parlamento, em sua competência, não é ilimitada, pois o próprio texto constitucional prevê a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático como crimes inafiançáveis e imprescritíveis (art. 5º, XLIV) e, assim, para alguns, sequer passíveis de anistia.

Nesta linha, o Projeto de Lei n.º 2858 (Major Vitor Hugo - PL/GO), que traz, agora, apensados, outros tantos – cada um com alguma especificidade -, concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica: PL 2954/2022 (5) , PL 3312/2023 , PL 5643/2023 (3) , PL 5793/2023 , PL 1216/2024 , PL 4485/2024 , PL 2162/2023.

Na “soma” dos textos há um pouco de tudo, nesta tentativa de beneficiar com tal instituto todos aqueles que, de algum modo, experimentaram aventura golpista insuflada ao longo do mandato do ex-Presidente Jair Bolsonaro – potencial beneficiário -, da campanha eleitoral e após o resultado do pleito, diplomação dos vencedores e, mesmo, da posse dos eleitos.

Há que se considerar que a “intentona bolsonarista” partiu do Gabinete Presidencial, no Palácio do Planalto, passando por atores de governo, o tal “Gabinete do Ódio”, até chegar em setores da população que aderiram à mesma, patrocinando ou participando ativamente, mesmo que por modos variados, de

atos que levaram ao 08 de janeiro de 2023, com o ataque direto às sedes dos Poderes da República.

A narrativa dos autores e apoiadores das propostas, por caminhos tortos, pretendem, usurpando o instituto, anistiar os atores desta tentativa de destruição do Estado Democrático de Direito, a duras penas conquistado pela cidadania brasileira no pós-Ditadura Civil-Militar inaugurada em 1964.

Embora o PL 2858 aponte os beneficiários em seu art. 1º (Art. 1º Ficam anistiados manifestantes, caminhoneiros, empresários e todos os que tenham participado de manifestações nas rodovias nacionais, em frente a unidades militares ou em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei.) e indique como tipos penais abrangidos os de crimes políticos ou com estes conexos e eleitorais (§ 1º), considera, ainda, os crimes conexos – aqueles de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (§ 2º). Ainda, abrange também o financiamento, a organização e o apoio de qualquer natureza, além das falas, comentários ou publicações em redes sociais ou em qualquer plataforma na rede mundial de computadores (internet) (§ 3º), excetuando a prática de crimes contra a vida, contra a integridade corporal, de sequestro e de cárcere privado (§ 4º). A proposta ainda anula multas aplicadas pela Justiça Eleitoral (art. 2º) e restrições de direitos de quaisquer naturezas ou finalidades impostas pela Justiça Eleitoral ou Comum em decorrência de processos ou inquéritos de qualquer forma relacionados ao descrito no Art. 1º.

A análise jurídica da proposta, no entanto, revela falhas graves tanto no plano técnico quanto no político. O pressuposto

do projeto é a dificuldade da persecução penal em distinguir autores e partícipes, especialmente no que se refere ao elemento subjetivo exigido pelos tipos penais anistiados — o dolo específico de abolir o Estado Democrático de Direito ou de depor o governo constituído.

Contudo, essa alegação não se sustenta. Há clara demonstração de que, ainda que os meios e os níveis de atuação variem, os indivíduos ali presentes aderiram, de forma voluntária e consciente, a um movimento que tinha como objetivo explícito o rompimento da ordem constitucional, seja por meio de um autogolpe, seja pela intervenção das Forças Armadas, conforme reiterado à exaustão, por meses a fio, pelos próprios manifestantes.

Não se pode desconsiderar o contexto em que esses atos ocorreram. O ataque não foi espontâneo, tampouco isolado. Ele foi gestado ao longo de meses, em redes sociais e grupos organizados sob a forma de “milícias digitais”², alimentado por discursos que contestavam o resultado legítimo das eleições e fomentavam a deslegitimação das instituições democráticas. As caravanas que se dirigiram a Brasília, os acampamentos em frente a quartéis, os pedidos públicos por intervenção militar e os vídeos mostrando manifestantes comemorando a invasão do Congresso, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal atestam o caráter coordenado e fatalisticamente orientado dos atos. Ainda que alguns agentes não tenham invadido prédios ou destruído objetos, sua presença no local e sua adesão ao chamado coletivo

2 Ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; NEMER, David; LOBO, Edilene. Democracia em perigo: compreendendo as ameaças das milícias digitais no Brasil. **Estudos Eleitorais**, v. 15, n. 2, jul-dez 2021. PP 351-378. Este artigo teve uma primeira versão publicada em: **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 17, mai./ago., 2020. Acessível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45443>

fazem parte de um todo que ultrapassa o mero protesto: trata-se de um levante contra o Estado Democrático de Direito.

O projeto parece tentar desvincular os crimes do art. 359-L e 359-M da materialidade que os cerca, como se fossem tipos de difícil subsunção. Mas essa leitura ignora que tais crimes não exigem a efetiva consumação da abolição do Estado de Direito ou da deposição do governo, bastando o emprego da violência ou grave ameaça com essa finalidade, até porquê se exitosos sequer seria possível a sua persecução, pois se apossariam ilegitimamente das instâncias de poder e, como lhes é característico, promoveriam a própria desmontagem das estruturas institucionais do Estado de Direito, para além da instauração de um regime de exceção como se conheceu ao longo da extinta ditadura civil-militar inaugurada em 1964.

A turba que avançou contra os símbolos do poder público, destruiu bens da União, tentou invadir gabinetes de autoridades públicas e arrancou a bandeira do Brasil para hastear a do Império não agia apenas com indignação ou insatisfação política: agia com o objetivo de instaurar um novo regime, suprimindo os mecanismos democráticos. Portanto, o elemento subjetivo está presente, ainda que nem todos tenham empunhado paus e pedras — o engajamento ideológico e a adesão consciente à tentativa de ruptura institucional bastam para configurar o dolo necessário.

Do ponto de vista político, a concessão de anistia nesse caso representaria um grave retrocesso.

A anistia deve servir à reconciliação nacional, à superação de períodos de exceção, como se deu em 1979, quando se buscou encerrar a era dos crimes de Estado cometidos pela

ditadura militar, embora também ali com seletividades e omissões criticáveis.

No caso do 8 de janeiro de 2023, entretanto, não há ruptura democrática que justifique a reconciliação: ao contrário, o que se tentou foi justamente romper a democracia. Anistiar esses agentes seria um sinal claro de que o Estado tolera a violência política como forma legítima de contestação eleitoral e de sua autodestruição. Seria dizer que se pode atacar os Três Poderes da República e, depois, recorrer à leniência legislativa para apagar o crime — um perigoso incentivo à repetição do mesmo método em situações futuras.

Embora possam ser levantadas discussões legítimas quanto à dosimetria das penas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange ao risco de bis in idem ou à forma de valoração de circunstâncias agravantes, tais debates pertencem ao âmbito técnico da jurisdição penal e não comprometem, em si, a legitimidade das condenações. Sequer isso — a atuação regular das instituições — pode ser invocada para justificar a concessão da anistia.

As penas proferidas até aqui têm considerado a motivação política dos réus e o efetivo risco à estabilidade institucional, em conformidade com o papel do STF na proteção do Estado Democrático de Direito. A tentativa de invalidar toda a persecução penal sob o argumento genérico de desproporcionalidade ignora o conjunto de provas e os parâmetros constitucionais permitem julgamento — e a condenação — para delitos que atentam diretamente contra as instituições da República. Eventuais excessos devem ser enfrentados juridicamente, por vias recursais e garantias processuais, e não por meio de uma anistia legislativa

que dissolveria, indiscriminadamente, a responsabilidade penal de condutas graves e deliberadas.

Conceder anistia, neste caso, não é um gesto de clemência ou de reconciliação, mas de omissão institucional. É abandonar a Constituição à própria sorte e legitimar a violência como linguagem política. Compactuar com a aventura antidemocrática. Promover a ruptura violenta da democracia à duras penas (re) conquistada.

Tecnicamente injustificável e politicamente desastrosa, a proposta em discussão não deve prosperar.

O Brasil precisa reafirmar que a democracia é um pacto coletivo construído com a força das instituições, não com sua ruína. Anistiar quem atentou contra a República é esquecer o que foi preciso para erguê-la. E isso, a história não perdoa.

Anistiar o golpe é dar um golpe na própria anistia como instituto constitucionalmente reconhecido. E esse tempo já passou!

CONTRA A LEI DO GOLPE: É IMPOSSÍVEL PERDOAR UM PECADO ETERNO CONTRA A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

José Rodrigo Rodriguez¹

Há pecados imperdoáveis, blasfemar contra o Espírito Santo, por exemplo, pois quem os comete põe a si mesmo fora do alcance das leis de Deus. Um pecado imperdoável nega frontalmente a autoridade de Deus, como fez Satanás, cujo destino já está traçado. Ao cometer tal pecado a pessoa escolhe, livremente, ficar fora do alcance da infinita misericórdia do Senhor, tomando uma atitude da mais extrema arrogância.

“Em verdade vos digo: todos os pecados serão perdoados aos filhos dos homens, e também todas as blasfêmias que proferirem; mas quem blasfemar contra o Espírito Santo jamais terá perdão, é réu de pecado eterno.” (Marcos 3:28-29; cf. Mateus 12:31-32 e Lucas 12:10)

Por assim dizer, perdoar um pecado imperdoável não pode depender da boa vontade, da misericórdia, do amor de Deus ou de seus sacerdotes. Fazer isso seria uma impossibilidade absoluta. Afinal, não se pode perdoar quem não reconhece, no fundo do seu coração, a autoridade de quem tem poder de perdoar e a gravidade dos atos cometidos. Um sacerdote que insistisse

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1995), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (2001) e Doutorado em Filosofia (linha Teoria do Direito e do Estado) pela Universidade Estadual de Campinas (2006). Atualmente, é Professor do PPG (Mestrado e Doutorado) da UNISINOS e Pesquisador Permanente do CEBRAP ligado ao Núcleo Direito e Democracia.

em uma ideia satânica como essa estaria contribuindo para o descrédito, para a destruição de Lei de Deus aos olhos dos homens.

Neste caso, o sacerdote estaria falando falsamente em nome D'ele para falsamente perdoar alguém que não se arrependeu, que não reconhece Sua autoridade. Desta forma, estaria expondo a Deus e toda a Cristandade ao escárnio da multidão ao dizer, ainda que falsamente, que Deus perdoaria a quem não aceita Sua autoridade; que Deus se curva diante dos arrogantes que não se submetem à sua Lei.

Não é preciso nem dizer que Deus jamais faria ou autorizaria que alguém fizesse algo que contrariasse Sua autoridade. Dizer ou pensar algo assim é evidentemente ridículo, não faz sentido algum. Se é verdade que a vontade de Deus será sempre misteriosa, a sua autoridade não pode ser. Ela deve aparecer clara, cristalina, inequívoca para os crentes. Aceitar a autoridade de Deus e de sua Lei é imprescindível para quem tem fé e a fé é condição necessária para a salvação.

Há outros casos em que as leis se preocupam como o problema da sua própria destruição, leis divinas e leis humanas. Casos que podem nos ajudar a compreender o problema da anistia, pois exigem um raciocínio semelhante para serem plenamente compreendidos.

Por exemplo, há faltas de um pai ou de uma mãe de família as quais nem o Judiciário, nem ninguém tem o poder de perdoar. Apontar tais faltas e puni-las é de interesse público, pois estamos falando de menores que merecem proteção de todos nós, inclusive contra violências ocorridas no seio das famílias. O servidor público, o Juiz que deixasse de tomar providências

para responsabilizar os infratores estariam traindo seus deveres e poderia, inclusive, ser punido por isso.

Nesse caso, também não se trata de boa vontade, de misericórdia, de amor ou de senso de justiça. O perdão se torna impossível porque o pai ou a mãe destruiu a sua própria autoridade e colocou em risco a autoridade da instituição da família diante de toda a sociedade.

Tais pais ou mães, com suas ações ilegais, deixam claro que renunciam de fato à sua condição de pai ou mãe, destruindo a própria autoridade e negando as leis que regulam as famílias em geral. Manter filhos ou filhas sob o poder de alguém que, por exemplo, os abandonou, significaria oferecer ao escárnio público todos os demais pais e mães que cuidam bem dos seus filhos e ameaçar a autoridade dos chefes de todas as famílias que existem.

Além de um poder moral e religioso, o poder do pai e da mãe sobre filhos e filhas também é regulado pelo direito, tal é a importância da família para a nação brasileira. Assim, diz o Código Civil brasileiro em seu artigo 1.638 que, por exemplo, perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho (inciso I), deixar o filho em abandono (inciso II) e entregar de forma irregular o filho a terceiro para fins de adoção (inciso V).

Como se vê, o direito protege tanto as crianças, quanto a autoridade de pais e mães e da família em geral. Não se pode permitir que um falso pai ou uma falsa mãe permaneça juridicamente exercendo poder sobre seus filhos depois de praticar atos que negam a sua autoridade. Fazer tal coisa, no limite, poderia destruir a autoridade de todo o pai e de toda mãe de família. Afinal, quem respeitaria o direito de um país que permitisse que

pais e mães abandonassem seus filhos e continuassem a gozar do status jurídico de pai e mãe?

Também nesse caso, o que poderíamos chamar, por comparação, de pecados eternos contra o poder da família, são impassíveis de perdão. Perdoar colocaria em risco a proteção da família como instituição e as leis do país, que se tornariam ridículas aos olhos de todos.

E vale insistir nesse ponto: o Juiz, o servidor público que se deixasse levar pela boa vontade, pela misericórdia, pelo amor, pelo senso de justiça para perdoar, neste caso, estaria cometendo uma violência inominável contra todos os bons pais e mães de família, contra a instituição da família e contra as leis do seu país. E estaria incentivando a arrogância de falsos pais e falsas mães que poderiam se sentir acima das leis, autorizados a fazer as maiores barbaridades com seus filhos.

Em seu depoimento à justiça brasileira, a cabeleireira Débora Rodrigues, que participou dos atos no dia 08 de janeiro passado e pichou a estátua da Justiça localizada diante do STF, não se refere a si mesma como cidadã brasileira. Ela fala de si mesma como patriota. Faz questão de se identificar como patriota para mostrar que faz parte de um grupo que atribui a si mesmo uma qualidade que, aparentemente, essas pessoas julgam que nós, que eu, José Rodrigo Rodriguez, simples cidadão brasileiro, não possuo. Afinal, se eles e ela são os patriotas nós, que não fazemos parte deste grupo, seremos por lógica simples, os não-patriotas.

É verdade que em seu depoimento, disponível no Youtube, Débora Rodrigues pede perdão ao estado de direito. Mas, ao mesmo tempo, diz que o Juiz está errado: ela não teria cometido crime algum. Fala de seus filhos, fala de sua família, chora

para comover o juiz, afinal, pois está encarcerada, imersa no desespero da salvação, mas não nega nenhum dos fatos que lhe foram atribuídos. Em atitude soberba, julga saber melhor do que o Judiciário o que eles significam.

Uma pessoa arrogante, que fala de maneira arrogante para se colocar, na condição de patriota, acima das instituições. Uma pessoa que acredita saber mais do que o Juiz e pede... Pede não, exige, o perdão de nossas instituições.

Débora Rodrigues não está fazendo nada de diferente da liderança maior dos patriotas, Jair Messias Bolsonaro. Ele também não pede, ele exige anistia. Jamais demonstra arrependimento, também não nega os fatos que lhe foram atribuídos, apenas acredita saber melhor do que o Judiciário o que eles significam. Ele também alega não ter cometido crime algum, portanto, a anistia no fundo, não seria exatamente um perdão. Aos seus olhos e aos olhos de Débora Rodrigues, trata-se exigir do Estado de um julgamento pelo Congresso no lugar dos Juízes.

Jair Messias Bolsonaro quer que a anistia funcione como um julgamento que substitua o julgamento dos Juízes, aos quais ele não atribui autoridade competente para julgá-lo. Ele pede perdão, mas em atitude de afronta ao estado democrático de direito. Jair Messias Bolsonaro primeiro, julga estar acima das leis, segundo acredita ser capaz de interpretá-las melhor do que as autoridades competentes e, terceiro, exige escolher o Juiz que deveria poder julgá-lo.

Será que ser patriota significa isso? Significa manter a soberba para colocar em risco, três vezes, para negar, três vezes, a autoridade de nossas leis?

Jair Messias Bolsonaro e Débora Rodrigues não foram investigados por qualquer crime. Foram investigados e serão julgados por um pecado eterno contra o estado de direito brasileiro. Os fatos que praticaram negam frontalmente a autoridade do estado de direito e, como no caso da blasfêmia contra o Espírito Santo e dos pecados eternos contra a família, não podem ficar impunes. Mais do que isso, são materialmente impassíveis de perdão.

O que está em jogo não é o ser humano Jair Messias Bolsonaro, o ser humano Débora Rodrigues ou qualquer outra pessoa acusada de participar da trama golpista e dos atos de 08 de janeiro. Está em jogo a autoridade das leis. É evidente que estamos diante de uma mãe, de um pai, é evidente as famílias, os filhos estão sofrendo com tudo isso. No entanto, infelizmente, nesse caso, as autoridades não podem se deixar levar pela boa vontade, pela misericórdia, pelo amor, pelo senso de justiça e simplesmente resolver perdoar.

Se houver alguma injustiça no cálculo da pena de Débora Rodrigues, que seja corrigida pelo Judiciário: é evidente que sua participação nos fatos não pode ser jamais comparada com a participação do ex-presidente. É fundamental que ela e Jair Messias Bolsonaro sejam julgados com amplo direito de defesa. Dito isso, cabe observar, totalmente inadequado utilizar a anistia, esse favor do Estado que pode ser concedido a alguém, com a finalidade de substituir uma sentença que é de competência do Judiciário.

Ainda mais para perdoar pessoas arrogantes que não se apresentam como cidadãos brasileiros, mas como patriotas, e exigem um tratamento especial da República. Exigem um perdão que deveriam estar pedindo humildemente. Seguem negando a autoridade do Estado e das leis em uma atitude aberta de afronta.

Estas pessoas arrogantes, Débora Rodrigues e Jair Messias Bolsonaro, este, que ainda não reconheceu sua derrota nas urnas, que não respeita a autoridade da Presidência da República, que nega a autoridade da Polícia Federal para investigá-lo, que nega a autoridade dos Juízes para julgá-lo, que exige, não pede, anistia. Estas pessoas que exigem o perdão de autoridades que, no fundo de seus corações, consideram desprezíveis.

Não faz sentido algum perdoar quem nega a autoridade daqueles que são competentes, que têm o poder de perdoar. Insistir na ideia da anistia, neste caso, significaria premiar a soberba e expor o estado de direito ao mais completo ridículo. Ademais, por sua impossibilidade material, o perdão seria um fato juridicamente inexistente, irrelevante para o direito. Perdoar, nesse caso, é impossível.

A Constituição brasileira evidentemente, não utiliza a linguagem do perdão, mobilizada neste texto para facilitar a compreensão do instituto. No entanto, é evidente, não é preciso sequer dizer que não faria sentido algum conceder anistia a pessoas que negam a autoridade do Estado e acreditam que conspirar contra a Constituição e agir nesse sentido não é um crime. A possibilidade de conceder anistia, prevista na Constituição, só pode ter o objetivo preservar e lei e não de promover a sua destruição.

Assim como perdoar a blasfêmia contra o Espírito Santo contribuiria para destruir a autoridade da Lei de Deus diante de seus fiéis; assim como perdoar um falso pai e uma falsa mãe por atos violentos cometidos contra os seus filhos contribuiria para destruir a autoridade da lei da família diante da comunidade, anistiar pessoas que arrogantemente desafiam a autoridade do Estado, ou seja, das pessoas competentes para conceder a anistia,

contribuiria para destruir a autoridade da Constituição e do estado democrático de direito brasileiro. Na verdade, essa proposta de lei de anistia não passa de uma proposta de lei do golpe.

POR QUE QUALQUER ANISTIA PARA GOLPISTAS É INCONSTITUCIONAL

Lenio Luiz Streck¹

Tem-se discutido a concessão de anistia aos condenados e acusados pelos crimes de tentativa de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático. Assim, a pergunta de um milhão de leis é: se aprovada a lei, o Supremo Tribunal pode declarar a lei anistiantes como inconstitucional?

A resposta é afirmativa. Por vários motivos. Em primeiro lugar, há que se rejeitar argumentos (existem muitos divulgados na mídia) de que uma lei de anistia não seria inconstitucional porque a Constituição não proíbe.

Esse parece ser o principal argumento a favor da tese da anistia. Trata-se de uma tese que no direito chamamos de textualista, pela qual “o que a Constituição não proíbe, permite”. Isto quereria dizer que o legislador, toda vez que a CF não estabelecer o contrário ou não dizer algo sobre o tema, pode aprovar qualquer tipo de lei. Ora, pensar assim é fazer pouco caso da Constituição. É pensar que a CF é uma espécie de simples código.

Um exemplo singelo derruba os argumentos textualistas. Se uma lei proíbe cães no parque, um textualista - que defende a constitucionalidade de uma lei de anistia para os golpistas - por certo responderia que “a lei não proíbe ursos”. Logo, são permitidos. Pior ainda: por certo o textualista dirá que, proibidos

¹ Professor Titular da UNISINOS, onde atua no Programa de Pós-Graduação. Doutor em Direito pela UFSC, com período pós-doutoral pela Universidade de Lisboa. Procurador de Justiça aposentado (RS). Advogado e parecerista.

cães, o cão-guia do cego está impedido de transitar no parque. Esta é a melhor maneira de se saber o conceito de “interpretação textualista”.

Em segundo lugar, temos o precedente Daniel Silveira. Não era proibido expressamente pela Constituição que o Presidente Bolsonaro concedesse indulto. Mas, o STF, baseado em forte doutrina e na interpretação sistemática, entendeu que o ato contrariou a Constituição. Nesse precedente (ADPF 964), já se vê a pista da inconstitucionalidade de eventual lei anistiando golpistas. Há uma passagem em que se lê: “Indulto que pretende atentar, insuflar e incentivar a desobediência a decisões do Poder Judiciário é indulto atentatório a uma cláusula pétrea prevista no art. 60 da CF”. Isto é o que se chama “proibição implícita”. Igualzinha à vedação de ursos. Não precisa ser dito. Está implícita a proibição. Chama-se a isso de hermenêutica da função da lei.

Que é proibido anistiar a quem comete crime de golpe de Estado já foi percebido na Argentina, pelos tribunais e pela doutrina (Bidart Campos, por exemplo). Por aqui, setores do direito tentam aplicar uma espécie de “textualismo seletivo”.

Ainda sobre o “precedente Daniel Silveira”, consta no acórdão, no voto do ministro Alexandre de Moraes: “Seria possível o STF aceitar indulto coletivo para todos aqueles que eventualmente vierem a ser condenados pelos atos de 8 de janeiro, atentados contra a própria democracia, contra a própria Constituição?” E a resposta: “Obviamente que não. Isso está implícito na Constituição”. Aliás, no caso Silveira, o STF usa mais de 40 vezes a tese de que há vedações implícitas na Constituição ao direito de anistia e indulto.

Já no nosso exemplo, parece óbvio que, proibidos cães, ursos não são permitidos. E por quê? Porque onde está escrito cães, leia-se “animais perigosos”. E onde está escrito democracia e Estado Democrático de Direito, leia-se “ninguém pode usar a democracia contra ela mesma”. Nenhuma Constituição admitirá perdão (indulto, anistia) para quem atenta contra o Estado Democrático. Tudo porque a Constituição não é um oxímoro. Não dá para “contentar-se de contentamento”. Na poesia dá; no direito, não!

NÃO HÁ ALTERATIVAS PARA AS PENAS APLICADAS AOS GOLPISTAS

Lenio Luiz Streck¹

O jurista Davi Tangerino escreveu artigo aqui na Folha do dia 16.04.2025 criticando o montante das penas aplicadas aos golpista de 8/1. Propõe alternativa para esvaziar o “espantelho da anistia”, a partir da redução das penas, indulto parcial e até mesmo alteração da Lei de Defesa do Estado Democrático.

Tangerino diz que a premissa usada para não ser preciso apontar em detalhes as condutas individuais da massa do 8 de janeiro — o fato de ter sido cometido em turba — é intrinsecamente contraditória com a condenação por associação criminosa; além disso, as decisões do STF ignoraram o evidente incentivo dado pelo Estado (Forças Armadas e alto escalão do governo federal à época) aos que clamavam por uma intervenção militar. Propõe até mesmo um indulto parcial.

Não é possível concordar com o articulista. A par do problema político, há problemas jurídicos nas propostas. A questão do indulto é opção política e há precedente do STF sobre isso no caso Daniel Silveira, dizendo não caber graça ou indulto para esse tipo de crime por existir vedação implícita. Afinal, nenhuma democracia pode cometer haraquiri perdoando quem lhe quis destruir. É uma contradição insuperável e desvio de finalidade do instituto.

¹ Professor Titular da UNISINOS, onde atua no Programa de Pós-Graduação. Doutor em Direito pela UFSC, com período pós-doutoral pela Universidade de Lisboa. Procurador de Justiça aposentado (RS). Advogado e parecerista.

E o autor erra ao dizer que seria contraditório condenar por associação criminosa quando se trata de turba. Até porque no caso concreto a ação dos golpistas não se desenvolve apenas no dia 8; há um ajuste prévio naqueles acampamentos que clamavam por intervenção militar. Portanto, havia uma programação. Não há espontaneidade.

É claro que a associação criminosa exige uma certa permanência, mas - atenção - pelo tempo de duração dos acampamentos já se pode ver que havia uma (longa) permanência. Não foi um acampamento de um ou dois dias. Não foi algo de passagem para os golpistas.

A solução do problema apresentado por Tangerino acaba sendo o problema da solução. O conceito de associação criminosa não é incompatível com crime cometido por multidão. Aliás, os autores não foram condenados aos crimes de tentativa de golpe e abolição violenta pelo fato de estarem em multidão. Isso foi utilizado para os crimes de dano. Uma coisa importante: pessoas podem se associar e nem mesmo virem a cometer o crime.

As penas – tidas por elevadas - foram aplicadas no modus operandi com que são aplicadas penas todos os dias no Brasil. Na verdade, aplicadas no mínimo. Brasil a fora os juízes pegam mais pesado. Ficaram altas porque as penas dos crimes são elevadas, aprovadas pelo legislador e sancionadas pelo então presidente Bolsonaro. E, veja-se: trata de tentativa e de golpe e abolição da democracia. As penas não poderiam ser do quilate de uma invasão de domicílio ou de furto. São crimes graves.

Como não é possível anistiar ou indultar, porque inconstitucional, o máximo que pode ser feito, não pelas razões apontadas por Tangerino, é, em cada caso, se ainda não transitou em

julgado, via embargos de declaração, fazer pequenos ajustes. Nada mais do que isto. O resto é casuísmo. Afinal, temos mais 800 mil presos para atender.

E, a propósito: por pouco esta sadia discussão nem aconteceria. Bastaria que o golpe tivesse dado certo.

A DEMOCRACIA OBRIGA-SE A DEFENDER A SI MESMA.

Liana Cirne Lins¹

Por ódio e nojo à ditadura², a democracia obriga-se a defender a si mesma. Quando Karl Popper delineou o paradoxo da tolerância, o fez por reconhecer que a tolerância sem limites pode representar o fim da própria tolerância.

Assim, o primeiro dever da democracia é defender a si mesma, pois a história mostra que os arroubos autoritários são incessantes e violentos. A democracia não é um valor partilhado universalmente: sempre haverá quem a queira derrubar, bastando para isso que seus interesses sejam derrotados.

As regras do jogo democrático só são aceitas por bons perdedores e vencedores. Os maus perdedores sempre vão se rebelar contra elas e, se tiverem força, atacá-las. Por isso mesmo a democracia precisa ser forte e dotada de recursos capazes de fazê-la prevalecer diante dos insatisfeitos.

Foi nesse sentido a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que revogou a Lei de Segurança Nacional e acrescentou ao Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito. O que se procurou proteger com o reconhecimento dessas condutas delitivas foi a própria democracia e suas liberdades. Ao fazê-lo,

1 Advogada, mestra e doutora em Direito, professora da Faculdade de Direito da UFPE, vereadora do Recife pelo PT.

2 Alusão ao discurso de promulgação da Constituição Federal de 1988, proferido por Ulysses Guimarães. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45750071>

decidiu proteger por lei o núcleo democrático do Estado brasileiro, passível, portanto, de judicialização.

Naturalmente, o que se pune é a mera tentativa de golpe de estado ou a mera tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito. Isso porque a consumação efetiva de tais crimes implica o desfazimento da ordem jurídica e democrática e a ruptura radical com os valores por elas protegidos.

Coube, assim, ao Judiciário brasileiro o papel de punir os delitos de golpe de estado e abolição violenta do estado democrático de direito. Entretanto, o que se assiste no Brasil pós-tentativa do golpe que teve sua culminância nos atos violentos do 08 de janeiro de 2023 é a tentativa de outro golpe, dessa feita contra o Poder Judiciário.

O Congresso Nacional tem buscado, através da PEC da Anistia³ e da Resolução 18/25 da Câmara dos Deputados, que determinou a sustação do “andamento da ação penal contida na Petição 12.100, em curso no STF, em relação a todos os crimes imputados”⁴⁻⁵, interferir na esfera própria da jurisdição, sob o pretexto de que o Judiciário estaria intervindo na esfera da política.

O espectro da anistia ronda a democracia como um fantasma incômodo, sempre evocando sombras de impunidade e esque-

3 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161755>

4 A Câmara dos Deputados aprovou, em 07/05/2025, a sustação de ação penal no Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada à tentativa de golpe de Estado, na qual está incluído o deputado Delegado Ramagem (PL-RJ). Aprovada em Plenário por 315 votos a 143 e 4 abstenções, a sustação foi promulgada na forma da Resolução 18/25. O pedido de sustação da ação penal foi feito pelo Partido Liberal (SAP 1/25).

5 A Primeira Turma do STF, porém, por unanimidade derrubou parcialmente a Resolução 18/25 da Câmara, acolhendo-a tão somente em relação aos delitos praticados após a diplomação do deputado, quais sejam, dano qualificado ao patrimônio público e deterioração de patrimônio tombado. Disponível em.: <https://veja.abril.com.br/politica/por-unanimidade-stf-derruba-decisao-da-camara-que-favoreceria-ramagem/>

cimento. Hannah Arendt, ao refletir sobre as origens do totalitarismo, alertava precisamente para os perigos da banalização da violência política⁶. O esquecimento não é apenas um ato passivo, mas uma escolha ativa que, deliberadamente ou não, facilita a reincidência de abusos contra a ordem democrática. Quando a memória se dissolve em indulgência, a democracia perde sua referência histórica e moral.

Norberto Bobbio já dizia que a democracia é uma promessa nunca plenamente cumprida, sempre exigindo vigilância e defesa constantes⁷. Uma democracia que abdica da responsabilização por atos que visam minar suas bases fundacionais fragiliza não apenas sua autoridade, mas também o próprio contrato social que a sustenta. Sob a aparente benevolência da anistia, esconde-se frequentemente a capitulação aos interesses circunstanciais e oportunistas, os quais percebem no esquecimento uma ferramenta conveniente para reconstruir caminhos ao poder, mesmo após evidentes afrontas à ordem constitucional.

Ao fim, a democracia jamais poderá ser defendida com eficácia se aceitar como legítimas as ameaças que tentam destruí-la. Afinal, a memória, mais que um dever histórico, é uma responsabilidade ética da democracia para consigo mesma. É imprescindível que a sociedade perceba a anistia não apenas como uma decisão momentânea, mas como uma escolha que moldará o futuro do país. A democracia que tolera, sob qualquer pretexto, atos que buscam destruí-la não apenas falha em seu dever fundamental de autopreservação, mas planta as sementes da sua própria ruína.

6 ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

7 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

ESQUECIMENTO, MEMÓRIA E A DEFESA DA DEMOCRACIA: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM TEMPOS DE CRISE

Liton Lanes Pilau Sobrinho¹

O modelo do Estado Democrático de Direito se configura como uma estrutura destinada à plena concretização do princípio da isonomia, ou seja, à promoção de condições de igualdade para todos os indivíduos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º. Tal dispositivo normativo consagra a irradiação da igualdade perante a lei, vedando quaisquer formas de distinção ou discriminação. O sistema jurídico-político brasileiro, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, impõe a necessidade de considerar elementos essenciais como a liberdade, a igualdade substancial, o pluralismo político e a busca pela justiça social, como baluartes fundamentais da organização democrática e da estruturação equânime das relações sociais.

Segundo Canotilho², o Estado constitucional configura uma instância que transcende o mero Estado de direito. O elemento democrático não foi incorporado unicamente como um mecanismo de contenção do poder, mas também como uma exigência fundamental de sua legitimação. Para que se possa conceber um Estado constitucional fundado em premissas não metafísicas, impõe-se a necessária distinção entre dois planos: (1) de um lado, a

1 Professor e pesquisador no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALD).

2 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, [200-]. p. 100.

legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo legislativo no âmbito do sistema jurídico; (2) de outro, a legitimidade da ordem de dominação e a justificação do exercício do poder político. O modelo apolítico do Estado de direito tradicional mostra-se insuficiente para enfrentar a indagação sobre a origem do poder. Apenas o princípio da soberania popular — segundo o qual todo poder emana do povo — é capaz de assegurar e fundamentar o direito à participação equitativa na formação democrática da vontade coletiva. Nesse sentido, a soberania popular, concretizada mediante procedimentos juridicamente normatizados, desempenha a função de elemento articulador entre o Estado de direito e o Estado democrático, permitindo a formulação e a compreensão do conceito contemporâneo de Estado Democrático de Direito.

Assim, o Estado Democrático de Direito, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988, representa um modelo jurídico-político que visa não apenas garantir a igualdade formal perante a lei, mas também promover a igualdade substancial e a justiça social, reconhecendo o pluralismo e a liberdade como pilares essenciais. Nesse contexto, a compreensão contemporânea de Estado constitucional, segundo Canotilho, não se limita à contenção do poder, mas exige sua legitimação por meio da soberania popular — princípio segundo o qual todo poder emana do povo. Essa soberania, institucionalizada por procedimentos jurídicos democráticos, atua como elo entre a legalidade e a legitimidade do poder, superando a neutralidade apolítica do Estado de Direito tradicional e garantindo a participação equitativa dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Logo, o Estado Democrático de Direito está intrinsecamente ligado à ideia de

democracia, pois fundamenta-se na soberania popular como fonte legítima de todo poder, garantindo que os cidadãos participem ativamente da construção da vontade coletiva.

A democracia opera como um mecanismo sistêmico de reprodução seletiva da complexidade social, fundamentado na contínua ativação de processos decisórios. Funciona como uma estrutura de autopoiese política que viabiliza a constante renovação dos horizontes decisórios sob critérios de autorreferência e autocontrole institucionalizados. Ao tematizar politicamente as contingências, a democracia possibilita a ampliação controlada da complexidade sistêmica. Sua funcionalidade reside na estabilização evolutiva da diferenciação social, mediante a expansão estrutural do espaço das possibilidades decisórias³.

Na contemporaneidade, torna-se cada vez mais premente a delimitação dos contornos do exercício democrático, que se vê imerso em um paradoxo estrutural marcado pela manipulação do poder e pela instrumentalização da cidadania. Nesse cenário, emerge um impasse quanto à plena realização da liberdade de expressão e de pensamento, refletindo-se em uma crise comunicacional, na qual o diálogo genuíno se torna cada vez mais improvável.

De acordo com Luhmann⁴, a comunicação é um processo altamente improvável, cuja viabilização se torna objeto de interesse social, especialmente no contexto das transformações tecnológicas contemporâneas. Suas improbabilidades se manifestam em três dimensões principais: (1) a improbabilidade da compreensão,

3 DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: SAFE, 1998. p. 57.

4 LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Lisboa: Vega, 2001. p. 43.

decorrente da autonomia e isolamento das consciências individuais, onde a interpretação depende de contextos acessíveis pela memória do sistema; (2) a improbabilidade de alcance, uma vez que a comunicação é espacial e temporalmente limitada, sendo necessário superar barreiras de presença física e divergência de interesses; e (3) a improbabilidade de eficácia, pois mesmo a compreensão não assegura a aceitação ou incorporação do conteúdo pelo receptor. O êxito da comunicação, portanto, está ligado à superação dessas barreiras, sendo condição fundamental para a constituição e evolução dos sistemas sociais.

Diante de atos que atentam contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito — como os ocorridos em 8 de janeiro de 2023 — e, de forma ainda mais grave, os perpetrados durante o regime ditatorial brasileiro de 1964 a 1985, marcado por violações sistemáticas de direitos humanos e crimes contra a humanidade, impõe-se a necessidade imperiosa de preservar e fortalecer a memória coletiva. A lembrança das vidas ceifadas e das liberdades suprimidas não pode ser negligenciada. Em tempos de intolerância e disseminação do ódio, é essencial reafirmar os princípios constitucionais do Estado de Direito, garantindo a limitação do poder e a proteção incondicional da democracia, sobretudo nos momentos em que ela é ameaçada.

No julgamento do caso *Herzog e outros vs. Brasil*, realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em San José, Costa Rica, foi estabelecido que o assassinato do jornalista Vladimir Herzog, ocorrido em 1975 durante o regime militar brasileiro, configura crime contra a humanidade. A Corte afirmou que tais crimes são imprescritíveis e, portanto, não podem ser objeto de anistia, prescrição ou qualquer outro instrumento jurídico que

visão à impunidade dos autores. Reforçando o caráter absoluto das normas de *jus cogens* — imperativas e inderrogáveis no âmbito do direito internacional —, a decisão destacou que a ausência de tipificação específica no ordenamento jurídico interno não exime os autores da responsabilização. Ademais, a Corte determinou que o Estado brasileiro deve adotar medidas concretas para assegurar o reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e dos crimes internacionais, inclusive por meio da reabertura das investigações e dos processos penais relacionados aos fatos de 25 de outubro de 1975, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e homicídio de Vladimir Herzog.⁵

A reafirmação da responsabilidade estatal pela preservação da memória e pela responsabilização de crimes contra a humanidade adquire relevância ainda maior diante do atual cenário de manipulação da informação. Estratégias discursivas que distorcem fatos históricos ou relativizam a gravidade de violações passadas contribuem para o enfraquecimento da memória coletiva e, conseqüentemente, para a erosão dos pilares democráticos. Nesse contexto, o negacionismo e a difusão de narrativas revisionistas funcionam como instrumentos de desmobilização social, dificultando o enfrentamento crítico do passado autoritário e abrindo espaço para a naturalização de práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, constata-se que a manipulação da informação tem se intensificado com o avanço das tecnologias baseadas em inteligência artificial, as quais permitem a disseminação em

5 CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 04 mai. 2025.

larga escala e com elevada velocidade de conteúdos potencialmente enganosos. Nos processos eleitorais, esse fenômeno tem sido instrumentalizado por meio da propagação de *fake news*, *deepfakes* e *fakenudes*, conteúdos falsificados, com o objetivo de desacreditar instituições democráticas e autoridades legitimamente constituídas. Tal dinâmica contribui para a polarização social, fomenta o discurso de ódio e compromete a integridade e a lisura do processo democrático.

O recente antagonismo à democracia reflete uma distorção conceitual que a transforma em instrumento ideológico de despolitização. Ao reduzir questões políticas a meros fatos sociais, oculta as estruturas de dominação subjacentes, legitimando tanto a hegemonia das oligarquias estatais — ao identificar democracia com a própria sociedade — quanto a das elites econômicas — ao associar seus interesses aos desejos individuais. Com isso, a desigualdade crescente é paradoxalmente atribuída à expansão da igualdade formal, servindo de justificativa ideológica para a narrativa de que a democracia conduz ao totalitarismo e, portanto, deve ser combatida⁶.

A manipulação discursiva do conceito de democracia por grupos oligárquicos promove uma inversão semântica que a aproxima do totalitarismo, esvaziando seu conteúdo político original. Essa distorção é intensificada pelo atual ambiente informacional marcado pela proliferação de *fake news*, em que a repetição estratégica da mentira suplanta o compromisso com a verdade, instaurando uma lógica de “verdade simulada”. Nesse contexto, a sociedade se vê capturada por regimes de vigilância, operados

⁶ RANCIÈRE, Jacques. **O Ódio à democracia**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: BOITEMPO, 2014. p. 259-260.

tanto por corporações privadas quanto por estruturas estatais, exigindo, portanto, uma urgente reformulação paradigmática.

A disseminação sistemática de notícias falsas compromete a integridade dos regimes democráticos, enfraquecendo suas instituições diante da perda de legitimidade de elites políticas e econômicas interessadas na preservação de privilégios estatais. Conforme aponta Naomi Klein, situações de crise — quando amplificadas por narrativas de pânico e histeria promovidas por líderes políticos — podem operar como mecanismos de contenção social. Mesmo sem a necessidade de eventos extremos, como golpes militares, crises econômicas ou colapsos financeiros podem ser instrumentalizadas para justificar políticas regressivas, como cortes em serviços públicos ou a transferência de recursos ao setor privado, sob a alegação de evitar um colapso econômico total ⁷.

O esquecimento não se opõe à memória; ao contrário, constitui um de seus elementos estruturantes e indispensáveis. A dinâmica da rememoração implica necessariamente processos seletivos de esquecimento, assim como não há esquecimento possível sem uma referência prévia ao que foi retido pela memória⁸.

Em *A Condição Humana*, Arendt analisa a dimensão temporal da ação humana, destacando a irreversibilidade como um traço fundamental. Nesse contexto, o perdão surge como um mecanismo essencial para romper a cadeia de retaliações que aprisiona o agir ao passado. Longe de significar esquecimento ou indulgência, o perdão representa, para Arendt, a possibilidade de

7 KLEIN, Naomi Klein. **Decir no no basta**. Contra las nuevas políticas del shock por el mundo que queremos. Barcelona: Editorial Paidós. 2017.

8 Ricoeur, Paul. **A Memória, a História, o Esquecimento**. Tradução de José Reis. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

reinício — uma capacidade ontológica ligada ao nascimento e à novidade, que permite a emergência do inesperado no espaço político⁹.

Diante disso, os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 devem ser rigorosamente investigados, e seus autores responsabilizados conforme os limites legais previstos na Constituição Federal. A apuração desses fatos é essencial para que não se repitam os abusos e violações que marcaram o regime ditatorial brasileiro. Nesse sentido, a concessão de perdão ou anistia a crimes que atentam contra a ordem democrática não deve ser admitida, sob pena de enfraquecimento dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

9 Arendt, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BASTA DE IMPUNIDADE: ANISTIA PARA GOLPISTAS, NÃO!

Manoel Severino Moraes de Almeida¹

Luis Emmanuel Barbosa da Cunha²

O projeto de lei que visa conceder anistia para acusados, indiciados e os ainda que estão sendo processados pelos atos golpistas do 8 de janeiro de 2023, é inconstitucional. Trata-se de proibição material da Carta Magna, que no artigo 5º, inciso XLIII, nega taxativamente a graça para os crimes hediondos, terrorismo e equiparados, bem como a tentativa de abolição violenta do Estado de Direito. Conforme *in verbis*:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (CF, 1988).

Também no art. 5, traz a defesa do Estado Democrático de Direito, no inciso XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ou seja, não temos alternativa para anistiar quem atentou contra a democracia.

1 Advogado. Cientista Político. Coordenador Geral do CENDHEC. Coordenador da Cátedra UNESCO/UNICAP de Direitos Humanos Dom Helder Camara. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNICAP.

2 Advogado, coordenador do Programa Direito à Cidade do CENDHEC. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE.

O que temos consolidado na doutrina sobre o instituto da anistia é uma alternância de papéis ao longo da história do constitucionalismo no Brasil.

A Constituição de 1824 estabelecia ao imperador, que exercia o poder moderador, a capacidade de concessão de anistia “em caso urgente”, lembrando que nesta carta o imperador exercia o poder moderador e, portanto, estava acima dos outros poderes.

Na carta de 1891, a possibilidade de anistia passou a ser de competência privativa do Congresso Nacional, prerrogativa que foi mantida nas emendas de 1926. A Constituição de 1934, em seu art. 19 concedeu anistia ampla a competência privativa da União, os estados federados não podem promover anistia.

A prerrogativa foi mantida na Carta de 1937, enquanto a Constituição de 1946 tratava do tema em dois artigos. No Art.5^a, dizia que a competência era da União. No art. 66 afirmava que a competência era “exclusiva” do Congresso Nacional.

Hoje, o entendimento doutrinário majoritário é que a anistia parlamentar é possível em hipóteses excepcionais e para crimes políticos, de forma bastante restrita. Desta forma, descarta-se o uso em crimes já previstos no código penal e, portanto, pacificados como crimes que promovem danos a ordem constitucional.

Ademais, a Lei nº 14.197/2021, que alterou o Código Penal e revogou a Lei de Segurança Nacional, tipifica em seu Artigo 359-L o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito:

“Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”

Embora esta lei não trate especificamente da concessão de graça, a natureza do crime como atentatório ao regime democrático. O STF já firmou entendimento que crimes dessa natureza, dada a sua gravidade para a manutenção do Estado Democrático de Direito, sejam considerados insuscetíveis de benefícios como a graça, em consonância com os princípios constitucionais de proteção da ordem constitucional.

O projeto é uma confissão pública dos crimes praticados, porque ainda nem foram os acusados totalmente julgados. Estamos assistindo o “andar de cima” da linha de comando ir para a cadeia pela primeira vez na história de nosso país. Algo que o projeto de lei tenta refutar. É na verdade a continuidade do golpe, uma vez que a impunidade desses casos será o alimento para outras tentativas de intervenção.

O que se quer, na verdade, é manter viva a base social dos que atentaram contra a democracia e evitar a dimensão pedagógica da pena que, ao ser aplicada, para alguns pode levar a mais de uma década de prisão.

É fundamental que o parlamento não intervenha no equilíbrio constitucional entre os poderes, isso poderia desencadear uma série de fatos e acontecimentos de grande instabilidade institucional. O país hoje tem outra percepção da anistia: em pesquisa divulgada recentemente pelo Instituto Quaest, os números principais relacionados à opinião pública sobre a anistia dos presos do 8 de janeiro de 2023 são:

O levantamento ouviu 2.004 pessoas em entrevistas presenciais realizadas entre os dias 27 e 31 de março. A margem de erro da pesquisa é de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos. O nível de confiança da pesquisa é de 95%. A pesquisa aponta que

56% dos brasileiros são contra a anistia para os envolvidos nos atos de 8 de janeiro. Em contrapartida, **34% dos entrevistados se declararam favoráveis à soltura dos presos.**

Há pessoas que querem comparar o atual projeto com a Lei de Anistia de 1979, mas quando comparamos os dados, por exemplo, da pesquisa de opinião realizada pelo Instituto Gallup publicado na Revista Veja em abril de 1979: a pesquisa ouviu 3.012 pessoas, em 282 cidades do país, e revelou que 80% dos dois terços da população que estava a par do assunto queriam a concessão da anistia. Apenas 8% eram contrários. Entre as restrições defendidas pelos entrevistados estavam a não concessão do benefício a aqueles que participaram de atos violentos (26%), a aqueles que participaram de ações que resultaram em mortes (21%) e a aqueles que foram punidos por corrupção (15%). (Abril,1979, p.20).

A opinião pública é desfavorável a uma saída pelo parlamento, uma vez que a pesquisa mostra a falta de legitimidade popular do projeto, diferente da anistia de 1979 que foi resultado de uma conjuntura com muitos fatores como por exemplo, a ampla mobilização popular e internacional contra o exílio de milhares de brasileiros e a prisão arbitrária de centenas de presos políticos que lutaram contra um regime político.

Na ditadura militar, conforme destacou Glenda Mezarobba em sua dissertação de mestrado sob o título de “Um acerto de contas com o futuro. A Anistia e suas Consequências – Um Estudo de Caso Brasileiro” (2003), ressaltou que o termo anistia:

Derivado do substantivo grego *amnetia*, o conceito de anistia traz implícitas as ideias de esquecimento e redenção e tem sido

adotado destes tempos remotos, fazendo parte da tradição política. Seu primeiro registro data do anos de 403 a.C., em Atenas (Mezarobba, 2003, p. 9).

Na modernidade, vale a pena destacar como o instituto da anistia tem sido pensado e aplicado.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sido um cenário importante no processo de redemocratização e pacificação posterior às ditaduras militares, enquanto foro jurisdicional complementar lhe permite ser. Sob essa função jurisdicional, a Corte Interamericana tem tido participação importante na análise das leis de anistia promulgadas em países da América Latina ao final dos períodos de governos ditatoriais e redemocratização ao final da década de 1980.

As ordens jurídicas dos novos contextos políticos democráticos latino-americanos, a princípio e aparentemente, não lhes cabia analisar efeitos jurídicos realizados sob o auspício da ordem jurídica anterior. No entanto, as leis de anistia peruana, argentina, chilena e brasileira promulgadas ainda durante os regimes de exceção foram submetidas ao crivo da convencionalidade em sede do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus respectivos casos são objeto desta análise.

Em um período de dez anos, a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos analisaram essas leis de anistia e as consideraram todas inconventionais e isso repercutiu na relação entre seus direitos internos e o direito internacional público, mais especificamente, na seara dos Direitos Humanos Internacionais. Para além dessa constatação, o Sistema Interamericano expôs o processo de redemocratização latino-americano e como a justiça

de transição foi tratada de forma muito particular nessa parte do globo, diferentemente da justiça de transição europeia e africana.

Desde o primeiro caso analisado (Caso *Barrios Altos vs. Peru*) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, efetivamente, estabeleceu-se uma jurisprudência interamericana fortemente alinhada aos demais órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, que uniformemente declararam a incompatibilidade (posteriormente, consagrado o termo inconvenionalidade) das leis de anistia aos responsáveis por crimes de lesa humanidade.

O controle de convencionalidade, antes de mais nada, ele busca dar plenitude aos tratados de Direitos Humanos. Em si mesmo, o tratado de Direitos Humanos é um acordo de direito internacional público diferenciado. Para além de criar o direito objetivo entre os seus sujeitos signatários, esse instrumento tem uma dupla aplicabilidade: primeiro, limitar a atuação estatal ao complementar o rol de direitos fundamentais da pessoa humana em relação ao direito interno; segundo, servir de instrumento fundante do direito subjetivo da pessoa humana em reagir ou em prevenir contra uma medida aviltante de sua dignidade, ou seja, é um garantidor da proatividade na tutela da dignidade humana.

Para além de instrumentalizar uma relação jurídica em que os polos se resumem dois Estados ou dois sujeitos de direitos internacional público, o tratado de Direitos Humanos estabelece uma relação mais elaborada com um Estado que deve prover os meios de promoção e de proteção da pessoa humana e, ao mesmo tempo, deve se abster de violá-la, com a própria pessoa humana, como um sujeito de direito universal e suprapositivo (ainda que meios de direito positivo restrinja seu exercício autonomamente) e com os outros Estados signatários, responsáveis

pela fiscalização por pares (a coordenação característica do direito internacional público).

Do ponto de vista jurisdicional propriamente dito, o controle de convencionalidade pode ser exercido tanto internamente nos tribunais domésticos quanto internacionalmente nos tribunais internacionais com jurisdição sobre o tratado em análise.

No caso brasileiro, apesar da Constituição Federal de 1988 não prever e nem tratar diretamente do controle de convencionalidade, o próprio artigo 5º, §2º, ao prever a complementação do rol de direitos e garantias fundamentais constitucionais pelos direitos e garantias previstos nos tratados internacionais (nominado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de tratado de Direitos Humanos) funciona como ponto inicial de supressão dessa lacuna. Considerando-se que há uma identidade material entre o direito e garantias fundamentais constitucionais e o direito e garantia fundamentais convencionais; considerando-se ainda a mera distinção de fonte de direito para exteriorização desses direitos e garantias fundamentais não é relevante o suficiente para macular a sua natureza material, nesse caso, como guardião constitucional, cabe ao STF a competência interna para praticar o controle de convencionalidade a nível de jurisdição doméstica brasileira, seguindo as regras procedimentais e regimentais aplicáveis ao controle de constitucionalidade.

As leis anistia se apresentam como uma denegação de Justiça, uma violação de acesso à Justiça na sua instância primária de acesso formal às instâncias jurisdicionais. Reiteradamente, a Corte Interamericana apoiou seu entendimento na violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Apesar de dispositivos autônomos, em termos de acesso à Justiça,

trata-se de um direito complexo, pela junção existência, disponibilidade e fácil acesso a autoridades judiciais e instrumentos de tutela de direitos.

Trouxemos argumentos robustos e bem fundamentados sobre a inconstitucionalidade de um projeto de lei que visaria anistiar os envolvidos nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023. Percorremos a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, a doutrina e até mesmo o cenário internacional, oferecendo uma visão abrangente sobre o tema.

É inegável o peso dos dispositivos constitucionais citados. O artigo 5º, incisos XLIII e XLIV, realmente estabelece barreiras significativas à concessão de graça ou anistia para crimes hediondos, terrorismo e, crucialmente, para ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A tentativa de abolir violentamente o Estado de Direito, como tipificado no artigo 359-L do Código Penal, parece se enquadrar nessa proibição constitucional.

A evolução histórica da anistia no constitucionalismo brasileiro é valiosa para contextualizar o debate atual. A distinção entre a figura imperial que concedia anistia “em caso urgente” e a competência do Congresso Nacional nas constituições posteriores ressalta a mudança na dinâmica de poder e na compreensão do instituto. O entendimento doutrinário majoritário, que restringe a anistia parlamentar a hipóteses excepcionais e crimes políticos em sentido estrito, reforça a ideia de que ela não seria aplicável aos atos de 8 de janeiro, dada a sua natureza de atentado à ordem constitucional.

A menção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a impossibilidade de conceder benefícios como a

graça para crimes que atentam contra o regime democrático é um ponto central. O STF, como guardião da Constituição, tem um papel fundamental na interpretação e aplicação dessas normas.

A percepção da opinião pública, contrastando os dados atuais com a pesquisa sobre a Lei de Anistia de 1979, é um elemento importante para considerar a legitimidade social de uma eventual anistia. A significativa parcela da população contrária à medida, diferente do cenário de apoio à anistia durante a transição da ditadura, sugere um contexto social bem distinto.

Por fim, adentramos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana sobre a inconveniência de leis de anistia para crimes de lesa humanidade adiciona uma camada importante à discussão. Embora os atos de 8 de janeiro não se enquadrem diretamente nessa categoria, o princípio de que graves violações de direitos humanos e atentados à ordem democrática não devem ser passíveis de impunidade ressoa nesse contexto. O controle de convencionalidade, como mecanismo para garantir a primazia dos tratados de direitos humanos, reforça a argumentação contra a anistia.

Em suma, analisamos de forma detalhada e multifacetada e apontamos fortemente para a inconstitucionalidade de um projeto de lei que buscasse anistiar os responsáveis pelos atos de 8 de janeiro, com base em sólidas disposições constitucionais, na interpretação doutrinária e jurisprudencial, e considerando o contexto social e os precedentes internacionais. A impunidade poderia de fato alimentar futuras tentativas de desestabilização da democracia.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D.. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. **In: Revista Anistia: política e justiça de transição**, número 03, Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. Constituição e tratados internacionais: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. In: MENEZES DIREITO, Carlos Alberto; CANÇADO TRINDADE, Augusto; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (Coord.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2. ed. Brasília: UnB, 2000.

CORREA, Cristián. Programas de reparação para Violações em Massa aos Direitos Humanos: aprendizados das experiências de Argentina, Chile e Peru. **In: Revista Anistia: política e justiça de transição**, número 03, Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

HITTERS, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. Comparación: criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **In: Estudios Constitucionales**, v. 7, n. 2, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. Crimes da Ditadura Militar eo “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos Direitos Humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. **In: Revista Anistia: política e justiça de transição**, número 04, Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

MEZAROBBA, Glenda. A Anistia e suas Consequências – Um Estudo de Caso Brasileiro. USP. São Paulo. 2003.

OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew. Equilibrando Julgamentos e Anistias na América Latina: perspectivas comparativa e teórica. **In: Revista Anistia: política e justiça de transição**, número 02, Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

ROJAS, Claudio Nash. Reparações por Violações dos Direitos Humanos na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **In: Revista Anistia: política e justiça de transição**, número 03, Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

SAGUÉS, Nestor Pedro. **El control de convencionalidad en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales: concordâncias e diferencias con el sistema europeo**. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx>>. Acesso em: 28 de março de 2013.

VEJA. Anistia? Só restrita...Veja. São Paulo, 18 de abril, p. 20.

ANISTIA 100% INCONSTITUCIONAL

Marcelo Uchôa¹

Nos últimos dias, tem-se visto movimentação parlamentar em prol de anistia para os condenados do 8 de janeiro, pessoas que, em associação criminosa armada, atacaram o Estado Democrático de Direito, tentando depor governo legitimamente eleito, com violência e depredação do patrimônio público. Impossível!

A anistia, que para uns significa perdão e para outros, esquecimento, é uma possibilidade prevista por um ordenamento jurídico de excluir a punibilidade de certos crimes por razão de utilidade social. A anistia quando política é aplicada especificamente para crimes desta natureza, como o fito de selar a paz interna, beneficiando quem, por alguma razão, esteja sofrendo opressão indevida pelas forças dominantes. Este precioso e excepcional instituto, exatamente por lidar com crimes de natureza política, deve decorrer de uma pactuação ampla, chancelada por todos os Poderes, mediante hígida concertação social.

No país, a adoção da anistia está prevista no art. 48, VIII, da Constituição, como competência do Congresso, sujeita à sanção do Presidente da República. Ela é vedada para os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos (art. 5º, XLIII). A exigência de concertação ampla não se vê expressa no dispositivo. E nem precisaria, afinal,

¹ Doutor em Direito Constitucional. Professor visitante da Faculdade de Direito de Contagem. Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Presidente da Comissão da Memória, Verdade, Justiça e Defesa da Democracia da OAB-CE. Sócio de Uchôa Advogados Associados.

uma anistia não tem que ser necessariamente política, pode ser tributária, pecuniária... A inexigência se aplica a estas situações.

No entanto, para uma anistia política, esteja ou não gravada na Carta, a ocorrência de pactuação ampla é um imperativo ético. Sem ajuste social franco e verdadeiro, paz nenhuma é alcançada. Exercício hermenêutico simples basta para concluir que esta é a compreensão congruente com a natureza do instituto.

Mas há outros motivos robustos que impedem a anistia aos já condenados do 8 de janeiro e aos futuros apenados da trama golpista. Uma primeira razão objetiva é que o país não vivia uma ruptura institucional, as ações antipatriotas é que visavam tal fratura. Ou seja, vigia uma democracia e as ações golpistas tentaram destruí-la. Isso, sim, é uma violência para a qual perdão nenhum pode ser aventado. Afinal, a Constituição consagra insofismavelmente, no art. 60, em análise combinada com seus primeiros artigos, a proteção máxima contra qualquer iniciativa tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ademais, no episódio concreto do 8 de janeiro, gravidade do atentado ao Estado Democrático de Direito à parte, quem daquele dia foi perseguido injustamente? Alguém não teve direito a ampla defesa? Houve prisões sem base legal? Não, conseqüentemente não cabe anistia política.

Some-se a isso que crimes como depredação de patrimônio, associação criminosa, para não falar de assassinato, sequer são políticos. E, supondo-se que fossem, há, em curso, segundo o raciocínio acima, qualquer pacto entre os Poderes ou patente apoio social para um perdão geral aos criminosos? Também

não. Portanto, igualmente por este prisma é impossível a anistia, porque ela é vedada quando aplicada unilateral e deliberadamente quando intenciona tão-somente desobedecer decisão do Judiciário. Advogar por isso é defender o ataque de um Poder sobre outro, algo que a Constituição refuta de modo retumbante, sendo capital sublinhar que, no caso em espécie, tal ofensa parlamentar seria contra um Judiciário que agiu como agiu para defender o Estado Democrático de Direito. A impossibilidade de anistia política com este condão não seria e nem é uma especulação filosófica, é um precedente já consolidado pelo STF na ADPF 964, que afastou a graça concedida pelo ex-presidente (hoje réu) Bolsonaro ao ex-deputado condenado Daniel Silveira.

Com efeito, uma eventual aprovação parlamentar de anistia política nos termos do ora pretendido pelos simpatizantes dos condenados no 8 de janeiro de 2023 seria inconstitucional - desse modo deveria ser declarada pela Suprema Corte. Tranquilizem-se os que a pedem, porque os criminosos hoje condenados serão soltos tão logo cumpram suas penas.

De mais a mais, que fique o alerta de que atentar contra a democracia, fazendo uso ou não uso da violência, é algo repellido pela Constituição, pelas instituições e pelo povo brasileiro. A dura realidade que a experiência pátria comprovou é que o golpista que pede anistia (analisando por outra perspectiva: que pede a exoneração criminal em forma de autoanistia, aberração sobejamente censurada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos) é o mesmo que busca impunidade para tentar um novo golpe posteriormente. Assim, anistia nunca para os condenados do 8 de janeiro!

DEMOCRACIA E ANISTIA PARA OS GOLPISTAS DE 2023: BRASIL, DITADURA NUNCA MAIS.

Marcos Leite Garcia¹

Na história das Democracias contemporâneas e do modelo atual de Estado Constitucional de Direito, o significado de *passado*, *presente* e *futuro* são mais que tempos verbais que indicam quando uma ação acontece, são noções transcendentais para que os erros do passado não se repitam no futuro: uma ação no presente que não leva em consideração as lições do passado possivelmente será de maneira drástica repetida de alguma forma no futuro. O que acontece hoje deve ser racionalmente analisado e refletido em consideração ao passado, assim visando que não haja prováveis repercussões desagradáveis no futuro. Por isso mesmo, como argumentava o professor espanhol Gregorio Peces-Barba (*Educación para la Ciudadanía y Derechos Humanos*. Madrid: Espasa, 2007) devemos cultivar o ensino da construção histórica da democracia e dos direitos fundamentais em nossa sociedade, criando uma disciplina sobre cidadania e direitos humanos, ministrada na escola desde a mais tenra idade e em todos os cursos da universidade. Como já ensinava o livre pensador Voltaire em seu escrito *A filosofia da história* (São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 3): “Em todas as nações a história é desfigurada pela fábula até que, por fim, a filosofia vem para esclarecer o homem. E quando chega no meio dessa escuridão, encontra a

¹ Professor de Direito Constitucional. Professor do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Ciência Jurídica- Cursos de Mestrado e Doutorado Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI-SC

mente humana tão iludida por séculos de erros que mal pode desfazer o engano”. Voltaire defendia a ciência e a racionalidade e considerava que a história podia ser útil para antever e prevenir eventos futuros. Aqui também se faz de fundamental importância citar a emblemática frase da historiadora brasileira Emília Viotti da Costa (1928-2017): “Um povo sem memória é um povo sem história. E um povo sem história está fadado a cometer, no presente e no futuro, os mesmos erros do passado”. E como sabemos, a história da democracia no Brasil é repleta de convulsões, crises, golpes de Estado e períodos de autoritarismo, que ainda que de forma distintas se reproduziu ao longo da nossa história. Um ciclo que acaba se repetindo exatamente porque sem educação em cidadania e direitos humanos iremos fracassar sempre.

Uma vez que não levamos em consideração o passado, se não fechamos as portas dos acontecimentos trágicos de períodos anteriores, sendo irresponsáveis e demasiado receosos no presente, voltaremos a ter problemas no futuro. Os supostos cautos chamam a punição de golpistas e violadores sistemáticos de direitos humanos de *revanchismo*, e assim a partir da covardia o ciclo volta a acontecer. Fundamental recordar a famosa e muito citada frase de Karl Marx no livro *O 18 Brumário de Luís Bonaparte* (São Paulo: Boitempo, 2011. p. 5): “*a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa*”.

O golpe de Estado de 1º de abril de 1964, a ditadura militar de mais de 20 anos, com o seu o AI 5, com as torturas, execuções sumárias, extrajudiciais e arbitrárias, desaparecimento forçado de pessoas, certamente é a tragédia brasileira. O que vem depois do fim da ditadura são as farsas de uma sociedade que não se reciclou para a Democracia.

Importantíssimo haver uma preocupação com a questão do advento de uma *cultura histórica* para proteger a democracia. Ter *cultura histórica* significa como uma sociedade compreende e representa o seu passado e como isso pode influenciar o seu presente e a sua visão de futuro. Será Martha Nussbaum, filósofa da Universidade Chicago (*Sem fins lucrativos: porque a democracia necessita das humanidades*. São Paulo: Martins Fontes), quem reclamará da falta de disciplinas de ciências sociais e humanas no curriculum escolar na contemporaneidade, fenômeno motivado com o aumento de disciplinas tecnológicas, com essa visão neoliberal de educação a democracia fica desprotegida e seu futuro fica à deriva das ideologias individualistas e extremistas. Por sua parte a antropóloga brasileira Lilia Moritz Schwarcz (*Sobre o autoritarismo brasileiro*: São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 223) utilizará a expressão *ossos fantasmas do presente*, e esses fantasmas são o golpe de estado e a volta de uma ditadura.

No início do processo de redemocratização, como é consabido, uma lei de anistia foi aprovada e sancionada pelo general-presidente João Figueiredo em 28 de agosto de 1979 (Lei nº 6.683); feita em pleno governo militar e que ao final e de maneira absurda também serviu para salvar a pele dos torturadores e assassinos, patrocinadores e perpetradores do terrorismo de Estado, desde uma equivocada interpretação da lei que era para anistiar aos perseguidos políticos da ditadura. Assim os que levaram a cabo as desumanas torturas, execuções sumárias e que foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de pessoas terminaram sendo também anistiados, assim como os mandantes dos crimes².

2 A exemplo do que ocorreu na Argentina com a punição dos generais-presidentes. Em termos de Brasil nos dias atuais com a desclassificação dos documentos da CIA, a agência de informação dos EUA que foi parte integrante no golpe de Estado de

Na cerimonia de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988, Ulisses Guimarães, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em seu histórico discurso sobre a *Constituição Cidadã* lembrou dos facínoras que mataram Rubens Paiva (em janeiro de 1971), simbolicamente citado representando as demais vítimas dos porões da ditadura, e declarou que ser traidor da Constituição significa trair a pátria e aludiu que infelizmente conhecemos o caminho maldito dos que rasgam a Constituição, trancam as portas do parlamento, enforcam a liberdade, mandam os cidadãos para a cadeia, para o exílio e para a morte. Ser contra a democracia é ser contra a cidadania, ser golpista é trair o país; o velho Ulisses previu os golpistas dos anos 2020 em 1988.

Uma vez materializada a democracia nos anos seguintes, em 2010 o Supremo Tribunal Federal teria a oportunidade de mudar o entendimento da aplicação da lei de anistia de 1979 a partir da análise de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A relatoria do então ministro do STF Eros Grau foi decepcionante para os defensores da Democracia, destacando-se os votos dissidentes dos ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, e culminou com o resultado de sete votos a dois a favor do seguimento da lei da anistia e de sua interpretação da bipolaridade, a lei seguiria abrangendo também os que

1964, através de um de seus memorandos está comprovado o comando das mais altas autoridades do regime militar, quando documentalmente está registrada a fala, em 1º de abril de 1974, do general-presidente Ernesto Geisel para seu chefe do Serviço Nacional de Informação João Batista Figueiredo para matar “somente” os subversivos perigosos. Posteriormente a essa fala foram covardemente assassinados *perigosos subversivos* (ironia) como um jornalista, um operário e uma estilista/designer de moda, respectivamente Vladimir Herzog (em 25-10-1975), Manuel Fiel Filho (em 17-01-1976), Zuzu Angel (em 14-04-1976), entre muitos outros.

havia cometido crimes contra os opositores do regime. Assim, perdeu-se essa oportunidade de fechar as portas do inferno da ditadura de 1964-1985 e de seus horrorosos crimes.

Como não fechamos as portas do passado da ditadura sangüinária violadora de direitos humanos, os problemas e as ameaças de volta do autoritarismo seguirão pairando sobre a cabeça da cidadania brasileira, não permitindo definitivamente consolidar a nossa Democracia. As sistemáticas violações de direitos humanos, perpetradas por agentes do Estado contra o direito à vida, o direito à integridade física, entre muitos outros, passarão a ser idolatrados pelos que irão tentar o golpe em 2021, 2022 e 2023. A apologia aos crimes de lesa humanidade continuará a estar na ordem do dia, e nenhuma reação do Estado foi levada a cabo, apesar de que em 1988 com a Constituição, a República Federativa do Brasil entrou na lista dos países civilizados que se constituem em um Estado Democrático de Direito e com um excelente rol de direitos e garantias fundamentais. Exatamente por essa falta de reação do Estado contra os inimigos da civilização, nossa Democracia algumas vezes esteve em crise. Direitos humanos fundamentais requerem uma mudança de mentalidade, para serem efetivos, e não é possível viver em uma sociedade minimamente igualitária e democrática sem tal mudança a favor dos direitos de todos.

Muito importante destacar alguns momentos de crises fabricados pela ação midiática com o apoio de uma elite econômica e política distante dos interesses de todos; algumas farsas como o chamado *mensalão*, *petrolão*, *lava a jato*, nomes ridículos do espetáculo midiático e que levou ao golpe de Estado de 17 de abril 2016 que arbitrariamente tirou do poder a presidente eleita

Dilma Rousseff e que proporcionou posteriormente o *lawfare* e afastamento da eleição de 2018 de Luiz Inácio Lula da Silva. Como continuação do golpe ocorrerá a eleição de Jair Bolsonaro; não podemos perder a capacidade de indignação, já que impressionam os fatos ocorridos e o estado de exceção que buscavam justificar as ações do parlamento e de membros do judiciário em conluio com membros do ministério público. Sobre as circunstâncias da eleição de 2018 devemos recordar sempre o tom da campanha de Bolsonaro que foi o da barbárie: da apologia à tortura, da adoração aos torturadores e ao regime militar de 1964 e as promessas de fuzilar os adversários políticos. Quebrando toda e qualquer forma de decoro e de consenso cívico pela democracia e os direitos e garantias fundamentais, institutos esses claramente estabelecidos pela Carta Magna de 1988: os discursos de ódio e total falta de compostura e ética com relação a todos que pensam diferente se tornou comum, banalizando assim a maldade e a falta de civilidade. Dessa maneira, uma vez presidente, abertamente prometeu aos seus seguidores se perpetuar na presidência da república a partir de golpe de Estado, que foi anunciado em 7 de setembro 2021 e também em 7 de setembro de 2022, fazendo da comemoração dos 200 anos da nossa Independência, uma festa privada entre seus seguidores regada com discursos de ódio e tanques de guerra que vergonhosa e metaforicamente soltavam demasiada fumaça, simbolizando mais um fracasso na tentativa de golpe. Posteriormente na busca de sua reeleição forjou uma campanha eleitoral marcada por irregularidades, baseada em mentiras deslavadas, abuso nas redes sociais para propagar *fake news* e com uso criminoso da máquina pública, foi ainda assim derrotado na eleição de 2022. Cabe destacar que após a eleição

de 2022 dito candidato a reeleição foi declarado inelegível por crimes eleitorais pelos tribunais superiores. Assim, os derrotados no segundo turno da eleição em 30 de outubro de 2022 não aceitam o resultado e tentam provar de maneira também pífia uma suposta fraude nas eleições.

Com a vitória nas eleições de 2022 do presidente Lula, passamos pelo que podemos chamar do momento antidemocrático mais perigoso, a extrema-direita apoiadora do derrotado nas eleições de 2022 rumou para a barbárie total a partir do final de outubro de 2022 com as barricadas nas estradas federais, acampamentos diante dos quartéis, apelação a um delirante poder moderador e pedidos histéricos de apoio das forças armadas e, radicalizando ainda mais, pela ação de atentados terroristas no fim de 2022, que felizmente por incompetência de seus autores falharam; enfim criou-se o clima delirante até que os manifestantes, provenientes de todo o Brasil e que acampavam diante dos quartéis de Brasília, no fatídico dia 8 de janeiro de 2023 foram colocar em prática seus planos de golpe de Estado e assim invadem e destroem as dependências dos três poderes: as sedes do Supremo Tribunal Federal, do Parlamento e o Palácio do Planalto³.

3 Todo o período que compreende a era Bolsonaro, da eleição 2018 ao fatídico dia 8 de janeiro de 2023 nos faz lembrar o *povo dos trogloditas* dos escritos de juventude do Barão de Montesquieu: a carta XI de suas *Cartas Persas* (São Paulo: Paulicéia, 1991, p. 29-32). Um povo chamado de troglodita sofre uma epidemia e muitos morrem, depois de muito relutar, já que era um povo de gente muito bruta e sem regras, ignorantes ao extremo, eles chamam um médico. O médico, que era um homem já idoso, faz uma longa viagem e depois de um tempo consegue minimizar e até acabar com a epidemia. Na hora de voltar para sua cidade, o médico pede sua recompensa pelos trabalhos prestados. A mesma é negada, pois ele não era mais útil. Vai embora sem nada e com ameaças de agressão física. Uma vez que com o passar do tempo a epidemia volta a assolar o povo dos trogloditas, dessa vez muito pior e mais mortal. Desesperados mandam um mensageiro procurar o idoso médico para voltar a sua cidade, prometendo triplicar o pagamento. O médico nega fazer tal viagem para a localidade dos trogloditas e diz: “Não quero saber de vós, homens

Agora uma vez indiciados e presos os terroristas que violaram as dependências dos três poderes da república, denunciadas pelo Procurador Geral da República as mais altas autoridades que planejaram o rompimento da legalidade, com minuta e outros detalhes para depois do golpe, investigados os que patrocinaram economicamente toda a estrutura para o golpe, como empresários golpistas, assistimos atônicos um movimento para aprovar um projeto de lei de anistia. Os aliados dos golpistas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal tiveram a audácia de apresentar pelo menos oito projetos de lei para anistiar a todos. Aliás, exemplar a denúncia e muito bem redigida pela Procuradoria Geral da República e com amplas provas. Uma peça jurídica histórica, não resta dúvidas. As provas são cabais, até mesmo porque em tempo de redes sociais os próprios suspeitos criam provas contra si mesmos. Eles pedem anistia! Que anistia será essa? Qual seu fundamento? Anistia de quem ainda não foi condenado é mera confissão. Anistia de quem já foi condenado por diversos crimes previstos no código penal e aludidos na Constituição é absurda. Que anistia é essa?

Vários são os projetos de lei de anistia, mas o que vai mais adiantado é o Projeto de Lei 2858 de autoria do Deputado Federal Major Vitor Hugo (PL-GO), que tem pelo menos sete outros projetos de leis apensados, e que pretende conceder anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos como tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e tentativa de Golpe de Estado e que ainda assim está encontrando dificuldades em sua tramitação na Câmara dos Deputados, mas preocupa já que

injustos! Vossa alma está infestada por um veneno mais letal do que esse do qual desejais a cura; não merecis lugar na Terra, porque não tendes humanidade e desconhecis as regras de equidade. Sinto que ofenderia aos deuses, que ora vos castigam, se me opusesse à justiça de sua ira”.

em um primeiro ensaio para o seu pedido de caráter de urgência conseguiu a maioria absoluta de 257 deputados. Ademais, a cada dia a oposição ameaça ao governo com a obstrução das pautas na câmara baixa para pressionar a tramitação de dito projeto de lei de anistia.

Certamente que uma opinião fortemente defendida no debate da questão é a de que crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos na Lei 14.197/2021⁴ não devem ser anistiados por uma questão de *coerência interna* da Constituição, que explicitamente afirma que crimes contra a ordem constitucional e a democracia são inafiançáveis e imprescritíveis. O entendimento do ministro Dias Toffoli ao anular o indulto concedido a Daniel Silveira pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, em 2022, foi nesse sentido já que afirmou na sentença não vislumbrar “coerência interna em ordenamento jurídico-constitucional” uma vez “(...) que, a par de impedir a prescrição de crimes contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito, possibilita o perdão constitucional aos que forem condenados por tais crimes. Pergunto: que interesse público haveria em perdoar aquele que foi devidamente condenado por atentar contra a própria existência do estado democrático, de suas instituições e institutos mais caros?”. O que assistimos na atualidade são atos de coragem de membros do STF na defesa da Democracia

⁴ A lei 14.197 de 1º de setembro de 2021 acrescenta o Título XII na Parte Especial do Código Penal brasileiro vigente relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e estes estão divididos em quatro capítulos: I. Dos crimes contra a soberania nacional (três crimes tipificados: atentado à soberania nacional; atentado à integridade nacional; espionagem); II. Dos crimes contra as instituições democráticas (dois crimes tipificados: abolição violenta do Estado Democrático de Direito -tentativa; Golpe de Estado -tentativa); III. Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (dois crimes: interrupção do processo eleitoral; violência política); e IV. Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais (sabotagem).

Assim o projeto de anistia fere dois incisos do artigo 5º da Constituição Federal: o XLIII e o XLIV. O inciso XLIII determina que a tortura, o terrorismo, o tráfico de drogas e os crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, isso quer dizer que na prática não podem ser perdoados. Em nossa opinião é fácil comprovar que os ataques às instituições democráticas em 8 de janeiro de 2023 têm todos os elementos de violência terrorista. Já o inciso XLIV estabelece que a ação de grupos armados, civis ou militares, contra o Estado é crime inafiançável e imprescritível. Da mesma forma, claramente os ataques de 8 de janeiro foram de grupos civis armados contra instituições do Estado, uma vez que armas não são só as de fogo. A maioria dos condenados pelo 8 de janeiro estão respondendo pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado. O ex-presidente Jair Bolsonaro e seus aliados são réus no STF pelos mesmos crimes, além de outros crimes conexos como o de organização criminosa.

Ainda que fosse o caso de o Congresso Nacional aprovar o projeto de lei de anistia, o Supremo Tribunal Federal deve considerar inconstitucional dita lei. O projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados perdoa os condenados pelos atos do dia 8 de janeiro de 2023, incluindo os financiadores, os organizadores e efetivamente os participantes.

O projeto de lei de Anistia também seria inconstitucional por violar a separação e a independência entre os Poderes, uma vez que o Legislativo estaria invadindo uma competência que é do Judiciário. Da mesma forma a tentativa de Golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito viola os direitos e garantias fundamentais e o voto direto, secreto, universal e

periódico dos brasileiros. Ferindo assim as chamadas cláusulas pétreas do artigo 60, parágrafo 4º da Constituição brasileira de 1988. Este seria outro argumento para declarar a inconstitucionalidade de dita lei de anistia.

Para finalizar, importante recordar do projeto organizado por Dom Evaristo Arns (*Brasil: nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1985), que foi inspirado no projeto similar coordenado na Argentina pelo escritor Ernesto Sabato com o título de *Nunca Más* (Buenos Aires: Eudeba, 1984), no qual foram ouvidas as testemunhas dos horrores da ditadura militar nazifascista argentina, a leitura de ditas páginas são impressionantes. Assim como no Brasil, o relatório encabeçado por Dom Evaristo, também impressiona pelos crimes descritos em suas páginas. A ideia central de ambos relatórios é descrever os horrores e a maldade dos respectivos regimes, de seus agentes torturadores e de como também parte da sociedade civil apoiou efetivamente aos militares golpistas assassinos. O passado deve ser contado para os adultos do presente e para as futuras gerações do amanhã. Somente assim, projetos como o de anistiar criminosos que atentaram violentamente contra as nossas instituições, numa tentativa de destruição do Estado Democrático de Direito, ficarão só na mente perversa de alguns poucos radicais. Com a educação para cidadania e direitos humanos perderemos o medo de nossos fantasmas do presente. Não existe polarização entre extremistas de direita e de esquerda, o que existe é a dicotomia entre barbárie e civilização, entre ditadura e democracia. Invocando a memória de Dom Evaristo, Dom Helder Câmara e tantos outros que lutaram pela democracia e a legalidade, como o Papa Francisco recentemente falecido, bradamos o título do projeto: Brasil, ditadura nunca mais!

O PARADOXO DA AUTODESTRUICÃO DEMOCRÁTICA: A INCONSTITUCIONALIDADE DO PL DA ANISTIA QUE VISA O PERDÃO LEGISLATIVO AOS AUTORES DOS ATOS GOLPISTAS DE 8 DE JANEIRO E DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATENTADOS CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Maria Lúcia Barbosa¹

Felipo Pereira Bona²

1. A PROPOSTA DE ANISTIA E SEUS AUTORES

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.858/2022, que propõe a anistia aos envolvidos nas invasões e depredações de prédios públicos na Praça dos Três Poderes, em Brasília, em 8 de janeiro de 2023, bem como aos acusados de planejar e financiar os atentados contra os Poderes da República.

Em 10 de abril de 2025, com a obtenção dos 257 votos necessários para a aprovação do regime de urgência, o projeto poderá ser encaminhado diretamente ao Plenário, dispensando a análise prévia pelas comissões temáticas – decisão que depende, contudo, da deliberação do Presidente da Câmara, Hugo Mota (PL-PB).

1 Professora na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). É mestra e doutora em direito pela Universidade Federal de Pernambuco com período sanduíche na Universitat de València, financiando pelo Programa Print/Capes. Assessora do Gabinete do Reitor da UFPE desde 2019. Conselheira da Comissão e Ética Pública da Presidência da República - CEPPR.

2 Professor Assistente da Universidade de Pernambuco - Campus Arcoverde/PE. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Advogado.

O projeto prevê a anistia de 33 denunciados pela Procuradoria-Geral da República (PGR) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), entre eles o ex-presidente Jair Bolsonaro e 23 militares e integrantes de seu governo, já formalmente réus em ação penal.

A proposta de urgência refere-se a um texto original de 2022, de autoria do então deputado Major Vitor Hugo (PL-GO), que prevê anistia a todos os participantes de atos ocorridos entre 30 de outubro de 2022, data do segundo turno das eleições presidenciais, compreendendo protestos em rodovias e quartéis, até a data de promulgação da futura lei.

Contudo, outras seis propostas foram pensadas ao projeto, ampliando seu escopo. Parte dos parlamentares defende a adoção de um parecer de 2024, elaborado pelo então relator Rodrigo Valadares (União Brasil-SE), que estende a anistia não apenas aos atos já consumados, mas também a eventuais ações futuras relacionadas aos ataques às sedes dos Três Poderes.

Na Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa agrega os seguintes projetos: PL 2.858/2022 (Major Vitor Hugo – PL/GO); PL 2.954/2022 (José Medeiros – PL/MT); PL 5.643/2023 (Cabo Gilberto Silva – PL/PB); PL 3.312/2023 (Adilson Barroso – PL/SP); e PL 1.216/2024 (Hélio Lopes – PL/RJ). Além desses, foram incorporados o PL 5.793/2023, de autoria coletiva, subscrito pelos deputados Delegado Ramagem (PL/RJ), Mário Frias (PL/SP), André Fernandes (PL/CE), Maurício Marcon (Podemos/RS), Pr. Marco Feliciano (PL/SP) e Sargento Gonçalves (PL/RN), e o PL 2.162/2023, também de autoria múltipla, apresentado pelos deputados Marcelo Crivella, Jorge Braz, Franciane Bayer, Murilo Galdino, Milton Vieira, Márcio Marinho, Rogéria Santos, Carlos Gomes, Alexandre Guimarães, Amaro Neto, Tenente Coronel

Zucco, Roberto Duarte, Defensor Stélio Dener, Aluísio Mendes, Lafayette de Andrada, Wilson Santiago, Luís Carlos Gomes, Gustinho Ribeiro, Messias Donato, Alex Santana, Vinicius Carvalho, Diego Garcia, Gilberto Abramo, Antônio Andrade, Maria Rosas, Sóstenes Cavalcante, Domingos Sávio, Fred Linhares, Coronel Meira, Gabriel Mota e Adilson Barroso (todos filiados ao Republicanos, exceto os indicados como PL).

No Senado Federal, destacam-se os seguintes projetos: PL 5.064/2023 (Hamilton Mourão – Republicanos/RS); PL 3.316/2023 (Ciro Nogueira – PP/PI); PL 2.706/2024 (Rosana Martinelli – PL/MT); PL 1.068/2024 (Márcio Bittar – União/AC); e PL 2.987/2024 (Ireneu Orth – PP/RS).

É fundamental registrar nominalmente cada um dos proponentes, bem como suas respectivas legendas partidárias, ainda que a enumeração exija certa paciência do leitor e possa parecer cansativa. A vinculação direta desses parlamentares a uma proposta que visa perdoar irrestritamente atos golpistas deve ser historicamente documentada, pois a defesa de tal medida configura um ataque frontal ao Estado Democrático de Direito, à separação de Poderes e ao próprio sistema político que os sustenta. Deve ser marcado e registrado na história da câmara dos deputados, o que representa esses parlamentares defenderem perdão irrestrito àqueles que atentaram contra os Poderes da República.

O cerne da discussão reside na inconstitucionalidade do projeto, que, ao buscar a anistia, pretende afastar as condenações judiciais já proferidas e impedir o andamento dos processos em curso contra os responsáveis pelo planejamento, financiamento e execução da tentativa de golpe.

A medida representa um grave risco à separação de Poderes, na medida em que o Legislativo busca sobrepor-se ao Judiciário, subvertendo decisões judiciais fundamentadas em crimes de extrema gravidade. A aprovação de tal proposta configuraria um perigoso precedente, minando os alicerces da democracia constitucional e legitimando futuras investidas contra a ordem institucional.

Em síntese, o debate transcende a esfera jurídica, envolvendo a preservação do Estado de Direito e a responsabilidade histórica de agentes que, ao defenderem a impunidade, e colocam em xeque a legitimidade do sistema que os legitima

2. A ANISTIA NO DIREITO BRASILEIRO: DISTINÇÕES ENTRE CRIMES POLÍTICOS, CRIMES HEDIONDOS OU ANTIDEMOCRÁTICOS

A anistia constitui um instituto jurídico de extinção da punibilidade, possibilitando o apagamento dos efeitos penais de determinadas condutas, como se estas nunca houvessem sido cometidas (BITENCOURT, 2012). Distingue-se do indulto e da graça por seu caráter geral e impessoal, aplicando-se a categorias de crimes e não a indivíduos específicos. Enquanto a graça exige provocação e o indulto é concedido *ex officio* pelo Presidente da República, a anistia depende de lei formal, emanada do Congresso Nacional, e abrange desde a extinção da pena até a reabilitação do condenado, eliminando inclusive os efeitos secundários da condenação, como a reincidência.

Sua fundamentação legal reside no Art. 5º, XLIII e XLIV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que vedam expressamen-

te sua aplicação a crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e ações armadas contra a ordem democrática. O Art. 107, VIII, do Código Penal a consagra como causa extintiva da punibilidade. Trata-se de um mecanismo situado na intersecção entre Direito Penal, Direito Constitucional e Justiça de Transição, frequentemente utilizado como instrumento de pacificação social em contextos de ruptura política.

No Brasil, a Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia) é um exemplo do seu emprego em larga escala e indistintamente, ao perdoar crimes políticos e conexos cometidos entre 1961 e 1979, abrangendo tanto opositores do regime militar, cidadão que protestavam contra a ditadura militar, quanto agentes estatais responsáveis por violações de direitos humanos, como tortura e mortes. Essa amplitude gerou controvérsias, especialmente após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund vs. Brasil (2010)³, que considerou a autoanistia incompatível com a Convenção Americana, por obstruir a apuração de graves violações.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 24.11.2010 no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) declarou que a Lei de Anistia brasileira viola vários tratados internacionais (especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969) e não possui nenhum valor jurídico, sobretudo o efeito de acobertar os abusos cometidos pelos agentes do Estado durante a ditadura militar.⁴

A anistia pode ser ampla, quando abrangendo todos os crimes de um período, ou restrita, quando, limitada a grupos ou

3 https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

4 cf. sentença de 24.11.2010 da CIDH, parágrafo 147 e ss.

condutas específicas. Em geral, a anistia se direciona aos crimes de natureza política, que são aqueles cometidos por motivação ideológica ou contra a ordem política, sem caráter de violência gratuita (DALLARI, 1979). Contudo, seu alcance esbarra em limites intransponíveis quando confrontada com crimes que ofendem bens jurídicos supremos, como a vida e a democracia.

A CF/1988, em sintonia com o direito internacional impedem a anistia para crimes hediondos (homicídio qualificado, latrocínio, estupro, tortura e tráfico de drogas – Lei nº 8.072/1990) e para crimes antidemocráticos, como os previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 14.197/2021). Essa vedação reflete a doutrina de Claus Roxin (2020), para quem certas violações exigem resposta penal inflexível, dada sua irreparabilidade.

Nesse contexto, os atos de 8 de janeiro de 2023 – tipificados como golpe de Estado (Art. 359-M, CP), abolição violenta da ordem constitucional (Art. 359-P, CP), dano qualificado e associação criminosa com fins antidemocráticos (Art. 288, CP) enquadram-se na categoria de crimes insuscetíveis de anistia. A proibição da concessão de anistia para os chamados Crimes Antidemocráticos previstos na Lei de Segurança Nacional, nela incluída a tentativas de golpe de Estado e o terrorismo e perseguição política sistemática é um imperativo da defesa da ordem constitucional.

A anistia, usualmente, configura-se como um instrumento de pacificação social e política em processos de transição especialmente durante a passagem de regimes ditatoriais para sistemas democráticos. Sua aplicação visa, em tese, promover a reintegração de exilados, a restauração de direitos civis e a reconciliação social no pós-conflito. Nesses contextos, ela cumpre um papel fundamental de reconciliação nacional, permitindo que socie-

dades divididas superem traumas históricos e avancem rumo à consolidação democrática.

A Lei da Anistia brasileira de 1979, apesar de suas controvérsias acima descritas, exemplifica essa aplicação típica, buscando pacificar um país marcado por anos de repressão política. Contudo, esse mecanismo tem sido alvo de intenso debate quando estendido a agentes estatais responsáveis por violações graves de direitos humanos, como crimes contra a humanidade.

No caso em análise, contudo, a proposta em questão distorce a lógica transicional que historicamente fundamentou a anistia. Os episódios de 8 de janeiro de 2023 caracterizaram-se como ataques deliberados contra a ordem democrática, com o claro propósito de subverter o resultado eleitoral legítimo e desestabilizar as instituições constitucionais.

Essa lógica não se aplica quando a democracia já consolidada sofre ataques de agentes internos que pretendem subvertê-la. Nesses casos, a concessão de anistia representa uma grave distorção de seu propósito original, transformando-se em mecanismo de impunidade para aqueles que atentaram contra a própria ordem democrática que os legitima.

A diferença fundamental reside na natureza dos atos em questão. Se na justiça de transição a anistia visa superar um regime autoritário, em casos de ataques à democracia, ela protegeria aqueles que buscam minar as instituições democráticas.

Essa aplicação invertida não apenas viola princípios constitucionais básicos, como também cria um perigoso precedente que pode estimular novas tentativas de ruptura institucional. A aplicação da anistia proposta no Projeto de Lei 2.858/2022 converte um instituto de perdão reconciliador em ato de convalidação

das condutas ameaçadoras do Estado de Direito e autorização no sentido de estímulo ao golpismo por deputados federais e senadores, ratificador da debilidade institucional dos Poderes da República.

Do ponto de vista jurídico, a anistia a crimes contra a democracia esbarra em obstáculos intransponíveis. A Constituição Federal, em seu artigo 60, §4º, estabelece cláusulas pétreas que protegem os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Crimes como tentativa de golpe de Estado ou abolição violenta da ordem constitucional atacam justamente esses princípios intocáveis, tornando inconcebível qualquer forma de perdão legislativo.

Portanto, enquanto a anistia pode ser um instrumento válido em transições democráticas, seu uso para absolver os golpistas do 08/01/2023 representa uma completa deturpação de sua função original. Mais do que uma questão jurídica, trata-se de uma escolha política entre preservar a democracia ou legitimar seus algozes, com consequências que podem perdurar por gerações.

Anistiar condutas que atentam contra cláusulas pétreas do Estado Democrático equivaleria a subverter a ordem constitucional e comprometer a garantia de que violações graves não sejam apagadas pelo esquecimento.

Dessa forma, a vedação de anistiar crimes hediondos e antidemocráticos constitui um princípio fundamental do constitucionalismo moderno, garantindo que a impunidade não se sobreponha aos alicerces da ordem republicana, intransponível do constitucionalismo contemporâneo.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE ANISTIA AOS ATENTADORES DA ORDEM CONSTITUCIONAL.

Qualquer estudante de direito ou jurista sabe que o Estado Democrático de Direito pressupõe, como fundamento essencial, que o exercício do poder político esteja submetido às normas constitucionais que o legitimam. Constitucionalismo corresponde a limitação/regulação de poder político somado a um catálogo de direitos fundamentais da cidadania.

Contudo, surge um paradoxo institucional quando o próprio Poder Legislativo, guardião por excelência da ordem constitucional, transforma-se em agente de sua subversão. Esse é o cerne do debate sobre o chamado Projeto de Lei da Anistia ou, mais apropriadamente, da Impunidade”, que pretende absolver os responsáveis pelos atos golpistas de 8/01/2023.

A inconstitucionalidade desse projeto manifesta-se em múltiplas dimensões.

Em primeiro lugar, viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea inscrita no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que veda qualquer tentativa de abolir a independência e harmonia entre os Poderes da República.

A proposta do PL da anistia vai de encontro às condenações do STF aos autores dos atos golpistas do 08/01, bem como o recente acolhimento da denúncia contra Jair Bolsonaro e membros de seu governo. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem julgado os envolvidos nos eventos de 8 de janeiro de 2023 pelos seguintes crimes: organização criminosa armada (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º); abolição violenta do Estado Democrático de Direi-

to (Código Penal, art. 359-L); golpe de Estado (Código Penal, art. 359-M); dano qualificado (Código Penal, art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e deterioração de patrimônio tombado (Lei nº 9.605/1998, art. 62, I).

Em 07/01/2025, o Ministro Alexandre de Moraes divulgou um relatório com os principais dados e números dos processos que tramitam na Corte sobre os ataques golpistas de 8/01/2023. O relatório revela que o Supremo Tribunal Federal (STF) já condenou 371 pessoas das mais de duas mil investigadas. Outras 527 admitiram a prática de crimes menos graves e fizeram acordo com o Ministério Público Federal (MPF), totalizando 898 envolvidos responsabilizados até o momento e 122 pessoas estão foragidas. Esse inventário demonstra o volume do trabalho do STF até o momento na apuração dos fatos. Anistiar todos os fatos objeto de apuração e julgamento representaria um desprezo a todo trabalho desempenhado pelo STF e um desrespeito à autoridade das decisões da Corte.⁵

Ao buscar anistiar condutas já submetidas à jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF), o Legislativo usurpa competência alheia, pretendendo substituir o juízo do Judiciário por uma deliberação política motivada por conveniências partidárias. Essa manobra reproduz, em essência, o mesmo vício que levou à declaração de inconstitucionalidade do indulto concedido a Daniel Silveira na ADPF 964, na qual o STF reconheceu o desvio de finalidade como fator corruptor da ordem jurídica. Lênio Streck, que publicou artigo no Globo intitulado “Por que anistia para golpistas é inconstitucional”⁶, lembra que apesar de a Constitui-

5 <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wpcontent/uploads/wpallimport/uploads/2025/01/07201238/Relatorio-8-de-janeiro-Versao-Final.pdf>

6 <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigos/coluna/2025/04/por-que-anistia-para-golpistas-e-inconstitucional.ghtml>

ção Federal não proibir expressamente o indulto, no caso Daniel Silveira, seria atentatório a uma cláusula pétrea prevista no art. 60 da CF, especialmente naquilo que está expresso no parágrafo 4º.

Quando o parágrafo 4º do artigo 60 da CF proíbe que seja “objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais” significa que nem emendas constitucionais e nem projetos de lei podem tratar desse tema. Correspondem a cláusulas de intangibilidade e chamadas de núcleo duro da Constituição. A proibição desse PL é inequívoca, como escreveu Lênio Streck: “Que é proibido anistiar a quem comete crime de golpe de Estado já foi percebido na Argentina, pelos tribunais e pela doutrina...”.

Na prática, o que o projeto propõe é que as decisões do STF, que aplicam sanções penais aos golpistas de 08/01, estariam sendo revistas e anistiadas por uma lei formulada por parcela do legislativo que apoia os atos atentatórios à democracia, ou que, na condição de parlamentares, defendem a impunidade de Bolsonaro e dos militares envolvidos.

Por tais fatos a PGR denunciou, e teve aceita pelo STF a denúncia, em face de Jair Bolsonaro e outras 33 pessoas, dentre os quais: Walter Braga Neto, ex-ministro da Casa Civil, Alexandre Ramagem, ex-diretor da Agência Brasileira de Informação (Abin), Anderson Torres, ex-ministro da Justiça e Augusto Heleno, ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) pela prática dos crimes de: Organização criminosa armada; Tentativa de abolição violenta do Estado democrático de Direito; Golpe de Estado; Dano qualificado pela violência

e grave ameaça, contra o patrimônio da União e Deterioração de patrimônio tombado.

É cristalina a intenção dos parlamentares aliados a Jair Bolsonaro, todos citados normalmente nesse texto, de usar o instituto jurídico da anistia para retirar do STF a possibilidade de julgar Bolsonaro e os membros do seu governo, civis e militares que desrespeitaram a decisão soberana das urnas e tentaram subverter a ordem democrática e impedir a posse do presidente eleito, além de invadir, depredar o patrimônio público, como atentar contra os poderes da República.

Ao empregar interpretações distorcidas da anistia para absolver aliados que violaram o Estado de Direito, o legislativo age de maneira abusiva, caracterizando o fenômeno descrito por Landau (2013) como constitucionalismo abusivo, quando instrumentos constitucionais são utilizados para enfraquecer a democracia.

Para Landau (2013, p. 189- 260.) “O constitucionalismo abusivo envolve o uso dos mecanismos de mudança constitucional emenda constitucional e substituição constitucional para minar a democracia”. O autor adverte que embora os métodos tradicionais de derrubada democrática, como o golpe militar, estejam em declínio há décadas, o uso de ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semi-autoritários é cada vez mais predominante”.

Em “Como as democracias morrem” Daniel Ziblatt e Steven Levitsky (2018) defendem que os partidos devem ser os “legítimos guardiões da democracia, pois são os responsáveis por escolher os candidatos que vão concorrer aos cargos públicos”. Por isso, é necessário ter muita cautela e um processo seletivo rigoroso que impeça indivíduos despreparados ou com discursos autoritários

de serem eleitos. Os autores também defendem a ideia de que, atualmente, as democracias morrem lentamente, muitas vezes por meio de processos legais. Os líderes autoritários não chegam mais ao poder através de um conflito armado, mas por meio de eleições. Portanto, os golpes militares clássicos estão em desuso e atualmente a democracia é minada através de mecanismos legislativos com aparência de legalidade.

O PL da anistia se insere nessa lógica de afronta direta ao núcleo intangível da Constituição, podendo ser compreendido como constitucionalismo abusivo que pode levar a morte da democracia brasileira.

Como bem destacou Lenio Streck, a proibição de anistiar crimes contra o Estado Democrático não decorre apenas de uma interpretação sistemática do ordenamento, mas de uma imposição lógica: não há como tolerar a destruição dos próprios mecanismos que garantem a tolerância. A experiência comparada, particularmente a jurisprudência argentina sobre crimes da ditadura, demonstra que sistemas constitucionais maduros rejeitam a equiparação entre crimes políticos convencionais e ações que visam à supressão da democracia. Os atos de 08/01/2023, tipificados como tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP), associação criminosa antidemocrática e dano qualificado ao patrimônio público, enquadram-se precisamente nessa categoria de violações insuscetíveis de perdão legislativo.

A dimensão política do problema revela-se igualmente grave. A iniciativa parlamentar não apenas desrespeita decisões judiciais em curso, mas também ignora a vontade majoritária da população, conforme atestam tanto a consulta pública do Senado que rejeitam o projeto, quanto pesquisas de opinião como a do Datafolha.

Segundo a consulta pública do Senado, a maioria dos participantes rejeita o PL da anistia. Os Votos apurados até 20/04/2025, às 21:28:5, são contrários ao PL 599.243 e que são favoráveis 563.092⁷

Da mesma forma, uma pesquisa Datafolha divulgada na segunda-feira 7/04/2025 aponta que 56% dos brasileiros rejeitam uma eventual anistia aos envolvidos nos atos golpistas de 08/01/2023, enquanto 37% a defendem, 6% afirmam não saber e 2% se dizem indiferentes. O instituto entrevistou 3.054 eleitores de 172 cidades entre 1º e 3 de abril. A margem de erro é de dois pontos percentuais.⁸

Essa desconexão entre representantes e representados expõe uma crise de legitimidade: quando o Legislativo atua contra a Constituição que o autoriza e contra o povo que o elegeu, coloca em xeque os próprios alicerces do sistema representativo.

Portanto, o PL da anistia, também chamado de “PL da impunidade” pretende anistiar, até antes da condenação, aqueles que pretenderam abolir o voto popular, universal e periódico e a separação dos Poderes, violando a competência do poder judiciário, uma vez que o que os golpistas do 08/01/2023 desejavam romper com a ordem constitucional vigente e instituir um Estado autoritário.

Não por acaso, a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, define o Brasil como um Estado Democrático de Direito, fórmula que exige a compatibilidade permanente entre a vontade das maiorias e a proteção dos direitos fundamentais. A eventual aprovação do

7 <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=160575>

8 Fonte: Pesquisa Datafolha realizada presencialmente com 3.054 pessoas de 16 anos ou mais em 172 municípios pelo Brasil nos dias 1 a 3 abr.; a margem de erro é de 2 p.p., para mais ou para menos

PL 2.858/2022 significaria, portanto, um duplo atentado: contra a democracia, ao perdoar quem tentou destruí-la, e contra o Estado de Direito, ao subordinar o império da lei a cálculos políticos momentâneos.

A história constitucional brasileira já conheceu os riscos da leniência com o autoritarismo. A Lei da Anistia de 1979, ao equiparar perseguidos e perseguidores, gerou uma dívida histórica que o país ainda hoje paga. Repetir esse erro, agora sob o véu de uma falsa pacificação, seria não apenas uma traição ao texto constitucional, mas à memória das lutas que tornaram possível sua existência. Como alertou Roxin (2020), há crimes que, por sua natureza, exigem resposta penal inequívoca e a democracia, quando séria, não pode aceitar que seus algozes sejam absolvidos por aqueles que deveriam defendê-la.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ; INOMATA, A. **Constitucionalismo Abusivo e o Ataque ao Judiciário na Democracia Brasileira**. In: CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; DIAS, Roberto. (Org.). Crise das Democracias Liberais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. p. 428-434, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal: parte geral, 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*,

Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 964**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf964informacoes.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta Pública sobre o PL 599/2025** (Anistia aos envolvidos no 8/1). Brasília, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=160575>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório 8 de Janeiro – Versão Final. Brasília, 7 jan. 2025**. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/01/07201238/Relatorio-8-de-janeiro-Versao-Final.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Líder do PL pede urgência para anistia aos envolvidos nos ataques de 8 de janeiro**. *Notícias*, Brasília, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1150419-lider-do-pl-pede-urgencia-para-anistia-aos-envolvidos-nos-ataques-de-8-de-janeiro>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL DE FATO. **Partido Liberal paralisa trabalhos na Câmara para pressionar por urgência do PL da Anistia**. *Política*, 1 abr. 2025. Disponível em: [<https://www.brasildefato>.

com.br/2025/04/01/partido-liberal-paralisa-trabalhos-na-camara-para-pressionar-por-urgencia-do-pl-da-anistia](https://www.brasildefato.com.br/2025/04/01/partido-liberal-paralisa-trabalhos-na-camara-para-pressionar-por-urgencia-do-pl-da-anistia). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL DE FATO. **É incompatível com a democracia que haja perdão para quem tentou destruí-la**”, diz Lênio Streck. Podcast Três por Quatro, 10 abr. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/podcast/tres-por-quatro/2025/04/10/e-incompativel-com-a-democracia-que-haja-perdao-para-quem-tentou-destrui-la-diz-lenio-streck/. Acesso em: 22 abr. 2025.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24/11/2010. Disponível em: . Acesso em: 19 de abril de 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Anistia e restauração de direitos**. São Paulo: CBA, 1979

FOLHA DE S.PAULO. **Datafolha: 56% são contra anistia pelo 8/1, mas tamanho de penas gera divisão**. Poder, 7 abr. 2025. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/04/datafolha-56-sao-contranistia-pelo-81-mas-tamanho-de-penas-gera-divisao.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/04/datafolha-56-sao-contranistia-

-pelo-81-mas-tamanho-de-penas-gera-divisao.shtml). Acesso em: 22 abr. 2025.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. University of California, Davis, Law Review, v. 47, n. 189, p. 189–260, 2013.

LANDAU, David. **Constitucionalismo abusivo**. Tradução de Ulysses Levy Silvênio dos Reis e Rafael Lâmera Giesta Cabral. *REJUR - Revista Jurídica da UFERSA*, v. 4, n. 2, p. 1-41, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/issue/view/231>.

LEITÃO, Miriam. **PL da anistia autoriza golpe**. *Blog Miriam Leitão*, O Globo, Rio de Janeiro, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/miriam-leitao/coluna/2025/04/pl-da-anistia-autoriza-golpe.ghtml>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como morrem as democracias**. Lisboa: Vogais, 2018.

NUNES, Daniel Capecchi. **O desmembramento da Constituição de 1988: constitucionalismo abusivo e fim do ciclo político democrático**. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 4, edição comemorativa, p. 37-62, 2018.

Revista **Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça**. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça , 2011

ROXIN, Claus. **Direito Penal - Parte Geral**. Trad. Luís Greco. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITTIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

STRECK, Lênio. **Por que anistia para golpistas é inconstitucional**. O Globo , Opinião, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigos/coluna/2025/04/por-que-anistia-para-golpistas-e-inconstitucional.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

QUAL O LIMITE DA ANISTIA: É POSSÍVEL NEGOCIAR O INEGOCIÁVEL?

Mario Cesar Andrade¹

Margarida Lacombe Camargo²

Qualquer pessoa que defenda o Estado Democrático de Direito instituído pela tão sonhada Constituição de 1988, certamente ainda se lembra com revolta e indignação das imagens do dia 08 de janeiro de 2023.

Os valores de nossa Constituição são aqueles escolhidos pelo povo brasileiro, em seu momento mais soberano, para serem os fundamentos de nossa ordem institucional e civilizatória, servindo de marco e limite para toda ação política. Nesse sentido, a Constituição é “Cidadã” não apenas porque reconhece cidadania como nenhuma outra em nossa história, mas também porque estabelece os direitos fundamentais para o seu exercício. Por isso, assim como não há democrata que não se lembre daquele vergonhoso dia, como não há jurista democrata que não se choque diante da proposta do PL nº 5.064/2023 para anistiar os responsáveis pelo golpe em curso.

A análise da constitucionalidade desse projeto de lei não pode deixar de passar pela interpretação dos incisos XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal. Essa abordagem é pertinente e necessária, mas o que aqui propomos é uma mirada mais ampla e de fundo.

1 Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

2 Professora da Faculdade Nacional de Direito – FND/UFRJ.

Nossa tese é a de que se o poder constituinte derivado não pode aprovar atos que tendam a abolir o Estado Democrático de Direito, protegido pelas cláusulas pétreas, muito menos poderá fazê-lo o legislador ordinário mediante graça ou anistia.

Por isso, pergunta-se: É juridicamente possível que uma lei ordinária anistie uma tentativa de golpe de Estado? Pode ser constitucional a anistia de uma tentativa deliberada e coordenada de destruição e destituição violenta de poderes da República?

A resposta para essa pergunta depende de um questionamento anterior: A Constituição concede ao legislador o poder de perdoar atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, contrários, portanto, à ideia nuclear do Estado Constitucional?

Como sabido, até mesmo a maior expressão do Poder Legislativo na Constituição de 1988, que é o poder de emendar o texto constitucional, encontra-se adstrita a limites formais e materiais. Para além do exigido rito especial com quórum qualificado, o art. 60, § 4º, da CF/88 prevê as chamadas cláusulas pétreas, vedando como “objeto de deliberação” qualquer Proposta de Emenda Constitucional “tendente a abolir”: (I) a forma federativa de Estado; (II) o voto direto, secreto, universal e periódico; (III) a separação dos Poderes; e (IV) os direitos e garantias individuais.

Tais limites evidenciam que não basta a observância do processo legislativo específico para legitimar a alteração do texto maior, porque como qualquer poder constituído, o Poder Constituinte Derivado encontra limites legais para o conteúdo de suas propostas.

As cláusulas pétreas expressam elementos *essenciais* da Constituição, contra os quais qualquer tentativa de abolição deve ser vista como ameaça à integridade do edifício constitucional,

exatamente por serem estruturantes do Estado Democrático de Direito. A proteção do constituinte originário foi de tal ordem, que a mera “tendência” a abolir o que dispõe as cláusulas pétreas já é suficiente para se considerar atingido o *núcleo* essencial da ordem constitucional brasileira.

Logo, sendo vedada ao Constituinte Derivado a criação de atos que levem à abolição da Separação de Poderes, que é um dos pilares do Estado de Direito, poderá o legislador ordinário anistiar práticas atentatórias ao próprio Estado de Direito? Por óbvio que não. E se o legislador não pode fazer isso, pode ele permitir que outros o façam? Com certeza também não. Se ele não pode produzir uma norma que ameace o Estado Democrático de Direito, obviamente não pode relevar (anistiar) atos de terceiros no mesmo sentido.

Portanto, a resposta somente pode ser negativa para todas essas perguntas. Do contrário estaríamos, paradoxalmente, permitindo aos Poderes constituídos conspirarem contra a Constituição que os instituiu.

De outra banda, as limitações do poder do Constituinte Derivado não se restringem às expressamente previstas nos referidos incisos do art. 60, § 4º, da CF/88. Há um outro limite lógico e não menos importante, qual seja, a *vedação da dupla emenda ou dupla revisão*.

Ao prever limites procedimentais e materiais ao seu poder de emenda, a Constituição estabelece, implicitamente, que esses limites não podem ser eliminados. Do contrário, o princípio da supremacia constitucional poderia ser “driblado”, e os limites ao exercício do poder político “desmontados”.

Admitir o poder de dupla emenda é o mesmo que admitir que a Constituição tenha dado ao Legislativo o poder de desconstituir qualquer limite ou proteção do Estado Constitucional³. Em outras palavras, o legislador teria o poder de esvaziar a essência limitativa e protetiva do Estado Democrático de Direito, destruindo-o “por dentro”.

Por certo, essa interpretação não tem sentido lógico ou jurídico.

Segundo Vital Moreira, o poder de dupla emenda ou revisão é uma tese “teoricamente inconsistente, logicamente insustentável e juridicamente indefensável” (...) “o mesmo que admitir que um automobilista, embora deva respeitar um sinal de sentido de proibido, pode, porém, apelar-se, retirar o sinal, e então avançar... legalmente! A natureza fraudulenta de tal expediente salta à vista”. (...) “a teoria da dupla revisão não é, em última análise, mais do que um expediente para tentar legitimar e ‘constitucionalizar’ uma ruptura constitucional ‘a frio’”⁴.

3 “Raciocina-se, ainda, contra a tese da dupla revisão, que só faz sentido declarar imutáveis certas normas se a própria declaração de imutabilidade também o for. Do contrário, frustrar-se-ia a intenção do constituinte originário.”. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Nesse sentido, entende Carlos Ayres Britto, a técnica da dupla revisão é “o que há de mais atécnico, à luz de uma depurada Teoria da Constituição”. BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Entre outros tantos autores no mesmo sentido, SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 442; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1033; VEGA, Pedro de. *La reforma constitucional y la problematica del poder constituyente*. Madri: Tecnos, 2007, p. 267; KLEIN, Claude. *Théorie et pratique du pouvoir constituant*. Paris: Presse Universitaire de France, 1996, p. 200; BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 164; SAMPAIO, Nelson de Souza. *O Poder de reforma constitucional*. Salvador: Livraria Progresso, 1954, p. 91; SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Ulisses, as sereias e o poder constituinte derivado. *Revista de Direito Administrativo*, n. 226, p., 11-32, out./dez., 2001; e FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador. Juspodivm, 2017, p. 138.

4 MOREIRA, Vital. *Constituição e revisão constitucional*. Lisboa: Caminho, 1980.

Logo, uma deliberação legislativa que disponha do *núcleo essencial do sistema constitucional* foge dos limites do poder derivado, levando à *ruptura constitucional*. Não foi dado, portanto, nem mesmo ao Poder Constituinte Derivado, o poder de dispor do Estado Democrático de Direito.

Faz sentido, então, reconhecer ao legislador ordinário tal poder? É a questão de fundo no PL da anistia.

Admitir que o legislador possa anistiar atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito é o mesmo que entregar o núcleo essencial do Estado Constitucional a maiorias e conveniências políticas ocasionais. É permitir que o legislador ordinário releve tentativas de Golpe de Estado até que uma delas se consuma. É franquear aos descontentes com os resultados eleitorais uma reação violenta a um governo democraticamente eleito e aos poderes instituídos. Seria, portanto, reconhecer ao Legislativo a absurda prerrogativa de avalizar atentados contra o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, algumas vozes no Congresso Nacional insistem em dizer que o poder de anistia tem como objeto crimes de natureza política, reconhecíveis no 8 de janeiro. O contra-argumento é fácil. Primeiro, se tomarmos em consideração o objeto, pode-se afirmar que os crimes cometidos no dia 08 de janeiro não consistem em crime político comum, mas “CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, especificados no Código Penal, com redação recente conferida pela Lei nº 14.197/2021. O legislador reconheceu a *necessidade* de tipificar como criminosa a conduta que atente contra o *núcleo essencial da ordem constitucional*, não tendo sido outra a base legal considerada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos contra os quais

se aventa, agora, a possibilidade de anistia. Em segundo lugar, levando em consideração o contexto, a história contemporânea mostra que a anistia é um instituto jurídico de esquecimento, voltado à *pacificação* social e à *reconciliação* política em períodos de restauração democrática, resultado de amplo consenso político e social.

Nesse sentido, a anistia não surge descontextualizada, como se fosse uma decisão política ocasional. Antes, integra um movimento sociopolítico de reconciliação para a superação de uma ordem por outra mais estável e democrática. Certamente, não é este o caso dos criminosos do 08/01. Não se trata da superação de um período ditatorial, como também *não há qualquer proposta de reconciliação por parte dos acusados e de seus apoiadores*. O próprio presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Luís Roberto Barroso, declarou que das 1.552 denúncias aceitas pelo Tribunal, a possibilidade de acordo para a não persecução penal foi oferecida a cerca de 1.000 acusados, dos quais apenas 527 aceitaram⁵.

Esses dados, por si só, são capazes de afastar qualquer alegação de rigor draconiano da Corte. Revelam, ainda, que os envolvidos não são manifestantes que agiram de boa fé, levados pelo afã cívico de um domingo na Praça dos Três Poderes. A resistência dos acusados evidencia seu radicalismo ideológico e a persistente pretensão de romper a ordem constitucional com a derrubada do governo recém-eleito e os demais Poderes.

5 SILVA. José Benedito da. 8 de Janeiro: metade dos acusados recusou acordo para se livrar de prisão. *Veja*, de 17/03/2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/8-de-janeiro-metade-dos-acusados-recusou-acordo-para-se-livrar-de-prisao/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

O que os acusados e seus parlamentares apoiadores buscam, agora, sob o manto da anistia, não é reconciliação ou pacificação, mas a impunidade. Além do que, o projeto de lei da anistia não é fruto de ampla discussão e consenso social em favor de um cenário político mais estável, com a deposição de armas e ódios; ele é fruto do oportunismo político de um grupo de parlamentares que querem mostrar força perante o Poder Executivo e o Poder Judiciário, desconsiderando os limites constitucionais e a ordem democrática. “Traidor da Constituição é traidor da Pátria!”, já dizia Ulisses Guimarães.

E, aproveitando as palavras de Bertold Brecht diante de tanta perplexidade, subscrevemos: “Que tempos são esses em que temos que defender o óbvio?”.

Tempos em que se busca negociar o inegociável, barganhar o que a soberania popular colocou acima dos poderes constituídos. Não basta, portanto, dizer o óbvio, mas repetir de forma enfática e com todas as letras: lei de anistia para crimes contra o Estado Democrático de Direito É INCONSTITUCIONAL!

ANISTIA E CONSTITUIÇÃO

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima¹

O parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988 é cristalino em seu comando normativo. Não será objeto de deliberação proposta de emenda constitucional tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais consagrados no extenso rol do artigo 5º. Estas são as chamadas cláusulas pétreas ou cláusulas eternas do sistema constitucional brasileiro, representando o núcleo essencial e inviolável da própria identidade constitucional.

No amplo catálogo do artigo 5º, encontram-se os elementos basilares do Estado Democrático de Direito: liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de associação partidária, religiosa e profissional, garantia de ampla defesa e contraditório, entre outros direitos fundamentais que constituem patrimônio jurídico inalienável da cidadania brasileira. Estas garantias não são meras formalidades jurídicas, mas conquistas históricas da sociedade brasileira, obtidas após longo período de autoritarismo.

Os episódios antidemocráticos do final de 2022 e, especialmente, de 8 de janeiro de 2023, configuram inequívocos atentados contra as cláusulas pétreas da Constituição. Os atos perpetrados naquelas datas transcenderam manifestações legítimas de descontentamento político para se transformarem em verdadeiras tentativas de ruptura da ordem constitucional. O planejamento

1 Professor Titular da Universidade de Fortaleza. Procurador do Município de Fortaleza.

de assalto ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, bem como os planos documentados de atentados contra autoridades dos Três Poderes, inclusive com intenção de eliminação física do Chefe do Poder Executivo e de integrantes da Suprema Corte, constituem, objetivamente, graves violações ao princípio da separação dos Poderes.

Estes atos não representam mero exercício da liberdade de manifestação, mas tentativas concretas de subversão do sistema constitucional brasileiro. Foram movimentos organizados e coordenados com o fim específico de impedir o funcionamento dos poderes constitucionais e invalidar o resultado de um processo eleitoral legítimo, atentando, simultaneamente, contra múltiplas cláusulas pétreas: a forma federativa, o voto direto e periódico, a separação dos Poderes e diversos direitos individuais.

Se ao legislador, mesmo no exercício do poder constituinte derivado, é absolutamente vedado relativizar ou enfraquecer as cláusulas pétreas, conforme determina o artigo 60, § 4º da Constituição, é logicamente impossível conceber que aqueles que atentaram concretamente contra essas mesmas cláusulas possam ser beneficiados por uma lei de anistia.

Não há qualquer dúvida, sob o prisma da hermenêutica constitucional, que o projeto de anistia atualmente em discussão padece de inconstitucionalidade material insanável. Trata-se de uma proposta que busca perdoar crimes cometidos precisamente contra o núcleo intangível da ordem constitucional. Seria admitir a possibilidade de que, por via oblíqua, se pudesse fazer aquilo que a Constituição expressamente proíbe: relativizar a proteção às cláusulas pétreas.

Não constitui qualquer segredo que o direcionamento específico deste projeto de anistia visa beneficiar determinadas figuras políticas, notadamente o ex-presidente Jair Bolsonaro e militares de alta patente envolvidos nos planejamentos golpistas. Esta perspectiva de anistia direcionada representa outra grave violação ao sistema constitucional brasileiro, que exige a generalidade e impessoalidade dos atos emanados dos Poderes da República.

O princípio da impessoalidade, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal como um dos pilares da Administração Pública, irradia sua força normativa para todos os atos estatais, incluindo o processo legislativo. A elaboração de leis com destinatário certo, concebidas para beneficiar pessoas específicas em razão de suas posições políticas ou institucionais, configura desvio de finalidade legislativa e afronta ao postulado da igualdade.

Uma lei de anistia que, embora formalmente genérica, seja materialmente direcionada a beneficiar agentes específicos que atentaram contra a própria ordem constitucional, configura dupla inconstitucionalidade: tanto por seu conteúdo quanto por sua motivação.

As questões aqui levantadas possuem natureza objetiva, ancoradas na racionalidade jurídico-constitucional, mas não se dissociam da dimensão histórica e política que lhes é inerente. Constituições e leis só adquirem pleno sentido quando interpretadas no mundo concreto, no tecido vivo das relações sociais, ou, como se costuma dizer, no mundo de “carne e sangue”.

Nesta perspectiva, uma anistia àqueles que tentaram destruir o regime democrático brasileiro representaria não apenas uma violação técnico-jurídica da Constituição, mas um exercício de negacionismo histórico, com graves repercussões para a cultura

constitucional do país. A mensagem subliminar seria perigosa: atentados à democracia, se perpetrados por determinados agentes políticos, podem ser posteriormente perdoados, criando um ciclo de impunidade que fragiliza as instituições.

Como já advertia a sabedoria de Shakespeare, “o perdão encoraja o pecador”. Em outras palavras, anistiar aqueles que atentaram contra a ordem constitucional significaria, na prática, estimular futuras tentativas de ruptura institucional, gerando precedente extremamente perigoso para a estabilidade democrática brasileira.

Na hipótese de que se consume a aprovação desta anistia pelo Poder Legislativo - fato que constituiria verdadeira tragédia institucional para o Brasil - restará à jurisdição constitucional, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, o dever de declarar sua inconstitucionalidade.

Este seria o exercício adequado da função contramajoritária da Suprema Corte, garantindo a supremacia material da Constituição mesmo contra eventuais maiorias parlamentares conjunturais. O STF, como guardião último da Constituição, não poderia se eximir de sua responsabilidade histórica de preservar as cláusulas pétreas contra tentativas de relativização, seja por meio de emendas constitucionais, seja por meio de leis de anistia que busquem perdoar crimes cometidos contra o núcleo essencial da ordem constitucional.

Esta atuação representaria o mínimo que se poderia fazer em defesa da democracia brasileira, sinalizando à sociedade e aos agentes políticos que o jogo democrático possui limites bem definidos, estabelecidos pela própria Constituição. Estes limites não são meras recomendações ou diretrizes programáticas, mas

comandos normativos de observância obrigatória, cuja violação gera consequências jurídicas inexoráveis.

É importante contextualizar que o instituto da anistia, historicamente, esteve vinculado a processos de justiça de transição, em momentos de superação de regimes autoritários ou de conflitos civis. A anistia de 1979, ainda durante o regime militar brasileiro, e as diversas anistias concedidas em países latino-americanos após períodos ditatoriais, seguiam esta lógica transicional.

No entanto, o Brasil de 2025 vive situação diametralmente oposta. Não estamos em processo de transição de um regime autoritário para um democrático, mas sim lutando para preservar a democracia constitucional contra tentativas concretas de ruptura. Utilizar o instituto da anistia neste contexto representa uma completa inversão de sua finalidade histórica: ao invés de facilitar a transição para a democracia, contribuiria para fragilizá-la.

Além disso, as anistias concedidas em contextos de transição democrática têm sido crescentemente questionadas no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil está submetido, tem reiteradamente declarado a incompatibilidade de leis de anistia com graves violações de direitos humanos e atentados à ordem democrática.

Em suma, a proposta de anistia em discussão representa um perigoso precedente para a democracia brasileira, além de padecer de inconstitucionalidade material insanável. Os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 e os planos golpistas que os precederam constituem atentados às cláusulas pétreas da Constituição Federal, sendo juridicamente impossível anistiar

condutas que visaram precisamente destruir o núcleo intangível da ordem constitucional.

A aprovação de tal medida significaria não apenas grave violação à Constituição, mas também uma demonstração de fragilidade institucional com potencial de encorajar futuras tentativas de ruptura democrática. Caberia ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de eventual lei de anistia, reafirmando que o jogo democrático brasileiro possui limites claros estabelecidos pelo texto constitucional.

A defesa da democracia exige firmeza institucional e respeito irrestrito às cláusulas pétreas da Constituição. A história já nos ensinou, a duras penas, que a complacência com atentados à ordem democrática costuma ser o primeiro passo para sua erosão. Em nome da estabilidade institucional e da preservação do Estado Democrático de Direito, não podemos permitir que aqueles que atentaram contra a Constituição sejam premiados com a impunidade.

O OSCAR DE “AINDA ESTOU AQUI”: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, SEM ANISTIA¹

Maurício Gentil Monteiro²

Em 21/10/2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu que o Supremo Tribunal Federal declarasse que a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 aos crimes políticos e conexos não se estendia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar, porque essa interpretação extensiva era absolutamente incompatível com preceitos fundamentais da Constituição de 1988 (ADPF nº 135).

Na ação de controle abstrato de constitucionalidade, argumentou a OAB, sob iniciativa política de seu Presidente, o sergipano Cezar Britto, e condução intelectual do jurista Fábio Konder Comparato, que a Constituição de 1988, além de restaurar a normalidade político-institucional do país, sobre estabelecer que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (art. 1º, III), assegura que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e que a lei considerará insuscetível de anistia a prática da tortu-

1 Adaptação de artigo originalmente publicado no jornal Correio de Sergipe

2 Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018), Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento: Ordem Jurídica Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará (2001), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1997). Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: constituição, jurisdição constitucional, soberania popular, democracia e direitos fundamentais. Exerce o magistério superior em graduação e pós-graduação. É membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas. Exerce ainda a advocacia no campo do direito público, em causas sindicais e de movimentos sociais.

ra. Nesse sentido, reproduziu a vedação internacional à tortura (Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU – 1948).

Disse mais, que o Estado Brasileiro, ao ratificar a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, comprometeu-se a “assegurar que suas autoridades competentes farão uma pronta e imparcial investigação, onde quer que exista um fundamento razoável para acreditar que um ato de tortura foi cometido em qualquer território sob sua jurisdição” (Art. 12), apontando, ainda, que sendo a tortura um crime contra a humanidade, deve ser considerado um crime imprescritível e “inaniistável”, ainda mais quando essa anistia se dê por interpretação extensiva de anistia concedida a crimes políticos (como se houvesse qualquer conexão lógica entre crimes políticos e crimes contra a humanidade, como o crime de tortura, por exemplo) e, mais ainda, seja autoconcedida, autoanistia sistematicamente repudiada pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dessa ação em 29/04/2010, decidindo – infelizmente – pela sua improcedência. A maioria dos Ministros do STF (vencidos apenas os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto) julgou a ADPF improcedente tomando como principal fundamento o de que teria havido um “*amplo acordo*” nacional, envolvendo civis e militares, que teria levado à aprovação da lei de anistia e que incluiria a anistia aos crimes comuns, porque o entendimento que prevalecera à época (1979) era o de que o apaziguamento de ânimos era imprescindível à transição para a democracia, sendo, assim, impossível reinterpretar a lei de anistia, trinta anos após, sob a perspectiva atual, desconsiderando o contexto histórico que levava à sua aprovação trinta anos antes.

Pois bem, a conjuntura parece estar sendo modificada, quinze anos após!

Impulsionado pelo impacto da história descrita no excelente filme “Ainda Estou Aqui” - no voto, aprovado à unanimidade pelo STF, o Relator Ministro Flávio Dino consignou expressamente: “No momento presente, o filme “Ainda Estou Aqui” - derivado do livro de Marcelo Rubens Paiva e estrelado por Fernanda Torres (Eunice) - tem comovido milhões de brasileiros e estrangeiros. A história do desaparecimento de Rubens Paiva, cujo corpo jamais foi encontrado e sepultado, sublinha a dor imprescritível de milhares de pais, mães, irmãos, filhos, sobrinhos, netos, que nunca tiveram atendidos os seus direitos quanto aos familiares desaparecidos. Nunca puderam velá-los e sepultá-los, apesar de buscas obstinadas como a de Zuzu Angel à procura do seu filho” – o STF, em 14/02/2025, reconheceu a existência de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário (ARE) 1501674, e vai analisar se a Lei da Anistia alcança os crimes de ocultação de cadáver cometidos durante a ditadura militar e que permanecem até hoje sem solução. E, em 18/02/2025, o Ministro Edson Fachin determinou a tramitação na Corte de mais dois recursos que discutem a responsabilidade de agentes estatais por supostos crimes cometidos durante a ditadura militar. São dois casos em que o Ministério Público Federal (MPF) contesta decisões que rejeitaram as denúncias com base na Lei da Anistia.

Essa sinalização para o julgamento desses processos abre margem para que os embargos de declaração interpostos pelo Conselho Federal da OAB na ADPF nº 153 sejam finalmente julgados, juntamente com a ADPF nº 320, proposta pelo PSOL em

2014, na qual é pedida a declaração de que a Lei de Anistia, de modo geral, não se aplique aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos e, de modo especial, que a Lei de Anistia não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista a expiração dos efeitos desse diploma legal em 15/08/1979.

Nesse mesmo contexto, em 26/03/2025, o Supremo Tribunal Federal recebeu denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra o ex-presidente da República Jair Bolsonaro e diversas outras ex-autoridades civis e militares, por envolvimento em um articulado plano de ruptura institucional, cuja culminância se deu na tentativa de golpe de Estado e na violenta invasão das sedes dos três Poderes da República, no dia 8 de janeiro de 2023.

Esse recebimento da denúncia, após cuidadosa análise prévia de sua admissibilidade, representa mais do que um ato processual: constitui passo fundamental na afirmação do Estado Democrático de Direito, pois sinaliza que, em uma democracia constitucional, ninguém está isento de responsabilidade por atos golpistas contra a própria democracia.

A tentativa de golpe de Estado, articulada por altas autoridades do governo anterior, inclusive com o apoio ou conivência de setores das Forças Armadas, não pode ser relativizada ou esquecida. O episódio do 8 de janeiro não foi um ato isolado de vandalismo, mas o desfecho de uma escalada autoritária, sustentada por ataques sistemáticos às instituições, difusão de desinformação, deslegitimação do processo eleitoral e incentivo à ruptura democrática.

Diante da gravidade dos fatos e da robustez das provas apresentadas, o recebimento da denúncia pelo STF inaugura uma nova etapa na defesa da ordem constitucional: o julgamento daqueles que, valendo-se da autoridade pública e do aparato estatal, atentaram contra os fundamentos da República.

Esse processo judicial precisa ser conduzido com absoluto respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, valores que não foram respeitados nos tempos sombrios da ditadura — e que distinguem a justiça democrática da violência autoritária. Mas é imperativo que não se ceda, novamente, à tentação do esquecimento travestido de conciliação.

Todo esse quadro legitima a expectativa da cidadania de que, finalmente, tenhamos uma caminhada mais efetiva para a justiça de transição, SEM ANISTIA, para que nunca mais se esqueça, para que nunca mais aconteça!

A ANISTIA É INCONSTITUCIONAL E POLITICAMENTE INVIÁVEL

Maurício Rands¹

Alguns projetos em tramitação no Congresso Nacional propõem anistiar os participantes em atos contra o estado de direito democrático. Um deles, o PL 2858/2022, do ex-líder do governo Bolsonaro Major Vitor Hugo (PL-GO) concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30/10/2022 ao dia de entrada em vigor da lei. No § 1º do art. 1º, o PL estende a anistia aos crimes políticos ou com estes conexos e eleitorais. Parece destinar-se ao ex-presidente Bolsonaro. Atualmente, esse PL aguarda na Câmara a criação de Comissão Especial para analisar a matéria. Outro, o PL nº 1068/2024, concede anistia aos envolvidos nos atos de 8/01/2023 e restaura os direitos políticos dos cidadãos declarados inelegíveis em face de atos relacionados às Eleições de 2022, de iniciativa do senador [Marcio Bittar \(UNIÃO/AC\)](#), tem como relator o senador Humberto Costa (PT-PE), na Comissão de Defesa da Democracia. Para o autor do PL 1068, o objetivo é “resguardar esses direitos e dar um fim à perseguição que vem sendo perpetrada contra inúmeros cidadãos brasileiros, sejam políticos ou não, por conta de suas opiniões e posicionamentos ideológicos”.

“Anistia é a exclusão, por lei ordinária com efeitos retroativos, de um ou mais fatos criminosos do campo de incidência

¹ Advogado formado pela FDR da UFPE, professor de Direito Constitucional da Unicap, PhD pela Universidade Oxford

do Direito Penal. A clemência estatal é concedida por lei ordinária editada pelo Congresso Nacional (CF, arts. 21, XVII, e 48, VIII).” Essa causa de extinção da punibilidade destina-se, em regra, a crimes políticos (anistia especial), abrangendo, excepcionalmente, crimes comuns. Abrange fatos, e não indivíduos, embora possam ser impostas condições específicas ao réu ou condenado (anistia condicionada). Divide-se em própria, quando concedida anteriormente à condenação, e imprópria, na hipótese em que sua concessão opera-se após a sentença condenatória. Pode ser também condicionada ou incondicionada, conforme esteja ou não sujeita a condições para sua aceitação. A anistia tem efeitos *ex tunc*, isto é, para o passado, apagando todos os efeitos penais. Rescinde até mesmo a condenação.” Como ensina Cleber Masson (Direito Penal: Parte Geral, E-book. ISBN 9786559649501).

Avanço teórico do neoconstitucionalismo, a Constituição hoje é vista como um sistema de princípios e regras. Os princípios geralmente estão explícitos no texto. Mas existem também os princípios constitucionais implícitos. Que são os que, embora não expressos diretamente no texto constitucional, são extraídos do conjunto de dispositivos e valores que a fundamentam. São exemplos de princípios constitucionais implícitos: princípio da proporcionalidade (a interpretação e as medidas estatais devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos fins pretendidos); princípio da segurança jurídica (garante a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, assegurando que os cidadãos possam confiar nas leis e nas decisões do Estado); princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da segurança jurídica e princípio da supremacia da constituição. Para muitos juristas, o

princípio do estado democrático de direito também se constituiria num princípio implícito do nosso sistema constitucional. Por isso que os seus elementos constitutivos, definidos nos incisos II (voto direto, secreto, universal e periódico), III (separação dos poderes) e IV (direitos e garantias individuais) do art. 60, § 4º, da CF/88, são cláusulas pétreas.

Uma das teses em disputa sobre a constitucionalidade desses projetos de anistia, a que me perfilho, é a de que seria inconstitucional a anistia aos que praticaram atos incursos nos artigos 359-L (crime de tentativa de abolição do estado democrático de direito) e 359-M (tentativa de golpe de estado). O ex-presidente, seus ministros, generais e almirantes estão sendo processados por esses crimes. Ou seja, por crimes que atentam contra princípios implícitos da Constituição, como o são o do estado democrático de direito, o da proporcionalidade, o da supremacia da Constituição e o da segurança jurídica. Por isso, uma lei que anistia quem está incurso nesses crimes seria inconstitucional.

A tese antagônica sustenta que a CF/88 foi explícita quando falou dos casos em que a lei não pode conceder o perdão. Foi quando, no art. 5º, inciso XLIII, disse que não seriam susceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos. Sem menção ao ataque ao estado de direito. E, no inciso XLIV, definiu como crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático. Para essa tese, a CF/88 não incluiu o crime de ação de grupos armados (XLIV) entre os que não podem ser objeto de graça ou anistia. Ela definiu as hipóteses desse inciso XLIV apenas como inafiançáveis e imprescritíveis. Essa tese

aduz ainda que a deliberação sobre a anistia é juízo político do parlamento. Não susceptível de controle de constitucionalidade pelo STF, exceto quanto ao procedimento.

Caso o Congresso Nacional aprovasse um dos projetos de lei de anistia hoje em tramitação, a questão seria levada ao STF através de uma das ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF, ADO). O STF poderia ser chamado a julgar a constitucionalidade à luz dos princípios e regras da CF/88. Penso que a melhor interpretação seria a que buscasse preservar os princípios explícitos e implícitos do sistema constitucional adotado em 1988. Entre esses princípios, o do estado democrático de direito, que fundamenta todo o sistema. O STF poderia utilizar uma das ferramentas mais praticadas na jurisdição constitucional: a interpretação conforme à Constituição. Seria dada uma interpretação conforme à Constituição aos incisos XLIII e XLIV do art. 5º para interpretá-los de modo a dizer que esses dois preceitos não permitem a anistia de crimes contra o estado democrático de direito. Ou seja, que esses incisos impõem a decretação da inconstitucionalidade da anistia aos crimes dos artigos 359-L e 359-M do CP por força dos referidos princípios implícitos e explícitos.

Em caso análogo, o STF já se pronunciou nessa direção. Quando julgou a ADPF 964, em 10/05/2023. Esse caso tratou da constitucionalidade do decreto presidencial que concedeu graça (indulto individual) a Daniel Silveira, que havia sido condenado pelo STF a 8 anos e 9 meses de prisão por ataques às instituições democráticas e incitação à violência. Apenas os ministros André Mendonça e Nunes Marques votaram pela constitucionalidade do decreto. Todos os demais entenderam que o ex-deputado

não poderia receber a graça por ter cometido crimes contra o estado de direito democrático. O decreto também foi considerado inconstitucional por desvio de finalidade.

Provavelmente esse debate não chegará ao STF. As ações penais em curso no STF contra o ex-presidente e seus seguidores examinam a prática de atos de uma cadeia complexa de atos que materializem tentativas de abolição do estado democrático de direito e de golpe de estado. Atos que agora vão se tornando do conhecimento público. Por isso, o Congresso dominado pelo Centrão, em seu juízo político, não vai se expor perante a opinião pública. Vai preferir o de sempre. Manobrar para extrair vantagens e poder. Ainda que o Congresso aprovasse a anistia, o presidente poderia vetá-la. Ademais, a tese de que a anistia pode pacificar o país pode ser lida pelo seu inverso: para a pacificação, importa não sinalizar que serão perdoados futuros ataques às instituições. Mas, se a anistia fosse aprovada, provavelmente o STF pronunciaria a sua inconstitucionalidade. Essas são as razões por que a anistia proposta pela ultradireita populista não deve prosperar.

CRIMES IMPRESCRITÍVEIS SÃO INANISTIÁVEIS¹

Paulo Calmon Nogueira da Gama²

1. O TEMA

Com o destaque que se vem dando ao chamado “PL da Anistia”, em trâmite na Câmara dos Deputados, pululam variadas discussões na mídia, boa parte delas distorcidas, apaixonadas e, de regra, pouco técnicas.

E não se ouve falar do óbvio: a imprescritibilidade carimbada constitucionalmente a um tipo criminal revela-se como conteúdo material amplo e continente, em termos de vedação à extinção da punibilidade do agente que o pratica. Ela pressupõe a insusceptibilidade à anistia, à graça, ao indulto ou outra forma de perdão qualquer.

E mais que isso.

Impede até mesmo que uma lei nova descriminalize condutas que o Constituinte originário reputou imprescritivelmente criminosas (retroatividade benigna).

Ou seja, quando o Constituinte originário deliberou petrificar cláusula que arrola algumas espécies delitivas como dotada de punibilidade “eterna” (imprescritíveis), não remanesce campo algum ao legislador – nem mesmo ao constituinte derivado,

1 Nota dos editores: artigo publicado no Conjur em 16 de abril de 2025. Ver texto original em <https://www.conjur.com.br/2025-abr-16/ Crimes-imprescritiveis-sao-inanistiaveis/>

2 Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio e membro da Associação Juízes para a Democracia.

tampouco em deliberação plebiscitária – espaço para drible ou mitigação dessa punibilidade. A revisão desse carimbo atributivo somente pode ser feita por nova ordem constitucional, através de nova assembleia nacional constituinte.

2. CONFUSÃO INDEVIDA DOS ATRIBUTOS

Ao contrário de alguns pretensiosos malabarismos hermenêuticos que têm sido colocados, não se trata de complexa construção “lógica” ou de profunda interpretação do “espírito constitucional” o óbice existente para se perdoar (via anistia, graça ou indulto) condutas criminais tidas por imprescritíveis pela Constituição da República de 1988.

A questão é técnica, básica e direta: a vedação à anistia, à graça (ou ao indulto) está indissociavelmente contida na noção de imprescritibilidade criminal.

Os três incisos do artigo 5º que se relacionam ao tema estão assim colocados:

“(…)

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (...).”

Os mais açodados podem cogitar que a “imprescritibilidade” e a “insusceptibilidade de graça ou anistia” são todos atributos independentes, e, juntamente com a “inafiançabilidade”, teriam o mesmo “status” jurídico, já que previstos na mesma topografia constitucional e emparelhados em sequências de adjetivações.

Nada mais falso.

De início, ao contrário dos outros dois, a inafiançabilidade não tem repercussão em direito material, ou seja, não reflete na punibilidade do agente. Tem apenas repercussão “processual”, meramente instrumental, podendo repercutir negativamente na possibilidade ou não de responder ao processo em liberdade, nos casos em que presentes os pressupostos da prisão cautelar. O alcance prático, inclusive, é sobremodo limitado: não estando presentes os pressupostos e fundamentos da prisão cautelar, o agente responderá ao processo em liberdade, independentemente de fiança(bilidade).

Mas esse perfilamento de atributos constitucionais, por si só, já alimenta a confusão feita por mídia e leigos. Fiança e prescrição ou perdão são “assuntos” jurídicos diferentes. Inafiançabilidade, ao contrário dos demais atributos vedatórios, em nada interfere na punibilidade do agente.

Já imprescritibilidade e inaniabilidade (e insusceptibilidade de graça ou indulto) guardam entre si relação de continente e conteúdo.

Observe-se que aqui se está a tratar da imprescritibilidade constitucional e não do tratamento infraconstitucional dado ao instituto da prescrição.

A forma negativa do atributo constitucional imprescritibilidade – sua entronização na ideia do “eterno” – é continente de várias vedações “menores” ou “parciais”; já a forma positiva do instituto legal – prescritibilidade – a coloca ao lado de várias outras formas extintivas de punibilidade (decadência, perdão, lei nova descriminalizante etc.).

Isso tudo para dizer que, do ponto de vista constitucional, a inaniabilidade está contida na ideia de imprescritibilidade constitucional. A inaniabilidade é um “minus” em relação a imprescritibilidade.

Numa frase: à luz da CR/88, todo crime imprescritível é também inaniável (p. ex., racismo), mas nem todo crime inaniável é imprescritível (ex., tráfico de drogas).

O ministro Toffoli, no julgamento que deu pela invalidação do decreto presidencial que indultava o ex-deputado Daniel Silveira (ADPF 967/DF), chegou perto:

“(…) se nem mesmo o decurso do tempo [imprescritibilidade] não é capaz de apagar, de tornar inútil ou desnecessária, a punição por esses crimes, dada a extrema relevância da preservação da ordem constitucional e do próprio estado democrático de direito, visto que esses são pressupostos inarredáveis, condições de existência, ou, ainda, as razões de ser do próprio Estado enquanto tal, bem como, em última análise, também do poder soberano de indulgência, de clemência, de perdão conferido ao chefe do Poder Executivo, tenho muita dificuldade de enxergar, nesse contexto, a possibilidade de aplicação do perdão constitucional aos crimes contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito. Dito de outro modo, não vislumbro coerência interna em ordenamento jurídico-constitucional que, a par de impedir a prescrição de crimes contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito, possibilita o perdão constitucional, a clementia principis, aos que forem condenados por tais crimes. Pergunto: que interesse público haveria em perdoar aquele que

foi devidamente condenado por atentar contra a própria existência do estado democrático, de suas instituições e institutos mais caros?”

A conclusão da relação continência/conteúdo entre esses institutos constitucionais vadatórios, volto a dizer, não se extrai de alguma suposta “construção hermenêutica”, ou de exegese sofisticada quanto ao “espírito constitucional”, nem mesmo de mera “coerência interna do ordenamento”. É conclusão direta, óbvia, para não dizer técnico-gramatical.

Mais que isso. A redação dos três incisos citados é fruto de opção consciente e deliberada do constituinte quanto à ideia central aqui colocada: a imprescritibilidade criminal, embora vá além, açambarca a impossibilidade de perdões legais ou judiciais.

Para tanto, vale investigar a fase de discussão travada na Assembleia Nacional Constituinte, sua “occasio”, o contexto que levou em especial à positivação dos três incisos acima citados.

Em 2013, a Câmara dos Deputados editou a obra eletrônica “A construção do artigo 5º da Constituição de 1988” (Edições Câmara, 2013, Série Obras Comemorativas nº 9). Com quase duas mil páginas, ali é possível ter uma ideia de como o texto veio se aperfeiçoando até sua forma final, na esteira de centenas de sugestões de redações, propostas de emendas etc.

Tem-se ali bem evidenciado que mesmo os constituintes integrantes das comissões proponentes não detinham inicialmente apuro ou preocupação mais minuciosa quanto ao entendimento técnico relacionado a cláusulas vedatórias a favores penais. Várias propostas enfileiravam e baralhavam as vedações de naturezas ou

graus distintos; outras se referiam equivocadamente a institutos diferentes como se fossem sinônimos...

E assim, como de costume, o Texto Constitucional ao longo das discussões foi se aperfeiçoando, adotando critérios, criando parâmetros, apurando técnicas de nomenclatura.

Daquele enorme compilado eletrônico é possível obter boa noção, mesmo num sobrevoo geral, de como se deu a evolução textual.

E há pontos que – ilustrativamente – chamam a atenção.

Por exemplo, em sua página 1.034, há o registro da emenda supressiva 10644 da deputado Sadie Hauache (PFL-AM), em que a autora sustenta ser ilógico situar a tortura como crime imprescritível (consoante constava da proposta inicial), ante a consideração de que eventual homicídio a ela conectado não o seria. Embora não encampada a ideia de supressão completa, a proposta recebeu a seguinte conclusão no parecer de relatoria: “Parece-nos, contudo que podemos registrar no texto constitucional que a lei punirá a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia” (op. e p. cites).

Isso evidencia que a relatoria responsável pelo tema veio de refinar a nomenclatura constitucional, cônica de que as outras clausulas vedatórias de extinção de punibilidade eram mais restritas e “leves” do que a vigorosa imprescritibilidade, que, afinal, a todas englobava e com sobras.

3. AS PALAVRAS TÊM SIGNIFICADO

Havendo sujeito punível (estando vivo o agente dotado de imputabilidade penal), é vedada a extinção da punibilidade a

qualquer tempo dos crimes dos incisos XLII (racismo) e XLIV (ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático), tais como postos no artigo 5º da Constituição, normas estabelecidas como cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, IV).

A imprescritibilidade, que significa a possibilidade de persecução estatal se dar ao longo da “eternidade” da vigente ordem constitucional, por isso mesmo pressupõe a vedação a qualquer espécie de perdão ou mesmo de descriminalização da conduta pela via legal, sob pena de a Constituição ficar submetida à Lei, e não o contrário, subvertendo toda hierarquia do ordenamento jurídico-constitucional.

As palavras têm significado. E seu significado tem força.

Simple assim.

A MÍSTICA DO GOLPE DE ESTADO

Ricardo Evandro S. Martins¹

1. BENJAMIN E SCHMITT

Em um dos volumes de seu projeto investigativo que completará 30 anos, especificamente no volume sobre a suspensão do direito, o *Iustitium: estado de exceção* (2003), o filósofo italiano Giorgio Agamben defende uma tese paradigmática: a de que o famoso livro *Teologia política* (1922), do jurista alemão Carl Schmitt, foi uma resposta ao também famoso ensaio *Para uma crítica da violência* (1921), do filósofo judeu-alemão Walter Benjamin.

Segundo Agamben, a resposta de Schmitt ao Benjamin foi uma tentativa de trazer para dentro do campo da teoria do direito, do mundo jurídico e de suas normas, a ideia benjaminiana da possibilidade de existir uma violência pura, desamarrada do direito, uma violência irruptiva, que geraria anomia e que seria capaz de depor a ordem jurídica instituída (Agamben, 2004, p. 70).

No texto de Benjamin, há uma distinção entre a violência que depõe o direito e a violência que o mantem. A violência que depõe é, segundo o filósofo judeu-alemão, a pura, sem linguagem, sem normas. É a violência anômica, como pode ser a

1 Professor Adjunto de Teoria do Direito na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (CAPES 5) da Universidade Federal do Pará-UFPa, Amazônia, Brasil. Doutorado em Direito. Autor de *Ciência do Direito como Ciência Humana* (Editora Fi, 2014), *Ciência do Direito e Hermenêutica* (Editora Phi, 2016), *Seis ensaios sobre Agamben* (2020). Coordena Grupo de Pesquisa sobre teologia política e neoliberalismo, direito e psicanálise. Membro do CESIP-Margear e do GT de Filosofia Hermenêutica da ANPOF.

ação revolucionária, por exemplo. E, por isto mesmo, conforme interpreta Agamben, tal violência pode ser confundida com um outro ato: o golpe de estado.

É interessante notar como pode haver uma aparente ambiguidade entre estas duas situações de fato: revolução e golpe. Estes dois acontecimentos políticos podem parecer semelhantes devido as suas características não-jurídicas e pretensamente disruptivas sobre a estrutura jurídica. Em tese, golpe e revolução seriam atos do mundo dos fatos, os quais, no entanto, atentam contra os limites do mundo normativo do direito, das normas jurídicas constituídas. E, talvez, não à toa, a mencionada aparente semelhança entre as violências destes atos sustentou a ideologia da propaganda da Ditadura Civil-Militar brasileira, quando chamava o Golpe de 1964 de “Revolução de 1964”.

Esse tema não é simples, especialmente quando retomamos o ensaio de Benjamin, *Para uma crítica da violência* (1921). Pois deste texto benjaminiano é possível encontrar entre “golpe” e “revolução” diferenças necessárias de serem feitas. Para Benjamin, há distinção entre três tipos de poder violento: 1) o poder capaz de “constituir” uma ordem jurídica (poder constituinte), aquele que valida uma Constituição nacional; 2) o poder capaz de “manter” tal ordem jurídica (poder constituído), aquele que reforma as leis dentro de uma ordem constitucional; e 3) o poder capaz de “depor” a ordem constituída, o poder que para Benjamin, numa leitura possível de seu texto, poderia ser o próprio ato revolucionário.

Na revolução a violência é pura, também chamada de “violência divina”. É uma força sem linguagem, sem intermediações normativas, e que faria uma irrupção radical no tempo e no es-

tado de coisas, opondo-se à “violência mítica”, própria do poder constituído, responsável por manter a ordem jurídica constituída (Benjamin, 2013, p. 134).

Ao menos segundo tenta mostrar Agamben, teria sido por causa dessas diferenças feitas por Benjamin que Schmitt publica o seu *Teologia política* (1922). Segundo o filósofo italiano, Schmitt estaria preocupado com essa violência pura, “divina”, porque ela seria incapaz de ser traduzida pela linguagem jurídica ou mesmo por qualquer linguagem humana. Schmitt teria, então, inserido no léxico da linguagem jurídica um tema tão disruptivo como é o ato revolucionário. Mas o objetivo de Schmitt não seria o de simplesmente reduzir as possibilidades de se pensar os poderes fundantes do direito à dualidade poder constituinte/poder constituído – isto é, entre a constituição de uma ordem normativa e sua capacidade autorreformatora pelo Poder Legislativo (Agamben, 2004, p. 71).

Schmitt não poderia aceitar um tipo de poder que irrompesse com essa dualidade. Schmitt tinha contra Benjamin uma teoria reacionária, antirrevolucionária. O jurista alemão queria trazer à linguagem jurídica comum a força da violência revolucionária, mas para fazer dela uma outra coisa: o estado de exceção, o qual não iria “depor” o direito, a sua ordem jurídica constituída, mas somente iria “suspê-lo”, a fim de garantir uma certa ordem social – ou, como no caso da ditadura civil-militar brasileira de 1964, garantir a “segurança nacional” – e o retorno de sua aplicabilidade.

Contra Benjamin, Schmitt jamais poderia aceitar a defesa de algum ato fático-político que se apresentasse por demais irracional para a lógica humana, para a linguagem da teoria do

direito. Conforme defende Agamben, o objetivo de Schmitt era o de se teorizar a possibilidade de um poder, nem constituinte, nem constituído, tampouco um poder de deposição, como faria o ato revolucionário, mas um poder de suspensão do direito, um que criasse um estado de exceção ao direito regular. Schmitt estava preocupado em teorizar sobre um poder que fosse capaz de suspender a ordem jurídica constituída com a sua “violência soberana”. E esta é a violência a qual revela o soberano, conforme diz a famosa frase de Schmitt no seu *Teologia política* (1922): “Soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção” (Schmitt, 1996, p. 87).

A partir de Agamben, podemos dizer, então, que Schmitt fez esse esforço teórico com um objetivo: neutralizar a violência revolucionária ou a violência daquilo que se considera como crise política ou institucional, inserindo uma situação de fato numa situação de direito (Agamben, 2004, p. 73). Com isto, Schmitt teoriza o seguinte raciocínio: o decreto do estado de exceção captura o “perigo” iminente da desordem social dos movimentos revolucionários, ou, então, de uma eventual desordem pública causada por calamidade pública ou por crise institucional – ou ao menos do que se propaga como “perigo iminente”, seja ele “real” ou não –, por meio de um dispositivo jurídico previsto na própria Constituição, com o poder de suspender o próprio sistema jurídico. E a finalidade disto tem como justificativa – com intenções aparentemente genuínas ou não – a de se reestabelecer tal ordem social, de se reorganizar, em tese, a paz social no mundo dos fatos políticos, para que, assim, a ordem jurídica pudesse retornar de sua suspensão e retomar a vigência normal.

Nesse texto, não tenho como desenvolver de modo melhor a necessária distinção entre as violências revolucionária, que depõe, e a violência do estado de exceção, que suspende o direito. Em outras palavras, não irei desenvolver mais a fundo do que já o fiz quanto à diferença entre revolução e golpe. Mas, por enquanto, posso dizer que talvez o estado de exceção seja um quarto tipo de poder ou, ao menos, um artifício outro do poder constituído, na tentativa obstinada de se fazer a manutenção da ordem jurídica, nem que seja pela sua paradoxal suspensão.

O estado de exceção é nesse sentido, então, “estranho” como também o é o ato revolucionário, mas não porque sua violência seja sem linguagem, e sim porque sua violência faz algo paradoxal e limítrofe política e linguisticamente. O estado de exceção declarado por um golpe de estado realiza a paradoxal situação de se fazer desta exceção a própria regra – “A tradição dos oprimidos ensina-nos que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra” (Benjamin, 2016. p. 13) –, gerando efeitos permanentes, mesmo que a ordem social tenha se normalizado, mesmo que o “perigo iminente” seja uma fraude criada pela propaganda da extrema-direita, dos fascistas – como a clássica ameaça do “fantasma do comunismo”.

Talvez seja mais interessante responder às questões da problemática acerca da natureza, do fundamento e do modo de operação da linguagem que tem um poder de, como um “milagre” (Schmitt, 1996, p. 109), exceder à normalidade das regras que regulam os corpos políticos. No Brasil, diante do indiciamento de militares, policiais civis, políticos e até do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, todos sob a suspeita de colaborar com a tentativa de golpe de estado em 8 de janeiro de 2023, na Capital

do Brasil – fatos precedidos pelo caso da chamada “Minuta do golpe de estado”, encontrada na casa do ex-Ministro da Justiça Anderson Torres – pergunto, então: Qual milagre, qual magia oculta operaria nesta intervenção fática e de aparente juridicidade sobre a ordem jurídica por meio do estado de exceção? Que experiência é esta com o poder e sua violência, capaz de irromper a ordem constituída? Que poder “místico” é este, capaz de, por um ato violento de “golpe civil-militar”, suspender a constitucionalidade democrática, e ainda se apresentar como válido, afetando o mundo concreto por meio de uma forma jurídica pretensiosamente legítima? Que força é esta que atravessa a linguagem, atinge a política e nossas vidas diante da Lei? Por fim, ainda pergunto: Diante de tantos fatos e provas, por que se declararia anistia aos atos golpistas do 8 de janeiro de 2023?

2. A MÍSTICA DO GOLPE: OCULTISMO POLÍTICO E JURÍDICO

O tema do estado de exceção traz um léxico teológico para a discussão política: violência divina, violência mítica, milagre etc. E se não bastasse o próprio paradoxo inerente à ideia do poder de se suspender o próprio direito via decreto, o estado de exceção traz, nele mesmo, muitos outros conceitos antitéticos, paradoxais, limítrofes, os quais desafiam a lógica, o discurso, os procedimentos, a nossa própria linguagem ordinária.

Todo o esforço neokantiano de Hans Kelsen, com a sua doutrina pura do direito, de desenvolver uma ciência jurídica, a qual pressupõe a divisão insuperável entre, de um lado, o mundo dos fatos, do ser, das coisas, da política, da história, e, de outro lado, o mundo do direito, das normas jurídicas, dos valores, do

dever-ser, da normatividade, acaba por ser desafiado pela ideia de um dispositivo jurídico que tem como objetivo justamente o de regular o estado de necessidade da realidade social e política, a saber: o estado de exceção.

Muito de antes de Kelsen, Santo Agostinho já havia alertado sobre a problemática em torno da tensão dos mundos dos fatos e do direito por meio da máxima de que “não se legisla sobre a necessidade” (Agamben, 2004, p. 11). Em outras palavras, o Doutor da Igreja havia alertado para o fato de que ao estado de necessidade não cabe a aplicação de uma regra jurídica, uma vez que a calamidade – como a pobreza, o estado de perigo ou, então, o perigo contra a ordem pública, como a ameaça revolucionária etc. – abre uma exceção às regras. Pois há um abismo lógico entre o estado de coisas no mundo dos fatos e a linguagem legisladora, normativa.

E foi para tentar lidar com esse abismo que Schmitt teorizou a “exceção soberana” concretizada pela decisão de se instaurar o estado de exceção por via constitucional – seja por “estado de sítio” ou por “estado de defesa”, conforme os termos usados na Constituição Brasileira de 1988 (Arts. 136 e 137). Basta que se lembre da passagem no *Teologia política* (1922) de Carl Schmitt, em que um dos objetivos de se decidir pelo estado de exceção é o de se criar uma situação fática, na qual as normas jurídicas possam a ser aplicadas de novo, isto é, tornarem-se novamente eficazes, quando ocorrer uma situação em que se coloque em risco a ordem jurídica vigente (Schmitt, 1996, p. 88).

E, nessa mesma tentativa de se lidar com o abismo entre mundo do direito e o chamado mundo real, dos fatos, é que mais um paradoxo do estado de exceção pode ser encontrado.

Trata-se do modo como o estado de exceção suspende as normas jurídicas e sua aplicabilidade regular, para, ao mesmo tempo, tentar conseguir efetivar sua aplicabilidade no mundo chamado de “real”, dos fatos. Há uma produção, com isto, de uma zona de indistinção entre ordem jurídica e anomia – a ausência de normas –, para que, contraditoriamente, esta mesma anomia possa ser capturada pela normatização do estado de exceção e, uma vez reestabelecida a ordem real, a “paz social” ou a “segurança nacional”, a ordem jurídica normal poderia, em tese, retornar. Isto é o que Agamben, no seu *Iustitium: estado de exceção* (2003), diz: “O estado de exceção separa, pois, a norma de sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real” (Agamben, 2005, p. 50).

Mas há uma outra dimensão mais fundamental ainda neste “abismo lógico” entre mundo do direito e o chamado mundo real. Uma dimensão anterior à separação entre o ser e o dever-ser, faticidade e normatividade, legitimidade e legalidade: a separação entre as coisas e a linguagem. E é neste intervalo divisor que encontramos aquilo que chamei de “mística do golpe de estado”.

Na primeira parte do seu discurso de abertura do colóquio organizado por Durcilla Cornell, na Cardozo Law School, em 1989, texto organizado na edição brasileira sob o título *Força de lei* (1989), Jacques Derrida defende que aquilo que fundamenta o direito e a justiça não é outra coisa senão um “golpe de força” de caráter “místico”. Para o filósofo francês:

a operação de fundar, inaugurar, justificar o direito, *fazer a lei*, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e portanto interpretativa que, nela mesma, não é nem justa

nem injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação preexistente, por definição, poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar (Derrida, 2010, p. 24).

Para Derrida, é místico aquilo que fundamenta o direito porque se trata de uma performance, de um ato performativo, cuja fala não apenas diz ou declara em abstrato, mas também realiza algo. Ele não é mencionado, mas Derrida está se referindo à noção desenvolvida pelo filósofo analítico J. L. Austin, quando falava sobre como o dizer também poder ser um fazer, enquanto “performance”. Nesse sentido, o “golpe de força” que fundamenta o direito, portanto, não se trata de uma constituição linguística abstrata, meramente localizada no mundo fictício dos símbolos, entre sintaxe e semântica, mas é algo do mundo das coisas, dos usos, na dimensão pragmática da linguagem.

Mas isto não explica o sentido da “mística” que oculta a performance própria ao “golpe de força” que declara e faz, num mesmo gesto, o direito e seus decretos. Pois a nós não é acessível o fundamento fundador do direito. Como disse Derrida, tal “golpe de força” não possui um fundamento prévio no horizonte dos significados de justiça ou de direito. De acordo com o filósofo francês, no seu *Força de lei* (1989): “O discurso encontra ali seu limite: nele mesmo, em seu próprio poder performativo. É o que proponho aqui chamar, deslocando um pouco e generalizando a estrutura, o *místico*. Há um silêncio murado na estrutura violenta do ato fundador” (Derrida, 2010, p. 25).

Essa ideia de que há um misticismo sobre o que fundamenta o fundamento do direito e de seus atos jurídicos já estava em Pascal e, antes dele, em Montaigne. E Derrida encontra neles “(...)

as premissas de uma filosofia crítica *moderna*, ou uma crítica da ideologia jurídica, uma dessedimentação das superestruturas do direito que ocultam e refletem, ao mesmo tempo, os interesses econômicos e políticos das forças dominantes da sociedade” (Derrida, 2010, p. 23).

O que Pascal e Montaigne ajudam nos estudos críticos do direito, desse modo, é revelar que é a força aquilo que fundamenta o direito e nossas noções de justiça. De modo mais simples, para Derrida, Pascal e Montaigne nos revelaram, muitos antes da Teoria crítica e dos Estudos críticos do direito (CLS), que o direito se fundamenta nele mesmo, no seu próprio “golpe de força”, o qual performa um fazer-dizer sem fundamento transcendente, e, por isto, incapaz de ser avaliado como justo ou injusto, legal ou ilegal.

E esse é o sentido de estado de exceção, como o que foi rabiscado pelo ex-ministro da Justiça Anderson Torres, com a sua “Minuta do decreto de golpe” encontrada em sua própria casa, no ano de 2024: produzir um estado de coisas em que uma força instituidora do direito se realiza numa performance contraditória e mística; ela é “contraditória” porque produz um ato jurídico ilegal, de puro potencial eficaz, mas sem validade; e é “mística” porque oculta, uma vez mais, aquilo que fundamenta a força fundadora do direito.

É isso o que Agamben chamou, então, pelo sintagma de “força-de-~~Lei~~”, escrito deste modo, com um X, ou um traço, sobre a palavra “Lei”. Segundo o filósofo italiano, no seu *Iustitium: estado de exceção* (2003): “o estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (...) é certamente algo como um elemento místico, ou melhor, uma

fictio por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia” (Agamben, 2004, p. 52).

Muito importante é notar o porquê dessa sobrescrita na palavra “Lei”. Por que simplesmente não se falaria apenas de “força”? Por que a “Lei” continua no sintagma, com um risco em cima, fazendo “força-de-Lei”? Talvez, queira-se mostrar exatamente isto: que a força não vem sem o direito; a performance desta força se faz quando ela é dita-feita, suspendendo as normas jurídicas, mas, ao mesmo tempo, num mesmo gesto, num mesmo ato performativo, quando o estado de exceção é declarado, o direito nunca sai totalmente do seu horizonte de sentido e de efetivação, ainda que ele seja inconstitucional, nulo, inválido, injusto e injurídico.

O sintagma da “força-de-Lei”, que representa o decreto do estado de exceção e de seus atos excepcionais derivados, possui o termo “Lei” riscado para garantir o paradoxo da exceção soberana e demonstra, assim, seu misticismo, um ocultamento – um certo “ocultismo político”: o direito é suspenso, mas algo pretensamente jurídico é aplicado no seu lugar. E, no seu sentido inverso também a “força-de-Lei” pode ocorrer: o direito pode estar válido, atos jurídicos não são suspensos, mas acabam por, do ponto de vista prático, ser suspensos pela perda de vigência, da sua eficácia. O estado de exceção revela, então, ao menos, seu próprio caráter paradoxal e místico: o direito pode ser válido, sem vigência, ou pode ser vigente, sem validade. Por isso, a “força” não resta nunca sozinha, mas, do mesmo modo, também a Lei não é totalmente anulada, suspensa. A Lei se apresenta como a ficção que ela mesma é ou sobre a qual a Lei, como dizia o próprio Kelsen (1991, p. 256), no seu póstumo *Teoria geral das normas* (1979), fundamenta-se.

Assim, num paradoxo sem solução, o estado de exceção se fundamenta numa “força-de-Lei”, e seu decreto de golpe revela seu sintagma contraditório. O direito se aplica, desaplicando-se, e se desaplica, aplicando-se. O estado de exceção é seu estado máximo de coisas: um conjunto de atos ilegais, mas de aparência jurídica, e um conjunto de atos legais, mas sem cumprimento sistemático, isto é, sem vigência, por falta de eficácia estrutural, intencionalmente forjada.

E a “Minuta do decreto de golpe” encontrada na residência do ex-ministro da Justiça do Governo de Jair Messias Bolsonaro, caso tivesse entrado em vigor, e caso o golpe de estado supostamente planejado pelo esquadrão especial do Exército brasileiro, os chamados “kids pretos”, tivesse tido êxito, tendo assassinado o atual Presidente Lula, seu vice, bem como o ministro da Suprema Corte, Alexandre de Moraes, teria-se, então, um exemplo perfeito de “força-de-Lei”: um ato inconstitucional, e, portanto, inválido, mas que se aplicaria como se jurídico o fosse, dando continuidade aos tantos atos omissivos do governo de Bolsonaro durante a pandemia e que também se revelaram na sua exceção permanente, como quando seu dever de garantir a dignidade humana dos Yanomami foi violado por omissão.

Como se vê, os limites da nossa linguagem lógica são atentados aqui. Por isto, caso se queira entender a natureza desta força e de seu golpe, fundante do direito, é preciso jogar com as palavras de modo que elas possam se aproximar, o tanto quanto for possível, desta experiência linguístico-político-jurídica limítrofe (“ocultismo político”), como o faz, por exemplo, o sintagma “força-de-Lei”, na tentativa de se expressar os paradoxos

do estado de exceção e de seus atos comissivos e omissivos pretensamente jurídicos.

No estado de exceção, causa e efeito se misturam e ato e potência ficam insuperavelmente separados – ao mesmo tempo que se apresentam de alguma maneira em conjunto, em paradoxo insolúvel. Eis o místico da autoridade jurídica: um direito que nasce de algo não jurídico e que traz consigo a potencialidade de sua irrealização, da inatuação efetiva do direito; contendo consigo seu abismo, sua falta de fundamento, esta *an-arché* inerente e regente do “golpe de força” do poder da Lei sobre o mundo dos fatos, constituindo um ato de fala que operaria, ao mesmo tempo, entre o mundo fático e o mundo jurídico, entre o mundo do ser e mundo do dever-ser, entre o mundo coisas como são e o mundo normativo.

Porém, ainda sim, nada é revelado na sua totalidade para nós. O que se mostra é, em paradoxo, o que está ocultado. O misticismo inerente ao direito se apresenta à nossa linguagem ordinária na forma de vazio, de nada, de anomia, ou ainda, na forma inefável. Sobre isto, sem dar maiores explicações, no seu *Força de lei* (1989) Derrida diz que: “puxaria pois o uso da palavra ‘místico’ a um sentido que me arrisco a dizer wittgensteiniano” (Derrida, 2010, p. 25).

Ciente que ainda não consigo responder com melhor clareza à problemática a qual me propus, sigo para o encerramento desta minha fala, lembrando, então de Ludwig Wittgenstein, no seu *Tractatus Logico-Philosophicus* (1921), aludido pelo texto de Derrida. Talvez, a mística do golpe de estado possa, ao menos, ser algo que podemos enxergar porque “se mostra”, ainda que não consigamos dizê-la, pois, como disse Wittgenstein, na pro-

posição n. 6.522: “Há por certo o inefável. Isso se mostra, é o Místico” (Wittgenstein, 2010, p. 281).

Resta, então, tentar ainda entender o sentido de “místico” e os usos possíveis da linguagem jurídica que não se limitassem ao seu léxico próprio, ou ao seu jogo, fundado no poder violento do estado de exceção. E isto talvez pudesse ser um modo de se resistir ao silêncio imposto pelo caráter oculto da violência fundadora do direito, para que, quem sabe, já com um uso mais criativo da linguagem jurídico-política, desde um outro “jogo de linguagem” – lembrando agora, aqui, de um Wittgenstein tardio e que influenciou Austin –, um jogo outro que não o do direito permeado de dinâmicas judicativas, predicativas e punitivistas, abrindo-se, com isto, vias para uma outra noção de “violência” e de “golpe de força” fundadora do direito.

Talvez se pudesse pensar numa noção de “violência jurídica” já distante da repressão, a qual estamos acostumados pelos efeitos do estado de exceção permanente em que todos virtualmente vivemos e sofremos – uns menos, muito menos, e outros mais, absurdamente mais –, e sem decreto de golpe, nem minuta, nem ação golpista de alguma elite do Exército. Quem sabe se pudesse pensar numa outra noção de força jurídica, num outro uso do direito, e por meio de uma noção nova e melhor de justiça, com seus meios, mas sem fins; uma que revele o vazio inerente ao poder e ao direito, mas sem falsificá-lo com um substituto precário, autoritário e impopular. Enfim, pensar numa noção outra de direito e de justiça, a qual rompa com a tradição golpista que constituiu, por exemplo, a história republicana brasileira, fundada por um golpe militar e erguida, e ainda regida, sobre o que resta de sua história de colonização e de império escravocratas no país.

3. ANISTIA KATECHÔNICA

É impensável a ideia de que uma Lei de Anistia pudesse ser validada em favor dos golpistas. Sob a perspectiva teológico-política, não se trata, todavia, de uma defesa cega do estado de direito burguês, o qual faz aquilo que Benjamin já alertava quando nos disse que a “história dos vencedores”, a história da vitória deste mesmo estado de direito, tem governado pela exceção como regra. Mas é necessário que, por outro lado, também não se fique inerte perante estas verdadeiras forças golpistas, cujo objetivo principal é evitar o que também Benjamin chamava de “violência pura”, ou seja, a violência verdadeiramente revolucionária, que não instaura, nem mantém, mas que efetivamente depõe o direito, desativando-o, dando outro uso às leis.

Produzir *amnestia*, ou seja, produzir amnésia jurídica (anistia) aos atos golpistas do 8 de janeiro de 2023, no Brasil, seria o mesmo que legitimar e facilitar a força que impede e frena a força da “violência pura” revolucionária – um tipo de violência, vale esclarecer, que não é da mesma natureza violenta das forças que instauram e mantêm o direito, pois esta violência é sem linguagem, é desativadora, anárquica e possivelmente pacífica, como uma força messiânica no seu sentido teológico-político. Estar em oposição à declaração de “esquecimento” jurídico, enquanto sendo um tipo de “perdão” aos golpistas, não é uma defesa do punitivismo, mas um contragolpe na direção contrária ao que São Paulo, na sua *Segunda Carta aos Tessalonicenses*, chamou de *kátechon* (2Ts 2, 6-7): o poder que freia, o poder que impede e retarda a vinda do Anticristo, por um lado, mas que

também retarda e adia, paradoxalmente, a vinda, ou o retorno, do Messias (Cf. Agambem, 2016; Cacciari, 2016).

Não pretendo, aqui, resolver teoricamente este paradoxo teológico-político que o estado de direito burguês produz ao ser uma força que impede o fim da anomia do estado de exceção permanente, ao mesmo tempo que impede a temporalidade oportuna da violência revolucionária (*kayrós*), a qual colocaria fim à anomia caótica “anticristica”. Mas o certo é que oferecer perdão jurídico, através do esquecimento jurídico-fictício, para os golpistas e sua violência mantenedora do *status quo* da “força-de-Lei”, certamente aprofundaria a crise de legitimidade pela qual passam o estado democrático de direito brasileiro e as demais democracias constitucionais ameaçadas pelo mundo, mais uma vez, já de modo explícito, pelas forças fascistas ou neofascistas.

Diante da mística do golpe de estado, de seu “ocultismo político” inerente enquanto desdobramento da teologia política – agora pensada de modo apofático na esteira mesma da chamada “ontologia política” –, perdoar a tentativa de golpe do 8 de janeiro de 2023 seria algo que nem sequer estaria na ordem do ato de “pura graça”, próprio à “economia do dom”, em que se distingue o amor da justiça pela lógica da superabundância, como falava Paul Ricoeur (1996, p. 7).

Anistiar uma força “katechônica” seria, em verdade, um ato de fortalecimento do golpismo fascista, dando-se continuidade, deste modo, à força arcaica do republicanismo brasileiro, o qual tem se feito em estado de exceção permanente (Cf Gomes; Matos, 2017), condenando-se, assim, o Brasil à eterna repetição inconsciente da cena traumática esquecida da nossa tradição golpista. Pois, lembrando agora de uma passagem freudiana (Freud,

2010, p. 157), ao falar da sua experiência clínica já desgarrada da técnica hipnótica, diz que quem não se recorda acaba por encenar o esquecido: “(...) não recorda absolutamente o que foi esquecido e reprimido, mas sim o atua. Ele não o reproduz como lembrança, mas como ato, ele o repete, naturalmente sem saber que o faz.”.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **A Igreja e o Reino**. Belo Horizonte: Editora Âyné, 2016.

AGAMBEN, Giorgio. *Iustitium: Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

BENJAMIN, Walter. **Para uma crítica da violência**. In: BENJAMIN, Walter. Escritos sobre mito e linguagem. São Paulo: Editora 34, 2013.

BENJAMIN, Walter. **Teses sobre o conceito de história**. In: BENJAMIN, Walter. O anjo da história. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

CACCIARI, Massimo. **O poder que freia**. Belo Horizonte: Editora Âyné, 2016.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREUD, Sigmund. **Recordar, repetir e elaborar**. In: FREUD, Sigmund. Obras Completas Volume 10: Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relato em autobiografia (“O caso Schreber”), artigos sobre técnica e outros textos. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estado de exceção no Brasil republicano. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 8, n. 3, p. 1760-1787, jul. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/21373>. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/21373>. Acesso em: 19 abr.

KELSEN, Hans. **General theory of norms**. Nova York: Oxford University Press, 1991.

RICOEUR, Paul. **O perdão pode curar?** Lisboa: Lusofia press, 1996.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. In: SCHMITT, Carl. A democracia parlamentar. São Paulo: Scritta, 1996.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

ANISTIA, PACIFICAÇÃO E A PERVERSA DINÂMICA ANTICONSTITUCIONAL: A INSUSTENTABILIDADE DE ANISTIAR TORTURAS E GOLPES DE ESTADO.

Roberta Camineiro Baggio¹

Fernanda Frizzo Bragato²

1. INTRODUÇÃO

O país sequer se livrou das contradições que o malfadado reconhecimento de recepção da Lei de Anistia de 1979 (Lei 6683/79) trouxe à atual ordem constitucional brasileira e já há no horizonte mais um desafio a ser enfrentado por aqueles que acreditam que o Brasil ainda é uma democracia constitucional: as ameaças de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional com a proposta de anistia política aos participantes da tentativa de golpe de Estado, depois do resultado eleitoral de 2022.

No dia 8 de janeiro de 2023, o Brasil testemunhou um episódio sem precedentes em sua história democrática: a invasão e depredação dos edifícios que abrigam os três Poderes da República – o Palácio do Planalto (Executivo), o Congresso Nacional (Legislativo) e o Supremo Tribunal Federal (STF) – por manifestantes vestidos com as cores nacionais, verde e amarelo. Esses indivíduos, muitos dos quais haviam se mobilizado em acam-

1 Doutora em Direito e Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS

2 Doutora em Direito e Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS

pamentos pró-intervenção militar em frente a quartéis e foram transportados por ônibus fretados, principalmente das regiões Sul e Sudeste, agiram sem enfrentar resistência significativa das forças de segurança.

O evento foi a culminação de um movimento de contestação aos resultados das eleições presidenciais de outubro de 2022, que elegeram Luiz Inácio Lula da Silva, derrotando o então presidente Jair Messias Bolsonaro. Apesar da ausência de evidências concretas de fraude eleitoral – com exceção de alegações infundadas sobre urnas eletrônicas, refutadas por autoridades nacionais e observadores internacionais –, a narrativa de irregularidades foi amplamente difundida pelo candidato derrotado e seus apoiadores.

A reboque de justificativas ancoradas na necessidade de pacificação social, inúmeros projetos de lei têm sido propostos no Congresso Nacional na tentativa de perdoar os diversos crimes cometidos em um contexto recente de tentativa de golpe de Estado. Este artigo propõe-se a discutir a anticonstitucionalidade de tais Projetos.

2. BREVE ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI E DA TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO NO BRASIL

Sob a alegação de que as manifestações em frente aos quartéis eram pacíficas e, portanto, perfeitamente aceitáveis no contexto de um Estado Democrático de Direito, dois Projetos de Lei (PL) foram apresentados por parlamentares do Partido Liberal ao qual pertence o candidato derrotado, ainda no ano de 2022.

O PL 2858/2022 e, posteriormente o PL 2954/2022 com escopo temporal e material mais amplo, visam conceder anistia a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor da Lei, tivessem se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

Mesmo sobrevivendo os atos depredatórios de 08/01/2023, que contrariaram o caráter pacífico das reuniões e manifestações, e deixaram claro o propósito de derrubar o governo eleito, em 30/06/2023, foi apresentado novo PL 3312/2023, também por parlamentar do Partido Liberal. Este PL, proposto em meio à conjuntura de recebimento pelo STF das denúncias feitas pela Procuradoria Geral da República (PGR) de pessoas acusadas de envolvimento nos atos antidemocráticos de 08/01, visa conceder anistia a todos que tivessem se engajado nos atos do dia 08/01/2023. Como principal justificativa, a necessidade de pacificação dos ânimos em um país politicamente dividido.

Em 26/04/2023, parlamentares do Partido Republicanos e do Partido Liberal apresentaram o PL 2162/2023 para conceder anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor da Lei. A justificativa do projeto é tão-somente a necessidade de uma resposta apaziguadora, de arrefecimento de espíritos e conagração dos contrários por meio do perdão soberano, em detrimento de um revanchismo que permeia a vingança, dada à excepcionalidade do ocorrido.

Meses mais tarde, em 22/11/2023, novo PL 5643/2023 foi apresentado, novamente por parlamentar do partido do candidato

derrotado, agora para conceder anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023. Este PL já parte do novo contexto de condenações, pelo STF, de centenas de insurretos que tentaram derrubar o governo eleito³. A sua justificativa é a inconformidade com a suposta condenação indistinta de manifestantes, sem que a imensa maioria tivesse agido em comunhão de desígnios e sequer tivesse adentrado prédios públicos.

Já em 30/11/2023, parlamentares do Partido Liberal apresentaram o PL 5793/2023, com o objetivo de alterar os artigos 359-L, 359-M e 359-T do Código Penal, bem como o art. 79 do Código de Processo Penal. A principal justificativa para a mudança é que a revogação da Lei de Segurança Nacional deveu-se à necessidade de superar um entulho autoritário, mas os dispositivos atuais padeceriam do mesmo vício. Ou seja, neste PL os parlamentares não estão propondo anistia, mas a alteração do Código Penal para que “fique claro que o tipo somente se caracteriza se houver violência contra a pessoa ou grave ameaça” e possibilidade de individualização das condutas em manifestações multitudinárias. Com isso, dizem os parlamentares, “se busca afastar interpretações desviadas que enquadrem como “atentado ao Estado Democrático de Direito” o que seja em verdade dano ao patrimônio público, depredação e congêneres”.

Em 11/04/2024, novo PL 1612/2024 de parlamentar do Partido Liberal foi apresentado com o intuito mais restrito de livrar os investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023,

³ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=517059&ori=1> . Acesso em 28 abr 2025.

em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência, do pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Código de Processo Penal. Tais penalidades, segundo o parlamentar, foram aplicadas em acordos de não-persecução penal pelo MPF a denunciados que se enquadrassem nas condições legais.

Dez dias depois, novo PL 4485/2024 foi protocolado, também por parlamentar do Partido Liberal, com a proposta não de anistia, mas de revogação das sanções aplicadas aos indivíduos acusados e condenados pelos atos ocorridos nos dias 8 e 9 de janeiro de 2023, em relação aos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e incitação ao crime. A justificativa reside na indevida tipificação penal genérica e na aplicação de penas severas, sem a devida diferenciação entre os diversos tipos de envolvidos, o que gerou uma situação de injustiça para aqueles que participaram dos eventos de maneira menos grave ou que não estavam envolvidos diretamente em atos violentos ou de vandalismo.

Ao final de 2024, portanto, após todos os PL's protocolados, a Polícia Federal concluiu longa investigação sobre o envolvimento de trinta e quatro pessoas na elaboração de uma trama golpista com o intuito de impedir a posse do candidato eleito, Luiz Inacio Lula da Silva. A PGR já denunciou todos ao STF e os dividiu em cinco núcleos conforme o nível e o tipo de participação. Do núcleo 1, em que todos já são réus, fazem parte: Jair Bolsonaro, ex-presidente; Alexandre Ramagem, ex-diretor-geral da Abin; Almir Garnier Santos; ex-comandante da Marinha do Brasil; Anderson Torres; ex-ministro da Justiça e ex-secretário de

Segurança Pública do Distrito Federal; general Augusto Heleno; ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência; Mauro Cid; ex-chefe da Ajudância de Ordens da Presidência; Paulo Sérgio Nogueira, ex-ministro da Defesa; Walter Braga Netto, ex-ministro da Casa Civil.

Os crimes que lhes são atribuídos são: a) art. 359-Ldo CPB - abolição violenta do Estado Democrático de Direito: “tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”; b) art. 359-M do CPB - golpe de Estado: “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”. Além desses, ainda foram acusados de associação criminosa armada (art. 288); dano qualificado (art.163, parágrafo único, incisos I,II,III e IV); e deterioração de patrimônio tombado (art.62, inciso I, da Lei 9.605/98).

Em resumo, tramitam no Congresso Nacional, oito Projetos de Lei de autoria do Partido Liberal (PL) e do Partido Republicanos (PR) voltados a livrar de punição pessoas que tentaram dar um golpe de estado⁴. Embora o objeto do PL 5643/2023 não tenha como objetivo conceder anistia ou revogar sanções, a eventual alteração da redação dos três dispositivos do Código Penal poderia certamente resultar na impossibilidade de tipificação penal das condutas dos mentores do golpe.

As justificativas dos projetos variam e foram se modificando à medida em que as investigações e os processos penais no STF avançaram. Inicialmente, mesmo quando já haviam escalado para ações violentas, foram justificados na necessidade do perdão para

⁴ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramita-coes?idProposicao=2339647. Acesso em 28 abr 2025.

a paz social em um país profundamente dividido politicamente. Posteriormente, a justificativa preponderante para a anistia, para a revogação das penas ou para o abrandamento dos dispositivos do Código Penal é a injusta ausência de individualização das condutas dos acusados e da severidade das penas impostas diante de uma suposta inexistência de intenção de abolir o Estado Democrático de Direito e dar golpe de estado.

Tem-se, portanto, por parte de parlamentares comprometidos com os mesmos discursos que incitaram a tomada violenta da Praça dos Três Poderes e motivaram as tentativas de golpe de Estado pela cúpula do Poder Executivo ou delas participaram, basicamente duas propostas:

Anistia ampla, fundamentada no argumento de reconciliação nacional, mas sem considerar os riscos da impunidade para a estabilidade democrática.

Alteração legislativa, buscando esvaziar a tipificação penal dos crimes de golpe de Estado e abolição da ordem democrática, o que beneficiaria diretamente os réus do núcleo principal, incluindo o autor, Deputado Alexandre Ramagem (PL 5643/2023).

Para além dessa sistematização dos Projetos de Lei que já tramitam no Congresso Nacional, está publicizada a notícia de um novo Projeto de Lei que será proposto pelo próprio presidente do Senado Federal, David Alcolumbre (União Brasil) que prevê a criação de um novo tipo penal para os réus que participaram das invasões, sem que tenham exercido as funções de liderança, planejamento ou financiamento. Essa alteração se daria pela inclusão de um novo crime no Código Penal, direcionado a punir ações contra o Estado Democrático de Direito cometidas sob o efeito de “ação coletiva influenciada por multidão”, cuja pena seria consideravelmente

menor do que as previstas atualmente nos crimes de golpe de Estado e tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito.

De todo modo, é possível estabelecer como síntese ao cenário de Projetos de Leis que grassam no Congresso Nacional, que o que se pretende é livrar de punição aqueles que, independente do grau de participação e responsabilidade, atentaram contra a ordem democrática, pilar da sociedade civil e do Estado brasileiro, mesmo que inexitosos em seu intento. Até porque, se exitosos fossem, o poder usurpado teria, de fato, excluído qualquer possibilidade de punição. Por essa razão, anistiar crimes é um assunto extremamente sensível, especialmente quando aquele (ou aquilo) que perdoa poderia ter sido destruído por quem é perdoado.

3. A ANTICONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA A TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO

A anistia, que é um instituto de natureza política, foi proposta em vários momentos da história brasileira, cada qual com suas características e peculiaridades conjunturais. Em geral, o que as aproxima é o permanente fundamento de pacificação da nação, mas elas guardam diferenciações bastante relevantes que jamais poderiam ser secundarizadas com vistas a uma normalização pela repetição histórica.

O desafio de refletir juridicamente sobre os atuais PL's de anistia consiste justamente em pensá-los nos marcos do fenômeno constitucional e, mais especificamente, da Constituição Federal de 1988 ao invés de colocá-los na vala comum da ideia de que o país, para seguir em frente, precisa ser pacificado.

Há uma pressuposição para a existência do fenômeno constitucional: a cessação da violência. O constitucionalismo é justamente o reflexo da tomada de decisão de uma comunidade política sobre os modos de limitação do poder e, consequentemente, a definição sobre quais direitos serão reconhecidos e garantidos. Não há espaço dentro do fenômeno constitucional para nenhum tipo de flexibilização em relação à violência porque ele só pode existir fora dela.

Todas as vezes que o instituto da anistia política é usado para “perdoar” atos de violência, o que se está a fazer é a geração de uma contradição muito perversa e cara ao direito constitucional: tornar constitucional aquilo que não pode ser porque a violência é o exato oposto da política (PEIXOTO, 2022) e o constitucionalismo é o fenômeno jurídico-político regente dos compromissos que uma sociedade estabelece para si. Só há constitucionalismo se houver política e não há política se houver violência (AREN-DT, 2009).

Considerado esse pressuposto é possível refletir sobre as ameaças que os Projetos de Lei ora em debate representam ao compromisso constitucional brasileiro estabelecido em 1988.

A Constituinte instaurada em 1987 faz parte de um processo de transição política que alcançou um novo marco constitucional para a democracia formal no Brasil. O debate sobre a anistia política também faz parte desse processo, seja pelo compromisso gerado pela Lei de Anistia 6683/79, cuja parte da redação do conceito de anistia integrou a Emenda Constitucional nº 26, que convocou a Constituinte; seja porque o próprio texto constitucional originário de 1988 contemplou uma anistia política absolutamente diferente dos termos estabelecidos em sua convocação,

direcionando-a a uma anistia não como perdão a um crime, mas como reparação pelo reconhecimento da perseguição política gerada pelo Estado.

A Lei 6683/79 foi aprovada como um Projeto de Lei de iniciativa do governo militar que, sob a pressão da mobilização popular, possibilitou com restritividade o retorno de vários exilados políticos, assim como a libertação de tantos outros que estavam encarcerados. Sua redação dúbia permitiu, anos mais tarde, que fosse interpretada pelo Superior Tribunal Militar (STM) como uma lei de autoanistia para os militares, no caso Rio Centro, em 1981, quando um grupo de militares a paisana teve detonada uma bomba (antes do momento planejado) em meio às festividades do dia do trabalhador no Rio de Janeiro.

Essa interpretação à dúbia Lei de Anistia gerou uma escalada de impunidade sem precedentes na história brasileira. Os agentes da ditadura, usurpadores de um poder legítimo quando deram o golpe de Estado em 1964, perpetraram toda sorte de violências e de crimes contra a humanidade - como a desapareição forçada e a tortura – e, ainda assim, estiveram e estão fora do alcance do Estado Constitucional de Direito, nunca tendo sido responsabilizados por seus crimes.

A consideração do STF, na ADPF 153, de que a Lei 6683/79 foi recepcionada pela ordem constitucional corroborou ainda mais para que a sua interpretação como uma Lei de autoanistia estabelecesse uma dinâmica anticonstitucional perversa, inaceitável e que, agora, cobra o seu preço.

A anistia contemplada pela Constituição de 1988, reflexo da mobilização popular, não tratou de perdão a qualquer tipo de crime, mas do reconhecimento da perseguição política usada

pela ditadura militar para eliminar ou prejudicar aqueles que a ela resistiram e, de um modo absolutamente contraditório e equivocado, foi colocada ao lado da Lei de Anistia de 1979 e sua interpretação como impunidade aos crimes de violência de Estado praticados pelos agentes da ditadura.

Dar guarida à impunidade de uma violência cometida pelo próprio Estado contra seus cidadãos, jamais deveria ter espaço em uma Constituição que considerou o crime de tortura inafiançável e cuja anistia contemplada no texto original no art. 8º dos ADCT trata de fazer reparação trabalhista e econômica aos que foram perseguidos políticos do Estado ditatorial brasileiro, jamais se referindo ao perdão de crime algum.

O grupo político que dá protagonismo às proposições dos Projetos de Lei atuais sobre a anistia são justamente aqueles que sempre comemoraram o golpe de Estado de 1964 e que o exaltaram como algo positivo, incluindo os crimes cometidos durante esse período. Basta que lembremos as homenagens rendidas a um dos maiores torturadores da história do Brasil, Coronel Carlos Brilhante Ustra, durante a votação da abertura do processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff na Câmara de Deputados em 2016.

A impunidade de ontem é a repetição de hoje e a normalização desse padrão de violência na ordem constitucional é a expressão maior de anticonstitucionalidade que poderia existir, constituindo-se como uma aberração sem espaço, mesmo diante da natureza política da anistia, porque, afinal, representa a sua própria negação.

Os Projetos de Lei em tramitação nada mais fazem do que repetir o mesmo padrão da Lei de autoanistia de 1979 conden-

sando-se nas duas grandes propostas já indicadas anteriormente: a de pacificação para a reconciliação nacional e a de autoanistia, promovida pelo próprio autor do Projeto de Lei em seu benefício.

Não há paz possível em uma sociedade que não pode enterrar seus mortos, que perdeu centenas de seus cidadãos pelas mãos daqueles que, como agentes do Estado, deveriam tê-los protegido. O antídoto para a violência é o fortalecimento do próprio Estado Constitucional; não é a impunidade gerada pela anistia de 1979 ou a proposição de impunidade presente nos Projetos de Lei em tramitação.

A ideia de pacificação social como uma exigência de reconciliação nacional precisa ser aprofundada no debate político brasileiro e urge a sua ressignificação porque a democracia não pressupõe uma sociedade pacificada, ao contrário, o conflito político - como o espaço da divergência e do debate público e não como violência- sempre existirá em uma democracia constitucional e é desejável que exista como fonte legitimadora (CHAUÍ, 2013).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No julgamento da Ação Originária n. 13, no STF, em 1992, que tratava do caso de anistia como reconhecimento da perseguição política empreendida pelo Estado ditatorial ao Sargento Macaco da aeronáutica que se negou a explodir uma bomba no gasoduto do Rio de Janeiro a pedido de seu próprio comandante superior, o torturador Brigadeiro João Paulo Burnier, o Ministro Paulo Brossard proferiu um frase extremamente atual:

“Desgraçado país o que tenha medo de livrar-se dos próprios erros, porque para libertar-se deles tenha medo de exibi-los. Mil vezes exibi-los, e expondo-os inspirar horror, para que nunca mais voltem a repetir-se”.

A tentativa de golpe de Estado desvelada em tempos recentes pela polícia federal é a oportunidade histórica de revermos, como sociedade e como país, nossos próprios erros na condução política e jurídica do tema da anistia. Não há outro caminho possível para o fortalecimento do projeto constitucional no Brasil que não a conclamação de que a anistia, exatamente por sua natureza política, para um caso da recente tentativa de golpe de Estado, deve ser rejeitada como a expressão maior da anticonstitucionalidade que mantém a violência em detrimento do projeto político de preservação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CHAUÍ, Marilena. Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro. São Paulo: Autêntica, 2013.

PEIXOTO, Rodrigo Luz. A articulação entre constitucionalismo e violência estatal: impunidade e responsabilidade do Estado na República Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

O CASO ESPANHOL DA CATALUNHA E A ANISTIA PRÊT-À-PORTER NO BRASIL.

Yanne Teles¹

Marcelo Labanca Corrêa de Araújo²

1. INTRODUÇÃO

A expressão “prêt-à-porter”, em sentido figurado, é utilizada no título deste trabalho em sentido crítico. No Brasil há uma recorrência de anistias “feitas sob medida”, como se tivéssemos sempre uma anistia “lista para usar” após um golpe ou tentativa de golpe, reforçando a impunidade histórica de quem atenta contra a democracia.

Por isso, é importante aprender com outras experiências externas que podem demonstrar o quão equivocados estamos. Nesse sentido, o presente trabalho tem a finalidade de examinar criticamente a proposta legislativa de anistia àqueles que promoveram atos antidemocráticos a partir de um olhar para a experiência espanhola, especificamente em relação à tentativa de independência da Comunidade Autônoma da Catalunha, ocorrida no ano de 2017. Houve, na Espanha, um forte debate jurídico e político em torno da anistia aos líderes daquele movimento separatista.

1 Mestre e Doutoranda pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha. Secretária da Criança e da Juventude do Estado de Pernambuco.

2 Mestre e Doutor em Direito pela UFPE. Pós-Doutorado pela Universidade de Pisa, Itália (com bolsa CAPES). Professor de Direito Constitucional na Universidade Católica de Pernambuco.

Pretende-se demonstrar que, mesmo em democracias consolidadas (como a espanhola), a anistia a crimes de ruptura constitucional provoca tensões, divide a sociedade e, principalmente, promove insegurança jurídica em razão do recado que se passa: a impunidade de hoje viabiliza novas tentativas de ruptura institucional no futuro. No caso brasileiro, a questão ainda é mais grave, notadamente em razão de sua precipitação e instrumentalização em favor de um grupo político que não aceitou o resultado das urnas.

Há uma falsa narrativa no Brasil, afirmando ser a anistia o caminho para uma pacificação nacional. Todavia, isto é uma retórica que busca suavizar os impactos de uma tentativa concreta de golpe com agentes ativos e financiadores que agiram com o objetivo explícito de abolir, pela força, os Poderes da República. Outra falsa narrativa, no caso brasileiro, é a de que os eventos de 8 de janeiro foram episódios de vandalismo, quando, na verdade, foram a reunião de diversos atos concatenados de um único projeto golpista que objetivava superar a soberania popular manifestada no processo eleitoral legítimo.

Por isso, a pretensão de anistiar condutas que, em uma democracia, tentaram implementar uma ditadura, esvazia o conteúdo normativo da Constituição e enfraquece o compromisso democrático. A anistia, enquanto instituto jurídico de caráter excepcional, depende de muita pactuação, porém sempre com uma justificação democrática. Não é possível conceder anistia para blindar um grupo político que poderá, no futuro, voltar a tentar o golpe. A anistia é um gesto jurídico construído sobre o tripé memória, verdade e justiça, tendo como requisitos a responsabilização e o arrependimento.

O projeto que se encontra em discussão no Congresso Nacional inverte essa lógica. Muito longe de ser uma oportunidade de pacificação, ele representa uma tentativa de silenciamento institucional com a finalidade de interromper o processo de responsabilização daqueles que atacaram a democracia brasileira com diversos atos antidemocráticos.

De fato, diferentemente da experiência espanhola, em que a discussão sobre anistia surgiu após a responsabilização dos envolvidos, no Brasil discute-se um perdão para quem ainda não foi sequer condenado.

A discussão travada na Espanha pode ajudar o Brasil a discutir os riscos de uma anistia que pode aprofundar sobremaneira a erosão democrática. Anistiar, nessas condições, seria é um retrocesso civilizatório. A comparação com a tentativa de independência da Catalunha pode ser um bom ponto de partida para entendermos melhor esses riscos.

2. A ESPANHA E A ANISTIA AOS INDEPENDENTISTAS CATALÃES

Há alguns anos, precisamente em 1º de outubro de 2017, o governo regional da Catalunha realizou um referendo de independência. Sabe-se que na Espanha, as comunidades autônomas são assimétricas e, em algumas delas, há reivindicação por mais autonomia. A comunidade autônoma do País Basco, por exemplo, durante muitos anos teve um grupo separatista armado (o ETA). Já a Catalunha também tem suas próprias identidades culturais e linguísticas.

Ocorre que, mesmo diante da ausência de direito de secessão das comunidades autônomas espanholas, promoveu-se um referendo na Catalunha que foi aprovado e, em outubro de 2017, o parlamento subnacional declarou unilateralmente a independência da Catalunha para “constituir uma república catalã como Estado independente, soberano, democrático e social”.³ Em resposta à declaração de independência, o governo central espanhol invocou o artigo 155 da Constituição e suspendeu a autonomia da Catalunha, destituindo seu governo regional.⁴ Referido artigo permite que o governo central adote medidas contra a comunidade autônoma que “atente gravemente ao interesse geral da Espanha”.⁵

Em sequência, os líderes catalães independentistas foram condenados a penas de prisão que variavam de 9 a 13 anos. Essas condenações geraram protestos significativos na Catalunha que questionaram a proporcionalidade das penas e a criminalização de ações políticas sob o argumento de que os líderes estavam lutando pela independência da Catalunha. O ex-presidente catalão, Carles Puigdemont, fugiu para a Bélgica para evitar a prisão, enquanto outros líderes foram detidos e processados.⁶

Após as eleições gerais de julho de 2023, houve uma grande fragmentação política em um sistema multipartidário que não conseguiu criar uma maioria consistente. O Partido Popular, de direita, obteve o maior número de assentos. Porém, não con-

3 Reportagem BBC “Parlamento aprova independência: Catalunha seria um país viável?”. Acessível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41781756> . Acesso em 30 de abril de 2025.

4 <https://g1.globo.com/mundo/noticia/senado-espanhol-aprova-ativacao-de-artigo-que-retira-autonomia-da-catalunha.ghtml> . Acesso em 20 de abril de 2025.

5 <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf> . Acesso em 02 de maio.

6 https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/14/internacional/1571033446_440448.html Acesso em 05 de maio de 2022.

seguiu alcançar a maioria absoluta que permitisse o controle do parlamento, nem mesmo se associando ao Vox, partido de extrema-direita.

Já o Partido Socialista Operário Espanhol (PSOE), liderado por Pedro Sánchez, embora tenha ficado em segundo lugar nas urnas, viu a possibilidade de formar um governo a partir de acordos políticos com forças progressistas e, também, com partidos regionais. Assim, para que o PSOE pudesse governar, era necessário dialogar com legendas nacionalistas catalães como o “*Junts per Catalunya*”, do condenado em fuga Carles Puigdemont. Essa correlação de forças colocou, como condição de implementação e apoio, a fatura da aprovação de uma lei de anistia para os envolvidos no processo independentista da Catalunha, muito embora de alta sensibilidade jurídica e institucional. Pedro Sánchez, em público, afirmou que valeria a pena assumir a anistia para conter o avanço da extrema direita.⁷

Importante dizer que o próprio PSOE considerava a anistia inconstitucional, mas, diante da necessidade de formar um governo e evitar novas eleições, o mudou sua posição. Assim, ao final de 2023, o PSOE e o Juntos firmaram um acordo que incluía a proposta de uma lei de anistia. O acordo também previa a criação de uma mesa de diálogo político com mediação internacional para abordar as demandas independentistas catalãs.

Curiosamente, os partidos de direita e extrema direita firmaram posição no sentido de ser inconstitucional a medida, pois representava uma concessão inaceitável aos separatistas, afirmando que a anistia seria violadora do Estado de Direito. Todavia,

7 <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2023/11/16/sanchez-se-afia-a-independentistas-catalaes-para-assumir-comando-do-governo-espanhol.ghtml>. Acesso em 29 de abril de 2025.

houve, ao fim, a aprovação da lei de anistia, em maio de 2024, com 177 votos a favor e 172 contra, pois o tema envolvia a definição de apoio parlamentar à construção de um governo que poderia ser de direita ou de esquerda.

Importante destacar que muitos foram os questionamentos em cortes sobre a lei da anistia. Como cada pessoa tem um processo, a aplicação da lei da anistia é realizada individualmente, em cada processo e o magistrado pode analisar a validade da lei e sua compatibilidade, inclusive com o direito convencional. Por outro lado, o Tribunal Constitucional espanhol reconheceu que as comunidades autônomas possuem legitimidade para questionar a lei da anistia pois, ao ingressar com recursos naquela Corte, estariam atuando na defesa institucional: “*el Tribunal Constitucional ha reconocido legitimación a las comunidades autónomas en aquellos supuestos en los que el punto de conexión lo constituyen regulaciones que afectan a la arquitectura constitucional del Estado*”.⁸

Ainda, em recente decisão de abril de 2025, o mesmo Tribunal Constitucional espanhol decidiu que não se aplica a lei de anistia ao principal líder separatista catalão, Carles Puigdemont em razão do crime de desvio de dinheiro público utilizado para financiar o referendo inconstitucional. Essa decisão, apesar de haver analisado a questão sob o ponto de vista eminentemente normativo de alcance da lei de anistia, entendeu que a utilização de verbas para a promoção do referendo e em toda a trama separatista não eram crimes inseridos na lei da anistia como suscetíveis do perdão.⁹

8 <https://elderecho.com/los-letrados-del-tc-concluyen-que-las-ccaa-estan-legitimadas-para-recurrir-la-amnistia> Acesso em 29 de abril de 2025.

9 <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Noticias-Judiciales/La-Sala-de-Apelacion-del-Tribunal-Supremo-confirma-la-decision-del-instructor-de-no-aplicar-la-amnistia-a-Carles-Puigdemont-por-el-delito-de-malversacion> Acesso em 3 de maio de 2025.

Esse fato é interessante uma vez que o acordo pela anistia tinha, na Espanha, um objetivo primeiro que era o de beneficiar Puigdemont, trazendo, naturalmente, benefícios também aos demais separatistas que participaram do movimento pela independência da Catalunha. Veja-se:

“en los dos primeros meses de aplicación de la amnistía, la norma habría beneficiado a 93 personas, entre dirigentes, activistas y policías; pero se ha revelado inútil para alcanzar uno de sus principales objetivos: el retorno sin consecuencias judiciales para Puigdemont, algo que se consideraba clave para la pretendida normalización política total de Cataluña tras las convulsiones del procés.”¹⁰

É importante sublinhar que a interpretação dada pela Corte de que Puigdemont não seria anistiável, utilizando-se do argumento de malversação de fundos públicos (muito embora utilizados para fins políticos), é uma forma de esvaziar o acordo político para a impunidade. O entendimento que prevaleceu é o de que pode ser considerado como uso de dinheiro público para benefício pessoal não apenas quando o agente recebe dinheiro, mas também quando utiliza dinheiro público para um projeto político pessoal desalinhado com o interesse público:

Un sujeto se beneficia patrimonialmente cuando se incrementa su patrimonio pero también cuando su patrimonio no decrece porque sus obligaciones son asumidas ilícitamente por los fondos públicos. En este caso los investigados se beneficiaron patrimonialmente en tanto que impulsaron personalmente el

10 <https://www.economistjurist.es/actualidad-juridica/el-constitucional-recibe-una-veintena-de-recursos-y-cuestiones-de-inconstitucionalidad-sobre-la-ley-de-amnistia/>
Acesso em 2 de maio de 2025.

proyecto político ilegal y endosaron los gastos a la administración autonómica, sin que esa iniciativa respondiera a la satisfacción de ningún interés público.¹¹

A verdade é que, apesar de sua aprovação pelo Parlamento em maio de 2024, a lei que anistiou os participantes do movimento separatista passou a enfrentar, desde o primeiro momento, resistências quanto à sua constitucionalidade, seja com argumentos jurídicos constitucionais ou seja em razão de questões políticas (acusação de que a aprovação da lei foi uma manobra para impedir que o partido mais votado nas eleições, de direita, pudesse assumir o governo, na medida em que o segundo mais votado estava fazendo uma negociação com o partido independentista da Catalunha para que o bloco fosse majoritário no Parlamento).

O tema, de fato, leva a um debate que remonta a dois pilares do Estado democrático de direito que às vezes se colocam em tensão um com o outro: a legalidade/constitucionalidade e a estabilidade institucional. Assim, seria possível passar para o lado valores de legalidade e respeito à ordem jurídica para que seja possível manter uma estabilidade constitucional?

A lei, ao perdoar condutas que atentaram diretamente contra a ordem constitucional de 1978, inclusive a tentativa de secessão territorial sem base legal, violaria princípios fundamentais do texto constitucional, como o da segurança jurídica e o da igualdade perante a lei e o da responsabilidade penal individual. Argumenta-se ainda que a anistia poderia representar uma forma de

11 <https://www.poderjudicial.es/cgpi/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Noticias-Judiciales/La-Sala-de-Apelacion-del-Tribunal-Supremo-confirma-la-decision-del-instructor-de-no-aplicar-la-ammistia-a-Carles-Puigdemont-por-el-delito-de-malversacion>
Acesso em 30 de abril de 2025.

intromissão do Poder Legislativo na função jurisdicional, o que feriria o princípio da separação dos poderes.

3. O CASO BRASILEIRO DA TENTATIVA RECENTE DE GOLPE EM 2023.

No caso brasileiro de tentativa de golpe de Estado em que são acusados o ex-Presidente Bolsonaro e seus apoiadores, é importante consignar que são vários os atos sindicáveis. O incentivo aos apoiadores para permanecerem agrupados em frente aos quartéis, as motociatas realizadas com o uso do cartão corporativo (dinheiro público), a minuta do decreto de golpe, enfim, uma sucessão de atos que, juntos, tentaram formar o cenário perfeito para que a eleição ocorrida em 2022 não fosse respeitada.

É possível, a partir do caso espanhol, trazer diversos elementos para o caso brasileiro, mas com as devidas adaptações no processo de comparação. Primeiramente, o caso brasileiro não se trata de um movimento separatista de algum estado da federação como Pernambuco ou Rio de Janeiro. Houvesse esse movimento separatista, teria sido incurso na mesma legislação penal que está sendo utilizada para processar Bolsonaro, já que é crime a atuação de forças armadas para subjugar não apenas o estado democrático, mas também a federação.

De fato, a alteração do Código Penal, promovida pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, tem uma parte dedicada aos crimes contra a ordem democrática, mas também tem uma parte dedicada aos crimes contra a soberania nacional, onde se vê o crime atentado contra a integridade nacional, *verbis*: “Art.

359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente”.¹²

Mesmo considerando que o caso espanhol seja relacionado à tensão entre a unidade territorial e um possível direito à autodeterminação regional ou subnacional, o que seria igualmente grave sob o ponto de vista de ruptura constitucional em países onde o direito de secessão não é reconhecido, veja-se que o caso brasileiro envolve uma tentativa de subversão da própria soberania popular por meio de uma intervenção golpista articulada a partir do núcleo do próprio Poder Executivo. Trata-se, assim, de um movimento ainda mais grave do ponto de vista democrático, já que não parte de um grupo separatista com projeto de autonomia para algum Estado da federação¹³, mas sim de autoridades da República, civis e militares, que objetivaram manter-se no poder e, mais ainda, manter no poder um presidente derrotado nas urnas. O ataque perpetrado pelos golpistas foi dirigido não a um território, mas ao próprio pacto social e constitucional de 1988.

As investigações conduzidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Polícia Federal apontam para a existência de uma trama com múltiplos elementos em atos concatenados no tempo que incluía a decretação de Estado de Sítio ou Estado de Defesa para intervir no Tribunal Superior Eleitoral e prender o Presidente da Corte. Ademais, caracterizado está o uso de recursos públicos para fomentar motociatas, atos públicos e campanhas de desin-

12 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm . Acesso em 30 de abril de 2025.

13 E mesmo se partisse de algum grupo separatista, a depender do contexto não seria, em princípio, aplicável a anistia.

formação. Além disso, como já destacado, a completa leniência institucional diante das acampamentos em frente aos quartéis, que, por meses, pediram expressamente uma intervenção militar. Todos esses elementos indicam, sem dúvidas, um cenário cujo objetivo era o de ruptura democrática.

Não se anistia quem, em uma democracia, lutou para implementar uma ditadura. A anistia é utilizada em contextos de pacificação nacional, também para quem, em uma ditadura, lutou para implementar uma democracia. E não o contrário.

Além de todos esses argumentos, há o temporal: ao contrário do que ocorreu na Espanha, onde a anistia foi discutida anos após a responsabilização criminal dos envolvidos, no Brasil tem-se discutido o tema de forma a se conceder uma anistia preventiva, quando o ex-Presidente sequer foi condenado. A proposta legislativa que visa extinguir a punibilidade de centenas de investigados e réus pelos atos de 8 de janeiro de 2023 sob o argumento da “pacificação nacional” é, sob o ponto de vista jurídico, inconstitucional e, sob o ponto de vista político, um suicídio institucional, pois irá incentivar novos atos antidemocráticos.

De fato, o texto constituinte de 1988 é claro ao classificar como imprescritíveis e inafiançáveis os crimes praticados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (vide o art. 5º, inciso XLIV). Deve-se destacar, também que o princípio da vedação ao retrocesso institucional, em contextos de agressão ao pacto democrático, deve impor limites constitucionais à concessão de perdões. Não se pode, a pretexto de uma falsa narrativa de pacificação, dizer que a proposta de anistia iria valorizar a própria democracia. Seria equivalente a dizer que é possível questionar a democracia utilizando-se

de elementos democráticos, como, por exemplo, liberdade de expressão para pedir golpe.¹⁴

Além disso, importante assinalar que a recente reforma do Código Penal, citada acima, reforçou a gravidade de crimes como golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático, indicando que a preocupação em blindar a ordem democrática tinha motivos para ser implementada sob o ponto de vista legislativo.

Diferentemente do que ocorreu na Espanha, é preciso enfatizar que a proposta de anistia no Brasil não surge de um longo processo de negociação institucional com lideranças arrependidas e condenadas. Nem mesmo a discussão legislativa em curso no Congresso Nacional integra um esforço amplo de pacificação social. Em recente pesquisa popular, foi constatado que há uma minoria querendo a anistia, mas que a maioria da população brasileira é contra¹⁵. Não se está, no Brasil, cuidando da reintegração social e política de grupos separatistas. Na experiência espanhola, a concessão da anistia foi parte de um arranjo político que visava destravar a formação de governo e, sobretudo, pacificar as tensões institucionais entre Madri e a Catalunha. A lei da anistia na Espanha ainda está sob escrutínio do Judiciário, sendo aplicada de maneira controversa. A sinalização da anistia aos separatistas buscava sinalizar um novo ciclo de estabilidade territorial e diálogo federativo mas, também, manter um governo nacional alinhado com compromissos democráticos, e não o inverso.

14 Esse é o chamado paradoxo de Popper, quando se exige coragem para não tolerar a intolerância.

15 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/07/datafolha-56percent-sao-contra-anistia-36percent-sao-a-favor.ghtml> Acesso em 02 de maio de 2025.

Já no Brasil, ao contrário, o movimento golpista, que culminou na invasão do dia 8 de janeiro, buscava uma subversão da totalidade do pacto democrático nacional. A tentativa de ruptura partiu de grupos que simplesmente não aceitaram a decisão das urnas e se recusaram a acatar a decisão soberana do voto popular. Esse grupo, diga-se de passagem, não apresenta hoje qualquer gesto de arrependimento institucional. Assim, os requisitos clássicos para a anistia (tempo, arrependimento, responsabilização e verdade) não estão presentes. Em entrevistas à imprensa, o próprio líder, ex-Presidente Bolsonaro, não mudou o seu discurso de ataque às instituições democráticas ao colocar em desconfiança a sua derrota eleitoral como forma de criar condições de instabilidade institucional.

Por isso, repita-se, não houve, entre os envolvidos, uma autocrítica ou qualquer disposição para reatar os laços com o Estado Democrático de Direito. Muito pelo contrário, o ex-Presidente Bolsonaro, ao virar réu por golpe de estado, repetiu as manifestações golpistas para manter viva a narrativa de que o processo eleitoral teria sido fraudado, com a finalidade de minar a confiança no processo eleitoral e gerar desconfiança democrática.¹⁶

O projeto de lei de anistia no Brasil, mais do que uma proposta de reconciliação, é uma verdadeira estratégia de validação do golpismo. Ao perdoar sem exigir responsabilidade ou reconhecimento de culpa, o Estado brasileiro sinaliza que atentados contra a democracia podem ser tranquilamente resolvidos por negociação político-parlamentar, deixando o direito e a cons-

16 <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/bolsonaro-repete-mentiras-urnas-eletronicas-reu-golpe-estado/?srsltid=AfmBOor1JHw8jdMiDmOoqmrJ-wwdLjPuLN4XS-CXXP6Z7p8XvfRSSNSJx> Acesso em 03 de maio de 2025.

tituição de lado. Essa atitude, longe de pacificar, instaura uma lógica de promoção e incentivo à reincidência, onde novos ataques poderiam ser livremente planejados pois, ao fim e a cabo, haveria sempre a possibilidade de uma anistia “prêt-à-porter”.

A lição que se extrai do caso espanhol, portanto, não é a de que a anistia seja um antídoto automático para crises democráticas, mas sim que, mesmo quando pactuada e cuidadosamente calibrada, ela continua a provocar fissuras institucionais e questionamentos jurídicos, como agora ocorre na Espanha com um judiciário dividido e o Tribunal Constitucional ainda pendente de decisão definitiva para os diversos responsáveis pelo movimento separatista (muito embora tenha já decidido não anistiar o líder do movimento).

Já no Brasil, a proposta de anistia não é fruto de pacto social, mas sim de articulação política para beneficiar o ex-Presidente Bolsonaro. A sua aprovação representaria não reconciliação, mas deslegitimação de uma constante luta pela consolidação democrática no país. Nesse cenário atual brasileiro, a anistia proposta é inconstitucional e não sela qualquer paz. Não há sociedade conflagrada a espera de anistia para pacificar. Uma democracia que se rende à impunidade torna-se presa fácil de novas ameaças.

4. CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, a comparação do caso espanhol com o brasileiro gera, sem dúvidas, a percepção de que uma anistia pressupõe algum grau de verdade, responsabilização e arrependimento. Esses requisitos estão completamente ausentes

no atual debate brasileiro, marcado mais por pressões políticas de apoiadores do ex-Presidente Bolsonaro do que, propriamente, por um pacto nacional consolidado a partir de condenações ocorridas.

Não se trata, aqui, de negar a função que o perdão jurídico pode ter em determinados contextos sociais. Mas o atual contexto brasileiro indica que não há reconciliação onde não houve responsabilidade histórica. Essa anistia prêt-à-porter viola a democracia, coração da Constituição de 1988. Repete os erros do passado e cria um salvo conduto perene para que a impunidade seja utilizada como método de gestão de rupturas.

Assim, se eventualmente o Congresso Nacional aprovar uma lei da anistia aos golpistas dos atos que culminaram na invasão aos poderes do dia 8 de janeiro de 2023, estará legitimado o Supremo Tribunal Federal a exercer o controle de constitucionalidade, exercendo, pois, o seu papel de guardião da Constituição Cidadã.

O objetivo do livro é fornecer fundamentos jurídicos sólidos para o debate público, demarcar posição firme pela inviabilidade jurídica e inconstitucionalidade da anistia a quem tentou o golpe de 2023. Mas, também, este livro tem o papel de registrar, para a história, que houve professores, pesquisadores, juristas comprometidos com o valor democrático, com resistência jurídica e intelectual sólidas para reposicionar o debate da anistia para que o instituto seja interpretado à luz de critérios democráticos.

A Constituição de 1988 não permite o esquecimento dos ataques à democracia, e esta obra é uma afirmação disso: um esforço coletivo para reafirmar os compromissos democráticos da comunidade jurídica brasileira e denunciar qualquer tentativa de instrumentalizar a anistia como salvo-conduto que incentiva novas tentativas de golpes no futuro.

